Digitally signed by CASA CIVIL
DN: c=BR, st=TO, l=PALMAS, o=ICP-Brasil, ou=Pessoa Juridica A3, ou=ARSERPRO, ou=Autoridade Certificadora SERPROACF, cn=CASA CIVIL
Date: 2019.02.27 22:59:22 -03'00'

Diário Oficial

ESTADO DO TOCANTINS — REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XXXI - ESTADO DO TOCANTINS, QUARTA-FEIRA, 27 DE FEVEREIRO DE 2019 **Nº 5.309**

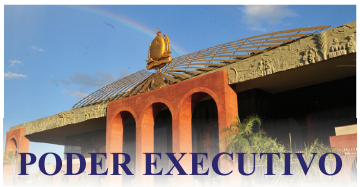

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO

ATO Nº 370 - NM.
Republicado para correção

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

CRISTIANO FERREIRA ALVES para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Comissionado I - CA-1, da Secretaria da Administração, redistribuindo-o, até vacância, com o respectivo ocupante, para a estrutura operacional do Secretaria da Agricultura, Pecuária e Aquicultura.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 476 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

D E S I G N A R

os servidores adiante indicados para o exercício das Funções Comissionadas, nos níveis que especifica, no Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/TO, a partir de 1º de fevereiro de 2019:

SUMÁRIO

ATOS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO	1
CASA CIVIL	6
POLÍCIA MILITAR	7
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO	7
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA	9
SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA	11
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTE	66
SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO	67
SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO	90
SECRETARIA DA SAÚDE	91
ADAPEC	99
AGETO	104
ATS	105
TERRATINS	107
DETRAN	112
IGEPREV	113
NATURATINS	114
JUCETINS	120
UNITINS	120
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	120
DEFENSORIA PÚBLICA	122
PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS	124
PUBLICAÇÕES PARTICULARES	132

1. ALESSANDRA OLIVEIRA QUIRINO CHIARIONI, matrícula 749695-3, FCA-6;
2. AURELICE BARROS DE OLIVEIRA, matrícula 785365-2, FCA-3;
3. AURÉLIO OTÁVIO JUNQUEIRA, matrícula 434520-1, FCA-4;
4. EDDIE LAWSON RIBEIRO MARTINS, matrícula 113181-2, FCA-4;
5. ELIENAY CORREIA PARDINHO LIMA, matrícula 104532-5, FCA-6;
6. JOÃO ROSA CORRÊA, matrícula 441482-1, FCA-6;
7. JOSÉ DUARTE NOLETO, matrícula 523917-3, FCA-2;
8. LEANDRO VIEIRA FERNANDES, matrícula 1281160-1, FCA-2;
9. LIANA FREUND SIMÃO, matrícula 11142740-2, FCA-5;
10. MARCOS ROBERTO SOLINO DE SOUZA JÚNIOR, matrícula 1159607-2, FCA-3;
11. MARIA DO SOCORRO SOARES SEVERINO, matrícula 397961-2, FCA-4;
12. MARIA VANDA BARREIRA DE SOUSA, matrícula 642840-3, FCA-1;
13. MATHEUS TEIXEIRA SOUZA ABELLA, matrícula 11152672-1, FCA-3;
14. MIGUEL MARQUES DOS SANTOS, matrícula 954084-4, FCA-3;
15. PHELIPE LUIZ DAMACENO ARAÚJO, matrícula 1117973-2, FCA-3;
16. RANIERE BRITO DA LUZ GOMES, matrícula 11160578-1, FCA-4;
17. SARA CRISTINA BATISTA GARCIA, matrícula 11155760-1, FCA-5;
18. SIDINEY REIS DE FARIAS, matrícula 634910-1, FCA-3;
19. STEFANI CAROL ALMEIDA DE ARRUDA GONÇALVES, matrícula 117939-6, FCA-5;
20. THIAGO DE CASTRO FORMIGA JÚNIOR, matrícula 804670-2, FCA-6;
21. VOLNEY DE SOUZA AMARAL, matrícula 11237406-1, FCA-2.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 477 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

D E S I G N A R

os servidores adiante indicados para o exercício das Funções Comissionadas, nos níveis que especifica, na Secretaria da Segurança Pública:

1. ALEXANDRE DE JESUS VAZ, matrícula 897817-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 4, FCSP-4;
2. ALLINE LACERDA GONÇALVES BRANDÃO, matrícula 927846-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
3. ÁLVARO AGUIAR PARRIÃO JÚNIOR, matrícula 971082-3, Função Comissionada da Segurança Pública - 7, FCSP-7;
4. ANA PAULA EVANGELISTA RODRIGUES FREIRE, matrícula 959987-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 6, FCSP-6;
5. ANDRÉIA GUALBERTO PEREIRA, matrícula 1273256-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
6. ÂNGELA MARIA VIEIRA SILVA BARROS, matrícula 304387-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
7. ANTÔNIO PEREIRA ALVES FILHO, matrícula 847024-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 5, FCSP-5;
8. AROLDO ARAÚJO TEIXEIRA, matrícula 258316-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
9. BÁRBARA RODRIGUES DE PAIVA, matrícula 309452-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
10. CÉLIA FERREIRA DA SILVA DIAS, matrícula 395575-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
11. CHRIS TEIXEIRA MADUREIRA, matrícula 11138718-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
12. CLÉSIO HENRIQUE NEGREIROS ABREU RODRIGUES, matrícula 559640-4, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
13. CRISTIANO ARAÚJO, matrícula 11159960-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 3, FCSP-3;
14. DAVI DOMICIANO, matrícula 874477-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 4, FCSP-4;

15. DENISE RAPOSO FRANCA, matrícula 443016-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 4, FCSP-4;
16. DERVAL PEREIRA DE FRANÇA DUARTE, matrícula 1087371-6, Função Comissionada da Segurança Pública - 3, FCSP-3;
17. EDIMA PEREIRA XAVIER, matrícula 586058-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
18. ELISA DIAS DORNELES, matrícula 585030-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
19. EVERTON BENMUYAL DA COSTA, matrícula 515477-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
20. FABRICIO OLIVEIRA DA SILVA, matrícula 11192771-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
21. FERNANDO MORAIS SILVA, matrícula 672595-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 4, FCSP-4;
22. FREDERICO HOLANDA LIMA, matrícula 1081136-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 4, FCSP-4;
23. GECELDA DAS GRAÇAS CARNEIRO, matrícula 354202-6, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
24. GILBERTO AMUI JÚNIOR, matrícula 839120-3, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
25. GILBERTO PEREIRA SALVIANO, matrícula 314757-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 3, FCSP-3;
26. GILBERTO SIMIÃO FERNANDES JUNIOR, matrícula 814249-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 5, FCSP-5;
27. GISELE LACERDA FERREIRA, matrícula 963553-4, Função Comissionada da Segurança Pública - 7, FCSP-7;
28. GUSTAVO SOARES OLIVEIRA, matrícula 100502-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 4, FCSP-4;
29. HÉLIO PEREIRA MARQUES, matrícula 499976-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 4, FCSP-4;
30. HÉRCULES SANTOS COELHO, matrícula 853978-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
31. HIOLANDA ALVES CARVALHO, matrícula 433369-6, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
32. HIRLANDIA MARIA DA CONCEICAO GOMES, matrícula 732452-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
33. IRANI APARECIDA BARBOSA, matrícula 586216-4, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
34. IZABEL FERREIRA MENDES, matrícula 723414-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 4, FCSP-4;
35. JAQUELINE BEZERRA SANTOS, matrícula 745938-3, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
36. JOEL OLIVEIRA BARBOSA, matrícula 48802-3, Função Comissionada da Segurança Pública - 6, FCSP-6;
37. JOSÉ FRANCISCO VIEIRA DA SILVA, matrícula 222462-3, Função Comissionada da Segurança Pública - 7, FCSP-7;
38. KATIA ZAMBALDE VITORINO, matrícula 11652748-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 6, FCSP-6;
39. LEANDRO JOSÉ VARGAS SANTOS, matrícula 11142707-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
40. LUCIENE OLIVEIRA BRITO, matrícula 924638-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
41. LYBNA MARQUES PESSOA, matrícula 1272250-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 7, FCSP-7;
42. LYDIANNE RODRIGUES VINHAL GUIMARÃES, matrícula 1091840-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 7, FCSP-7;
43. MARCELO ABDALA DE SOUZA, matrícula 201800-3, Função Comissionada da Segurança Pública - 7, FCSP-7;
44. MARIA DO SOCORRO SOARES BASTOS, matrícula 11160420-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
45. MARIA HÉLIA PEREIRA DA SILVA GONÇALVES, matrícula 384784-6, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
46. MARIA RAMALHO NUNES, matrícula 345640-6, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
47. MARIANO SINHÁ DE SOUSA, matrícula 405817-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 3, FCSP-3;
48. MARLON COSTA DE OLIVEIRA, matrícula 1125397-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 4, FCSP-4;
49. OSMAR BARBOSA JUNIOR, matrícula 667642-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 5, FCSP-5;
50. RAIMUNDO NEVETO RAMALHO, matrícula 314216-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
51. REGINALDO BRABO RODRIGUES JUNIOR, matrícula 850710-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
52. ROGÉRIO DE OLIVEIRA, matrícula 104520-4, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
53. ROSÂNGELA PINTO MOREIRA AMORIM, matrícula 678184-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
54. ROSILENE MOREIRA CAVALCANTE ARAÚJO, matrícula 456217-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
55. RUI EMANUEL PEREIRA LIMA MARINHO, matrícula 111482-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
56. SAMANTHA LINNE DE SOUSA AMORIM GAMA, matrícula 11169311-2, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
57. SANDRA MELO DE OLIVEIRA, matrícula 117216-4, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
58. SAULO OLIVEIRA MACEDO, matrícula 721338-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
59. SÔNIA PEREIRA GUEDES, matrícula 475686-4, Função Comissionada da Segurança Pública - 4, FCSP-4;
60. TANIA DA SILVA RODRIGUES, matrícula 11607238-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
61. THIAGO EMANUELL VAZ RESPLANDES, matrícula 11589418-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 6, FCSP-6;
62. VIVIANE CAMPOS DE SÁ FERRAZ, matrícula 1292927-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1;
63. WHANY LEONARDO GOMIDE, matrícula 910184-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 6, FCSP-6;
64. ZÉLIA CARVALHO LIMA STOCCO, matrícula 719101-1, Função Comissionada da Segurança Pública - 1, FCSP-1.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 478.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

TORNAR SEM EFEITO

o Ato nº 415 - DSG, de 22 de fevereiro de 2019, publicado na edição 5.306 do Diário Oficial do Estado, que designou RODRIGO TEODORO KARLIÇ AZEVEDO para o exercício da Função Comissionada da Segurança Pública - 7 - FCSP-7, da Secretaria da Segurança Pública.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 479 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

D E S I G N A R

os servidores adiante indicados para o exercício das Funções Comissionadas, nos níveis que especifica, na Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO:

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil

GERISVALDO DA COSTA MACEDO
Diretor do Diário Oficial do Estado

1. ALLIANA JOSE MARIA, matrícula 11217642-1, FCA-3;
2. ANA PATRÍCIA DOS SANTOS, matrícula 1270230-1, FCA-4;
3. BARBARA VASCONCELLOS DUARTE, matrícula 1285521-1, FCA-2;
4. CINTHIA ALVES COELHO, matrícula 11219955-1, FCA-4;
5. CLAUDINETE MARIA DA SILVA OLIVEIRA, matrícula 1288334-1, FCA-3;
6. CLEUZA LIMA DE OLIVEIRA, matrícula 452224-2, FCA-3;
7. ELVES KERLLEN CARDOSO MESQUITA, matrícula 821382-1, FCA-6;
8. JOSÉ ALVES DA SILVA FILHO, matrícula 935960-3, FCA-4;
9. LARISSA LEMOS DE ANDRADE, matrícula 1273086-1, FCA-2;
10. LUCAS PEREIRA CAVALCANTE, matrícula 1285041-1, FCA-2;
11. MARCELO CARVALHO BUENO, matrícula 855525-2, FCA-4;
12. MONA CRISTINA DO PRADO ARANHA LIMA, matrícula 646596-2, FCA-3;
13. NEIVA CASTANHEIRA DOS REIS, matrícula 1015532-1, FCA-2;
14. NURIA PEREIRA DE SOUZA MELLO, matrícula 11144262-2, FCA-3;
15. OSMAR PINTO, matrícula 356740-2, FCA-2;
16. PAULLA HORTÊNCIA FREITAS VASCONCELOS, matrícula 1273388-1, FCA-3;
17. TELMA CRISTINA NUNES BEZERRA, matrícula 11554002-1, FCA-1;
18. WEILIAN INOCÊNCIO DOS SANTOS PAIVA, matrícula 810918-1, FCA-3.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 480 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

para exercerem os cargos de provimento em comissão, com denominações e símbolos especificados, da Secretaria da Administração, redistribuindo-os, até vacância, com os respectivos ocupantes, para a estrutura operacional do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS:

1. ANCELMO CORREIA DA SILVA E SANTOS, Assessor Comissionado III - CA-3;
2. ARMANDO GASPARINI FILHO, Assessor Comissionado I - CA-1;
3. CLEIVACI RODRIGUES DE SOUSA, Assessor Comissionado IV - CA-4;
4. GLEBERTON VARGAS FRANÇA, Assessor Comissionado III - CA-3;
5. JESSICA PAULA DE OLIVEIRA RODRIGUES, Assessor Comissionado IV - CA-4;
6. KATYANE SOARES MOURÃO, Assessor Comissionado I - CA-1;
7. KEILA SILVA DOS SANTOS, Assessor Comissionado I - CA-1;
8. LARISSA UCHOA DA ROCHA, Assessor Comissionado III - CA-3;
9. MARCELA RESENDE BARRETO E MELO, Assessor Comissionado IV - CA-4;
10. MARCOS ALBERTO FRANCISCO DE CARVALHO, Assessor Comissionado IV - CA-4;
11. PAULO SÉRGIO REGO GOMES, Assessor Comissionado II - CA-2;
12. SILMA NARCISO AMARAL, Assessor Comissionado IV - CA-4;
13. WALDIONE CARVALHO PINTO, Assessor Comissionado IV - CA-4;
14. WOLLDSON VILARINDO GOMES, Assessor Comissionado I - CA-1.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 485 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

FRANCISCA JOILMA PATRÍCIO FARIAS ANDRADE para exercer o cargo de provimento em comissão de Gerente de Planejamento e Convênio - DAI-1, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Tocantins - FAPT.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 486 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

KÁTIA DE SOUSA MILHOMEM para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário do Conselho de Desenvolvimento Econômico - DAS-4, da Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 487 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, resolve

D E S I G N A R

HENRIQUE DE SOUZA LIMA JÚNIOR, Chefe do Estado Maior, para responder pela Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO, inclusive quanto ao ordenamento de despesas, nos impedimentos legais e eventuais do titular.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 488 - RET.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

R E T I F I C A R

o Ato nº 322 - NM, de 15 de fevereiro de 2019, publicado na edição 5.301 do Diário Oficial do Estado, a fim de considerar JUSTINO BARREIRA MENDONÇA nomeado para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Comissionado III - CA-3, da Secretaria da Administração, redistribuindo-o, até vacância, com o respectivo ocupante, para a estrutura operacional da Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços, a partir de 1º de fevereiro de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 489 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

D E S I G N A R

os servidores adiante indicados para o exercício da Função Comissionada Especial de Supervisor do Escritório Regional - FC-JUCETINS-1, da Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS:

1. ALICE PEREIRA DE FARIAS, matrícula 83279-3;
2. MARCELO DANTAS, matrícula 878264-1.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 490 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

D E S I G N A R

os servidores adiante indicados para o exercício das Funções Comissionadas, nos níveis que especifica, na Junta Comercial do Estado do Tocantins - JUCETINS:

1. HELIVAN ARAÚJO LOPES, matrícula 11129751-1, FCA-5;
2. KÊNIA BORGES SILVA ALMEIDA, matrícula 1000764-1, FCA-4.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 491 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, resolve

D E S I G N A R

o Agente de Polícia ELIZEU JOSÉ DOS SANTOS, matrícula 1029614-2, para integrar o contingente da Secretaria Nacional de Segurança Pública, no período de 28 de abril de 2019 a 27 de abril de 2020.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 492 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

D E S I G N A R

o servidor NEURISVALDO RODRIGUES DE AMORIM, matrícula 1242105-2, para o exercício da Função Comissionada Especial de Diretor Regional de Educação - FC-EDUCAÇÃO-3, da Secretaria da Educação, Juventude e Esporte.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 493 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

para exercerem os cargos de provimento em comissão, com denominações e símbolos especificados, da Secretaria da Administração, redistribuindo-os, até vacância, com os respectivos ocupantes, para a estrutura operacional da Secretaria da Saúde:

1. CARMELUCIA LINHARES DE SENA, Assessor Comissionado IV - CA-4;
2. DIVINO GABRIEL MARTINS DA SILVA, Assessor Comissionado IV - CA-4;
3. ELIZAETH SOARES ARAÚJO RIBEIRO, Assessor Comissionado IV - CA-4;
4. EVANGELISTA MOURA RODRIGUES, Assessor Comissionado IV - CA-4;
5. JÉDSON DOS ANJOS CABRAL BOTELHO, Assessor Comissionado II - CA-2;
6. JODISON DA SILVA SOARES, Assessor Comissionado IV - CA-4;
7. MATHEUS DE CARVALHO ARAÚJO, Assessor Comissionado II - CA-2;
8. NILTON RODRIGUES PINTO, Assessor Comissionado IV - CA-4.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 494 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

D E S I G N A R

os servidores adiante indicados para o exercício das Funções Comissionadas, nos níveis que especifica, na Casa Militar, na Governadoria, a partir de 22 de fevereiro de 2019:

1. ANÉLIO GONÇALVES RODRIGUES, matrícula 728400-1, FCA-2;
2. BENTO GOMES RODRIGUES, matrícula 1050443-1, FCA-2;
3. DIRLENE MÁRCIA PEREIRA, matrícula 1089480-1, FCA-2;
4. EDMILSON SILVA LIMA, matrícula 665396-1, FCA-5;
5. FRANK PESSOA MARANHÃO, matrícula 58390-1, FCA-2;
6. JOÃO LUIZ CARNEIRO, matrícula 894282-4, FCA-6;
7. JULIANA PEREIRA GUILHERME, matrícula 38845-1, FCA-6;
8. LEYLACI PEREIRA ALVES, matrícula 1050850-1, FCA-2;
9. LORENA GABRIELA CHAVES CARDOSO, matrícula 76068-1, FCA-2;
10. LUCAS XAVIER DOS SANTOS, matrícula 11229438-1, FCA-4;
11. MARCELA BARROSO MENEZES, matrícula 11211890-1, FCA-6;
12. PEDRO AIRES DA SILVA FILHO, matrícula 880088-2, FCA-5;
13. RAKELINE VENEZ LIMA MIRANDA, matrícula 1054791-1, FCA-2;
14. ROSIMEIRE HONORATO DOS SANTOS, matrícula 1022679-1, FCA-2.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 495 - DSG.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

D E S I G N A R

a servidora PATRÍCIA RIBEIRO BRITO, matrícula 887459-6, para o exercício da Função Comissionada de Assessoramento Contábil - FCAC - 1, na Casa Militar, na Governadoria, a partir de 22 de fevereiro de 2019.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 497 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

POULANNA AMÉLIA GUIMARÃES FIGUEIREDO CAVALCANTE para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Comissionado II - CA-2, da Secretaria da Administração, redistribuindo-o, até vacância, com a respectiva ocupante, para a estrutura operacional da Secretaria da Saúde.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 498 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

JOÃO CARLOS NOLETO RIBEIRO para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Comissionado I - CA-1, da Secretaria da Administração, redistribuindo-o, até vacância, com o respectivo ocupante, para a estrutura operacional da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 499 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

ADRIANO FERREIRA DE ÁVILA para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Comissionado II - CA-2, da Secretaria da Administração, redistribuindo-o, até vacância, com o respectivo ocupante, para a estrutura operacional da Secretaria da Infraestrutura, Cidades e Habitação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 500 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

para exercerem os cargos de provimento em comissão, com denominações e símbolos especificados, da Secretaria da Administração, redistribuindo-os, até vacância, com as respectivas ocupantes, para a estrutura operacional da Secretaria da Fazenda e Planejamento:

1. ALZELINA NOBRE DA SILVA LEONARDO, Assessor Comissionado II - CA-2;
2. JÉSSICA PINHEIRO DOS REIS, Assessor Comissionado III - CA-3.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 501 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

TOBIAS FERREIRA LEAL para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Comissionado II - CA-2, da Secretaria da Administração.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 502 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

MARIA DE JESUS DA COSTA E SILVA para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Gabinete do Governador III - DAS-4, da Secretaria Executiva da Governadoria, na Governadoria.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 503 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

para exercerem os cargos de provimento em comissão de Assessor Comissionado III - CA-3, da Secretaria da Administração, redistribuindo-os, até vacância, com os respectivos ocupantes, para a estrutura operacional da Secretaria da Fazenda e Planejamento:

1. MARCO ANTÔNIO VASCONCELOS;
2. PAULO FERNANDO BORGES ALMEIDA;
3. VITÓRIA BARRETO PASSOS.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 504 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

VICTOR BARROS PREHL para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Comissionado I - CA-1, da Secretaria da Administração, redistribuindo-o, até vacância, com o respectivo ocupante, para a estrutura operacional do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV - TOCANTINS.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 505 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

DEUSIMAR COELHO DOS SANTOS para exercer o cargo de provimento em comissão de Assessor Especial do Gabinete do Governador III - DAS-4, da Secretaria Executiva da Governadoria, na Governadoria.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

ATO Nº 506 - NM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso X, da Constituição do Estado, resolve

N O M E A R

MÁRCIO AMADEU LOPES DE OLIVEIRA para exercer o cargo de provimento em comissão de Diretor de Treinamento e Implantação de Sistemas - DAS-4, da Agência de Tecnologia da Informação - ATI-TO.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 27 dias do mês de fevereiro de 2019; 198º da Independência, 131º da República e 31º do Estado.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe da Casa Civil

CASA CIVIL

PORTARIA CCI Nº 254 - CSS, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, e no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, resolve

M A N T E R

cedido à Secretaria Executiva da Governadoria, na Governadoria, o Médico HIDER ALENCAR, matrícula 267111-2, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde, no período de 1º de janeiro a 30 de março de 2019, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 255 - CSS, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e no art. 24 da Lei 2.859, de 30 de abril de 2014, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 2, de 25 de março de 2015, resolve

C E D E R

ao Município de Araguaína o Professor da Educação Básica JOSÉ DA GUIA PEREIRA DA SILVA, matrícula 668397-2, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Juventude e Esporte, no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2019, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 258 - CSS, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, com fulcro no art. 23 da Lei 1.614, de 4 de outubro de 2005, no art. 106 da Lei 1.818, de 23 de agosto de 2007, e no art. 24 da Lei 2.859, de 30 de abril de 2014, e na conformidade do Termo de Cooperação Técnica nº 1, de 26 de fevereiro de 2015, resolve

M A N T E R

cedido ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins o Professor da Educação Básica CLAYTON PAULO RODRIGUES, matrícula 608686-3, integrante do quadro de pessoal da Secretaria da Educação, Juventude e Esporte, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2019, com ônus para o requisitante, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor do IGEPREV-TOCANTINS, parcelas referentes às pessoas natural e jurídica.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

PORTARIA CCI Nº 259 - RVG, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, inciso IV, da Constituição do Estado, outorgada pelo Ato nº 50, de 5 de janeiro de 2015, do Governador do Estado, resolve

R E V O G A R,

a partir de 1º de março de 2019, a Portaria CCI nº 79 - CSS, de 18 de janeiro de 2019, publicada na edição 5.281 do Diário Oficial do Estado, na parte em que mantém o Assistente Administrativo FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA, matrícula 425592-1, cedido ao Poder Legislativo do Estado do Tocantins.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

APOSTILA CCI Nº 33 - APT, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA CIVIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 1º do Decreto 2.919, de 2 de janeiro de 2007, resolve

A P O S T I L A R

o Ato nº 235 - DSG, de 7 de fevereiro de 2019, publicado na edição 5.295 do Diário Oficial do Estado, a fim de corrigir, para a seguinte expressão gráfica, o nome de WELTON SILVA OLIVEIRA, matrícula 11583681-1.

Rolf Costa Vidal
Secretário-Chefe

POLÍCIA MILITAR

PORTARIA Nº 003/19/SPC/DGP.

Interromper as férias da servidora civil RAQUEL CRISTIANE AMARAL VAZ, e adota outras providências.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições e de acordo com o que lhe confere o artigo 10 da Lei Complementar nº 79, de 27 de abril de 2012; combinado com os termos do o art. 86, da Lei 1.818/2007, e;

Considerando a conveniência e a oportunidade da Administração Pública resolve:

I - Interromper, 10 (Dez) dias das férias prevista para 18/02/2019 a 01/03/2019, referente ao período aquisitivo de 03/02/2016 a 02/02/2017 das férias da Servidora Civil RAQUEL CRISTIANE AMARAL VAZ, Assistente Administrativo, Número Funcional 57165-1, CPF 005.579.011-97, garantindo-lhe o direito de usufruí-las oportunamente. A servidora já recebeu o respectivo adicional de férias.

II - Publique-se em Diário Oficial.

Quartel do Comando-Geral, Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2019.

JAIZON VERAS BARBOSA - Cel QOPM
Comandante-Geral

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 333/2019/GASEC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Universidade Estadual do Tocantins - Unitins,

LUIZ TEODORO LEITE, Motorista, número funcional 428702/2, CPF 341.121.621-20, oriundo da Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins, a partir de 18 de fevereiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 335/2019/GASEC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Secretaria da Administração,

PAULO FERNANDO MESQUITA MILHOMEM, Assistente Administrativo, número funcional 1272748/1, CPF 033.105.011-08, oriundo do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, a partir de 21 de fevereiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 336/2019/GASEC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Secretaria da Fazenda e Planejamento,

MARSALL AIRES TURIBIO PIMENTA, Técnico em Informática, número funcional 11182210/1, CPF 004.810.671-24, oriundo da Secretaria de Cidadania e Justiça, a partir de 31 de janeiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 337/2019/GASEC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Secretaria de Cidadania e Justiça,

EDILEUZA RIBEIRO MAGALHÃES, Assistente Administrativo, número funcional 641288/2, CPF 527.590.831-87, oriunda da Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços, a partir de 19 de fevereiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 338/2019/GASEC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, e considerando a Decreto "P" nº 314, de 23 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso - MS, número 9.829, de 25 de janeiro de 2019, e em conformidade com o Ofício nº 257, de 13 de fevereiro de 2019, da Casa Civil, resolve:

LOTAR,

KATIA ZAMBALDE VITORINO, Agente de Polícia Judiciária, CPF 032.282.346-30, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, à disposição do Governo do Estado do Tocantins, na Secretaria da Segurança Pública, no período de 25 de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 339/2019/GASEC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui à alínea "d", inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, e considerando a Portaria nº 041, de 16 de janeiro de 2019, da Secretaria Estado da Casa Civil de Goiás, em conformidade com o Ofício nº 221, de 11 de fevereiro de 2019, da Casa Civil do Estado do Tocantins, resolve:

LOTAR,

ROMIS ALBERTO DA SILVA, CPF 426.672.241-91, do Poder Executivo Estadual - Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO, a disposição do Executivo Estadual do Tocantins, na Agência Tocantinense de Saneamento, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 340/2019/GASEC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para o Departamento Estadual de Trânsito,

ANTONIO SALES COUTINHO, Auxiliar de Serviços Gerais, número funcional 653473/1, CPF 534.636.681-49, oriundo do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins, a partir de 21 de fevereiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 341/2019/GASEC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Secretaria de Cidadania e Justiça,

GEISE SOARES DE JESUS, Analista Técnico-Jurídico, número funcional 1281151/1, CPF 022.858.421-39, oriunda da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social, a partir de 25 de fevereiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 342/2019/GASEC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, do art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, e considerando a Portaria nº 107, de 23 de janeiro de 2019, da Secretaria de Estado da Casa Civil de Goiás, e o Ofício nº 224, de 11 de fevereiro de 2019, da Casa Civil, resolve:

LOTAR,

IVÂNIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA CABRAL, Assistente de Gestão Administrativa, CPF 215.272.101-20, do Poder Executivo do Estado de Goiás- Secretaria de Gestão e Planejamento, à disposição do Governo do Estado do Tocantins, no Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 343/2019/GASEC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Universidade Estadual do Tocantins - Unitins,

os servidores constantes da relação abaixo, oriundos da Fundação Radiodifusão Educativa do Estado do Tocantins, a partir de 18 de fevereiro de 2019.

Nº Funcional	Servidor	Cargo	C P F
1278070/1	Brunna Grazielle Silva e Lima	Analista em Comunicação Social	010.817.251-17
826550/1	Carlos Eduardo Pereira de Oliveira	Auxiliar de Serviços Gerais	713.394.691-20
896278/7	Claudio Martins	Técnico em Eletrônica	799.365.391-68
416037/3	Diomar Naves Neto	Arquiteto	331.686.791-00
1063510/2	Fernando Augusto de Souza Xavier	Operador de Microcomputador	955.073.451-04
507547/4	Gizeli Costa Bertollo Menezes	Jornalista	401.835.301-44
580019/2	Juvenal Paulino Filho	Assistente Administrativo	470.646.681-49
1291955/1	Luciana Campos da Silva	Analista de Comunicação Social	954.047.911-87
884550/1	Luciane Marchesini Marmello	Assistente Administrativo	789.659.771-34
11143630/2	Maria Cristina Rodrigues	Auxiliar Administrativo	833.891.051-15
11231920/1	Monique Lemos Pereira	Assistente Administrativo	022.723.651-32
1118480/2	Pedro Darc da Cruz Assunção	Técnico em Informática	003.736.791-90
953900/2	Pedro Paulo Alves Araújo	Auxiliar de Serviços Gerais	842.581.101-59
33173/5	Rogério Rodrigues de Carvalho Franca	Gestor Público	000.508.381-80
922228/2	Sergio Roberto Braga Soares	Assistente Administrativo	815.146.547-68
539056/2	Vaguiner Alves Pereira	Motorista	431.636.961-04

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração.

PORTARIA Nº 344/2019/GASEC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, usando a competência que lhe atribui a alínea "d", inciso II, art. 1º, do Decreto nº 2.919, de 02 de janeiro de 2007, c/c o inciso VI, art. 15, da Lei nº 2.669, de 19 de dezembro de 2012, com fulcro no inciso I, §1º, art. 35, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, e em conformidade ao disposto na Instrução Normativa Geral Nº 02/2015, de 17 de setembro de 2015, e considerando:

que a movimentação de servidores é imprescindível para a manutenção do funcionamento permanente dos órgãos do Poder Executivo Estadual;

que o quantitativo de vagas existente em cada órgão deve ser suprido sob pena de causar prejuízos ao regular andamento dos serviços públicos;

a conveniência administrativa manifestada entre os órgãos envolvidos, resolve:

REMOVER, para a Secretaria da Comunicação,

MELÂNIA KÁSSIA BARBOSA E SILVA, Assistente Administrativo, número funcional 11231610/1, CPF 006.314.941-97, oriunda da Polícia Militar do Estado do Tocantins, a partir de 08 de fevereiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 348/2019/GASEC, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, §1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins e,

CONSIDERANDO o disposto na Instrução Normativa TCE/TO Nº 03, de 20 de setembro de 2017, que institui e regulamenta o SICAP-LCO - Sistema de Licitações, Contratos, Obras e Serviços de Engenharia, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, que visa propiciar maior efetividade nas atividades de fiscalização efetuadas pelo controle externo.

CONSIDERANDO que há servidores da Secretaria da Administração autorizados a responder pelo devido preenchimento das informações junto ao SICAP-LCO, conforme tratam o art. 3, §§1º e 2º do art. 3º da Instrução Normativa supramencionada.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora DARCI MENDES CÂNDIDA RIBEIRO, inscrita no CPF 028.462.816-61, número funcional nº 122560-2, ocupante do cargo de Contador, como RESPONSÁVEL AUTORIZADO da SECAD-TO, para, exclusivamente, atuar junto ao Sistema SICAP-LCO, transmitindo e acompanhando os dados referentes aos procedimentos envolvidos na 3º fase, consoante o disposto no art. 3º da IN TCE/TO Nº 3/2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Portaria/SECAD/GASEC/Nº 209/2015.

Palmas - TO, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVIRA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 791/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2019/34430/000035
INTERESSADO(A): ELISANGELA HATSUE MORISSUGUI SUTO
NOME DO DEPENDENTE: Théo keidi Morissugui Suto
GRAU DE PARENTESCO: Filho
NÚMERO FUNCIONAL: 1275348/1
CPF: 000.536.406-08
CARGO: Assistente Administrativo
ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
ÓRGÃO: Agência de Def Agropecuária do Estado do Tocantins
LOTAÇÃO: Unid Local de Exec de Serviços - Parana

Com base na documentação constante do presente processo, em especial a manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo CONCEDER, ao(à) requerente ELISANGELA HATSUE MORISSUGUI SUTO, o benefício de Redução de Jornada de Trabalho, de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias ininterruptas, nos termos do art. 112, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, pelo prazo de um ano, contado a partir da data de publicação deste Despacho.

Para fins de renovação do benefício em referência faz-se necessária a apresentação de documentação comprobatória de permanência das necessidades especiais do(a) dependente, com antecedência de 30 (trinta) dias do término do período retrocitado.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 26 dias do mês de Fevereiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

DESPACHO Nº 793/2019/GASEC

PROCESSO Nº: 2019/23000/000265
INTERESSADO(A): MARINA MIRANDA
NOME DO DEPENDENTE: Ivone Ramos Miranda
GRAU DE PARENTESCO: Mãe
NÚMERO FUNCIONAL: 1049186/4
CPF: 936.815.501-15
CARGO: Inspetor de Recursos Naturais
ASSUNTO: REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO
ÓRGÃO: Instituto de Natureza do Tocantins
LOTAÇÃO: 036.GEFISA - Gerência de Fiscalização Ambiental

Com base na manifestação da Junta Médica Oficial do Estado, resolvo INDEFERIR o pedido de Redução de Jornada de Trabalho de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias ininterruptas, formulado pelo(a) servidor(a) Marina Miranda, tendo em vista não ter apresentado a documentação médica necessária, conforme Instrução Normativa Geral nº 02/2009, de 25 de março de 2009, ficando assim prejudicada a análise por parte da Junta Médica.

Gabinete do Secretário de Estado da Administração, em Palmas, aos 26 dias do mês de Fevereiro de 2019.

EDSON CABRAL DE OLIVEIRA
Secretário de Estado da Administração

SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 01, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição Estadual, com fulcro no art. 17, do Decreto nº 5.890, de 18 de dezembro de 2018, e consoante o disposto no ATO Nº 211 - NM, de 5/02/2019, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR, o resultado final da Avaliação Periódica de Desempenho - APED dos servidores públicos civis do Estado do Tocantins, lotados nesta Pasta, na conformidade do Anexo Único desta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA, em Palmas - TO, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2019.

THIAGO PEREIRA DOURADO
Secretário Executivo

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 01, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

Nº Funcional	Servidor (a)	Nota Final	Ano Base
215597-1	Adalberto Batista dos Santos	100	2017
576752-1	Adriano Chaves Gallieta	99,87	2017
313686-2	Agrest Bonival Silveira	99,8	2017
741430-1	Alaíne Patrícia Cavalcante da Silva	99,2	2017
332358-4	Alexandre Barreto Almeida dos Santos	99,33	2017
822787-1	André de Sousa Paula	99,2	2017
11143495-2	Antônio Cassio Oliveira Filho	100	2017
390012-2	Antônio José Santos	99,8	2017
203236-1	Arlette Amarylles Rocha Mascarenhas	95,2	2017
1206435-4	Breno Barbosa Villas Boas	98,33	2017
362491-1	Cândido Marreiro da Silva Neto	99,67	2017

449249-3	Cícero Dias Neto	98,4	2017
1284240-1	Clara Virgínia de Oliveira Resende Campos	99,6	2017
845830-1	Cláudio Lísias Lima Rezende	98,8	2017
551986-2	Cleusa Cardoso da Silva	95,8	2017
193036-3	Corombert Leão de Oliveira	93,6	2017
1271970-1	Daniara Felix Camelo	100	2017
11185880-1	Danilo Cavalcante de Souza	97,47	2017
691723-1	Dassilânia Sousa Castro	99,73	2017
839295-1	Débora Cristiane Cordeiro Pestana	100	2017
370086-1	Delbra Maria Barbosa de Sousa	99,2	2017
941119-2	Denise Coelho Gomes	99,2	2017
83474-3	Dilciane Nascimento Viana Barbosa	100	2017
11174528-1	Diógenes Savio da Câmara Santos	99,2	2017
376714-2	Edivaldo Marques de Sousa	99,6	2017
1260405-2	Ed Licys de Oliveira Carrijo	100	2017
1287060-1	Eduardo da Silva Pinto	100	2017
11149345-2	Eduardo Henrique da Rocha Pereira	97,6	2017
280966-1	Egas Moniz de Aragão Faria	92,93	2017
842804-1	Eliane Augusta Lagares	100	2017
954588-1	Eliane Márcia Tenório de Oliveira	100	2017
370529-1	Eliany Conceição Bandeira Rocha	98,2	2017
994409-1	Elisângela Silvestre Xavier	100	2017
528435-3	Elmiro Alves de Deus	91,8	2017
51400-1	Érika Jardim da Fonseca Santos	99,87	2017
451025-3	Expedito Campelo Coelho	100	2017
768914-2	Fernando Aires dos Santos	100	2017
1000691-2	Fernando Dorta Mendes de Souza	97,4	2017
633980-2	Fernando Fernandes Garcia	99,4	2017
1274660-4	Flávia Sousa Santos	100	2017
503943-2	Francisca Marta Barbosa dos Santos	100	2017
11223650-1	Francisco Alves de Lima	100	2017
182142-1	Francisco Mesquita dos Santos	100	2017
452984-3	Gilmar Barbosa	96,67	2017
663776-1	Glênio Neil Tavares Marques	89,6	2017
1070983-2	Jackson dos Santos Correia	100	2017
832800-1	Jailson Wallysson e Silva	99,47	2017
11183152-1	Jaqueline Torres Bomfim Pinto	99,87	2017
381242-1	Jeferson Silva de Paiva	99,6	2017
388534-1	Jemaltino Celestino de Abreu	99,8	2017
11226455-1	João Anselmo Caldeira Vieira	94,27	2017
342650-3	João de Deus Coelho Correia	99	2017
366083-1	João Gomes Barbosa	97,93	2017
418605-3	João Nazaré da Silva	100	2017
585868-3	Joaquim Pinto da Costa	85,93	2017
11164492-1	Jonatas da Silva França	98,53	2017
1147048-4	Josana Hanna Souza de Jesus	96,73	2017
894956-1	José Américo de Santana Júnior	98,6	2017
168960-5	José de Assis Carolino	90,8	2017
297668-3	José Elias Júnior	99	2017
532920-1	José Humberto de Oliveira	94,67	2017
170577-1	José Mendes Moreira Junior	100	2017
384012-2	José Rodrigues Cavalcante	96,8	2017
309531-3	Laurídes Arruda Soares	100	2017
11160330-1	Luan Ricardo Bacin	100	2017
213746-1	Lucas Koshy Naoe	94,4	2017
48899-1	Lucélia Sousa Dias Farias	100	2017
809163-2	Luciano Ricardo de Souza	96,47	2017
528411-2	Luiz Cerqueira Maranhão	86,2	2017
11230002-1	Mara Barros Carneiro	97,8	2017
446157-3	Marcello Marinho Costa	92,27	2017
1288652-1	Marcelo Fão Barth	91,93	2017
696060-2	Marcelo Gualberto Caldeira	99,53	2017
422426-4	Márcio Paulo Paes Landim	100	2017
333417-3	Marco Aurélio da Silva Marinho	86	2017
145765-3	Marcos Antônio de Aguiar Franco	70,8	2017
1279211-1	Marcos de Vargas Cortes	97	2017
555141-2	Marden Nunes Fleury	100	2017
765500-1	Maria do Carmo Rodrigues Marques	100	2017
186895-2	Maria Teresa Simão Souza Vasconcelos	99,8	2017
437788-6	Marilton Domingues Rego	100	2017
123708-3	Mário Vieira Pinto	93	2017
759044-7	Mary Sandra Morseli Fregonesi	99,2	2017
295209-2	Mauro Luiz Mendanha	98,67	2017
11153784-1	Miguel Anderson da Silva Caminha	94,93	2017
354895-2	Milton Silvério dos Reis	67,53	2017
931916-4	Natalício Slongo Júnior	89,4	2017
571602-3	Nicolau Humberto Muzzi Dabul	94,2	2017
594882-1	Nivaldo Mendonça da Paixão	95,4	2017
958958-2	Patrícia de Lourdes Cardoso Rezende	99,2	2017
1010174-1	Patrick Gonçalves Costa	99,67	2017
1273779-1	Paulo Cesar Rodrigues de Lima	97,73	2017
11156872-1	Rafael Coelho Barros	99,6	2017
1242210-1	Reginaldo de Novais Rocha	98	2017
11150580-2	Ricardo Luiz Gonçalves de Moura	97,87	2017
920840-2	Rita de Cássia Gáspio Freire Rezende	100	2017
11161531-1	Robson Santos da Silva	96,07	2017
11187344-1	Rodrigo Soares Mendes	97,8	2017
11179740-1	Rogério Cardoso de Souza	100	2017
1278002-1	Rogério Cavalcante Goncalves	100	2017
885220-1	Romênia Rita Lagares	100	2017
1288598-1	Rondinelli Rodrigues Lopes Toledo	93,8	2017
675213-3	Rubens Ribeiro Batista	98,6	2017
1257021-4	Samuel Camargos Campos	100	2017
218835-3	Selman Arruda Alencar	76,67	2017
1288253-1	Silvio Martins Soares	85	2017
276069-3	Silvio Reinaldo de Oliveira	99,8	2017
660866-2	Sônia Aparecida da Silva Ayres	98,93	2017
437260-2	Sônia Maria Alves dos Reis Castro	92	2017
194491-2	Telmo Mário Dornelles Gosch	99,47	2017
1046640-1	Thadeu Teixeira Júnior	100	2017
1241982-3	Thiago Pereira Dourado	100	2017
11164425-1	Vag Lan Gomes Borges	92,2	2017
968496-2	Valeria Pereira Mota	95,27	2017
11141190-1	Verônica Alves Gonçalves da Silva	99,2	2017
1064215-1	Waldeir Gama de Lima	92,4	2017
829873-3	Waldomiro Bohatch Neto	90	2017
226467-2	Wilson Araújo Amorim	99,2	2017

PORTARIA Nº 02, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição Estadual, com fulcro no art. 17, do Decreto nº 5.890, de 18 de dezembro de 2018, e consoante o disposto no ATO Nº 211 - NM, de 5/02/2019, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR, o resultado final da Avaliação Periódica de Desempenho - APED dos servidores públicos civis do Estado do Tocantins, lotados nesta Pasta, na conformidade do Anexo Único desta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA, em Palmas - TO, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2019.

THIAGO PEREIRA DOURADO
Secretário Executivo

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 02, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

Nº Funcional	Servidor (a)	Nota Final	Ano Base
1271334-1	Arlete Leite Lima	100	2017
840431-1	Arthur Emylio França de Melo	100	2017
1060902-2	Equisley Ribeiro Máximo	99,6	2017
923373-6	Kênia Camilla Luz Léllis Ávila	96,8	2017
690688-1	Paulo Sérgio da Rocha	99,2	2017
11160470-1	Thyago Chekerdemian Sanchik Túlio	99,2	2017

PORTARIA Nº 03, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição Estadual, com fulcro no art. 17, do Decreto nº 5.890, de 18 de dezembro de 2018, e consoante o disposto no ATO Nº 211 - NM, de 5/02/2019, resolve:

Art. 1º HOMOLOGAR, o resultado final da Avaliação Periódica de Desempenho - APED dos servidores públicos civis do Estado do Tocantins, lotados nesta Pasta, na conformidade do Anexo Único desta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SECRETÁRIO EXECUTIVO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E AQUICULTURA, em Palmas - TO, aos 08 dias do mês de fevereiro de 2019.

THIAGO PEREIRA DOURADO
Secretário Executivo

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 03, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2019.

Nº Funcional	Servidor (a)	Nota Final	Ano Base
838126-4	Alexandre Godinho Cruz	99,87	2017
335979-6	Wagner Sampaio Palhares Junior	98,2	2017

SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA

PROCON

PROCESSO Nº: F.A. nº: 17.001.002.15-0010228 (F.A. antiga 0215-010.228-5).
CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS PAD 2045 2015 AI 5473 PORTO NACIONAL.
FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.
ORIGEM: PROCON - PORTO NACIONAL/TO.
ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/AVARIADOS Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.464/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 16/03/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 5473 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 7410 (fls. 03/04 e fotos) de mais de 140 produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 12/24. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº: 66/2016, fls. 34/40, com planilha de cálculo (fls. 41), culminando com o Termo de Julgamento nº: 761/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A empresa recorreu as fls. 46/72. Houve decisão saneadora que declarou nula a multa, pois a decisão singular não analisou todas as questões processuais. Depois de retomada do processo, proferido o Parecer Técnico 268/2016 fls. 76/82. E Termo de Julgamento nº: 2343/2016 fls. 85/86.

Após o recurso, de fls. 88/106, decisão pelo parecer, de fls. 107/111, e julgamento final nº: 627/2016, fls. 112/113 mantendo a multa. Depois do edital de cobrança amigável, fls. 115, em 11/01/2017, em 03 de setembro de 2018 a parte pretende revisão da multa, com pedido de reexame de fls. 118/131.

Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº: 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº: 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº: 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº: 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microssistema normativo, cercando-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº: 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE' - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (..) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE : CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(..) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 118/131:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 118/131 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do fornecedor, por data vênia, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (..).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon - TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº: 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 84, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o Art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC).(NAT).(VAN)=PENA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R$ 120.000,00) x 0,10] + R$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. Art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;

b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;

c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;

d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;

e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 03/04 e as fotos de fls. 05/07, foram apreendidos mais de 140 itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do item 'e)' do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'médio porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 125/127, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 125/127, data vênia está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 84, é "faturamento mensal estimativo de R$ 3.0000,00 (três milhões)", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R$ 408 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(..) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 84).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFI'R.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de autuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº: 268/2016, nem no cálculo de fls. 84 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº: 2343/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa. Nem o julgamento do recurso, que sobreveio.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

ü 2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(..) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa..suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇAO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMa, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada.

4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 12/24 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, também fez recurso fls. 46/72. No prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97. Insurgindo no processo contra os julgamentos tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para aclaramento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 118/131, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR a multa no valor de R$ 82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais), mantendo-a conforme cálculo fls. 84, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LDTA. Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R$ 82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais), ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificação@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030;

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO

PROCESSO Nº: F.A. Nº: 17.001.002.15-0001995 (F.A. ANTIGA 0215-001.995-1).
CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS PAD 1098 2015 AI 9002 PALMAS.
FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.
ORIGEM: PROCON-PALMAS/TO.
ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/AVARIADOS/PRODUTOS SEM INFORMAÇÃO.
Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.463/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 14/01/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 009002 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 10084 (fls. 03/19 e fotos) de mais de 100 produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 21/40. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº: 065/2016, fls. 50/56, com planilha de cálculo (fls. 57), culminando com o Termo de Julgamento nº: 760/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

Houve decisão anulando o julgamento singular, por não ter enfrentando a matéria processual preliminar da defesa, conforme decisão fls. 89. Seguidamente, proferido o Parecer Técnico 267/2016, fls. 92/100 com sanção na forma do cálculo de fls. 101. Ratificado pelo Termo de Julgamento nº: 2342/2016.

A empresa recorreu as fls. 105/123. Analisando o recurso pelo Parecer de fls. 124/128, não provido o recurso pela decisão, Termo nº: 629/2016 de fls. 129/130. Lançado o crédito, fls. 134, em 08/11/2017.

Em 05/11/2018, um ano após o lançamento do crédito pela sanção, multa, a parte pede revisão. Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº: 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº: 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº: 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº: 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microssistema normativo, cercando-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº: 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE' - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (..) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE : CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(..) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 137/153:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 137/153 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do fornecedor, por data vênia, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (..).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon - TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº: 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 101, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o Art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC).(NAT).(VAN)=PENA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R$ 120.000,00) x 0,10] + R$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. Art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;

b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;

c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;

d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;

e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 03/04 e as fotos de fls. 05/07, foram apreendidos mais de 150 itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do item 'e)' do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'médio porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 147/150, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 147/150, data vênia está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 101, é "faturamento mensal estimativo de R$ 3.0000,00 (três milhões)", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R$ 408 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(..) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 101).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFI'R.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de autuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº: 67/2016, nem no cálculo de fls. 44, quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº: 762/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa. Nem o julgamento do recurso, que sobreveio.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

ü 2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(..) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa..suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇAO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMa, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. 4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 21/40 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, também fez recurso fls. 105/123. No prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97. Insurgindo no processo contra os julgamentos tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para aclaramento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 137/153, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR a multa no valor de R$ 82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais), mantendo-a conforme cálculo fls. 101, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LDTA. Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R$ 82.600,00 (oitenta e dois mil e seiscentos reais), ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificação@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030;

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 27 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO

PROCESSO Nº: F.A. Nº: 17.001.002.15-0043952 (F.A. ANTIGA 0215-043.952-5).
CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS PAD 3451 2015 AI 9345
FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA
Advogado para Publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.
ORIGEM: PROCON - CIDADE DE PALMAS/TOCANTINS.
ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/SEM INFORMAÇÕES DE DATAS.
Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.469/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 11/12/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2.181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 009345 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 010383 (fls. 03/04 e fotos) dos produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, mas a empresa mesmo autuada, e notificada, por liberalidade não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 09, quedando-se inerte. O processo foi a julgamento, e assim, encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº: 062/2016, fls. 10/13, com planilha de cálculo (fls. 15), culminando com o Termo de Julgamento nº: 757/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

Somente nesse momento, as fls. 21/40, houve a devida manifestação por recurso. Após houve o julgamento, Termo nº: 390/2016, fls. 41/43. Mantendo a multa. Certidão da Dívida Ativa, fls. 53, constituindo o crédito. Em 03/04/2018.

Em 03/09/2018 a parte interpôs pedido de reconsideração, ou seja, meses após o julgamento do recurso, fls. 56/69. Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº: 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº: 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº: 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº: 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microssistema normativo, cercando-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº: 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE' - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (..) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE : CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(..) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 56/69:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 56/69 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do Fornecedor, por data vênia, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (..).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon - TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº: 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 15, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o Art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC).(NAT).(VAN)=PENA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R$ 120.000,00) x 0,10] + R$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. Art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;

b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;

c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;

d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;

e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 02/04 e as fotos de fls. 05/06, foram identificados e apreendidos vários (mais de 70) itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'pequeno porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 64/66, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, ÉLISSON. PROCESSO DO TRABALHO. SALVADOR: JUSPODIUM, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 64/68 data vênia está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 15, é "faturamento mensal estimativo de R$ 3.000.000,00", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R$ 408 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(..) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão. A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos três meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 15).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFI'R.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de autuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº: 062/2016, nem no cálculo de fls. 15 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº: 757/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação às considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

ü 2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(..) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa..suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇAO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMa, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. 4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa não apresentou defesa quando pôde, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, mesmo com direito para recurso no prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97, interpôs recurso fls. 22/40. E por isso, não quis insurgir no processo contra os julgamentos quanto aos fundamentos que só depois de um ano vem argumentar, tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para aclaramento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 56/69, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - Ratificar a multa no valor de R$ 137.666,67 (cento e trinta e sete mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a empresa QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.

A respectiva multa, acima descrita, deverá ser mantida conforme calculo fls. 15, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R$ 137.666,67 (cento e trinta e sete mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a empresa QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA, deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificação@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030;

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO

PROCESSO Nº: F.A. Nº: 17.001.002.15-0009553 (F.A. ANTIGA 0215-009.553-6).
CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS PAD 2040 2015 AI 9163 PALMAS
FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. (DAMASO DAMASO QUINTINO DE JESUS LTDA)
Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.
ORIGEM: PROCON-PALMAS/TO
ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/AVARIADOS. Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.459/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 12/03/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 9163 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 7634 (fls. 03/11 e fotos) de mais de sessenta produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 12/27. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº: 067/2016, fls. 37/43, com planilha de cálculo (fls. 44), culminando com o Termo de Julgamento nº: 762/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A parte interpôs recurso, fls. 49/73, que argumenta boa fé, não negando que existiam os produtos, mas alegando caso fortuito, nulidades pelo arbitramento excessivo da multa, trazendo questionamentos equiparativos ao faturamento de outras empresas, para fins de mensuração da multa, sanção.

O Parecer Técnico opinou pelo não acatamento do recurso, o que foi feito, pelo Termo de Julgamento de recurso nº 386/2016, fls. 74/80, publicado fls. 82, em 28/07/2016. Em 05/11/2018, fls. 89/105 a parte pede reconsideração.

Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº: 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº: 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº: 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº: 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microssistema normativo, cercando-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº: 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE' - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (..) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE : CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(..) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 89/105:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 89/105 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do fornecedor, por data vênia, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (..).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon - TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº: 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 44, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o Art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC).(NAT).(VAN)=PENA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R$ 120.000,00) x 0,10] + R$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. Art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;

b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;

c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;

d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;

e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 03/04 e as fotos, foram apreendidos mais de 60 itens ou produtos. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do item 'e)' do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'médio porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 99, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 99, data vênia está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 44, é "faturamento mensal estimativo de R$ 3.0000,00 (três milhões)", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R$ 408 mil, decorrente da própria fórmula.

Analisando o texto da Portaria é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(..) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 44).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFI'R.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de autuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº: 67/2016, nem no cálculo de fls. 44, quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº: 762/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa. Nem o julgamento do recurso, que sobreveio.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

ü 2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(..) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa..suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇAO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMa, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. 4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 12/27 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, também fez recurso fls. 49/73. No prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97. Insurgindo no processo contra os julgamentos tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo dois anos após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas anos depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para aclaramento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 89/105, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR a multa no valor de R$ 110.133,34 (cento e dez mil, cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos)., mantendo-a conforme cálculo fls. 44, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LDTA.

A multa fixada de R$ 110.133,34 (cento e dez mil, cento e trinta e três reais e trinta e quatro centavos), ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA. (DAMASO DAMASO QUINTINO DE JESUS LTDA), deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificação@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030;

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 27 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO

PROCESSO Nº: F.A. Nº: 17001002170051947.
CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS PAD 4045 2017 AI 3534
FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448.
ORIGEM: PROCON-GURUPI/TO
ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA.
Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.457/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 03/01/2017 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 3534 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 10485 (fls.05/07) de mais de trinta produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 16/39. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº: 659/2017, fls. 51/56, com planilha de cálculo (fls. 57), culminando com o Termo de Julgamento nº: 4.129/2017. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A parte interpôs recurso, fls. 62/73, que argumenta boa fé, nulidades pelo arbitramento excessivo da multa, trazendo questionamentos equiparativos ao faturamento de uma rede de Supermercados que atua no mesmo ramo no Estado, e que a autuada foi equiparada para fins de mensuração da multa, sanção.

O Parecer Técnico nº: 28/2018 opinou pelo não acatamento do recurso, o que foi feito, pelo Termo de Julgamento de recurso nº 67/2018, fls. 77/78, publicado fls. 79, em 13/04/2018. Em 03/09/2018, fls. 84/97 a parte pede reconsideração.

Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº: 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº: 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº: 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº: 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microssistema normativo, cercando-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº: 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE' - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (..) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE : CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(..) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 84/97:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 84/97 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do fornecedor, por data vênia, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (..).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon - TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº: 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 57, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa as grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o Art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC).(NAT).(VAN)=PENA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R$ 120.000,00) x 0,10] + R$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. Art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;

b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;

c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;

d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;

e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 02/07, foram apreendidos mais de 30 itens ou produtos. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do item 'e)' do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada médio porte.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 91, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 91, data vênia está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 57, é "faturamento mensal estimativo de R$ 3.0000,00 (três milhões)", x trimestral, para faturamento como média dos últimos 3 meses, que assim traduz em R$ 9.000.000,00 (nove milhões).

Analisando o texto da Portaria é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(..) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 57).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008. Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFI'R.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de autuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº: 659/2017, fls. 51/56, nem no cálculo de fls. 57, quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº: 4129/2017, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa. Nem o julgamento do recurso, que sobreveio.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

ü 2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(..) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa..suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇAO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMa, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. 4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 16/39 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, também fez recurso fls. 62/73. No prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97. Insurgindo no processo contra os julgamentos tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo meses após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para aclaramento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 84/97, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR a multa no valor de R$ 110.133,33 (cento e dez mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos)., mantendo-a conforme cálculo fls. 57, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LDTA.

A multa fixada de R$ 110.133,33 (cento e dez mil, cento e trinta e três reais e trinta e três centavos), ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LDTA., deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificação@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030;

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 26 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO

PROCESSO Nº: F.A. Nº: 17.001.002.15-0001442 (F.A. ANTIGA 02150014424).
CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS PAD 1093 2015 AI 9005 PALMAS
FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.
ORIGEM: PROCON-PALMAS/TO.
ASSUNTO: PRODUTOS EXPOSTOS EM CONDIÇÕES INADEQUADAS A VENDA/SEM INFORMAÇÕES.
Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.467/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 13/01/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos impróprios e sem informações, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 9005 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 10077 (fls. 03/04 e fotos) ainda Termo de Incineração, sendo mais de 230 produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 15/34. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº: 068/2016, fls. 44/50, com planilha de cálculo (fls. 51), culminando com o Termo de Julgamento nº: 763/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A empresa recorreu, fls. 56/82, sendo o recurso analisado pela decisão de fls. 83, com declaração de nulidade do termo singular, por não ter analisado alguns dos pontos processuais lançados na defesa. Novo parecer técnico 269/2016, fls. 86/94, com cálculo de fls. 95. Definindo a multa ao final em R$ 82.600,00 (oitenta e dois mil, e seiscentos reais). Ratificado pelo Termo nº: 2344/2016, fls. 96/97.

Após recurso, de fls. 99/118, houve parecer de fls. 119/123, com julgamento ratificando a multa, Termo 612/2016, fls. 124/125. Edital de notificação para pagamento em 16/09/2016. Pedido de reconsideração protocolado apenas em 19/10/2018 fls. 138/153.

Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº: 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº: 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº: 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº: 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microssistema normativo, cercando-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº: 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE' - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (..) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE : CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(..) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 138/153:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 138/153 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do fornecedor, por data vênia, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (..).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon - TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº: 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 95, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o Art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC).(NAT).(VAN)=PENA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R$ 120.000,00) x 0,10] + R$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. Art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;

b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;

c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;

d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;

e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 03/05 e as fotos de fls. 06/10, foram identificados e apreendidos mais de 230 itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do item 'e)' do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'médio porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 146/148, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 146/148, data vênia está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 95 é "faturamento mensal estimativo de R$ 3.0000,00 (três milhões)", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R$ 408 mil reais, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(..) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 95).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFI'R.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de autuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº: 269/2016, nem no cálculo de fls. 95 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº: 2344/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa. Tampouco no segundo julgamento que a manteve.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

ü 2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(..) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa..suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇÃO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMa, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. 4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 15/34 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, mesmo com direito para recurso no prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97, não o fez por liberalidade. E por isso, não quis insurgir no processo contra os julgamentos tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas dois anos depois trouxe os questionamentos, invocando “fato novo”, mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO ’IURIS TANTUM’. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. “Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato” (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para aclaramento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 138/153, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR a multa no valor de R$ 82.600,00 (oitenta e dois mil, e seiscentos reais). A respectiva multa, acima descrita, deverá ser mantida conforme calculo fls. 95, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LDTA. Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R$ 82.600,00 (oitenta e dois mil, e seiscentos reais), ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificação@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030;

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO

PROCESSO Nº: F.A. Nº: 17.001.002.16-0014699 (F.A. ANTIGA 0216-014.699-8).
CONSUMIDOR. COLETIVIDADE COLETIVIDADE FIS PAD 3669 2016 AI 3973.
FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.
ORIGEM: PROCON-PALMAS/TO.
ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/AVARIADOS Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.466/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 18/03/2016 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 3973 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 10265 (fls. 03/04 e fotos) dos produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 10/25. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº: 271/2016, fls. 37/43, com planilha de cálculo (fls. 44), culminando com o Termo de Julgamento nº: 2346/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A empresa recorreu, depois de notificada, apresentou recurso as fls. 48/59, com parecer pelo não provimento do recurso, Parecer de fls. 60/63 e Termo de Julgamento nº: 613/2016, fls. 64/65. A dívida foi constituída, na forma de multa, fls. 69, pela certidão da Dívida Ativa, no valor de R$ 73.422,22 (setenta e três mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos), fls. 44, ratificando a mesma. A constituição ocorreu em 08/11/2017 pela certidão da Dívida Ativa, em 08/11/2017.

Apenas um ano depois, em 05/11/2018 a empresa interpôs pedido de reconsideração. Fls. 70/88. Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº: 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº: 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº: 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº: 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microssistema normativo, cercando-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº: 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE' - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (..) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE : CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(..) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 70/86:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 70/86 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do Fornecedor, por data vênia, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (..).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon - TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº: 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 44, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o Art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC).(NAT).(VAN)=PENA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R$ 120.000,00) x 0,10] + R$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. Art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;

b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;

c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;

d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;

e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 03/04 e as fotos de fls. 05/07, foram identificados e apreendidos vários itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'médio porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 81/83, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 81/83, data vênia está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 44, é "faturamento mensal estimativo de R$ 3.0000,00 (três milhões)", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R$ 408 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(..) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 44).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFI'R.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de autuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº: 271/2016, nem no cálculo de fls. 44 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº: 2346/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

ü 2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(..) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa..suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇAO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMa, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. 4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 10/25 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, mesmo com direito para recurso no prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97, interpôs recurso fls. 48/59. E por isso, não quis insurgir no processo contra os julgamentos quanto aos fundamentos que só depois de um ano vem argumentar, tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para aclaramento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 70/86, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR a multa no valor de R$ 73.422,22 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos).

A respectiva multa, acima descrita, deverá ser mantida conforme calculo fls. 44, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LDTA. Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R$ 73.422,22 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e dois centavos) ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificação@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030;

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO

PROCESSO Nº: F.A. Nº: 17.001.002.16-0018237 (F.A. ANTIGA 0216-018.237-4).
CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS PAD 3763 2016 AI 3519
FORNECEDOR: QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA.
Advogado para Publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.
ORIGEM: PROCON-GURUPI/TOCANTINS.
ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/SEM INFORMAÇÕES DE DATAS.
Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.467/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 21/03/2016 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2.181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 3519 (fls. 02/04), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 010128 (fls.08/18 e fotos) dos produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 19/35. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº: 270/2016, fls. 47/54, com planilha de cálculo (fls. 55), culminando com o Termo de Julgamento nº: 2345/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A empresa recorreu, depois de notificada, apresentou recurso as fls. 59/76, com parecer pelo não provimento do recurso, Parecer de fls. 77/81 e Termo de Julgamento nº: 628/2016, fls. 82/83. A dívida foi constituída, na forma de multa, fls. 86, pela Certidão da Dívida Ativa, no valor de R$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais) fls. 88, ratificando a mesma. A constituição ocorreu em 08/11/2017 pela certidão da Dívida Ativa.

Apenas um ano depois, em 05/11/2018 a empresa interpôs pedido de reconsideração. Fls. 91/107. Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº: 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº: 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº: 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº: 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microssistema normativo, cercando-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº: 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE' - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (..) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE : CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(..) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 91/107:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 91/107 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da “Receita” da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do Fornecedor, por data vênia, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (..).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon - TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº: 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 55, a empresa foi considerada MÉDIO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o Art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: “PE+(REC).(NAT).(VAN)=PENA BASE” Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R$ 120.000,00) x 0,10] + R$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. Art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;

b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;

c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;

d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;

e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 02/07 e as fotos de fls. 08/14, foram identificados e apreendidos vários itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada ‘médio porte’.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 100/104, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, Élisson. Processo do trabalho. Salvador: JusPodium, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 100/104 data vênia está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 55, é "faturamento mensal estimativo de R$ 3.0000,00 (três milhões)", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R$ 408 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(..) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão. A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos três meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 55).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFI'R.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de autuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº: 270/2016, nem no cálculo de fls. 55 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº: 2345/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

ü 2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(..) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa..suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇAO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMa, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. 4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 19/35 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, mesmo com direito para recurso no prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97, interpôs recurso fls. 59/76. E por isso, não quis insurgir no processo contra os julgamentos quanto aos fundamentos que só depois de um ano vem argumentar, tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para aclaramento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 91/107, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR a multa no valor de R$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais).

A respectiva multa, acima descrita, deverá ser mantida conforme calculo fls. 44, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LDTA. Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R$ 41.300,00 (quarenta e um mil e trezentos reais), ao fornecedor QUARTETTO SUPERMERCADOS LTDA., deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificação@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030;

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO

PROCESSO Nº: F.A. Nº: 17.001.002.15-0021749 (F.A. ANTIGA 0215-021.749-9).
CONSUMIDOR. COLETIVIDADE FIS AI 4257 PAD 3088 2015 PARAISO
FORNECEDOR: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FATIMA LTDA (COMERCIAL FATIMA)
Advogado para Publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448-O.
ORIGEM: PROCON- CIDADE DE PARAÍSO DO TOCATINS/TOCANTINS.
ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA/SEM INFORMAÇÕES DE DATAS.
Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.468/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 24/06/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2.181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 4257 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 7753(fls. 03/04 e fotos) dos produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 14/16. Encaminhado à análise, foi emitido o Parecer Técnico nº: 373/2017, fls. 27/29, com planilha de cálculo (fls. 30), culminando com o Termo de Julgamento nº: 3094/2017. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

A empresa recorreu, depois de notificada, apresentou recurso as fls. 34/45, com parecer pelo não provimento do recurso, Parecer de fls. 54/58 e Termo de Julgamento nº: 2240/2017, fls. 52/53. A dívida foi constituída, na forma de multa, fls. 62, pela Certidão da Dívida Ativa, no valor de R$ 37.386,66 (trinta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) fls. 62, ratificando a mesma ainda as devidas atualizações. A constituição ocorreu em 03/10/2018 pela certidão da Dívida Ativa.

Em 19/10/2018 a parte interpôs pedido de reconsideração, ou seja, após quase um ano do julgamento do recurso. Pelo pedido de reconsideração, questiona a Portaria nº: 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado. Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na Dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº: 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade do protocolo do pedido de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº: 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº: 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microssistema normativo, cercando-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Será o pedido analisado na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria PROCON nº: 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”, possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE ’IURIS TANTUM’ SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU ’IN SPECIE’ - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (..) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE : CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(..) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma. O que não é o caso em deslinde.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada.

2. DO MÉRITO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 63/77:

No pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. Especialmente no que tange a forma de mensurar a multa. Pelo faturamento da empresa. Será analisado, a princípio como reexame. Até porque o pedido de reconsideração está dentro do exercício processual, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015, mas caberia fato novo, novos documentos, dados, etc.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2.181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

O pedido de reconsideração de fls. 63/77 já se reporta a Dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Não há razão alguma a exposição do Fornecedor, por data vênia, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (..).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon - TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº: 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 30, a empresa foi considerada PEQUENO PORTE. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição menos gravosa a das grandes empresas, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o Art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior às leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC).(NAT).(VAN)=PENA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R$ 120.000,00) x 0,10] + R$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. Art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;

b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;

c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;

d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;

e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 02/04 e as fotos de fls. 05/11, foram identificados e apreendidos vários itens ou produtos em situação inadequada ao consumo. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do artigo 41 Portaria 001/2015. E também NÃO PROVOU ser empresa diversa da considerada 'pequeno porte'.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 71/74, questiona a forma do cálculo do faturamento.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo e bruto, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

O ônus probatório incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (também denominada de TEORIA ESTÁTICA); funda-se, sobretudo no interesse das partes, ao impor o ônus àquele que se beneficiará com sua prova (MIESSA, ÉLISSON. PROCESSO DO TRABALHO. SALVADOR: JUSPODIUM, 2016.).

O diploma processual inovou ao positivar A TEORIA DA DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA, cuja aplicação já vinha sendo admitida pelo STJ. E por isso, se a empresa não traz seu FATURAMENTO em provas, real, documental, certamente deduz-se que o valor mensurado por estimativo pelo PROCON deve ser inferior, o que lhe traz benefício processual, ao contrário, no recurso e até pedido de reconsideração teria trazido a prova, que coadunava com os argumentos de "excesso" na sanção.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição da prova a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 71/74 data vênia está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples, em mera interpretação do texto!

E por isso, o valor lançado as fls. 30, é "faturamento mensal estimativo de R$ 300.000,00", presumida. E a base de cálculo utilizada é de R$ 138 mil, decorrente da própria fórmula. (pela Portaria).

Analisando o texto da Portaria 001/2015 é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(..) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, isso no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão. A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos três meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa.

Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo na forma apresentada. (fls. 55).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Os processos de Coletividade tem uma diferencial. Não são mensurados como as reclamações individuais, que regem nesse órgão pelos valores da Instrução Normativa 003/2008, Procon-TO. Na verdade regem como repercussão a toda sociedade atingida com aquela infração. E por isso, sob a ótica da Portaria 001/2015.

Sob âmbito consumerista, a Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor inclui a atividade empresarial e bancária no conceito de serviço (art. 3º, §2º), estabelecendo como objetiva a responsabilidade contratual da reclamada (art. 14), que se funda na TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, segundo a qual todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. (TRF 2, Apelação Cível nº 354277/RJ (2003.51.01.009532-8), 8ª Turma Especial do TRF da 2ª Região, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama. j. 28.03.2006, unânime, DJU 04.04.2006).

Diz o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 57 que diz que:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aplicando por isso os termos do artigo acima, é cediço que a multa não pode ser inferior a duzentas e superior a três milhões de vezes o valor da UFI'R.

No exercício do Poder Administrativo, averiguando irregularidades e infrações ao texto da lei, Código de Defesa do Consumidor, cabe aplicação de pena, em caráter punitivo e pedagógico na proteção dos consumidores hipossuficientes, sendo essa prerrogativa desse órgão administrativo, e nos casos de autuação pelo Poder de Polícia, em venda de produtos vencidos, expostos a venda, tem-se toda uma sociedade exposta, e por isso, é mensurado como prejuízo a toda a Coletividade e não um único consumidor.

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº: 373/2017, nem no cálculo de fls. 30 quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº: 3094/2017, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

ü 2.1 - DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(..) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa..suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇAO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMa, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. 4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 14/16 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, mesmo com direito para recurso no prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97, interpôs recurso fls. 34/44. E por isso, não quis insurgir no processo contra os julgamentos quanto aos fundamentos que só depois de um ano vem argumentar, tendo respeitado seu pleno direito de contraditório e ampla defesa, vindo um ano após, insurgir pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas quase doze meses depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A NULIDADE DOS ATOS DEVE SER ALEGADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE COUBER À PARTE FALAR NOS AUTOS, SOB PENA DE PRECLUSÃO.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos. E sem novos fatos ou documentos. Não preenchendo os requisitos do artigo 17 da Portaria.

3. PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Explanar considerações, para aclaramento a empresa, e por isso, julgar improcedente o pedido de reconsideração.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 63/77, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo que alega ser improcedente pela interpretação, não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar inalterada a multa, e assim, ao final, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - Ratificar a multa no valor de R$ 37.386,66 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a empresa COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FATIMA LTDA (COMERCIAL FATIMA).

A respectiva multa, acima descrita, deverá ser mantida conforme calculo fls. 44, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FATIMA LTDA (COMERCIAL FATIMA). Aplicando as devidas atualizações.

A multa fixada de R$ 37.386,66 (trinta e sete mil trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos), ao fornecedor COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS FATIMA LTDA (COMERCIAL FATIMA), deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificação@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030;

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 28 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO

PROCESSO Nº: F.A. Nº: 17.001.002.15-0024837 (02150248374).
CONSUMIDOR. COLETIVIDADE/ FISCALIZAÇÃO PAD 3127/2015 AI 9412
FORNECEDOR: MULTICORES PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA-MULTICORES PAPELARIA
Advogado para publicação: Dr. José Darci da Rocha, OAB-TO 8.272A e OAB-MT 22.448.
ORIGEM: PROCON-PALMAS/TO
ASSUNTO: PRODUTOS VENCIDOS EXPOSTOS A VENDA.
Reexame necessário/Reconsideração.

TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA Nº 1.456/2018

Trata-se o processo de autuação, no exercício do Poder de Polícia Administrativa do PROCON, em que no dia 24/07/2015 deflagrou irregularidades no estabelecimento autuado, qual seja exposição à venda de produtos vencidos, infringindo os artigos 18, §6; 31 do Código de Defesa do Consumidor e 12 e 13 do Decreto nº 2181/97.

No decorrer da fiscalização foram encontrados produtos vencidos e avariados, o que ocasionou a emissão do Auto de Infração nº 9412 (fls. 02), além do Auto de Apreensão/Termo de Depósito nº 7826 (fls.03-05) de mais de cem produtos que estavam em desconformidade com o regramento legal consumerista.

O processo respeitou o contraditório e a ampla defesa, com manifestação da parte as fls. 06/07. Encaminhado a análise, foi emitido o Parecer Técnico nº: 120/2016, fls. 22/27, com planilha de cálculo (nº: 120/2016), culminando com o Termo de Julgamento nº: 990/2016. Após as devidas notificações, publicou-se notificação de pagamento amigável, da multa, aplicada como sanção.

As fls. 36/38 a empresa ingressou com pedido de "reconsideração", aduzindo ser integrante do Simples Nacional, Lei Complementar 123/2006, e assim, também na condição de primária, pedindo revisão da sanção.

Antes mesmo da apreciação desse pedido, ingressou com novo patrono, e por conseguinte, um novo pedido de reconsideração, com outros argumentos, quais sejam: questionando a Portaria nº: 001/2015, sobre a Dosimetria da pena, a fórmula de cálculo, média da Receita Bruta, utilizando a média mensal estimada, e ainda, questiona o formato do cálculo, e que houve um lapso pelo fator que sopesou o valor encontrado (R$ 18.220,00). Pede por isso, declaração de nulidade do cálculo elaborado, bem como, nulidade na dosimetria da pena, com a consequente revisão da multa, declarando nulo o processo, sendo em suma os pedidos.

1. DO PEDIDO DE REVISÃO. REEXAME NECESSÁRIO - EM RECONSIDERAÇÃO. DECRETO Nº: 2.181/97 e PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015.

Inicialmente, por não ser recurso administrativo, não será mensurada eventual tempestividade dos protocolos dos pedidos de reconsideração, já que o artigo 49 do Decreto nº: 2.181/97 determina o prazo de 10 dias apenas para recurso.

Art. 49. Das decisões da autoridade competente do órgão público que aplicou a sanção caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da intimação da decisão, a seu superior hierárquico, que proferirá decisão definitiva.

Nada obstante, decorrido o prazo recursal, tem-se a possibilidade do pedido de reconsideração, analisado pela autoridade superior do órgão, inclusive que dispensa igualmente Parecer Técnico, pois subsidia como peça alternativa e opcional, e apenas quando preenchidos os casos específicos, vejamos a PORTARIA NORMATIVA Nº 001/2015, de 02 de OUTUBRO de 2015, Diário Oficial nº: 4.546, de 25 de janeiro de 2016.

Art. 17. Em sede de recurso, depois de esgotada a via recursal prevista no artigo 49 do Decreto 2.181/97, os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, mas somente quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada ou seu erro formal. Parágrafo único. Aqueles pedidos de reconsideração com caráter meramente protelatório não serão analisados. Grifos inseridos.

Mesmo que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) tenha estabelecido um microssistema normativo, cercando-se de normas de caráter geral e abstrato e contemplando preceitos normativos de diversas naturezas: direito civil, direito administrativo, direito processual, direito penal, a competência do PROCON se restringe às relações de consumo que envolve de um lado o consumidor e, de outro, o fornecedor. Nesse caso o consumidor é equiparado a toda a sociedade local. Diz com clareza a Lei do Processo Administrativo (Lei 9.784/99):

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida. Grifamos.

Pois bem. Serão os dois pedidos analisados, na forma de pedido de reconsideração, nos termos do artigo 17 da Portaria Procon nº: 001/2015.

Sobre o órgão, tem-se que o PROCON é um órgão oficial administrativo (Superintendência), de âmbito estadual, criado na forma da lei, que tem o desígnio de promover a defesa do consumidor, especificamente para este fim, com competências no âmbito de sua jurisdição e exercício das atividades contidas no CDC e no Decreto nº 2.181/97.

Assim, concebido como entidade de proteção ao consumidor, competente para fiscalizar as condutas infratoras, aplicar as penalidades administrativas correspondentes, orientar o consumidor sobre seus direitos, planejar e executar a política de defesa do consumidor nas suas respectivas áreas de atuação, entre outras atribuições, como a pacificação dos conflitos entre consumidores e fornecedores.

A Constituição Federal, avançando na tutela dos direitos dos consumidores, ao prever em seu art. 5º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", possibilitou a aplicação da justiça nessas relações. Diz ainda o texto legal que:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: (CDC).

O Judiciário já declarou a legitimidade das fiscalizações e autuações dos órgãos de defesa, com sanção, dos órgãos de proteção ao consumidor, vejamos o que disse o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.679.702 - MG (2017/0145017-1) RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADOS: GLAUCO GOMES MADUREIRA - SP188483 ANA LUIZA ANDRADE NASCIMENTO - MG125379 RECORRIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS PROCURADOR: PATRÍCIA PINHEIRO MARTINS - MG068424 EMENTA PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PODER DE POLÍCIA. PROCON. IMPOSIÇÃO DE MULTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RECURSO ORIGINADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GARANTIA DO JUÍZO. SENTENÇA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fls. 331): AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. BANCO. MULTA LANÇADA PELO PROCON/MG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NÃO REVERTIDA PELO PROCON/MG. AGRAVO NÃO PROVIDO - A MULTA LANÇADA PELO PROCON POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE NA QUALIDADE DE ESPÉCIE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE LHE ASSINALA A NATUREZA JURÍDICA - ESTA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PORQUE 'IURIS TANTUM' SOMENTE PODE SER REVERTIDA POR CONVINCENTE PROVA EM CONTRÁRIO PELA PARTE A QUEM APROVEITAR A REVERSÃO, O QUE DESENGANADAMENTE NÃO OCORREU 'IN SPECIE' - Não há como conceder a reversão do ato administrativo se o pedido é feito via tutela antecipada, que de antemão já se opõe ao procedimento antecipatório MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator. Grifamos.

Em recente julgamento, disse o STJ:

"O PROCON, na qualidade de órgão de proteção ao consumidor, possui legitimidade para a imposição de multas decorrentes da violação das normas insertas na legislação consumerista. (..) Não há falar em violação das funções inerentes ao Poder Judiciário, quando o julgamento proferido na instância administrativa se restringe à análise da ocorrência ou não da transgressão às normas de proteção ao consumidor, sem que se analise, de forma específica, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA Brasília, 21 de junho de 2018.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.572.913 - GO (2015/0298467-0) RELATOR: MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE: CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 LORENA COSTA MONINI E OUTRO(S) - GO025521 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADOR: LUCIANA FERREIRA GARCIA ROCHA E OUTRO(S) - GO016788 AGRAVANTE : CLARO S.A - SUCESSORA DE _ : NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A ADVOGADOS: EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA - SP182165 ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219 MARCELO DA SILVA VIEIRA - GO030454 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS PROCURADORES: EDMAR SILVA - GO007655 LUCIANA MUNIZ E OUTRO(S) - GO014715 DECISÃO Trata-se de agravo interposto pela CLARO S.A - SUCESSORA DE NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que não admitiu o apelo nobre quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, bem como de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", manejado pela mesma concessionária, o qual desafia acórdão assim ementado (e-STJ fls. 407/408): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DO PROCON. MULTA APLICADA. RECURSO ADMINISTRATIVO, APLICAÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE USURPAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. VULNERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. 1. O PROCON, NA QUALIDADE DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, POSSUI LEGITIMIDADE PARA A IMPOSIÇÃO DE MULTAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. 2. HAVENDO A PROVOCAÇÃO DA AUTARQUIA MUNICIPAL - PROCON/ANÁPOLIS DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR QUE SE SENTE VIOLADO EM SEUS DIREITOS, NÃO HÁ FALAR EM USURPAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO QUANDO HÁ O JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR PELA EMPRESA RECLAMADA. 3. NÃO HÁ FALAR EM VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INERENTES AO PODER JUDICIÁRIO, QUANDO O JULGAMENTO PROFERIDO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA SE RESTRINGE À ANÁLISE DA OCORRÊNCIA OU NÃO DA TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR, SEM QUE SE ANALISE, DE FORMA ESPECÍFICA, o contrato entabulado entre as partes. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, mesmo após o julgamento, é cediço que tanto no processo administrativo quanto no processo judicial, há possibilidade jurídica de ser reanalisado, sopesando o que diz a norma de ordem pública e também porque no âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, entre outras.

A ideia de coisa julgada administrativa, embora mencionada pela doutrina, não tem o mesmo sentido da coisa julgada judicial, já que, adotado o princípio da unidade de jurisdição no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A doutrina esclarece:

"(..) Existe pelo menos uma razão aceitável para que se faça a transposição, para o processo administrativo, de institutos como a coisa julgada, a prescrição e a preclusão: quer-se evitar que os litígios que se instauram na esfera administrativa se prolonguem indefinidamente no tempo, em prejuízo da segurança jurídica, em seu duplo aspecto: objetivo, que designa a necessária estabilidade das relações jurídicas; e subjetivo, que significa a confiabilidade que o administrado deve ter quanto à licitude das decisões administrativas (princípio da proteção da confiança ou da confiança legítima)". Maria Sylvia Zanella Di Pietro Revista Consultor Jurídico, 10 de dezembro de 2015, Princípios do processo judicial no processo administrativo.

Tanto que a própria Portaria Normativa do PROCON-TO, 001/2015, prevê tal possibilidade de revisão em casos de constatação de nulidade ou algum outro equívoco, contrário à norma.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar ou mesmo rever parcialmente seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, ou mesmo com alguma interpretação equivocada. Mas se vê claramente não ser o caso presente quanto ao pedido de reconsideração de fls. 41/55. Mas acatando-se parcialmente o pedido de reconsideração de fls. 36/38.

Segue apreciação individual de cada um dos pedidos de reconsideração.

ü DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 36/38:

No primeiro pedido de reconsideração, a parte fornecedora diz que houve equívoco na dosimetria da pena, sob sua condição. De micro empresa, do Simples Nacional e não reincidente. Ou, digamos primária.

Reanalisando os argumentos, tem-se que houve um equívoco na dosimetria, no cálculo de fls. 28 quando não aplicada a atenuante da primariedade, em contrapartida aplicando a agravante da reincidência, explica-se. A empresa, conforme consulta pelo CNPJ junto ao SINDEC-Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, era quando da aplicação da sanção, nesse processo, de fato, "primária". Em consulta, registra-se entre os anos de 2010 a 2018, apenas duas reclamações dessa empresa, conforme tela sistêmica:

São de fato duas F.A. (reclamações) ou processos abertos nesse órgão. Em face da empresa e CNPJ, [MULTICORES PAPELARIA (CNPJ 5259115000119), estabelecida na Quadra 106 NORTE AL 2 LT 15 SALA 01, S/N, PLANO DIRETOR NORTE, Palmas/TO, CEP: 77.006-054]. Vejamos:

1. F.A. 17.001.002.15-0024837 ora analisando.

2. F.A. 17.001.002.14-0026870 (antiga F.A. 0214-026.870-5). Aberto em 25/07/2014 e julgado como Fundamentada Não Atendida. Primeira análise no sistema em 05/08/2014, segundo julgamento em 02/02/2016 13:49:43 mas em 20/04/2016 10:12:51 a empresa apresentou recurso. Por isso, ainda não finalizando nessa data o processo, e assim, ainda considerada 'primária', pois só seria reincidente após o transito em julgado, ocorrido em maio de 2017. Fim real no sistema SINDEC em 23/05/2017. Reclamação arquivada. Como Fundamentada não Atendida.

O julgamento que considerou a empresa reincidente, nesse processo ora em análise, e o cálculo de fls. 28, ocorreu em março de 2016, e assim, estava ainda a empresa em condição de "primária", pois o trânsito em julgado (administrativo) da outra reclamação ocorreu apenas em 2017, e não poderia já ter sido considerada reincidente, situação fática e processual ocorrida pela F.A. 17.001.002.14-0026870 apenas em 2017.

Diante disso, há razão no pedido de reconsideração de fls. 36/38.

Reformulando o cálculo, tem-se o anexo, em que sopesando a condição de primária (art. 25 II do Decreto 2181/97 ser o infrator primário), a multa passou ao valor de R$ 16.146,67 (dezesseis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos).

Até porque deve ser sopesado o momento da constituição da sanção, na forma da multa. Aplicando para tal posicionamento, então a Súmula 346 e 473 do STF, tem-se:

Súmula 473 STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346 STF. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

[Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012,Tema 138.]

O processo é o ora apresentado. O pedido está dentro do exercício processual, pelo pedido de reconsideração, previsto no artigo 17 da Portaria 001/2015.

Aplicando assim a norma estrita dos processos do PROCON, tem-se do Decreto 2181/97, que regulamenta o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 28. Observado o disposto no art. 24 deste Decreto pela autoridade competente, a pena de multa será fixada considerando-se a gravidade da prática infrativa, a extensão do dano causado aos consumidores, a vantagem auferida com o ato infrativo e a condição econômica do infrator, respeitados os parâmetros estabelecidos no parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 1990.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993)

Art. 24. Para a imposição da pena e sua gradação, serão considerados: I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

Por isso, quando da sanção em março de 2016 a empresa ainda era primária. Em anexo, segue o cálculo refeito com tal consideração. E diante disso, dar-se parcial provimento ao pedido de reconsideração para declarar a empresa primária a época da constituição da multa como sanção, e os reflexos do artigo 25 II do Decreto 2181/97, então no cálculo de fls. 28. Passando a ser definitivo o cálculo anexo.

ü DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE fls. 41/55:

O pedido de reconsideração de fls. 41/55 já se reporta a dosimetria da pena, como sanção, em decorrência da condição financeira da empresa, quanto ao cálculo da multa base, em destaque o fato da contagem da "Receita" da empresa.

Pois bem. Quanto a esse pedido não há razão alguma a exposição do fornecedor, por data vênia, equivocada a interpretação. Expõe-se o que diz a norma. A previsão legal (Lei 8.078/90-Código de Defesa do Consumidor):

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: multa; (..).

Diz a Portaria 001/2015, do PROCON-TO:

Art. 33. Os limites mínimo e máximo do valor das multas aplicadas a partir da publicação da presente Portaria Procon - TO, com fulcro no parágrafo único do art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, deverão ser atualizados com base no índice adotado pela Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins. Parágrafo único. A dosimetria da pena da multa considerará os critérios definidos pelo art. 57 da Lei Federal nº 8.078/90, para fixação da pena base e, quando da prolação da decisão de 1º instância, as circunstâncias atenuantes e agravantes, previstas no art. 38, incisos I e II, desta Portaria.

Diz por sua vez a Lei Federal nº: 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor:

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.656, de 21.5.1993)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 6.9.1993.

Analisando o cálculo de fls. 28, a empresa foi considerada MICRO EMPRESA. Até pelo Contrato Social acostado. E nesse contexto a norma lhe traz condição mais benéfica, o que foi prontamente aplicado.

A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/08 do PROCON-TO, e considerando o Art. 28 do Dec. 2181/97, traz parâmetros aplicáveis, por analogia, como base, inclusive a luz da própria lei federal, já que o enquadramento capitulado corresponde à definição presente na antiga Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999 que passou a vigorar pela Lei Complementar 123/2006.

Essa Lei Federal 9841/1999 revogada pela Lei Complementar Nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, e com base nisso, a Portaria 001/2015, passou a reger os mesmos critérios de benefícios até porque editada posterior as leis federais, senão segue:

Art. 37. A dosimetria da pena de multa será definida através da fórmula abaixo, a qual determinará a Pena Base: "PE+(REC).(NAT).(VAN)=PENA BASE" Onde: PE - definido pelo porte econômico da empresa; REC - é o valor da receita bruta; NAT - representa o enquadramento do grupo da gravidade da infração (Natureza); VAN - refere-se à vantagem. §1º O porte econômico da empresa será determinado em razão de sua receita e obedecerá aos critérios de classificação para arrecadação fiscal, recebendo um fator fixo, a saber: a) Empresa Individual = 110; b) Micro Empresa = 220; c) Pequena Empresa = 440; d) Médio Porte = 1000; e) Grande Porte = 5000. §2º O elemento REC será a receita bruta da empresa nos termos do artigo 36, aplicando-se um fator de correção de curva progressivo quando superior a R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), assim determinado: REC = [(VALOR DA RECEITA - R$ 120.000,00) x 0,10] + R$ 120.000,00. §3º O fator a ser aplicado na Natureza da Infração será igual ao grupo do enquadramento da prática infrativa classificada no Anexo I: a) Grupo 1 = 0,010; b) Grupo 2 = 0,015; c) Grupo 3 = 0,020; d) Grupo 4 = 0,025. §4º A Vantagem receberá o fator abaixo relacionado, determinado pela vantagem com a prática infrativa: a) vantagem não apurada ou não auferida = 1; b) vantagem apurada = 1,25. Art. 38. A Pena Base poderá ser atenuada de 1/3 (um terço) à metade ou agravada de 1/3 (um terço) ao dobro se verificadas no processo a existência das circunstâncias abaixo relacionadas: I - consideram-se circunstâncias atenuantes: a) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato; b) ser o infrator primário; c) ter o infrator, de imediato, adotado as providências pertinentes para minimizar ou reparar os efeitos do ato lesivo; II - consideram-se circunstâncias agravantes: a) ser o infrator reincidente; b) ter o infrator, comprovadamente, cometido a prática infrativa para obter vantagens indevidas; c) trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor; d) deixar o infrator, tendo conhecimento do ato lesivo, de tomar as providências para evitar ou mitigar suas consequências; e) ter o infrator agido com dolo; f) ocasionar a prática infrativa dano coletivo ou ter caráter repetitivo;

Quanto à conversão de possível Multa a Advertência, mesmo a empresa sendo primária e micro empresa no Simples Nacional, primária ora declarada acima, pelo acatamento do pedido de fls. 36/38, nota-se que os mesmos são cumulativos e não alternados, tem-se da Portaria Normativa 001/2015:

Art. 41. Poderá ser aplicada a sanção de advertência ao Fornecedor quando atendidos os seguintes requisitos cumulativamente:

a) Micro Empresa Individual ou Micro Empresa;

b) Não ser reincidente no âmbito do Procon;

c) Estar enquadrado em pelo menos 02 (duas) circunstâncias atenuantes;

d) Possuir situação econômico-financeira que atesta incapacidade para pagamento de multa sem prejuízo da continuação das suas atividades;

e) Nos casos de produtos apreendidos, o quantitativo máximo não poderá ultrapassar de 30 (trinta).

Parágrafo único. A sanção de advertência só poderá ser aplicada uma única vez para o mesmo fornecedor pelo período de 05 (anos). grifamos.

Analisando o Auto de Infração e Apreensão de fls. 03, foram apreendidos 112 (cento e doze) itens ou produtos. Portanto, a empresa sofreu sanção, como multa, e não mera advertência, justamente por não preencher TODOS os requisitos do item 'e)' do artigo 41 Portaria 001/2015.

Superada essa discussão, reporta exclusivamente ao ponto sobre a fórmula e cálculo. As fls. 49, alega a parte fornecedora que a média caberia o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais). E não de R$ 90.000,00 (noventa mil reais) como sopesado no cálculo de fls. 28.

É indiscutível que em nenhum momento nos autos a empresa traz provas do seu faturamento, efetivo, que é diverso do Contrato Social, que apresenta. Pelo conceito, "faturamento", é o resultado da soma de suas vendas que foram realizadas em um dado período, a entrada de valores, pelo produto vendido ou serviço executado.

A Portaria 001/2015, diz que:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo PROCON-TO. Grifamos.

Apenas a "média" de um mês ao outro será observado para mensurar o mês individualizado como 'faturamento mensal', e isso, se dá porque justamente a empresa não traz documentos contábeis, legítimos, que possa indicar seu REAL FATURAMENTO. E pelo princípio de menor gravidade, confirma-se o valor estimativo, justamente porque no ônus da dinâmica da distribuição do ônus a empresa não quis apresentar os documentos que lhe cabiam, como a prova do real faturamento.

Mas a interpretação de fls. 49, data vênia está equivocada, pois não é caso de mensurar o faturamento mensal individualizado, mas o faturamento nos últimos três meses. Como mera interpretação da norma. Simples!

E por isso, o valor lançado as fls. 28, é "faturamento mensal estimativo de R$ 30.000,00 (trinta mil reais)", x trimestral, para faturamento como média dos últimos 3 meses, que assim traduz em R$ 90.000,00 (noventa mil reais).

Analisando o texto da Portaria é claro que há uma interpretação equivocada da empresa na leitura do texto:

"(..) A CONDIÇÃO ECONÔMICA DO AUTUADO SERÁ AFERIDA PELA MÉDIA DE SUA RECEITA BRUTA, APURADA PREFERENCIALMENTE COM BASE NOS 03 (TRÊS) MESES ANTERIORES".

Ao invés de faturamento anual, é sopesado faturamento dos últimos três meses. E por isso, sem a prova do real faturamento, documento que apenas a empresa poderia trazer, faz-se a média estimativa.

Se menciona faturamento anual, pois assim é regido o ordenamento jurídico contábil, para fins orçamentários, no mundo jurídico contábil.

O FATURAMENTO em seu conceito amplo, é a soma de todas as vendas, seja de produtos ou de serviços, que uma empresa realiza em um determinado período. Este processo demonstra a real capacidade de produção da empresa e sua participação no mercado, ou seja, no fluxo de caixa da empresa, o faturamento constitui grande parte da(s) entrada(s) de dinheiro. Ele também serve como base de cálculo para o pagamento de tributos e no tipo de regime tributário que a empresa deve pagar, sendo nesse conceito que é estimada a sanção desse órgão.

A intenção da Portaria rege por tal regra, conceitual.

Quando se fala de carga tributária, cobrada pelo ente público, se afere em faturamento anual, que via de regra é mensurado pela média mensal, igualmente individualizada. E assim, o regime tributário é o conjunto de normas e leis que define a forma de tributação das empresas, apenas para se ter a base que os tributos não são calculados apenas por um mês, mas sim, na via regra pelo faturamento anual. Mas mensura-se individualizado de forma periódica mensal (de estimativa), a carga da soma anual. Essa regra é mais aplicável no direito administrativo, e reflexiva no direito tributário, sendo apenas uma regra estipulada, mas que se relativiza nos casos peculiares, quanto a norma específica adotada.

Até porque existe o princípio da anualidade, no Direito Empresarial e Orçamentário, que reflete quando da arrecadação no Direito Tributário. O princípio da anualidade, aplicável ao direito orçamentário, até e em especial dos entes públicos, estabelece, em suma, que as receitas e as despesas, correntes e de capital, devem ser previstas com base em planos e programas com duração de um ano.

O princípio da anualidade orçamentária está relacionado ao princípio do orçamento-programa, o qual cria para a Administração a obrigação de planejar suas atividades e estabelecer metas e programas, em consonância com o objetivo do Poder Público de melhor organizar suas finanças e prestar seus serviços com maior efetividade, para atingir seu fim maior, que é realização do interesse público.

E diante disso, alguns tributos são mensurados pelo faturamento anual. Apenas para traçar um parâmetro comparativo da verdadeira interpretação da norma editada por esse órgão, que fala em média mensal, para faturamento individualizado quando apurado em estimativa, mas quando mensurado para cálculo, é efetivamente dos últimos 3 meses. (portanto, o faturamento aferido como proveito econômico para dosimetria da sanção é do trimestre (últimos três meses) e não sopesando a média individual daquele mês, como pretende o manifestante).

A regra em defesa de uma periodicidade a ser definida, como a exemplo do caso tributário no Brasil, o próprio Supremo Tribunal Federal, por meio da ADIN 939, já declarou que o princípio da anterioridade tributária é cláusula pétrea, pois consiste em garantia individual do contribuinte, confirmando, a Corte Maior, a existência de direitos e garantias de caráter individual dispersos no texto constitucional.

E com isso, tem-se que é necessário estabelecer um tempo, período, antecedente, como regra para aferições. E como aplica-se as demais normas de forma analógica, tem-se essa regra como base adotada pelo PROCON, mas no caso da Portaria 001/2015, os últimos três meses e não do ano.

Isso apenas como argumento analógico, pois a multa imposta por esse órgão não tem caráter tributário, mas de sanção administrativa. Mas é recebido pelo ente público como valor agregado, no caso ao Fundo do Consumidor, gerido pela Secretaria Estadual da Fazenda, e por isso, o princípio de essência é o mesmo, apesar de não ter a mesma natureza jurídica, ou seja, não ser tributo.

A doutrina é objetiva, senão vejamos o que disse Cláudio Farag que explica que o "ORÇAMENTO DEVE SER ELABORADO PARA UM PERÍODO DETERMINADO, QUE, EM REGRA, CORRESPONDE AO PRAZO DE UM ANO." (Farág, Cláudio. Direito financeiro para concursos. 1ª edição. Brasília: Fortium, 2005).

Em regra, aferir a um ano. Mas no caso do PROCON, adotou-se pela PORTARIA 001/2015 o faturamento médio estimativo (individual do mês), e sopesando para faturamento da empresa, a base de cálculo dos últimos três meses. Por isso, tem-se o cálculo de R$ 90.000,00 ao invés de R$ 30.000,00 como defende a empresa, sopesando o cálculo. (fls. 28).

E se essa (empresa) tivesse trazido documentos com discriminação do verdadeiro "valor de faturamento" documentos contábeis, admitidos, e inclusive elencados no artigo 36 da Portaria 001/2015, não estaria se travando esse debate de valor em 'estimativa mensal', pois essa tinha condições de prova e objetividade (faturamento dos últimos 3 meses). E colige que se não o fez, no curso do processo, certamente, pode-se deduzir que ultrapassava o valor colocado nos autos como estimado (média de faturamento).

Diante disso, não há nulidades nem no Parecer Técnico nº: 120/2016, fls. 22/27, nem no cálculo de fls. 28, quanto às questões expostas acima, nem no Julgamento nº: 990/2016, quanto ao valor base de cálculo para sanção, multa.

A jurisprudência é fulgente em dizer que a decisão administrativa que aponta, ainda que de forma sucinta, os pressupostos de fato e o enquadramento legal, encontra-se devidamente motivada, de modo a afastar a alegação de sua nulidade.

DIREITO CONSTITUCIONAL E DO CONSUMIDOR. CEF. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. COMPETÊNCIA. Dentro da competência concorrente suplementar dos Estados, cabe aos seus órgãos de defesa do consumidor (PROCONS), em razão do seu poder de polícia, fiscalizar as relações de consumo - A Caixa Econômica Federal, na exploração de atividade econômica, encontra-se submetida às mesmas normas disciplinadoras do consumo impostas às empresas privadas, podendo responder administrativamente por seus atos, decorrentes desta atividade, perante os órgãos de proteção ao consumidor estaduais e municipais, independentemente da sua condição de empresa pública federal. Precedentes deste Tribunal - A DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APONTA, AINDA QUE DE FORMA SUCINTA, OS PRESSUPOSTOS DE FATO E O ENQUADRAMENTO LEGAL, ENCONTRA-SE DEVIDAMENTE MOTIVADA, DE MODO A AFASTAR A ALEGAÇÃO DE SUA NULIDADE. - Apelação não provida. (TRF-5 - AC: 414049 AL 2006.80.00.008100-7, Relator: Desembargador Federal Lázaro Guimarães, Data de Julgamento: 02/09/2008, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 02/10/2008 - Página: 144 - Nº: 191 - Ano: 2008).

Já com relação as considerações colocadas em sede de pedido de reexame e reconsideração. Tem-se a conjuntura processual ampla.

ü DA PRECLUSÃO PROCESSUAL. DOCUMENTOS NÃO APRESENTADOS.

O Código de Defesa do Consumidor busca, em todos os seus dispositivos, proteger o Consumidor que inegavelmente é a parte mais vulnerável na relação de consumo. Nas palavras do doutrinador Nelson Nery Junior no Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado:

"(..) O Código adotou, implicitamente, a cláusula geral de boa-fé, que deve reputar-se inserida e existente em todas as relações jurídicas de consumo, ainda que não inscrita expressamente no instrumento contratual. O princípio é praticamente universal e consta dos mais importantes sistemas legislativos ocidentais, em leis e normas de proteção do consumidor." (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, 5ª Ed., FORENSE UNIVERSITÁRIA, Pág. 410/411).

O Superior Tribunal de Justiça já expressou entendimento que a responsabilidade civil nos ilícitos administrativos de consumo tem a mesma natureza ontológica da responsabilidade civil na relação jurídica base de consumo. Pois bem. sendo processo de natureza de Coletividade, toda a sociedade local é considerada atingida, quando se fala em questão da repercussão do ato.

Em respeito ao processo, diz o artigo 15 do Código de Processo Civil: na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhe serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

O processo sempre compreende uma série de atos coordenados para a realização de um fim estatal. Existem alguns aspectos do processo que são iguais ou muito próximos nas esferas judicial e administrativa. A preclusão, que significa a perda de uma faculdade processual por não ter se exercido em tempo oportuno, é possível ocorrer nos processos administrativos.

TRF-1 - Relatório e Voto. APELAÇÃO CIVEL: AC 70666520124014100 0007066-65.2012.4.01.4100 Data de publicação: 17/03/2017 Decisão: Após a preclusão administrativa consumativa, não há previsão para rediscussão da matéria na via administrativa..suspensa em razão de recurso administrativo interposto aguardando julgamento. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE APRECIAÇAO.

STJ - AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Data de publicação: 20/08/2018 Ementa: ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PARTE QUE MANEJA MAIS DE UM AGRAVO CONTRA A MESMA DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. "É assente, na jurisprudência do STJ, o entendimento de que a interposição de dois ou mais recursos, pela mesma parte e contra a mesma decisão, impede o conhecimento daqueles que foram apresentados após o primeiro apelo, haja vista a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. Precedentes do STJ: EDcl no AgRg no AREsp 799.126/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 09/06/2016; AgRg no REsp 1.525.945/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe de 03/06/2016" (AgInt no AREsp 1.097.778/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMa, DJe 24/10/2017). 2. Em vista da pretérita interposição do agravo interno de fls. 214/220 (petição eletrônica 00105394/2018, recebida em 07/03/2018, 10h26min55seg), inviável resulta, por força da preclusão consumativa, o conhecimento de posterior agravo manejado pela mesma parte e contra a mesma decisão monocrática. 3. Agravo interno não conhecido. Encontrado em: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Assusete Magalhães. Sustentaram, oralmente, os Drs. Hélio Barreto dos Santos, em causa própria, Lauro Machado Linhares, pelo agravante, José Maria dos Anjos, pelo Banco Central do Brasil-BACEN e Layla Kaboudi, pela União. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 20/08/2018 - 20/8/2018 AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA AgInt no MS 24022 DF 2018/0011558-8 (STJ) Ministro SÉRGIO KUKINA

DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE CONTRATO. OBRA PÚBLICA. CERTIFICAÇÃO DE MEDIÇÃO INEXISTENTE. PENA DE DEMISSÃO. AUSÊNCIA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO.

INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Após o manejo do agravo interno, não é cabível a utilização de outro meio para impugnar o mesmo decisum, tendo em vista a existência de preclusão consumativa. Logo, não se deve conhecer do pedido de reconsideração apresentado às e-STJ, fls. 1.115-1.154.

2. A ação mandamental impugna a pena de demissão aplicada pelo Ministro de Estado do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle a servidor do DNIT, que, na qualidade de fiscal de contrato de obra pública, atestou de maneira equivocada a execução de serviços em rodovia federal, autorizando o pagamento de quantia supostamente indevida à sociedade empresária contratada.

3. Em juízo de cognição sumária, estão ausentes os requisitos para o deferimento da liminar pleiteada. 4. A sentença penal absolutória encontra-se assentada na insuficiência de provas hábeis a caracterizar o crime de estelionato, devendo prevalecer a independência entre as esferas administrativa e criminal, mormente porque não se verificam as situações previstas no art. 126 da Lei n. 8.112/90.

5. A sanção disciplinar, por seu turno, foi aplicada com base na prática de ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qual seja, a liberação do pagamento de verba pública sem a observância das normas pertinentes, o que, em tese, autoriza a demissão, nos termos do art. 132, IV, da Lei n. 8.112/90.

6. Não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade da pena de demissão, deve-se prestigiar, a princípio, a presunção de legitimidade do ato administrativo, bem assim do respectivo processo disciplinar.

7. Agravo interno a que se nega provimento. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AgInt no MS 22.900/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

É pacífico o entendimento da Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DECISÃO NÃO-IMPUGNADA.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. PRECLUSÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de agravo, que deve ser contado a partir do ato decisório que provocou o gravame. Inexistindo a interposição do recurso cabível no prazo prescrito em lei, tornou-se preclusa a matéria, extinguindo-se o direito da parte de impugnar o ato decisório.

2. No caso dos autos, o ora recorrido não apresentou recurso da decisão que determinou a indisponibilidade de seus bens, em sede de ação de improbidade administrativa, mas, apenas, pedido de reconsideração formulado após seis meses da referida decisão. Assim, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que deixou de acolher pedido de reconsideração do ora recorrido deve ser considerado intempestivo, em face da ocorrência da preclusão.

3. Recurso especial provido.

(REsp 588.681/AC, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007, p. 394)

A Portaria 001/2015 do PROCON diz:

Art. 36. A condição econômica do autuado será aferida pela média de sua receita bruta, apurada preferencialmente com base nos 03 (três) meses anteriores à data da lavratura do auto de infração, podendo a mesma ser estimada pelo Procon-TO.

§1º A média da receita mensal bruta estimada pelo Procon-TO poderá ser impugnada, no processo administrativo, no prazo da defesa, a contar da citação do autuado, sob pena de preclusão, mediante a apresentação de ao menos um dos seguintes documentos, ou quaisquer outros que os substituam por força de disposição legal: I - guia de informação e apuração de ICMS - GIA, com certificação da Receita Estadual; II - declaração de arrecadação do ISS, desde que comprovado o recolhimento; III - demonstrativo de resultado do exercício - DRE, publicado; IV - declaração de Imposto de Renda, com certificação da Receita Federal; V - sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - DARF SIMPLES, com comprovante de recolhimento acompanhado do respectivo Extrato Simplificado. Grifamos.

Pois bem, a empresa apresentou defesa as fls. 06/07 não alegou, não fez menção a qualquer condição de seu faturamento, apresentando tão somente o contrato social. Depois disso, também não fez recurso. No prazo legal do artigo 49 do Decreto 2181/97. Insurgindo no processo contra os julgamento anos depois, pelo pedido de reconsideração.

Por isso, não há nem que se querer revisar conjunturas processuais já superadas, já que se manifestou nas oportunidades concedidas, e apenas anos depois trouxe os questionamentos, invocando "fato novo", mas outra vez não trouxe documentos. Diz a norma processual civil (CPC de 2015) que se aplica por analogia:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

A jurisprudência se mantém firme quanto a esse propósito, de preclusão consumativa, mais ainda porque há norma de ordem pública. Essa regra acima aplica-se também a conjuntura de manifestação por matéria extemporânea.

A preclusão administrativa é admitida pelo Poder Judiciário, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE LIGAÇÃO TELEFÔNICA INTERNACIONAL (DDI) SUPOSTAMENTE REALIZADA - DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE COMINA MULTA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REVELIA - PRESUNÇÃO 'IURIS TANTUM'. NULIDADE DA SENTENÇA - AFASTADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO NÃO HÁ ILEGALIDADE NA DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE APLICA MULTA POR INFRAÇÃO COMETIDA PERANTE O CONSUMIDOR. 2. "Inexiste ilegalidade de sentença que julga ação à base de alegações deduzidas pelo autor, amparadas em provas documentais que conduzem à presunção de veracidade, envolvendo matéria de fato" (STJ, REsp nº 145058, Rel. Min. Gilson Dipp). (TJ-PR - AC: 3110729 PR 0311072-9, Relator: Luis Espíndola, Data de Julgamento: 06/02/2007, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 7319).

Por isso, o pedido de reconsideração pelos argumentos lançados, além de totalmente improcedentes estariam processualmente preclusos.

PELO EXPOSTO DECIDE-SE:

1 - Admitir parcialmente o pedido de reconsideração de fls. 36/38, e em reexame necessário, reformula-se o cálculo de fls. 28, para fins de reformular a dosimetria, para confirmar a atenuante de ser primário (art. 25 II do Decreto 2181/97), e reformulando pelo anexo.

2 - Não admitir o pedido de reconsideração de fls. 41/55, por não trazer fato novo, nem novo documento, e preclusa as manifestações, sem documentos de prova do faturamento, e quanto ao cálculo improcedente pela interpretação não equivalente aos argumentos da própria decisão singular, e da própria norma administrativa, e por isso, mantido os argumentos da decisão da Gerência Jurídica, não sendo admitido o pedido de nulidade aplicada.

3 - Declarar revisão da multa, e assim, ao final, aplicada no valor de R$ 16.146,67 (dezesseis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), por fim, mantendo o valor em definitivo. Em reexame necessário.

4 - RATIFICAR a multa no valor de R$ 16.146,67 (dezesseis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), mantendo-a conforme cálculo anexo, e pelos fundamentos jurídicos cabendo seu pagamento ao fornecedor MULTICORES PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA-MULTICORES PAPELARIA.

A multa fixada de R$ 16.146,67 (dezesseis mil, cento e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos), ao fornecedor MULTICORES PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA-MULTICORES PAPELARIA. deve ser paga em 10 dias (art. 42 da Portaria Normativa 001/2015) de 02 de outubro de 2015), revertidas em favor do Fundo Estadual para Relações de Consumo (denominação em conformidade com o art. 3º, parágrafo 1º, inciso XI, da Lei Estadual 2.461/2011), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE obtido:

1. Via internet pelo site www.procon.to.gov.br com código de barras;

2. Na Coletoria local da Secretaria de Estado da Fazenda, de modo que conste no campo 07, o Código de Receita 619;

3. Poderá ser solicitado via e-mail, no endereço eletrônico (notificação@procon.to.gov.br), ou pelo telefone: (63) 3218-1030;

O comprovante do pagamento, nos mesmos 10 dias, deverão ser encaminhados pelos fornecedores ao PROCON, na Quadra 103 Norte, ACNO 2, Avenida LO 02, Lote 57/59. Plano Diretor Norte, Palmas-TO. CEP: 77.001-022. No mesmo prazo para recolhimento da guia poderá ser requerido o parcelamento nos termos do artigo 44 da Portaria Normativa 001/2015. Sobre a multa incidirá correção monetária desde a data da notificação do Termo de Julgamento, bem como a incidência de 1% de juros ao mês, conforme prevê o artigo 43 da Portaria Normativa 001/2015.

NOTIFIQUE-SE A PARTE.

SUPERINTENDÊNCIA DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR, em Palmas-TO, aos 26 de dezembro de 2018.

WALTER NUNES VIANA JUNIOR
Superintendente do PROCON-TO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTE

PORTARIA-SEDUC Nº 466, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve

REMOVER,

GENY BATISTA FERREIRA, número funcional 659657-1, CPF: 546.773.941-72, Professora Normalista, com lotação no Colégio São José - Convênio, no município de Palmas, para a Secretaria-Geral do Conselho Estadual de Educação, na Sede desta Pasta, com carga horária de 90 horas mensais, a partir de 20 de fevereiro de 2019.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esporte

PORTARIA-SEDUC Nº 467, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve

REMOVER,

GENY BATISTA FERREIRA, número funcional 659657-2, CPF: 546.773.941-72, Professora da Educação Básica, com lotação no Colégio São José - Convênio, no município de Palmas, para a Secretaria-Geral do Conselho Estadual de Educação, na Sede desta Pasta, com carga horária de 180 horas mensais, a partir de 20 de fevereiro de 2019.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esporte

PORTARIA-SEDUC Nº 468, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve

REVOGAR:

a PORTARIA-SEDUC Nº 2216, de 18 de julho, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5.165, de 30 de julho de 2018, que designa GENY BATISTA FERREIRA, matricula nº 659657-2, CPF nº 546.773.941-72, Professora da Educação Básica, para responder pela função de Secretária Geral, do Colégio Estadual São José, no município de Palmas, vinculado à Diretoria Regional de Educação de Palmas, a partir de 20 de fevereiro de 2019.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esporte

PORTARIA-SEDUC Nº 477, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem o encargo de Fiscal de Contrato, bem como seu respectivo substituto, para os casos de impedimentos e afastamentos legais do titular, do contrato elencado a seguir:

SGD: 2018/27009/091929
Número do Contrato: 001/2019
Fiscal do Contrato: Nadiny Maria Almeida Parreira, matrícula: 11232021-1
Substituto de Fiscal: Rogério Shoiti Kenmoti, matrícula: 11558288-1
Contratada: R.N.A. LIMA EIRELI
Objeto do Contrato: Contratação, segundo a Lei nº 8666/93, de empresa especializada em construção civil, para a execução de obra referente à reforma elétrica geral, instalação de posto de transformação 112,5 KVA e reforma da cobertura dos blocos I e II no Colégio Nossa Senhora da Providência, em Miranorte-TO.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - notar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria de Infraestrutura e Obras sobre tais eventos;

III - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório a Diretoria de Infraestrutura e Obras para ciência e apreciação das providências;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para Associação de Apoio à Escola Estadual Nossa Senhora da Providência para as devidas providências;

VI - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou recebimento dos materiais;

VIII - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - o fiscal deve observar o que reza o Termo de Contrato, principalmente em relação ao prazo previsto;

XI - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos e no Art. 69 da lei Federal nº 8.666/93.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esporte

PORTARIA-SEDUC Nº 478, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve

R E M O V E R, a pedido

DENISE PEREIRA DE SOUSA, número funcional 694037-2, CPF: 577.561.551-49, Professora Normalista, com lotação na APAE - Escola Especial Integração de Palmas, no município de Palmas, para o Colégio Estadual de Araguacema, no Município de Araguacema, vinculado a Diretoria Regional de Educação de Paraíso do Tocantins, com carga horária de 180 horas mensais, a partir de 25 de fevereiro de 2019.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esporte

PORTARIA-SEDUC Nº 479, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 42, §1º, incisos II e IV, da Constituição do Estado, resolve

R E M O V E R, a pedido

ELIANA INES WILDNER, número funcional 636657-3, CPF: 526.549.669-68, Professora da Educação Básica, com lotação na Gerência de Educação Profissional, para a Gerência de Formação e Apoio à Pesquisa, na Sede desta Pasta, com carga horária de 180 horas mensais, a partir de 22 de fevereiro de 2019.

ADRIANA DA COSTA PEREIRA AGUIAR
Secretária de Estado da Educação, Juventude e Esporte

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 2015/27000/012457
CONTRATO Nº 002/2016
ADITIVO Nº 03
CONTRATANTE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTE.
CONTRATADAS: WR GRÁFICA E EDITORA LTDA
CNPJ: 13.343.037/0001-64
OBJETO: O presente termo aditivo tem por finalidade a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 002/2016, por mais doze (12) meses.
DATA DE ASSINATURA: 21/02/2019
VIGENCIA: São acrescidos mais 12 meses ao Contrato nº 002/2016, ficando prorrogado até 23 de fevereiro de 2020.
SIGNATÁRIOS: Adriana da Costa Pereira Aguiar - Representante legal da Contratante
Ineijaim José de Brito Siqueira - Representante legal Contratada.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 2016/27000/007732
CONTRATO Nº 002/2017
ADITIVO Nº 02
CONTRATANTE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTE
CONTRATADAS: MONTANA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
CNPJ: 14.092.519/0001-51
OBJETO: O presente termo tem por objeto prorrogar a vigência do contrato 002/2017 por um período de 12 (doze) meses.
DATA DE ASSINATURA: 22/02/2019
VIGENCIA: O contrato 002/2017 fica prorrogado por mais 12 (doze) meses, ficando este vigente até 23 de fevereiro de 2020.
SIGNATÁRIOS: Adriana da Costa Pereira Aguiar - Representante legal da Contratante
Felipe Mário Pinheiro Aguiar - Representante legal Contratada.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PROCESSO: 2018/27000/005999
CONTRATO Nº 059/2018
ADITIVO Nº 01
CONTRATANTE: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTE
CONTRATADA: EMA CONCRETO EIRELI - ME
CNPJ: 01.533.569/0001-85
OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 089/2017 e vigência de execução, conforme PARECER TÉCNICO DOE nº 12/2019 - fl. 160 e Justificativa - fl. 161.
DATA DE ASSINATURA: 04/01/2019
DADA DA VIGENCIA: Serão acrescidos mais 150 (cento e cinquenta) dias no prazo de vigência do contrato.
DATA DA EXECUÇÃO: Serão acrescidos 120 (cento e vinte) dias na execução do contrato.
SIGNATÁRIOS: Adriana da Costa Pereira Aguiar - Representante legal da Contratante
Hernã Tavares Aguiar - Representante legal Contratada.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 02/2019 PREGÃO ELETRÔNICO

A DIRETORIA DE LICITAÇÃO da SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, JUVENTUDE E ESPORTES, em obediência ao disposto no art. 4º do Decreto Estadual nº 5.344/2015, na competência de Órgão Gerenciador, divulga a Intenção de Registro de Preços objetivando a aquisição materiais de limpeza e higiene, para atender as necessidades das 13 Diretorias Regionais de Ensino, Gerência de Educação Especial, Escolinha Nilton Santos, e outros eventos da Secretaria da Educação, Juventude e Esportes. Os órgãos que tiverem a intenção de participar do referido Registro de Preços, deverão MANIFESTAR seu interesse, mediante o encaminhamento de ofício, a esta Diretoria, afirmando sua concordância com o objeto a ser licitado, acompanhado de:

I - Solicitação de Compras - serviços/materiais;

II - Termo de anuência ao Termo de Referência do "órgão participante inicializador", aprovado pela autoridade competente;

III - Orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, amparados em pesquisa de mercado.

O termo de referência deverá ser solicitado via e-mail: cpl@seduc.to.gov.br. Maiores informações pelos telefones: 63 3218-1486/6188.

O prazo final para apresentação das manifestações é até 05 (cinco) dias após a data de publicação deste aviso.

Palmas-TO, 25 de fevereiro de 2019.

MARIA DA GLÓRIA MOURA FONSECA
Diretora de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 03/2019
(COMPRASNET)

A Secretaria de Estado da Educação, Juventude e Esportes, por meio do Pregoeiro abaixo descrito, torna público que fará realizar a licitação em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de locação de veículo/disponibilizados dentro do Estado do Tocantins, para realizar o transporte dos professores indígenas e não indígenas, de suas aldeias até os municípios de: Tocantinópolis, Maurilândia, Santa Fé do Araguaia, Goiatins, Itacajá, Tocantínia, Formoso do Araguaia, Sandolândia, Lagoa da Confusão, Luciara, São Félix do Araguaia e Santa Terezinha-MT, que irão participar do curso de Formação Continuada dos Professores Indígenas e não Indígenas, no período de 25 a 29 de março, tudo em conformidade com o Processo Administrativo nº 2018/27000/007547. Abertura: às 09h00min (Horário de Brasília), do dia 13 de março de 2019. Legislação Aplicável: 10.520/2002 subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/1993, Decreto Federal nº 7.892/2013, Decreto Federal nº 5.450/2005, Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Estadual nº 2.434/2005 e Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei complementar 147/2014,observadas as alterações posteriores introduzidas nos referidos diplomas legais. O edital poderá ser examinado ou retirado nos sites: www.comprasnet.gov.br e www.seduc.to.gov.br.

Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2019.

MARCOS VINÍCIUS DE SOUZA MOREIRA
Pregoeiro

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA SEFAZ Nº 224, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

Altera a Portaria SEFAZ nº 112, de 23 de janeiro de 2019, que Institui a Comissão Especial para promover celeridade nos procedimentos de aquisições no âmbito do Programa de Modernização Fiscal - PROFISCO, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 42, §1º, inciso I e II, da Constituição do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria SEFAZ 112, de 23 de janeiro de 2019, passa a vigorar com inserção do seguinte servidor:

IV - Glênio Benvindo de Oliveira - Matrícula, 421483-3, CPF 334.585.021-49, Gestor Público 3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

COMISSÃO DE FIXAÇÃO DE METAS

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre a fixação da meta global de arrecadação do ICMS para a Secretaria da Fazenda e Planejamento, referente ao mês de março de 2019.

A COMISSÃO DE FIXAÇÃO DE METAS, instituída nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 1.209, de 21 de fevereiro de 2001 e composta na conformidade do parágrafo único do art. 8º do Decreto nº 5.164, de 8 de dezembro de 2014, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 1.209/2001, e o art. 8º do Decreto nº 5.164/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar a meta global de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS para o mês de março de 2019 em R$ 227.894.503,75.

Parágrafo único. A meta de arrecadação foi calculada conforme parágrafo único, art. 3º da Lei nº 1.209/2001, combinado com o art. 8º do Decreto nº 5.164, de 8 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2019.

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário da Fazenda

MÁRCIA MANTOVANI
Assessora Técnica Fazendária

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2018 A DEZEMBRO/2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS JANEIRO/18 A DEZEMBRO/18													
	LIQUIDADAS												VALOR TOTAL	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
	JANEIRO 2018	FEVEREIRO 2018	MARÇO 2018	ABRIL 2018	MAIO 2018	JUNHO 2018	JULHO 2018	AGOSTO 2018	SETEMBRO 2018	OUTUBRO 2018	NOVEMBRO 2018	DEZEMBRO 2018		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	**424.424.999,71**	**508.867.401,12**	**473.863.722,04**	**495.307.601,58**	**549.212.059,48**	**615.846.926,64**	**530.411.328,37**	**401.185.374,07**	**395.803.419,93**	**398.406.484,64**	**406.295.885,61**	**740.227.084,85**	**5.939.852.288,04**	**2.417.992,27**
Pessoal Ativo	350.176.429,51	434.620.228,74	396.843.729,97	419.090.836,97	471.642.857,84	536.845.872,05	450.570.090,48	319.567.779,40	313.438.962,63	315.577.549,90	321.744.122,71	576.116.352,25	4.906.234.812,45	2.417.992,27
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	294.094.424,63	375.636.860,46	347.328.266,21	339.762.792,63	396.349.300,34	441.992.409,24	374.192.513,48	252.510.589,13	255.952.425,85	306.451.012,94	323.727.078,49	516.507.994,59	4.224.505.667,99	2.276.639,62
Obrigações Patronais	56.082.004,88	58.983.368,28	49.515.463,76	79.328.044,34	75.293.557,50	94.853.462,81	76.377.577,00	67.057.190,27	57.486.536,78	9.126.536,96	-1.982.955,78	59.608.357,66	681.729.144,46	141.352,65
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	74.248.570,20	74.247.172,38	77.019.992,07	76.216.764,61	77.569.201,64	79.001.054,59	79.841.237,89	81.617.594,67	82.364.457,30	82.828.934,74	84.551.762,90	164.110.732,60	1.033.617.475,59	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	66.657.476,44	66.709.538,82	68.995.384,59	68.434.546,86	69.897.999,35	70.808.309,93	72.156.537,41	73.172.189,57	74.412.038,99	74.484.287,02	76.248.664,64	148.208.203,30	930.185.176,92	0,00
Pensões	7.586.750,77	7.527.356,60	8.017.604,18	7.775.717,20	7.660.467,00	8.186.783,18	7.676.448,29	8.439.326,74	7.946.530,21	8.336.380,40	8.299.968,93	15.894.523,52	103.347.857,02	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	4.342,99	10.276,96	7.003,30	6.500,55	10.735,29	5.961,48	8.252,19	6.078,36	5.888,10	8.267,32	3.129,33	8.005,78	84.441,65	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	**134.782.720,67**	**88.294.426,23**	**155.877.724,28**	**106.650.508,72**	**143.155.728,59**	**225.995.282,85**	**116.095.895,75**	**91.176.548,31**	**91.865.600,88**	**83.114.587,26**	**121.343.313,58**	**210.372.489,48**	**1.568.724.826,60**	**1.023.317,09**
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	524.866,86	1.102.054,69	1.705.096,70	979.470,04	1.121.876,54	520.568,14	3.581.761,64	3.342.125,45	3.611.829,51	2.696.587,01	2.897.496,21	3.722.384,42	25.806.117,21	2.862,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	1.842.333,18	1.849.517,42	1.909.136,93	1.898.113,56	1.870.851,66	5.232.720,17	5.159.496,94	5.299.665,27	5.336.079,36	2.166.020,50	7.054.867,10	18.155.693,96	57.774.496,05	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	58.166.950,43	11.095.681,74	75.243.498,58	27.556.160,51	62.593.798,75	141.240.939,95	27.513.399,28	917.162,92	553.234,71	-4.576.954,99	26.839.187,37	24.383.678,50	451.526.737,75	1.020.455,09
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	74.248.570,20	74.247.172,38	77.019.992,07	76.216.764,61	77.569.201,64	79.001.054,59	79.841.237,89	81.617.594,67	82.364.457,30	82.828.934,74	84.551.762,90	164.110.732,60	1.033.617.475,59	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	**289.642.279,04**	**420.572.974,89**	**317.985.997,76**	**388.657.092,86**	**406.056.330,89**	**389.851.643,79**	**414.315.432,62**	**310.008.825,76**	**303.937.819,05**	**315.291.897,38**	**284.952.572,03**	**529.854.595,37**	**4.371.127.461,44**	**1.394.675,18**

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	6.644.520.189,27	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	343.544,50	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	6.644.176.644,77	100,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	**4.372.522.136,62**	**65,81**
LIMITE MÁXIMO (VIII) (inciso II, art. 19 da LRF)	3.986.505.986,86	60,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	3.787.180.687,52	57,00
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	3.587.855.388,18	54,00

FONTE: Siafe-TO / SEFAZ-TO em 25/02/2019

Nota: Não foram considerados no cômputo deste demonstrativo as despesas de Pessoal da Procuradoria Geral de Justiça, devido ter sido adotado o critério estabelecido pelo Manual de Demonstrativos Fiscais - Portaria STN nº 495 de 06 de junho de 2017, impossibilitando a consolidação com o Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, pois os mesmos, seguiram a Resolução TCE-TO nº 02/2019 - Pleno de 30 de janeiro de 2019.

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Janeiro/2018	Fevereiro/2018	Março/2018	Abril/2018	Maio/2018	Junho/2018	Julho/2018	Agosto/2018	Setembro/2018	Outubro/2018	novembro/2018	dezembro/2018	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.152.944,44	13.232.265,69	12.165.479,72	10.754.362,14	9.764.873,09	14.517.972,90	11.237.109,34	14.237.106,20	10.809.842,30	13.157.407,57	10.590.574,19	19.400.073,22	147.020.010,80	0,00
Pessoal Ativo	7.152.944,44	13.232.265,69	12.165.479,72	10.754.362,14	9.764.873,09	14.517.972,90	11.237.109,34	14.237.106,20	10.809.842,30	13.157.407,57	10.590.574,19	19.400.073,22	147.020.010,80	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.130.411,44	11.526.611,14	9.236.923,35	9.192.433,70	9.633.425,14	11.587.145,61	9.557.152,40	12.614.758,45	9.237.725,15	11.577.422,88	9.019.934,96	16.273.036,03	126.586.980,95	0,00
Obrigações Patronais	22.533,00	1.705.654,55	2.928.556,37	1.561.928,44	131.447,95	2.930.827,29	1.679.956,94	1.622.347,75	1.572.116,45	1.579.984,69	1.570.639,23	3.127.037,19	20.433.029,85	0,00
Benefícios Previdenciários														
Pessoal Inativo e Pensionistas														
Aposentadorias, Reserva e Reformas														
Pensões														
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	0,00	210.779,46	45.546,16	121.555,66	504.878,65	476.117,61	385.453,73	2.986.291,26	242.171,43	2.419.038,93	38.438,80	674,12	7.430.945,81	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	15.137,95	14.286,39	441.229,51	473.244,65	326.224,47	2.947.672,46	203.732,63	2.380.600,13	0,00	0,00	6.802.128,19	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	210.779,46	30.408,21	107.269,27	63.649,14	2.872,96	59.229,26	38.618,80	38.438,80	38.438,80	38.438,80	674,12	628.817,62	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7.152.944,44	13.021.486,23	12.119.933,56	10.632.806,48	9.259.994,44	14.041.855,29	10.851.655,61	11.250.814,94	10.567.670,87	10.738.368,64	10.552.135,39	19.399.399,10	139.589.064,99	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	7.190.329.051,43
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	343.544,50
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	7.189.985.506,93
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	**139.589.064,99**
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	143.799.710,14
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	136.609.724,63
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	129.419.739,12

1,94%	
2,00%	
1,90%	
1,80%	

FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL/Sistemas SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 28/01/2019, 09:15h

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

NOTA:

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício,por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde PLANSAÚDE perfizeram um valor de 540.853,83 e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidos pelo art.18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº894/12.

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR - CONSOLIDADO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") Exercício: 2018

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	FONTE	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS) (f) = (a (b + c + d + e))	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (h)
			Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)			
			De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)					
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)		**4.429.918.861,09**	**58.920.702,61**	**58.206.952,92**	**62.608.672,71**	**119.133.945,60**	**4.131.048.587,25**	**117.179.691,56**	**1.148.426.467,26**
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	101	743.390,76	24.020.478,42	2.228.054,87	29.547.711,14	27.036.098,10	-82.088.951,77	883.218,79	500.336.084,01
Transferências do Fundeb	214	7.459.931,95	30.736.198,62	2.053.998,62	12.069,25	32.805.976,46	-58.148.311,00	696.145,55	0,00
Outros Recursos Destinados à Educação	000	39.817.018,39	135.608,15	550.941,76	1.092.593,00	686.549,91	37.351.325,57	5.861.864,25	0,00
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	102	2.753.176,58	698.519,25	1.625.833,77	36.110,03	2.324.353,02	-1.931.639,49	186.401,53	648.090.383,25
Recursos Vinculados à Saúde	000	99.746.682,70	199.921,24	1.719.201,94	3.806.207,85	1.951.033,01	92.070.318,66	21.385.374,25	0,00
Recursos Vinculados à Seguridade Social	237	2.056.926,36	8.908,99	2.538,75	95.086,05	21.752,55	1.928.640,02	272.733,40	0,00
Recursos Destinados ao RPPS - Plano Previdenciário	000	3.643.077.601,40	0,00	121.600,92	0,00	121.600,92	3.642.834.399,56	0,00	0,00
Recursos Destinados ao RPPS - Plano Financeiro	000	33.171.955,66	0,00	39.237.158,63	0,00	39.237.158,63	-45.302.361,60	954.965,33	0,00
Recursos de Operações de Crédito (exceto destinados a Educação e Saúde)	000	115.331.342,06	805.170,80	1.258.050,45	13.915.560,42	2.724.024,36	96.628.536,03	24.997.327,89	0,00
Alienação de Bens	226	18.907.105,30	20.514,44	147.949,12	0,00	168.463,56	18.570.178,18	206.633,46	0,00
Outras Destinações Vinculadas de Recursos	000	466.853.729,93	2.295.382,70	9.261.624,09	14.103.334,97	12.056.935,08	429.136.453,09	61.735.027,11	0,00
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)		**508.515.801,26**	**85.839.242,33**	**44.054.051,38**	**97.911.939,89**	**136.626.273,39**	**144.084.294,27**	**68.876.313,29**	**3.081.556.468,63**
Recursos Ordinários	000	508.515.801,26	85.839.242,33	44.054.051,38	97.911.939,89	136.626.273,39	144.084.294,27	68.876.313,29	3.081.556.468,63
TOTAL (III) = (I + II)		**4.938.434.662,35**	**144.759.944,94**	**102.261.004,30**	**160.520.612,60**	**255.760.218,99**	**4.275.132.881,52**	**186.056.004,85**	**4.229.982.935,89**

fonte: SIAFE - TO em 15/02/2019 12:46

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO CONSOLIDADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO/2018 A DEZEMBRO/2018

LRF, art. 48 - Anexo 6 R$ 1,00

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE/SEMESTRE
Receita Corrente Líquida	7.190.329.051,43
Receita Corrente Líquida Ajustada	6.644.176.644,77

DESPESA COM PESSOAL - PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	4.372.522.136,62	65,81
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	3.986.505.986,86	60,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	3.787.180.687,52	57,00
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	3.587.855.388,18	54,00

DESPESA COM PESSOAL - PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
Despesa Total com Pessoal - DTP	139.589.064,99	1,94
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	143.799.710,14	2,00
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	136.609.724,63	1,90
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	129.419.739,12	1,80

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total	186.056.004,85	4.275.132.881,52

FONTE: SIAFE-TO - SEFAZ-TO em 25/02/2019

NOTA: A receita Corrente Líquida Ajustada, para fins de Calculos de Despesa com Pessoal, utilizada pela Procuradoria Geral de Justiça foi o valor de R$ 7.189.985.506,93.

MAURO CARLESSE
Governador do Estado

SENIVAN ALMEIDA DE ARRUDA
Secretário-Chefe da Controladoria do Gasto Público e Transparência

SANDRO HENRIQUE ARMANDO
Secretário de Estado da Fazenda e Planejamento

MAURICIO PARIZOTTO LOURENÇO
Superintendente de Controle e Contabilidade Geral
Contador CRC-TO 001582/O

ANA LÚCIA ALVES FERREIRA
Diretora de Responsabilidade Fiscal
Contadora CRC-TO 001934/O

SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00009, de 21 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 4.1 - LATICÍNIOS - MANTEIGAS , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00009, de 21 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: LEITE, LATICÍNIOS, MEL NATURAL, OVOS DE AVES, MEL NATURAL E PRODUTOS
Subgrupo: LATICÍNIOS - MANTEIGAS

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
4.1.16	PT	MANTEIGA COM SAL 100G Outras Marcas	4,80	00009/2019	01/03/2019
4.1.16	PT	MANTEIGA COM SAL 100G PIRACANJUBA	4,53	00009/2019	01/03/2019
4.1.17	PT	MANTEIGA SEM SAL 100G Outras Marcas	4,40	00009/2019	01/03/2019
4.1.17	PT	MANTEIGA SEM SAL 100G PIRACANJUBA	4,64	00009/2019	01/03/2019
4.1.18	PT	MANTEIGA COM SAL 200G Outras Marcas	11,40	00009/2019	01/03/2019
4.1.18	PT	MANTEIGA COM SAL 200G AVIAÇÃO	8,80	00009/2019	01/03/2019
4.1.18	PT	MANTEIGA COM SAL 200G BATAVO	8,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.18	PT	MANTEIGA COM SAL 200G CANTO DE MINAS	10,30	00009/2019	01/03/2019
4.1.18	PT	MANTEIGA COM SAL 200G CAT	7,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.18	PT	MANTEIGA COM SAL 200G COMPLEITE	8,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.18	PT	MANTEIGA COM SAL 200G COROADA	8,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.18	PT	MANTEIGA COM SAL 200G CURRAL DE MINAS	8,25	00009/2019	01/03/2019
4.1.18	PT	MANTEIGA COM SAL 200G ITAMBÉ	9,60	00009/2019	01/03/2019
4.1.18	PT	MANTEIGA COM SAL 200G LECO	8,80	00009/2019	01/03/2019
4.1.18	PT	MANTEIGA COM SAL 200G MEL	8,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.18	PT	MANTEIGA COM SAL 200G PIRACANJUBA	9,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.18	PT	MANTEIGA COM SAL 200G VIGOR	10,85	00009/2019	01/03/2019
4.1.19	LAT	MANTEIGA COM SAL 200G Outras Marcas	13,15	00009/2019	01/03/2019
4.1.19	LAT	MANTEIGA COM SAL 200G ITAMBÉ	12,20	00009/2019	01/03/2019
4.1.20	TAB	MANTEIGA COM SAL 200G Outras Marcas	11,40	00009/2019	01/03/2019
4.1.20	TAB	MANTEIGA COM SAL 200G ITAMBÉ	9,75	00009/2019	01/03/2019
4.1.20	TAB	MANTEIGA COM SAL 200G LECO	8,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.20	TAB	MANTEIGA COM SAL 200G MEL	9,15	00009/2019	01/03/2019
4.1.20	TAB	MANTEIGA COM SAL 200G PIRACANJUBA	10,80	00009/2019	01/03/2019
4.1.20	TAB	MANTEIGA COM SAL 200G VIGOR	8,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.21	TAB	MANTEIGA SEM SAL 200G Outras Marcas	9,20	00009/2019	01/03/2019
4.1.21	TAB	MANTEIGA SEM SAL 200G AVIAÇÃO	7,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.22	PT	MANTEIGA SEM SAL 200G Outras Marcas	10,30	00009/2019	01/03/2019
4.1.22	PT	MANTEIGA SEM SAL 200G AVIAÇÃO	8,30	00009/2019	01/03/2019
4.1.22	PT	MANTEIGA SEM SAL 200G CURRAL DE MINAS	4,75	00009/2019	01/03/2019
4.1.22	PT	MANTEIGA SEM SAL 200G ITAMBÉ	9,25	00009/2019	01/03/2019
4.1.22	PT	MANTEIGA SEM SAL 200G LECO	8,30	00009/2019	01/03/2019
4.1.22	PT	MANTEIGA SEM SAL 200G PIRACANJUBA	9,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.22	PT	MANTEIGA SEM SAL 200G VIGOR	8,30	00009/2019	01/03/2019
4.1.23	LAT	MANTEIGA SEM SAL 200G Outras Marcas	8,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.23	LAT	MANTEIGA SEM SAL 200G BATAVO	7,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.23	LAT	MANTEIGA SEM SAL 200G COMPLEITE	7,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.23	LAT	MANTEIGA SEM SAL 200G COROADA	7,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.23	LAT	MANTEIGA SEM SAL 200G LECO	7,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.23	LAT	MANTEIGA SEM SAL 200G PIRACANJUBA	7,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.23	LAT	MANTEIGA SEM SAL 200G VIGOR	7,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G Outras Marcas	25,20	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G AVIAÇÃO	18,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G BATAVO	16,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G CANTO DE MINAS	21,90	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G CAT	15,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G COMPLEITE	16,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G COROADA	16,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G CURRAL DE MINAS	17,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G ITAMBÉ	21,80	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G LECO	18,20	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G MEL	16,80	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G PIRACANJUBA	21,95	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G VIGOR	22,40	00009/2019	01/03/2019
4.1.24	PT	MANTEIGA COM SAL 500G SERTANEJA	24,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.25	LAT	MANTEIGA COM SAL 500G Outras Marcas	31,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.25	LAT	MANTEIGA COM SAL 500G AVIAÇÃO	22,90	00009/2019	01/03/2019
4.1.25	LAT	MANTEIGA COM SAL 500G ITAMBÉ	30,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.25	LAT	MANTEIGA COM SAL 500G LECO	19,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.25	LAT	MANTEIGA COM SAL 500G PIRACANJUBA	22,90	00009/2019	01/03/2019
4.1.25	LAT	MANTEIGA COM SAL 500G VIGOR	19,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.26	TAB	MANTEIGA COM SAL 500G Outras Marcas	18,35	00009/2019	01/03/2019
4.1.26	TAB	MANTEIGA COM SAL 500G AVIAÇÃO	17,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.26	TAB	MANTEIGA COM SAL 500G CURRAL DE MINAS	17,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.26	TAB	MANTEIGA COM SAL 500G ITAMBÉ	17,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.26	TAB	MANTEIGA COM SAL 500G LECO	17,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.26	TAB	MANTEIGA COM SAL 500G PIRACANJUBA	21,90	00009/2019	01/03/2019
4.1.26	TAB	MANTEIGA COM SAL 500G VIGOR	17,50	00009/2019	01/03/2019
4.1.27	PT	MANTEIGA SEM SAL 500G Outras Marcas	19,70	00009/2019	01/03/2019
4.1.27	PT	MANTEIGA SEM SAL 500G ITAMBÉ	19,95	00009/2019	01/03/2019
4.1.27	PT	MANTEIGA SEM SAL 500G MEL	18,20	00009/2019	01/03/2019
4.1.27	PT	MANTEIGA SEM SAL 500G PIRACANJUBA	19,35	00009/2019	01/03/2019
4.1.28	UN	MANTEIGA DE GARRAFA 200G Outras Marcas	13,65	00009/2019	01/03/2019
4.1.28	UN	MANTEIGA DE GARRAFA 200G SERTANEJA	13,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.29	UN	MANTEIGA DE GARRAFA 250G Outras Marcas	15,75	00009/2019	01/03/2019
4.1.29	UN	MANTEIGA DE GARRAFA 250G SERTANEJA	15,00	00009/2019	01/03/2019
4.1.30	UN	MANTEIGA DE GARRAFA 450G Outras Marcas	22,85	00009/2019	01/03/2019
4.1.30	UN	MANTEIGA DE GARRAFA 450G SERTANEJA	19,55	00009/2019	01/03/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

LEITE, LATICÍNIOS, MEL NATURAL, OVOS DE AVES, MEL NATURAL E PRODUTOS LATICÍNIOS - MANTEIGAS	
Outras Marcas	
AVIAÇÃO	
BATAVO	
CANTO DE MINAS	
CAT	
COMPLEITE	
COROADA	
CURRAL DE MINAS	
ITAMBÉ	
LECO	
MEL	
PIRACANJUBA	
VIGOR	
SERTANEJA	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00010, de 21 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 4.2 - LATICÍNIOS - QUEIJOS , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00010, de 21 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: LEITE, LATICÍNIOS, MEL NATURAL, OVOS DE AVES, MEL NATURAL E PRODUTOS
Subgrupo: LATICÍNIOS - QUEIJOS

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
4.2.3	KG	QUEIJO MINAS FRESCAL	30,00	00010/2019	01/03/2019
4.2.4	KG	QUEIJO MUSSARELA - KG	28,00	00010/2019	01/03/2019
4.2.6	KG	QUEIJO PARMESÃO	52,90	00010/2019	01/03/2019
4.2.8	KG	QUEIJO PROVOLONE - KG	36,90	00010/2019	01/03/2019
4.2.10	CX	REQUEIJÃO CREMOSO - 220 G - CAIXA C/ 12 UNIDADES	69,00	00010/2019	01/03/2019
4.2.12	KG	QUEIJO PRATO - KG	37,00	00010/2019	01/03/2019
4.2.28	UN	REQUEIJÃO CASEIRO	30,00	00010/2019	01/03/2019
4.2.29	KG	REQUEIJÃO CASEIRO KG	35,00	00010/2019	01/03/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00011, de 21 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 4.3 - LEITES , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00011, de 21 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: LEITE, LATICÍNIOS, MEL NATURAL, OVOS DE AVES, MEL NATURAL E PRODUTOS
Subgrupo: LEITES

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
4.3.3	L	LEITE IN NATURA	2,70	00011/2019	01/03/2019
4.3.4	L	LEITE IN NATURA - RESFRIADO	3,00	00011/2019	01/03/2019
4.3.10	L	LEITE IN NATURA - NO PRODUTOR	1,15	00011/2019	01/03/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00012, de 21 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 4.5 - OVOS DE AVES , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00012, de 21 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: LEITE, LATICÍNIOS, MEL NATURAL, OVOS DE AVES, MEL NATURAL E PRODUTOS
Subgrupo: OVOS DE AVES

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
4.5.2	CX	OVOS DE GALINHA - BRANCOS EXTRA - CAIXA C/ 30 DZ	142,00	00012/2019	01/03/2019
4.5.3	CX	OVOS DE GALINHA - VERMELHOS EXTRA - CAIXA C/ 30 DZ	165,00	00012/2019	01/03/2019
4.5.4	DUZIA	OVOS DE GALINHA CAIPIRA - DÚZIA	12,00	00012/2019	01/03/2019
4.5.16	DUZIA	OVOS DE GALINHA - BRANCOS EXTRA - DÚZIA	5,30	00012/2019	01/03/2019
4.5.17	DUZIA	OVOS DE GALINHA - VERMELHOS EXTRA - DÚZIA	6,30	00012/2019	01/03/2019
4.5.18	CR	OVOS DE GALINHA - BRANCOS EXTRA - 30 UNIDADES	13,25	00012/2019	01/03/2019
4.5.19	CR	OVOS DE GALINHA - VERMELHOS EXTRA - 30 UNIDADES	14,50	00012/2019	01/03/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00013, de 21 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 35.2 -PNEUS PARA AUTOMÓVEIS , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00013, de 21 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: PLÁSTICO, BORRACHA E SUAS OBRAS
Subgrupo: PNEUS PARA AUTOMÓVEIS

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
35.2.154	UN	PNEU 155/80 ARO 13 Firestone	208,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.154	UN	PNEU 155/80 ARO 13 Goodyear	208,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.154	UN	PNEU 155/80 ARO 13 Pirelli	259,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.154	UN	PNEU 155/80 ARO 13 Outras Marcas	271,95	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Firestone	202,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Goodyear	225,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Pirelli	223,05	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Outras Marcas	267,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Austone	182,30	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Bridgestone	240,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Clear	182,30	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Continental	162,65	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Cooper Cobra	182,30	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Dunlop	216,33	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Durun	182,30	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Fate	187,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Goodrich	240,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Goodride	182,30	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Hankook	190,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Kumho	182,30	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Maxi Spor	150,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Michellin	254,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Mickey Thompson	182,30	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Yokohama	240,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Toyo e Wanly	190,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 GT Radial	200,10	00013/2019	01/03/2019
35.2.155	UN	PNEU 165/70 ARO 13 Roadstone	191,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Firestone	219,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Goodyear	251,67	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Pirelli	205,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Outras Marcas	351,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Austone	200,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Bridgestone	190,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Clear	200,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Continental	211,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Cooper Cobra	200,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Dunlop	219,10	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Durun	190,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Fate	220,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Goodrich	220,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Goodride	223,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Hankook	200,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Kumho	210,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Maxi Spor	200,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Michellin	335,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Mickey Thompson	200,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Yokohama	285,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Toyo e Wanly	200,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 GT Radial	200,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Roadstone	212,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Starfire	173,15	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Tornel	174,80	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Sailun	173,15	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 Fate Horizon II	173,15	00013/2019	01/03/2019
35.2.156	UN	PNEU 175/70 ARO 13 JK	173,15	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Firestone	285,17	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Goodyear	285,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Pirelli	253,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Outras Marcas	376,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Austone	247,78	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Bridgestone	293,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Clear	247,78	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Continental	260,67	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Cooper Cobra	255,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Dunlop	275,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Durun	307,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Fate	258,33	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Goodrich	252,93	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Goodride	247,78	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Hankook	280,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Kumho	280,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Maxi Spor	220,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Michellin	358,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Mickey Thompson	247,78	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Yokohama	280,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Toyo e Wanly	260,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Fusion	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Mastercraft	270,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 GT Radial	225,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Roadstone	264,58	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Starfire	209,55	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Tornel	215,30	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Sailun	209,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 Fate Horizon II	209,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.157	UN	PNEU 175/65 ARO 14 JK	209,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.158	UN	PNEU 175/70 ARO 14 Dunlop	345,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.158	UN	PNEU 175/70 ARO 14 Firestone	285,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.158	UN	PNEU 175/70 ARO 14 Goodyear	349,33	00013/2019	01/03/2019
35.2.158	UN	PNEU 175/70 ARO 14 Pirelli	336,18	00013/2019	01/03/2019
35.2.158	UN	PNEU 175/70 ARO 14 Outras Marcas	385,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.158	UN	PNEU 175/70 ARO 14 Michellin	359,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.158	UN	PNEU 175/70 ARO 14 Fusion	240,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.158	UN	PNEU 175/70 ARO 14 GT Radial	256,87	00013/2019	01/03/2019
35.2.158	UN	PNEU 175/70 ARO 14 Starfire	223,67	00013/2019	01/03/2019
35.2.158	UN	PNEU 175/70 ARO 14 Tornel	226,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.158	UN	PNEU 175/70 ARO 14 Sailun	223,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.158	UN	PNEU 175/70 ARO 14 Fate Horizon II	223,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.158	UN	PNEU 175/70 ARO 14 JK	223,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.159	UN	PNEU 175/65 ARO 15 Firestone	320,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.159	UN	PNEU 175/65 ARO 15 Goodyear	403,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.159	UN	PNEU 175/65 ARO 15 Pirelli	362,48	00013/2019	01/03/2019
35.2.159	UN	PNEU 175/65 ARO 15 Outras Marcas	425,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.159	UN	PNEU 175/65 ARO 15 GT Radial	322,32	00013/2019	01/03/2019
35.2.159	UN	PNEU 175/65 ARO 15 Westlake	254,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.159	UN	PNEU 175/65 ARO 15 Sunfull	254,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.159	UN	PNEU 175/65 ARO 15 Wanli	254,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.159	UN	PNEU 175/65 ARO 15 Yeada	254,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.159	UN	PNEU 175/65 ARO 15 City Star	254,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Firestone	290,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Goodyear	320,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Pirelli	210,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Outras Marcas	336,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Austone	195,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Bridgestone	315,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Clear	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Continental	270,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Cooper Cobra	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Dunlop	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Durun	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Fate	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Goodrich	246,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Goodride	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Hankook	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Kumho	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Maxi Spor	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Michellin	257,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Mickey Thompson	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Yokohama	315,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Toyo e Wanly	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.160	UN	PNEU 185/60 ARO 13 Sunfull	188,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Firestone	322,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Goodyear	380,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Pirelli	309,62	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Outras Marcas	399,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Austone	240,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Bridgestone	325,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Clear	257,53	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Continental	309,90	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Cooper Cobra	257,53	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Dunlop	286,17	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Durun	250,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Fate	272,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Goodrich	275,53	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Goodride	257,53	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Hankook	280,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Kumho	289,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Maxi Spor	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Michellin	360,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Mickey Thompson	257,53	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Yokohama	325,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Toyo e Wanly	257,53	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 GT Radial	248,56	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Westlake	216,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Sunfull	216,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Wanli	216,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Aptany	216,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 Yeada	216,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.161	UN	PNEU 185/60 ARO 14 City Star	216,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 Fate	270,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 Continental	300,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 Dunlop	270,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 Goodyear	394,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 Outras Marcas	413,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 Goodrich	324,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 Fusion	280,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 Mastercraft	270,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 GT Radial	227,68	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 Roadstone	265,53	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 Starfire	225,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 Tornel	222,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 Sailun	222,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 Fate Horizon II	222,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.162	UN	PNEU 185/65 ARO 14 JK	222,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Firestone	400,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Goodyear	407,67	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Pirelli	350,36	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Outras Marcas	428,05	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Austone	300,97	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Bridgestone	367,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Clear	339,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Continental	307,86	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Cooper Cobra	300,97	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Dunlop	332,33	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Durun	349,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Fate	304,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Goodrich	320,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Goodride	300,97	00013/2019	01/03/2019

35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Hankook	300,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Kumho	367,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Maxi Spor	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Michellin	408,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Mickey Thompson	300,97	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Yokohama	324,85	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Toyo e Wanly	330,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 GT Radial	258,65	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Roadstone	261,58	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Starfire	245,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Tornel	241,17	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Westlake	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Sunfull	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Wanli	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Aptany	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Mazzini	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.163	UN	PNEU 185/60 ARO15 Yeada	230,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.164	UN	PNEU 185/70 ARO 13 86T Outras Marcas	336,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.164	UN	PNEU 185/70 ARO 13 86T Firestone	320,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.164	UN	PNEU 185/70 ARO 13 86T Dunlop	250,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.164	UN	PNEU 185/70 ARO 13 86T Goodyear	310,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.164	UN	PNEU 185/70 ARO 13 86T Prestiva Fate	257,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.164	UN	PNEU 185/70 ARO 13 86T Forceum	190,63	00013/2019	01/03/2019
35.2.165	UN	PNEU 187/70 ARO 14 Outras Marcas	362,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.165	UN	PNEU 187/70 ARO 14 Fate	280,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.165	UN	PNEU 187/70 ARO 14 Dunlop	345,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.166	UN	PNEU 185 ARO 14 102/100 R Outras Marcas	447,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.166	UN	PNEU 185 ARO 14 102/100 R Pirelli	426,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.166	UN	PNEU 185 ARO 14 102/100 R Fate	375,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.167	UN	PNEU 155/65 R 13 Outras Marcas	210,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.167	UN	PNEU 155/65 R 13 GT Radial	200,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.168	UN	PNEU 165/80 R 13 Outras Marcas	210,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.168	UN	PNEU 165/80 R 13 GT Radial	200,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.169	UN	PNEU 165/40 R 17 Outras Marcas	293,47	00013/2019	01/03/2019
35.2.169	UN	PNEU 165/40 R 17 Westlake	279,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.169	UN	PNEU 165/40 R 17 Linglong	279,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.170	UN	PNEU 175/80 R 14 Outras Marcas	301,87	00013/2019	01/03/2019
35.2.170	UN	PNEU 175/80 R 14 Linglong	287,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.171	UN	PNEU 185/55 R 14 Outras Marcas	183,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.171	UN	PNEU 185/55 R 14 GT Radial	175,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.171	UN	PNEU 185/55 R 14 Sunfull	175,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.171	UN	PNEU 185/55 R 14 Wanli	175,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.172	UN	PNEU 185/55 R 15 Outras Marcas	275,62	00013/2019	01/03/2019
35.2.172	UN	PNEU 185/55 R 15 Westlake	236,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.172	UN	PNEU 185/55 R 15 GT Radial	262,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.172	UN	PNEU 185/55 R 15 Wanli	236,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.173	UN	PNEU 185/65 R 15 Outras Marcas	291,48	00013/2019	01/03/2019
35.2.173	UN	PNEU 185/65 R 15 Westlake	232,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.173	UN	PNEU 185/65 R 15 GT Radial	277,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.173	UN	PNEU 185/65 R 15 Roadstone	253,99	00013/2019	01/03/2019
35.2.173	UN	PNEU 185/65 R 15 Starfire	247,32	00013/2019	01/03/2019
35.2.173	UN	PNEU 185/65 R 15 Tornel	232,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.173	UN	PNEU 185/65 R 15 Sunfull	232,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.173	UN	PNEU 185/65 R 15 Wanli	232,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.173	UN	PNEU 185/65 R 15 Aptany	232,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.173	UN	PNEU 185/65 R 15 Mazzini	232,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.173	UN	PNEU 185/65 R 15 City Star	232,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.174	UN	PNEU 185/70 R 14 Outras Marcas	239,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.174	UN	PNEU 185/70 R 14 GT Radial	227,68	00013/2019	01/03/2019
35.2.174	UN	PNEU 185/70 R 14 Tornel	224,98	00013/2019	01/03/2019
35.2.174	UN	PNEU 185/70 R 14 Sailun	224,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.174	UN	PNEU 185/70 R 14 Fate Horizon II	224,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.174	UN	PNEU 185/70 R 14 JK	224,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.175	UN	PNEU 185/35 R 17 Outras Marcas	334,42	00013/2019	01/03/2019
35.2.175	UN	PNEU 185/35 R 17 Linglong	318,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.176	UN	PNEU 185/55 R 16 Outras Marcas	297,49	00013/2019	01/03/2019
35.2.176	UN	PNEU 185/55 R 16 Westlake	283,33	00013/2019	01/03/2019
35.2.176	UN	PNEU 185/55 R 16 Sunfull	280,80	00013/2019	01/03/2019
35.2.176	UN	PNEU 185/55 R 16 Wanli	280,80	00013/2019	01/03/2019
35.2.177	UN	PNEU 195/45 R 15 Outras Marcas	204,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.177	UN	PNEU 195/45 R 15 GT Radial	195,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.177	UN	PNEU 195/45 R 15 Wanli	195,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.178	UN	PNEU 195/50 R 15 Outras Marcas	276,28	00013/2019	01/03/2019
35.2.178	UN	PNEU 195/50 R 15 GT Radial	263,13	00013/2019	01/03/2019
35.2.178	UN	PNEU 195/50 R 15 Westlake	259,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.178	UN	PNEU 195/50 R 15 Wanli	259,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.178	UN	PNEU 195/50 R 15 Aptany	259,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.179	UN	PNEU 195/50 R 16 Outras Marcas	368,55	00013/2019	01/03/2019
35.2.179	UN	PNEU 195/50 R 16 Westlake	286,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.179	UN	PNEU 195/50 R 16 GT Radial	344,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.179	UN	PNEU 195/50 R 16 Roadstone	351,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.179	UN	PNEU 195/50 R 16 Sunfull	286,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.179	UN	PNEU 195/50 R 16 Aptany	286,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.180	UN	PNEU 195/55 R 15 Outras Marcas	307,57	00013/2019	01/03/2019
35.2.180	UN	PNEU 195/55 R 15 GT Radial	278,89	00013/2019	01/03/2019
35.2.180	UN	PNEU 195/55 R 15 Roadstone	292,93	00013/2019	01/03/2019
35.2.180	UN	PNEU 195/55 R 15 Tornel	246,81	00013/2019	01/03/2019
35.2.180	UN	PNEU 195/55 R 15 Westlake	246,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.180	UN	PNEU 195/55 R 15 Sunfull	246,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.180	UN	PNEU 195/55 R 15 Wanli	246,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.180	UN	PNEU 195/55 R 15 Aptany	246,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.180	UN	PNEU 195/55 R 15 City Star	246,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.181	UN	PNEU 195/55 R 16 Outras Marcas	328,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.181	UN	PNEU 195/55 R 16 GT Radial	312,39	00013/2019	01/03/2019
35.2.181	UN	PNEU 195/55 R 16 Roadstone	292,08	00013/2019	01/03/2019
35.2.181	UN	PNEU 195/55 R 16 Wanli	282,10	00013/2019	01/03/2019
35.2.181	UN	PNEU 195/55 R 16 Yeada	282,10	00013/2019	01/03/2019
35.2.181	UN	PNEU 195/55 R 16 City Star	282,10	00013/2019	01/03/2019
35.2.182	UN	PNEU 195/60 R 15 Outras Marcas	279,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.182	UN	PNEU 195/60 R 15 GT Radial	250,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.182	UN	PNEU 195/60 R 15 Roadstone	266,62	00013/2019	01/03/2019
35.2.182	UN	PNEU 195/60 R 15 Starfire	256,38	00013/2019	01/03/2019
35.2.182	UN	PNEU 195/60 R 15 Tornel	243,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.182	UN	PNEU 195/60 R 15 Westlake	243,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.182	UN	PNEU 195/60 R 15 Sunfull	243,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.182	UN	PNEU 195/60 R 15 Wanli	243,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.182	UN	PNEU 195/60 R 15 Aptany	243,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.182	UN	PNEU 195/60 R 15 Mazzini	243,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.182	UN	PNEU 195/60 R 15 Yeada	243,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.182	UN	PNEU 195/60 R 15 City Star	243,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.183	UN	PNEU 195/65 R 15 Outras Marcas	299,85	00013/2019	01/03/2019
35.2.183	UN	PNEU 195/65 R 15 Westlake	248,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.183	UN	PNEU 195/65 R 15 GT Radial	285,59	00013/2019	01/03/2019
35.2.183	UN	PNEU 195/65 R 15 Roadstone	253,13	00013/2019	01/03/2019
35.2.183	UN	PNEU 195/65 R 15 Starfire	262,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.183	UN	PNEU 195/65 R 15 Tornel	251,56	00013/2019	01/03/2019
35.2.183	UN	PNEU 195/65 R 15 Sunfull	248,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.183	UN	PNEU 195/65 R 15 Wanli	248,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.183	UN	PNEU 195/65 R 15 Aptany	248,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.183	UN	PNEU 195/65 R 15 Mazzini	248,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.183	UN	PNEU 195/65 R 15 City Star	248,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.184	UN	PNEU 195/70 R 14 Outras Marcas	210,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.184	UN	PNEU 195/70 R 14 GT Radial	200,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.185	UN	PNEU 195/40 R 17 Outras Marcas	327,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.185	UN	PNEU 195/40 R 17 Linglong	312,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.185	UN	PNEU 195/40 R 17 Westlake	296,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.185	UN	PNEU 195/40 R 17 City Star	296,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.186	UN	PNEU 195/60 R 16 Outras Marcas	304,33	00013/2019	01/03/2019
35.2.186	UN	PNEU 195/60 R 16 Roadstone	289,84	00013/2019	01/03/2019
35.2.186	UN	PNEU 195/60 R 16 Wanli	289,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.188	UN	PNEU 205/50 R 16 Outras Marcas	341,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.188	UN	PNEU 205/50 R 16 GT Radial	325,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.189	UN	PNEU 205/55 R 16 Outras Marcas	388,54	00013/2019	01/03/2019
35.2.189	UN	PNEU 205/55 R 16 GT Radial	370,04	00013/2019	01/03/2019
35.2.189	UN	PNEU 205/55 R 16 Roadstone	338,42	00013/2019	01/03/2019
35.2.189	UN	PNEU 205/55 R 16 Starfire	351,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.189	UN	PNEU 205/55 R 16 Westlake	284,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.189	UN	PNEU 205/55 R 16 Wanli	284,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.189	UN	PNEU 205/55 R 16 Yeada	284,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.189	UN	PNEU 205/55 R 16 City Star	284,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.190	UN	PNEU 205/60 R 15 Outras Marcas	328,78	00013/2019	01/03/2019
35.2.190	UN	PNEU 205/60 R 15 Westlake	282,10	00013/2019	01/03/2019
35.2.190	UN	PNEU 205/60 R 15 GT Radial	306,98	00013/2019	01/03/2019
35.2.190	UN	PNEU 205/60 R 15 Linglong	313,13	00013/2019	01/03/2019
35.2.190	UN	PNEU 205/60 R 15 Roadstone	300,63	00013/2019	01/03/2019
35.2.190	UN	PNEU 205/60 R 15 Sunfull	282,10	00013/2019	01/03/2019
35.2.190	UN	PNEU 205/60 R 15 Wanli	282,10	00013/2019	01/03/2019
35.2.190	UN	PNEU 205/60 R 15 Aptany	282,10	00013/2019	01/03/2019
35.2.190	UN	PNEU 205/60 R 15 Mazzini	282,10	00013/2019	01/03/2019
35.2.191	UN	PNEU 205/60 R 16 Outras Marcas	362,78	00013/2019	01/03/2019
35.2.191	UN	PNEU 205/60 R 16 Westlake	314,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.191	UN	PNEU 205/60 R 16 GT Radial	345,51	00013/2019	01/03/2019
35.2.191	UN	PNEU 205/60 R 16 Starfire	317,93	00013/2019	01/03/2019
35.2.191	UN	PNEU 205/60 R 16 Sunfull	314,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.191	UN	PNEU 205/60 R 16 Wanli	314,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.191	UN	PNEU 205/60 R 16 Aptany	314,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.191	UN	PNEU 205/60 R 16 City Star	314,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.192	UN	PNEU 205/65 R 15 Outras Marcas	388,27	00013/2019	01/03/2019
35.2.192	UN	PNEU 205/65 R 15 Westlake	296,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.192	UN	PNEU 205/65 R 15 GT Radial	299,26	00013/2019	01/03/2019
35.2.192	UN	PNEU 205/65 R 15 Linglong	369,79	00013/2019	01/03/2019
35.2.192	UN	PNEU 205/65 R 15 Roadstone	330,21	00013/2019	01/03/2019
35.2.192	UN	PNEU 205/65 R 15 Tornel	321,88	00013/2019	01/03/2019
35.2.192	UN	PNEU 205/65 R 15 Aptany	296,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.192	UN	PNEU 205/65 R 15 Mazzini	296,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.192	UN	PNEU 205/65 R 15 City Star	296,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.192	UN	PNEU 205/65 R 15 Headway	296,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.193	UN	PNEU 205/40 R 17 Outras Marcas	343,47	00013/2019	01/03/2019
35.2.193	UN	PNEU 205/40 R 17 Roadstone	327,47	00013/2019	01/03/2019
35.2.193	UN	PNEU 205/40 R 17 Westlake	292,95	00013/2019	01/03/2019
35.2.193	UN	PNEU 205/40 R 17 Forceum	312,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.193	UN	PNEU 205/40 R 17 Wanli	292,95	00013/2019	01/03/2019
35.2.193	UN	PNEU 205/40 R 17 Aptany	292,95	00013/2019	01/03/2019
35.2.193	UN	PNEU 205/40 R 17 Mazzini	292,95	00013/2019	01/03/2019
35.2.193	UN	PNEU 205/40 R 17 City Star	292,95	00013/2019	01/03/2019
35.2.194	UN	PNEU 205/45 R 17 Outras Marcas	355,63	00013/2019	01/03/2019
35.2.194	UN	PNEU 205/45 R 17 Roadstone	338,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.194	UN	PNEU 205/45 R 17 Westlake	322,65	00013/2019	01/03/2019
35.2.194	UN	PNEU 205/45 R 17 Sunfull	322,65	00013/2019	01/03/2019
35.2.194	UN	PNEU 205/45 R 17 Wanli	322,65	00013/2019	01/03/2019
35.2.194	UN	PNEU 205/45 R 17 Mazzini	322,65	00013/2019	01/03/2019
35.2.194	UN	PNEU 205/45 R 17 Yeada	322,65	00013/2019	01/03/2019
35.2.194	UN	PNEU 205/45 R 17 City Star	322,65	00013/2019	01/03/2019
35.2.195	UN	PNEU 205/50 R 17 Outras Marcas	377,32	00013/2019	01/03/2019
35.2.195	UN	PNEU 205/50 R 17 Roadstone	359,36	00013/2019	01/03/2019
35.2.195	UN	PNEU 205/50 R 17 Westlake	351,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.195	UN	PNEU 205/50 R 17 Sunfull	351,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.195	UN	PNEU 205/50 R 17 Wanli	351,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.195	UN	PNEU 205/50 R 17 Mazzini	351,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.195	UN	PNEU 205/50 R 17 Yeada	351,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.195	UN	PNEU 205/50 R 17 City Star	351,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.196	UN	PNEU 205/45 R 16 Outras Marcas	319,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.196	UN	PNEU 205/45 R 16 Westlake	260,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.196	UN	PNEU 205/45 R 16 Sunfull	260,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.197	UN	PNEU 215/35 R 18 Outras Marcas	445,90	00013/2019	01/03/2019
35.2.197	UN	PNEU 215/35 R 18 Roadstone	424,67	00013/2019	01/03/2019
35.2.198	UN	PNEU 215/30 R 20 Outras Marcas	453,86	00013/2019	01/03/2019
35.2.198	UN	PNEU 215/30 R 20 Linglong	432,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.199	UN	PNEU 215/40 R 17 Outras Marcas	436,80	00013/2019	01/03/2019
35.2.199	UN	PNEU 215/40 R 17 GT Radial	416,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.199	UN	PNEU 215/40 R 17 Westlake	365,85	00013/2019	01/03/2019
35.2.199	UN	PNEU 215/40 R 17 Wanli	365,85	00013/2019	01/03/2019
35.2.199	UN	PNEU 215/40 R 17 City Star	365,85	00013/2019	01/03/2019
35.2.200	UN	PNEU 215/45 R 17 Outras Marcas	368,55	00013/2019	01/03/2019
35.2.200	UN	PNEU 215/45 R 17 GT Radial	351,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.200	UN	PNEU 215/45 R 17 Roadstone	334,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.200	UN	PNEU 215/45 R 17 Westlake	334,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.200	UN	PNEU 215/45 R 17 Forceum	350,13	00013/2019	01/03/2019
35.2.200	UN	PNEU 215/45 R 17 Sunfull	334,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.200	UN	PNEU 215/45 R 17 Wanli	334,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.200	UN	PNEU 215/45 R 17 Mazzini	334,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.200	UN	PNEU 215/45 R 17 Yeada	334,50	00013/2019	01/03/2019

35.2.200	UN	PNEU 215/45 R 17 City Star	334,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.201	UN	PNEU 215/50 R 17 Outras Marcas	426,56	00013/2019	01/03/2019
35.2.201	UN	PNEU 215/50 R 17 GT Radial	401,15	00013/2019	01/03/2019
35.2.201	UN	PNEU 215/50 R 17 Roadstone	375,51	00013/2019	01/03/2019
35.2.201	UN	PNEU 215/50 R 17 Westlake	362,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.201	UN	PNEU 215/50 R 17 Forceum	406,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.201	UN	PNEU 215/50 R 17 Sunfull	362,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.201	UN	PNEU 215/50 R 17 Wanli	362,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.201	UN	PNEU 215/50 R 17 Aptany	362,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.201	UN	PNEU 215/50 R 17 Yeada	362,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.201	UN	PNEU 215/50 R 17 City Star	362,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.201	UN	PNEU 215/50 R 17 Winmax	362,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.202	UN	PNEU 215/55 R 16 Outras Marcas	436,80	00013/2019	01/03/2019
35.2.202	UN	PNEU 215/55 R 16 Westlake	345,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.202	UN	PNEU 215/55 R 16 GT Radial	416,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.202	UN	PNEU 215/55 R 16 Roadstone	416,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.202	UN	PNEU 215/55 R 16 Sunfull	345,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.202	UN	PNEU 215/55 R 16 Wanli	345,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.202	UN	PNEU 215/55 R 16 Mazzini	345,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.202	UN	PNEU 215/55 R 16 Yeada	345,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.202	UN	PNEU 215/55 R 16 City Star	345,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.203	UN	PNEU 215/55 R 17 Outras Marcas	532,35	00013/2019	01/03/2019
35.2.203	UN	PNEU 215/55 R 17 GT Radial	507,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.203	UN	PNEU 215/55 R 17 Wanli	384,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.203	UN	PNEU 215/55 R 17 Mazzini	384,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.203	UN	PNEU 215/55 R 17 Yeada	384,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.203	UN	PNEU 215/55 R 17 City Star	384,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.204	UN	PNEU 215/60 R 17 Outras Marcas	476,87	00013/2019	01/03/2019
35.2.204	UN	PNEU 215/60 R 17 Roadstone	454,17	00013/2019	01/03/2019
35.2.204	UN	PNEU 215/60 R 17 Wanli	395,55	00013/2019	01/03/2019
35.2.205	UN	PNEU 215/65 R 16 Outras Marcas	431,81	00013/2019	01/03/2019
35.2.205	UN	PNEU 215/65 R 16 GT Radial	411,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.205	UN	PNEU 215/65 R 16 Roadstone	378,68	00013/2019	01/03/2019
35.2.205	UN	PNEU 215/65 R 16 Westlake	378,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.205	UN	PNEU 215/65 R 16 Sunfull	378,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.205	UN	PNEU 215/65 R 16 Wanli	378,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.205	UN	PNEU 215/65 R 16 Mazzini	378,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.205	UN	PNEU 215/65 R 16 Yeada	378,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.206	UN	PNEU 225/30 R 20 Outras Marcas	458,64	00013/2019	01/03/2019
35.2.206	UN	PNEU 225/30 R 20 Linglong	436,80	00013/2019	01/03/2019
35.2.206	UN	PNEU 225/30 R 20 Wanli	431,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.206	UN	PNEU 225/30 R 20 Aptany	431,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.206	UN	PNEU 225/30 R 20 City Star	431,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.207	UN	PNEU 225/35 R 19 Outras Marcas	464,10	00013/2019	01/03/2019
35.2.207	UN	PNEU 225/35 R 19 GT Radial	442,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.207	UN	PNEU 225/35 R 19 Westlake	405,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.207	UN	PNEU 225/35 R 19 Wanli	405,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.207	UN	PNEU 225/35 R 19 Mazzini	405,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.208	UN	PNEU 225/35 R 20 Outras Marcas	529,62	00013/2019	01/03/2019
35.2.208	UN	PNEU 225/35 R 20 Roadstone	504,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.208	UN	PNEU 225/35 R 20 Wanli	431,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.208	UN	PNEU 225/35 R 20 Aptany	431,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.208	UN	PNEU 225/35 R 20 Mazzini	431,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.208	UN	PNEU 225/35 R 20 Yeada	431,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.208	UN	PNEU 225/35 R 20 City Star	431,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.209	UN	PNEU 225/40 R 18 Outras Marcas	484,57	00013/2019	01/03/2019
35.2.209	UN	PNEU 225/40 R 18 Roadstone	420,33	00013/2019	01/03/2019
35.2.209	UN	PNEU 225/40 R 18 Westlake	461,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.209	UN	PNEU 225/40 R 18 Wanli	372,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.209	UN	PNEU 225/40 R 18 Mazzini	372,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.209	UN	PNEU 225/40 R 18 Yeada	372,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.209	UN	PNEU 225/40 R 18 City Star	372,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.210	UN	PNEU 225/45 R 17 Outras Marcas	573,30	00013/2019	01/03/2019
35.2.210	UN	PNEU 225/45 R 17 GT Radial	481,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.210	UN	PNEU 225/45 R 17 Roadstone	411,84	00013/2019	01/03/2019
35.2.210	UN	PNEU 225/45 R 17 Westlake	546,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.210	UN	PNEU 225/45 R 17 Wanli	336,15	00013/2019	01/03/2019
35.2.210	UN	PNEU 225/45 R 17 Aptany	336,15	00013/2019	01/03/2019
35.2.210	UN	PNEU 225/45 R 17 Mazzini	336,15	00013/2019	01/03/2019
35.2.210	UN	PNEU 225/45 R 17 City Star	336,15	00013/2019	01/03/2019
35.2.211	UN	PNEU 225/45 R 18 Outras Marcas	467,51	00013/2019	01/03/2019
35.2.211	UN	PNEU 225/45 R 18 GT Radial	444,17	00013/2019	01/03/2019
35.2.211	UN	PNEU 225/45 R 18 Roadstone	445,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.211	UN	PNEU 225/45 R 18 Westlake	442,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.211	UN	PNEU 225/45 R 18 Sunfull	395,55	00013/2019	01/03/2019
35.2.211	UN	PNEU 225/45 R 18 Wanli	395,55	00013/2019	01/03/2019
35.2.211	UN	PNEU 225/45 R 18 Mazzini	395,55	00013/2019	01/03/2019
35.2.211	UN	PNEU 225/45 R 18 Yeada	395,55	00013/2019	01/03/2019
35.2.211	UN	PNEU 225/45 R 18 City Star	395,55	00013/2019	01/03/2019
35.2.212	UN	PNEU 225/50 R 17 Outras Marcas	442,73	00013/2019	01/03/2019
35.2.212	UN	PNEU 225/50 R 17 GT Radial	421,65	00013/2019	01/03/2019
35.2.212	UN	PNEU 225/50 R 17 Roadstone	401,31	00013/2019	01/03/2019
35.2.212	UN	PNEU 225/50 R 17 Westlake	372,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.212	UN	PNEU 225/50 R 17 Sunfull	372,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.212	UN	PNEU 225/50 R 17 Wanli	372,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.212	UN	PNEU 225/50 R 17 Mazzini	372,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.212	UN	PNEU 225/50 R 17 City Star	372,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.213	UN	PNEU 225/55 R 17 Outras Marcas	614,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.213	UN	PNEU 225/55 R 17 Roadstone	444,60	00013/2019	01/03/2019
35.2.213	UN	PNEU 225/55 R 17 Westlake	585,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.213	UN	PNEU 225/55 R 17 Wanli	380,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.213	UN	PNEU 225/55 R 17 Mazzini	380,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.213	UN	PNEU 225/55 R 17 City Star	380,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.214	UN	PNEU 225/55 R 18 Outras Marcas	575,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.214	UN	PNEU 225/55 R 18 GT Radial	537,88	00013/2019	01/03/2019
35.2.214	UN	PNEU 225/55 R 18 Roadstone	548,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.214	UN	PNEU 225/55 R 18 Aptany	485,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.214	UN	PNEU 225/55 R 18 Yeada	485,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.215	UN	PNEU 225/60 R 18 Outras Marcas	590,62	00013/2019	01/03/2019
35.2.215	UN	PNEU 225/60 R 18 GT Radial	562,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.216	UN	PNEU 225/65 R 17 Outras Marcas	498,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.216	UN	PNEU 225/65 R 17 GT Radial	435,13	00013/2019	01/03/2019
35.2.216	UN	PNEU 225/65 R 17 Roadstone	475,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.216	UN	PNEU 225/65 R 17 Sunfull	435,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.216	UN	PNEU 225/65 R 17 Wanli	435,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.216	UN	PNEU 225/65 R 17 Aptany	435,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.216	UN	PNEU 225/65 R 17 Mazzini	435,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.217	UN	PNEU 225/65 R 16 Outras Marcas	472,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.217	UN	PNEU 225/65 R 16 Roadstone	450,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.217	UN	PNEU 225/65 R 16 Sunfull	449,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.217	UN	PNEU 225/65 R 16 Wanli	449,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.217	UN	PNEU 225/65 R 16 Aptany	449,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.217	UN	PNEU 225/65 R 16 Mazzini	449,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.219	UN	PNEU 235/55 R 18 Outras Marcas	614,85	00013/2019	01/03/2019
35.2.219	UN	PNEU 235/55 R 18 Chaoyang	487,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.219	UN	PNEU 235/55 R 18 Roadstone	585,59	00013/2019	01/03/2019
35.2.219	UN	PNEU 235/55 R 18 Sunfull	478,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.219	UN	PNEU 235/55 R 18 Wanli	478,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.219	UN	PNEU 235/55 R 18 Yeada	478,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.219	UN	PNEU 235/55 R 18 City Star	475,40	00013/2019	01/03/2019
35.2.220	UN	PNEU 235/35 R 19 Outras Marcas	477,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.220	UN	PNEU 235/35 R 19 GT Radial	455,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.220	UN	PNEU 235/35 R 19 Wanli	407,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.220	UN	PNEU 235/35 R 19 Mazzini	407,70	00013/2019	01/03/2019
35.2.221	UN	PNEU 235/45 R 18 Outras Marcas	520,20	00013/2019	01/03/2019
35.2.221	UN	PNEU 235/45 R 18 GT Radial	468,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.221	UN	PNEU 235/45 R 18 Roadstone	495,44	00013/2019	01/03/2019
35.2.221	UN	PNEU 235/45 R 18 Sunfull	466,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.221	UN	PNEU 235/45 R 18 Wanli	466,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.222	UN	PNEU 235/50 R 18 Outras Marcas	591,49	00013/2019	01/03/2019
35.2.222	UN	PNEU 235/50 R 18 GT Radial	563,33	00013/2019	01/03/2019
35.2.222	UN	PNEU 235/50 R 18 Wanli	486,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.222	UN	PNEU 235/50 R 18 City Star	486,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.223	UN	PNEU 235/55 R 19 Outras Marcas	644,95	00013/2019	01/03/2019
35.2.223	UN	PNEU 235/55 R 19 GT Radial	614,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.223	UN	PNEU 235/55 R 19 Westlake	496,80	00013/2019	01/03/2019
35.2.223	UN	PNEU 235/55 R 19 Sunfull	496,80	00013/2019	01/03/2019
35.2.223	UN	PNEU 235/55 R 19 Yeada	496,80	00013/2019	01/03/2019
35.2.224	UN	PNEU 235/60 R 16 Outras Marcas	449,45	00013/2019	01/03/2019
35.2.224	UN	PNEU 235/60 R 16 Westlake	381,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.224	UN	PNEU 235/60 R 16 Goodride	427,08	00013/2019	01/03/2019
35.2.224	UN	PNEU 235/60 R 16 GT Radial	421,88	00013/2019	01/03/2019
35.2.224	UN	PNEU 235/60 R 16 Roadstone	381,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.224	UN	PNEU 235/60 R 16 Sunfull	381,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.224	UN	PNEU 235/60 R 16 Wanli	381,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.224	UN	PNEU 235/60 R 16 Aptany	381,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.224	UN	PNEU 235/60 R 16 Sunny	381,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.225	UN	PNEU 235/60 R 18 Outras Marcas	561,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.225	UN	PNEU 235/60 R 18 GT Radial	457,35	00013/2019	01/03/2019
35.2.225	UN	PNEU 235/60 R 18 Roadstone	534,38	00013/2019	01/03/2019
35.2.225	UN	PNEU 235/60 R 18 Westlake	457,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.225	UN	PNEU 235/60 R 18 Sunfull	457,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.225	UN	PNEU 235/60 R 18 Wanli	457,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.225	UN	PNEU 235/60 R 18 Yeada	457,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.226	UN	PNEU 235/75 R 15 Outras Marcas	511,35	00013/2019	01/03/2019
35.2.226	UN	PNEU 235/75 R 15 GT Radial	487,50	00013/2019	01/03/2019
35.2.227	UN	PNEU 235/55 R 17 Outras Marcas	508,45	00013/2019	01/03/2019
35.2.227	UN	PNEU 235/55 R 17 Roadstone	484,25	00013/2019	01/03/2019
35.2.227	UN	PNEU 235/55 R 17 Wanli	459,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.227	UN	PNEU 235/55 R 17 Mazzini	459,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.227	UN	PNEU 235/55 R 17 Yeada	459,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.228	UN	PNEU 235/60 R 17 Outras Marcas	514,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.228	UN	PNEU 235/60 R 17 Roadstone	489,58	00013/2019	01/03/2019
35.2.228	UN	PNEU 235/60 R 17 Aptany	479,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.229	UN	PNEU 245/45 R 18 Outras Marcas	750,75	00013/2019	01/03/2019
35.2.229	UN	PNEU 245/45 R 18 Roadstone	507,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.229	UN	PNEU 245/45 R 18 Westlake	715,00	00013/2019	01/03/2019
35.2.229	UN	PNEU 245/45 R 18 Sunfull	460,35	00013/2019	01/03/2019
35.2.229	UN	PNEU 245/45 R 18 Wanli	460,35	00013/2019	01/03/2019
35.2.229	UN	PNEU 245/45 R 18 Aptany	460,35	00013/2019	01/03/2019
35.2.229	UN	PNEU 245/45 R 18 Mazzini	460,35	00013/2019	01/03/2019
35.2.229	UN	PNEU 245/45 R 18 Yeada	460,35	00013/2019	01/03/2019
35.2.229	UN	PNEU 245/45 R 18 City Star	460	00013/2019	01/03/2019
35.2.230	UN	PNEU 255/55 R 19 Outras Marcas		00013/2019	01/03/2019
35.2.230	UN	PNEU 255/55 R 19 Chaoyang		00013/2019	01/03/2019
35.2.230	UN	PNEU 255/55 R 19 GT Radial		00013/2019	01/03/2019
35.2.230	UN	PNEU 255/55 R 19 Roadstone		00013/2019	01/03/2019
35.2.231	UN	PNEU 265/50 R 20 Outras Marcas		00013/2019	01/03/2019
35.2.231	UN	PNEU 265/50 R 20 Chaoyang		00013/2019	01/03/2019
35.2.231	UN	PNEU 265/50 R 20 Roadstone		00013/2019	01/03/2019
35.2.231	UN	PNEU 265/50 R 20 Westlake		00013/2019	01/03/2019
35.2.232	UN	PNEU 295/35 R 21 Outras Marcas		00013/2019	01/03/2019
35.2.232	UN	PNEU 295/35 R 21 Nankang		00013/2019	01/03/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

PLÁSTICO, BORRACHA E SUAS OBRAS	
PNEUS PARA AUTOMÓVEIS	
Outras Marcas	
Firestone	
Pirelli	
Fate	
Continental	
Dunlop	
Outras Marcas	
Firestone	
Goodyear	
Pirelli	
Outras Marcas	
Austone	
Bridgestone	
Clear	
Continental	
Cooper Cobra	
Dunlop	
Durun	
Fate	
Goodrich	
Goodride	
Hankook	
Kumho	

Maxi Spor	
Michellin	
Mickey Thompson	
Yokohama	
Toyo e Wanly	
Prestiva Fate	
Fusion	
Mastercraft	
Westlake	
Goodride	
Chaoyang	
GT Radial	
Linglong	
Nankang	
Roadstone	
Starfire	
Tornel	
Westlake	
Forceum	
Sailun	
Sunfull	
Wanli	
Aptany	
Mazzini	
Yeada	
City Star	
Winmax	
Fate Horizon II	
JK	
Headway	
Sunny	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00014, de 21 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 35.6 - PNEUS PARA CAMINHONETES , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00014, de 21 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: PLÁSTICO, BORRACHA E SUAS OBRAS
Subgrupo: PNEUS PARA CAMINHONETES

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
35.6.16	UN	PNEU 195/60 - R14 Outras Marcas	393,75	00014/2019	01/03/2019
35.6.16	UN	PNEU 195/60 - R14 Bridgestone	375,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.16	UN	PNEU 195/60 - R14 Michellin	303,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.16	UN	PNEU 195/60 - R14 Yokohama	375,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.17	UN	PNEU 195/70 R14 Outras Marcas	378,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.17	UN	PNEU 195/70 R14 Bridgestone	298,83	00014/2019	01/03/2019
35.6.17	UN	PNEU 195/70 R14 Michellin	260,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.17	UN	PNEU 195/70 R14 Yokohama	298,83	00014/2019	01/03/2019
35.6.18	UN	PNEU 195/50 R15 Firestone	389,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.18	UN	PNEU 195/50 R15 Goodyear	368,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.18	UN	PNEU 195/50 R15 Pirelli	358,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.18	UN	PNEU 195/50 R15 Outras Marcas	488,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.18	UN	PNEU 195/50 R15 Bridgestone	320,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.18	UN	PNEU 195/50 R15 Michellin	380,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.18	UN	PNEU 195/50 R15 Yokohama	465,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Firestone	361,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Goodyear	426,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Pirelli	379,58	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Outras Marcas	473,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Austone	319,79	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Bridgestone	378,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Clear	319,79	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Continental	342,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Cooper Cobra	319,79	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Dunlop	380,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Durun	319,79	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Fate	320,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Goodrich	380,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Goodride	340,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Hankook	327,58	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Kumho	350,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Maxi Spor	240,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Michellin	453,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Mickey Thompson	385,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Yokohama	430,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.19	UN	PNEU 195/55 R15 Toyo e Wanly	319,79	00014/2019	01/03/2019
35.6.20	UN	PNEU 195/60 R16 Firestone	430,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.20	UN	PNEU 195/60 R16 Goodyear	464,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.20	UN	PNEU 195/60 R16 Pirelli	480,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.20	UN	PNEU 195/60 R16 Outras Marcas	497,45	00014/2019	01/03/2019
35.6.20	UN	PNEU 195/60 R16 Bridgestone	360,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.20	UN	PNEU 195/60 R16 Goodrich	380,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.20	UN	PNEU 195/60 R16 Michellin	462,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.20	UN	PNEU 195/60 R16 Yokohama	400,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.21	UN	PNEU 195/65 R15 Firestone	375,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.21	UN	PNEU 195/65 R15 Goodyear	436,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.21	UN	PNEU 195/65 R15 Pirelli	450,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.21	UN	PNEU 195/65 R15 Outras Marcas	513,45	00014/2019	01/03/2019
35.6.21	UN	PNEU 195/65 R15 Bridgestone	375,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.21	UN	PNEU 195/65 R15 Michellin	489,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.21	UN	PNEU 195/65 R15 Yokohama	435,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.22	UN	PNEU 195/70 R15 Firestone	415,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.22	UN	PNEU 195/70 R15 Goodyear	670,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.22	UN	PNEU 195/70 R15 Pirelli	442,45	00014/2019	01/03/2019
35.6.22	UN	PNEU 195/70 R15 Outras Marcas	598,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.22	UN	PNEU 195/70 R15 Bridgestone	541,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.22	UN	PNEU 195/70 R15 Michellin	542,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.22	UN	PNEU 195/70 R15 Yokohama	560,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.22	UN	PNEU 195/70 R15 Westlake	369,20	00014/2019	01/03/2019
35.6.22	UN	PNEU 195/70 R15 Sunfull	369,20	00014/2019	01/03/2019
35.6.22	UN	PNEU 195/70 R15 Wanli	369,20	00014/2019	01/03/2019
35.6.22	UN	PNEU 195/70 R15 Mazzini	369,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.23	UN	PNEU 195/75 R16 Firestone	499,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.23	UN	PNEU 195/75 R16 Goodyear	679,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.23	UN	PNEU 195/75 R16 Pirelli	506,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.23	UN	PNEU 195/75 R16 Outras Marcas	774,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.23	UN	PNEU 195/75 R16 Bridgestone	556,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.23	UN	PNEU 195/75 R16 Michellin	738,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.23	UN	PNEU 195/75 R16 Yokohama	634,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.23	UN	PNEU 195/75 R16 Sunfull	439,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.23	UN	PNEU 195/75 R16 Mazzini	439,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.24	UN	PNEU 215/75 R15 Firestone	430,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.24	UN	PNEU 215/75 R15 Goodyear	540,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.24	UN	PNEU 215/75 R15 Pirelli	507,63	00014/2019	01/03/2019
35.6.24	UN	PNEU 215/75 R15 Outras Marcas	598,10	00014/2019	01/03/2019
35.6.24	UN	PNEU 215/75 R15 Bridgestone	430,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.24	UN	PNEU 215/75 R15 Michellin	550,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.24	UN	PNEU 215/75 R15 Yokohama	569,60	00014/2019	01/03/2019
35.6.25	UN	PNEU 215/55 R16 - ESPECIAL Firestone	420,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.25	UN	PNEU 215/55 R16 - ESPECIAL Goodyear	512,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.25	UN	PNEU 215/55 R16 - ESPECIAL Pirelli	591,99	00014/2019	01/03/2019
35.6.25	UN	PNEU 215/55 R16 - ESPECIAL Outras Marcas	621,60	00014/2019	01/03/2019
35.6.25	UN	PNEU 215/55 R16 - ESPECIAL Bridgestone	556,89	00014/2019	01/03/2019
35.6.25	UN	PNEU 215/55 R16 - ESPECIAL Michellin	480,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.25	UN	PNEU 215/55 R16 - ESPECIAL Yokohama	577,88	00014/2019	01/03/2019
35.6.26	UN	PNEU 215/80 R16 - RADIAL Firestone	473,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.26	UN	PNEU 215/80 R16 - RADIAL Goodyear	576,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.26	UN	PNEU 215/80 R16 - RADIAL Pirelli	569,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.26	UN	PNEU 215/80 R16 - RADIAL Outras Marcas	610,60	00014/2019	01/03/2019
35.6.26	UN	PNEU 215/80 R16 - RADIAL Bridgestone	530,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.26	UN	PNEU 215/80 R16 - RADIAL Michellin	560,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.26	UN	PNEU 215/80 R16 - RADIAL Yokohama	518,19	00014/2019	01/03/2019
35.6.26	UN	PNEU 215/80 R16 - RADIAL GT Radial	576,88	00014/2019	01/03/2019
35.6.27	UN	PNEU 225/75 R15 Firestone	450,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.27	UN	PNEU 225/75 R15 Goodyear	652,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.27	UN	PNEU 225/75 R15 Pirelli	684,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.27	UN	PNEU 225/75 R15 Outras Marcas	790,64	00014/2019	01/03/2019
35.6.27	UN	PNEU 225/75 R15 Bridgestone	460,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.27	UN	PNEU 225/75 R15 Michellin	752,99	00014/2019	01/03/2019
35.6.27	UN	PNEU 225/75 R15 Yokohama	574,17	00014/2019	01/03/2019
35.6.27	UN	PNEU 225/75 R15 GT Radial	445,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.28	UN	PNEU 225/70 R16 Firestone	740,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.28	UN	PNEU 225/70 R16 Goodyear	980,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.28	UN	PNEU 225/70 R16 Pirelli	862,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.28	UN	PNEU 225/70 R16 Outras Marcas	945,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.28	UN	PNEU 225/70 R16 Bridgestone	810,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.28	UN	PNEU 225/70 R16 Michellin	900,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.28	UN	PNEU 225/70 R16 Yokohama	626,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.28	UN	PNEU 225/70 R16 Roadstone	481,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.28	UN	PNEU 225/70 R16 Westlake	479,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.28	UN	PNEU 225/70 R16 Wanli	479,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.28	UN	PNEU 225/70 R16 Aptany	479,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.28	UN	PNEU 225/70 R16 Mazzini	479,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.28	UN	PNEU 225/70 R16 Yeada	479,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.29	UN	PNEU 255/70 R16 Firestone	690,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.29	UN	PNEU 255/70 R16 Goodyear	768,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.29	UN	PNEU 255/70 R16 Pirelli	1080,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.29	UN	PNEU 255/70 R16 Outras Marcas	1107,75	00014/2019	01/03/2019
35.6.29	UN	PNEU 255/70 R16 Bridgestone	778,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.29	UN	PNEU 255/70 R16 Michellin	886,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.29	UN	PNEU 255/70 R16 Yokohama	711,20	00014/2019	01/03/2019
35.6.29	UN	PNEU 255/70 R16 GT Radial	591,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.29	UN	PNEU 255/70 R16 Roadstone	640,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.29	UN	PNEU 255/70 R16 Sunfull	591,30	00014/2019	01/03/2019
35.6.29	UN	PNEU 255/70 R16 Wanli	591,30	00014/2019	01/03/2019
35.6.29	UN	PNEU 255/70 R16 Aptany	591,30	00014/2019	01/03/2019
35.6.30	UN	PNEU 265/75 R15 Firestone	639,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.30	UN	PNEU 255/75 R15 Goodyear	760,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.30	UN	PNEU 255/75 R15 Pirelli	758,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.30	UN	PNEU 255/75 R15 Outras Marcas	781,20	00014/2019	01/03/2019
35.6.30	UN	PNEU 255/75 R15 Bridgestone	710,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.30	UN	PNEU 255/75 R15 Michellin	713,26	00014/2019	01/03/2019
35.6.30	UN	PNEU 255/75 R15 Yokohama	665,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.31	UN	PNEU 195/60 R15 Firestone	346,00	00014/2019	01/03/2019

35.6.31	UN	PNEU 195/60 R15 Goodyear	378,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.31	UN	PNEU 195/60 R15 Pirelli	373,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.31	UN	PNEU 195/60 R15 Outras Marcas	446,15	00014/2019	01/03/2019
35.6.31	UN	PNEU 195/60 R15 Bridgestone	329,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.31	UN	PNEU 195/60 R15 Michellin	430,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.31	UN	PNEU 195/60 R15 Yokohama	319,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.32	UN	PNEU 235/70 R16 Outras Marcas	573,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.32	UN	PNEU 235/70 R16 Comforser	520,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.32	UN	PNEU 235/70 R16 Westlake	487,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.32	UN	PNEU 235/70 R16 GT Radial	487,35	00014/2019	01/03/2019
35.6.32	UN	PNEU 235/70 R16 Roadstone	511,83	00014/2019	01/03/2019
35.6.32	UN	PNEU 235/70 R16 Sunfull	487,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.32	UN	PNEU 235/70 R16 Wanli	487,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.32	UN	PNEU 235/70 R16 Aptany	487,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.32	UN	PNEU 235/70 R16 Yeada	487,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.33	UN	PNEU 235/70 R16 Outras Marcas	572,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.33	UN	PNEU 235/70 R16 Comforser	533,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.34	UN	PNEU 245/70 R16 Outras Marcas	665,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.34	UN	PNEU 245/70 R16 Comforser	607,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.34	UN	PNEU 245/70 R16 GT Radial	535,45	00014/2019	01/03/2019
35.6.34	UN	PNEU 245/70 R16 Sunfull	531,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.34	UN	PNEU 245/70 R16 Wanli	531,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.34	UN	PNEU 245/70 R16 Aptany	531,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.34	UN	PNEU 245/70 R16 Mazzini	531,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.34	UN	PNEU 245/70 R16 Yeada	531,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.35	UN	PNEU 245/70 R16 Outras Marcas	652,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.35	UN	PNEU 245/70 R16 Comforser	566,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.36	UN	PNEU 265/70 R16 Outras Marcas	695,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.36	UN	PNEU 265/70 R16 Comforser	634,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.36	UN	PNEU 265/70 R16 GT Radial	625,37	00014/2019	01/03/2019
35.6.36	UN	PNEU 265/70 R16 Westlake	558,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.36	UN	PNEU 265/70 R16 Sunfull	558,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.36	UN	PNEU 265/70 R16 Wanli	558,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.36	UN	PNEU 265/70 R16 Aptany	558,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.36	UN	PNEU 265/70 R16 Mazzini	558,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.37	UN	PNEU 265/70 R16 Outras Marcas	692,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.37	UN	PNEU 265/70 R16 Comforser	594,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.38	UN	PNEU 205/60 R16 Outras Marcas	380,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.38	UN	PNEU 205/60 R16 Linglong	362,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.39	UN	PNEU 225/75 R16 Outras Marcas	614,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.39	UN	PNEU 225/75 R16 GT Radial	585,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.39	UN	PNEU 225/75 R16 Sunfull	553,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.39	UN	PNEU 225/75 R16 Wanli	553,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.39	UN	PNEU 225/75 R16 Aptany	553,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.40	UN	PNEU 235/65 R17 Outras Marcas	543,70	00014/2019	01/03/2019
35.6.40	UN	PNEU 235/65 R17 GT Radial	517,83	00014/2019	01/03/2019
35.6.40	UN	PNEU 235/65 R17 Westlake	494,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.40	UN	PNEU 235/65 R17 Sunfull	494,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.40	UN	PNEU 235/65 R17 Wanli	494,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.40	UN	PNEU 235/65 R17 Mazzini	494,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.41	UN	PNEU 235/75 R15 Outras Marcas	533,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.41	UN	PNEU 235/75 R15 Westlake	481,95	00014/2019	01/03/2019
35.6.41	UN	PNEU 235/75 R15 GT Radial	507,65	00014/2019	01/03/2019
35.6.41	UN	PNEU 235/75 R15 Sunfull	481,95	00014/2019	01/03/2019
35.6.41	UN	PNEU 235/75 R15 Wanli	481,95	00014/2019	01/03/2019
35.6.42	UN	PNEU 235/85 R16 Outras Marcas	750,75	00014/2019	01/03/2019
35.6.42	UN	PNEU 235/85 R16 Unigrip	697,67	00014/2019	01/03/2019
35.6.42	UN	PNEU 235/85 R16 GT Radial	715,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.43	UN	PNEU 235/55 R19 Outras Marcas	580,10	00014/2019	01/03/2019
35.6.43	UN	PNEU 235/55 R19 Linglong	552,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.43	UN	PNEU 235/55 R19 Westlake	496,80	00014/2019	01/03/2019
35.6.43	UN	PNEU 235/55 R19 Sunfull	496,80	00014/2019	01/03/2019
35.6.43	UN	PNEU 235/55 R19 Yeada	496,80	00014/2019	01/03/2019
35.6.44	UN	PNEU 235/85 R16 Outras Marcas	750,75	00014/2019	01/03/2019
35.6.44	UN	PNEU 235/85 R16 Unigrip	697,67	00014/2019	01/03/2019
35.6.44	UN	PNEU 235/85 R16 GT Radial	715,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.45	UN	PNEU 235/65 R17 Outras Marcas	543,70	00014/2019	01/03/2019
35.6.45	UN	PNEU 235/65 R17 GT Radial	517,83	00014/2019	01/03/2019
35.6.45	UN	PNEU 235/65 R17 Westlake	494,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.46	UN	PNEU 245/60 R18 Outras Marcas	575,15	00014/2019	01/03/2019
35.6.46	UN	PNEU 245/60 R18 GT Radial	548,16	00014/2019	01/03/2019
35.6.47	UN	PNEU 245/70 R17 Outras Marcas	534,40	00014/2019	01/03/2019
35.6.47	UN	PNEU 245/70 R17 GT Radial	508,95	00014/2019	01/03/2019
35.6.48	UN	PNEU 245/75 R16 Outras Marcas	662,60	00014/2019	01/03/2019
35.6.48	UN	PNEU 245/75 R16 Roadstone	631,04	00014/2019	01/03/2019
35.6.49	UN	PNEU 255/65 R17 Outras Marcas	671,70	00014/2019	01/03/2019
35.6.49	UN	PNEU 255/65 R17 Roadstone	639,72	00014/2019	01/03/2019
35.6.50	UN	PNEU 265/50 R20 Outras Marcas	663,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.50	UN	PNEU 265/50 R20 GT Radial	631,43	00014/2019	01/03/2019
35.6.50	UN	PNEU 265/50 R20 Aptany	629,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.50	UN	PNEU 265/50 R20 Yeada	629,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.51	UN	PNEU 265/60 R18 Outras Marcas	853,10	00014/2019	01/03/2019
35.6.51	UN	PNEU 265/60 R18 GT Radial	665,09	00014/2019	01/03/2019
35.6.51	UN	PNEU 265/60 R18 Roadstone	812,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.51	UN	PNEU 265/60 R18 Westlake	668,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.51	UN	PNEU 265/60 R18 Wanli	630,45	00014/2019	01/03/2019
35.6.51	UN	PNEU 265/60 R18 Mazzini	630,45	00014/2019	01/03/2019
35.6.51	UN	PNEU 265/60 R18 Yeada	630,45	00014/2019	01/03/2019
35.6.52	UN	PNEU 265/65 R17 Outras Marcas	684,65	00014/2019	01/03/2019
35.6.52	UN	PNEU 265/65 R17 GT Radial	652,05	00014/2019	01/03/2019
35.6.52	UN	PNEU 265/65 R17 Roadstone	607,75	00014/2019	01/03/2019
35.6.52	UN	PNEU 265/65 R17 Westlake	573,75	00014/2019	01/03/2019
35.6.52	UN	PNEU 265/65 R17 Sunfull	573,75	00014/2019	01/03/2019
35.6.52	UN	PNEU 265/65 R17 Wanli	573,75	00014/2019	01/03/2019
35.6.52	UN	PNEU 265/65 R17 Aptany	573,75	00014/2019	01/03/2019
35.6.52	UN	PNEU 265/65 R17 Mazzini	573,75	00014/2019	01/03/2019
35.6.52	UN	PNEU 265/65 R17 Yeada	573,75	00014/2019	01/03/2019
35.6.53	UN	PNEU 265/70 R17 Outras Marcas	928,20	00014/2019	01/03/2019
35.6.53	UN	PNEU 265/70 R17 Turanza	884,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.53	UN	PNEU 265/70 R17 Sunfull	619,65	00014/2019	01/03/2019
35.6.53	UN	PNEU 265/70 R17 Wanli	619,65	00014/2019	01/03/2019
35.6.53	UN	PNEU 265/70 R17 Aptany	619,65	00014/2019	01/03/2019
35.6.54	UN	PNEU 265/75 R16 Outras Marcas	859,95	00014/2019	01/03/2019
35.6.54	UN	PNEU 265/75 R16 Chaoyang	819,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.54	UN	PNEU 265/75 R16 Roadstone	674,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.54	UN	PNEU 265/75 R16 Wanli	674,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.54	UN	PNEU 265/75 R16 Aptany	674,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.54	UN	PNEU 265/75 R16 Mazzini	674,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.54	UN	PNEU 265/75 R16 Yeada	674,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.55	UN	PNEU 285/75 R16 Outras Marcas	900,90	00014/2019	01/03/2019
35.6.55	UN	PNEU 285/75 R16 Unigrip	858,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.55	UN	PNEU 285/75 R16 GT Radial	845,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.56	UN	PNEU 305/70 R16 Outras Marcas	899,20	00014/2019	01/03/2019
35.6.56	UN	PNEU 305/70 R16 GT Radial	856,38	00014/2019	01/03/2019
35.6.57	UN	PNEU 315/75 R16 Outras Marcas	1105,65	00014/2019	01/03/2019
35.6.57	UN	PNEU 315/75 R16 Unigrip	1053,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.58	UN	PNEU 3110.5 R15 Outras Marcas	777,80	00014/2019	01/03/2019
35.6.58	UN	PNEU 3110.5 R15 GT Radial	740,80	00014/2019	01/03/2019
35.6.58	UN	PNEU 3110.5 R15 Sunfull	614,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.58	UN	PNEU 3110.5 R15 Wanli	614,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.58	UN	PNEU 3110.5 R15 Mazzini	614,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.58	UN	PNEU 3110.5 R15 Yeada	614,25	00014/2019	01/03/2019
35.6.59	UN	PNEU 3312.5 R15 Outras Marcas	1092,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.59	UN	PNEU 3312.5 R15 GT Radial	1040,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.60	UN	PNEU 3512.5 R17 Outras Marcas	955,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.60	UN	PNEU 3512.5 R17 Westlake	910,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.61	UN	PNEU 35X12.5 R17 Outras Marcas	1023,75	00014/2019	01/03/2019
35.6.61	UN	PNEU 35X12.5 R17 Westlake	975,00	00014/2019	01/03/2019
35.6.62	UN	PNEU 295/35 R 21 Outras Marcas	901,50	00014/2019	01/03/2019
35.6.62	UN	PNEU 295/35 R 21 Westlake	859,00	00014/2019	01/03/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

PLÁSTICO, BORRACHA E SUAS OBRAS	
PNEUS PARA CAMINHONETES	
Outras Marcas	
Outras Marcas	
Firestone	
Goodyear	
Pirelli	
Outras Marcas	
Austone	
Bridgestone	
Clear	
Continental	
Cooper Cobra	
Dunlop	
Durun	
Fate	
Goodrich	
Goodride	
Hankook	
Kumho	
Maxi Spor	
Michellin	
Mickey Thompson	
Yokohama	
Toyo e Wanly	
Comforser	
Westlake	
Unigrip	
Turanza	
Chaoyang	
GT Radial	
Linglong	
Roadstone	
Westlake	
Sunfull	
Wanli	
Aptany	
Mazzini	
Yeada	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00015, de 21 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 35.7 - PNEUS PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00015, de 21 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: PLÁSTICO, BORRACHA E SUAS OBRAS
Subgrupo: PNEUS PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Firestone	1444,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Goodyear	1376,67	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Pirelli	1176,40	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Outras Marcas	1626,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Austone	1184,24	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Bridgestone	1583,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Clear	1184,24	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Continental	1549,05	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Cooper Cobra	1184,24	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Dunlop	1262,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Durun	1184,24	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Fate	1250,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Goodrich	1184,24	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Goodride	1184,24	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Hankook	1184,24	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Kumho	1250,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Maxi Spor	1184,24	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Mickey Thompson	1184,24	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Yokohama	1316,80	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Toyo e Wanly	1184,24	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 GT Radial	897,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Tornel	862,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.24	UN	PNEU 10.00 R20 Apollo	943,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Firestone	1522,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Goodyear	1904,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Pirelli	1299,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Outras Marcas	1999,20	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Austone	1243,17	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Bridgestone	1620,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Clear	1243,17	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Continental	1645,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Cooper Cobra	1243,17	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Dunlop	1308,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Durun	1300,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Fate	1310,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Goodrich	1280,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Goodride	1243,17	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Hankook	1243,17	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Kumho	1584,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Maxi Spor	1243,17	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Mickey Thompson	1243,17	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Yokohama	1456,27	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Toyo e Wanly	1243,17	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Westlake	862,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.25	UN	PNEU 1000 R20 - BORRACHUDO Centella	977,49	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Firestone	1444,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Goodyear	1455,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Pirelli	1212,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Outras Marcas	1735,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Austone	1046,21	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Bridgestone	1549,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Clear	1046,21	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Continental	1377,60	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Cooper Cobra	1046,21	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Dunlop	1275,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Durun	1046,21	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Fate	1046,21	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Goodrich	1046,21	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Goodride	1250,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Hankook	1046,21	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Kumho	1199,90	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Maxi Spor	1046,21	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Mickey Thompson	1046,21	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Yokohama	1319,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.26	UN	PNEU 1000 R20 - LISO Toyo e Wanly	1046,21	00015/2019	01/03/2019
35.7.27	UN	PNEU 11 R22.5 Firestone	1974,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.27	UN	PNEU 11 R22.5 Goodyear	2264,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.27	UN	PNEU 11 R22.5 Pirelli	1371,92	00015/2019	01/03/2019
35.7.27	UN	PNEU 11 R22.5 Outras Marcas	2367,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.27	UN	PNEU 11 R22.5 Bridgestone	1929,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.27	UN	PNEU 11 R22.5 Yokohama	1540,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.28	UN	PNEU 11.00 R20 Firestone	1321,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.28	UN	PNEU 11.00 R20 Goodyear	2768,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.28	UN	PNEU 11.00 R20 Pirelli	1510,67	00015/2019	01/03/2019
35.7.28	UN	PNEU 11.00 R20 Outras Marcas	2367,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.28	UN	PNEU 11.00 R20 Bridgestone	2250,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.28	UN	PNEU 11.00 R20 Yokohama	1761,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.29	UN	PNEU 11.00 R22 Firestone	1790,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.29	UN	PNEU 11.00 R22 Goodyear	1782,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.29	UN	PNEU 11.00 R22 Pirelli	1480,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.29	UN	PNEU 11.00 R22 Outras Marcas	1879,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.29	UN	PNEU 11.00 R22 Austone	1600,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.29	UN	PNEU 11.00 R22 Yokohama	1666,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.29	UN	PNEU 11.00 R22 Tornel	1006,25	00015/2019	01/03/2019
35.7.29	UN	PNEU 11.00 R22 Centella	1084,65	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Firestone	1970,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Goodyear	2225,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Pirelli	1818,65	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Outras Marcas	2119,95	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Austone	1522,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Bridgestone	2019,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Clear	1600,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Continental	1792,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Cooper Cobra	1600,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Dunlop	1930,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Durun	1600,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Fate	1600,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Goodrich	1600,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Goodride	1600,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Hankook	1600,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Kumho	1700,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Maxi Spor	1600,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Mickey Thompson	1600,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Yokohama	1811,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.30	UN	PNEU 1100 R22 - BORRACHUDO Toyo e Wanly	1600,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Firestone	1830,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Goodyear	1957,40	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Pirelli	1492,45	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Outras Marcas	2016,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Bridgestone	1920,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Clear	1522,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Continental	1580,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Cooper Cobra	1600,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Dunlop	1782,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Durun	1522,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Fate	1522,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Goodrich	1522,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Goodride	1522,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Hankook	1522,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Kumho	1536,80	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Maxi Spor	1522,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Mickey Thompson	1522,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.31	UN	PNEU 1100 R22 - LISO Toyo e Wanly	1522,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.32	UN	PNEU 12 R22.5 Firestone	1805,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.32	UN	PNEU 12 R22.5 Goodyear	1890,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.32	UN	PNEU 12 R22.5 Pirelli	1799,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.32	UN	PNEU 12 R22.5 Outras Marcas	1926,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.33	UN	PNEU 12.00 R20 Firestone	2564,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.33	UN	PNEU 12.00 R20 Goodyear	3000,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.33	UN	PNEU 12.00 R20 Pirelli	2941,68	00015/2019	01/03/2019
35.7.33	UN	PNEU 12.00 R20 Outras Marcas	3150,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.33	UN	PNEU 12.00 R20 Austone	800,67	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Firestone	830,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Goodyear	980,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Pirelli	948,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Outras Marcas	955,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Bridgestone	862,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Clear	800,67	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Continental	819,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Cooper Cobra	700,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Dunlop	936,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Durun	800,67	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Fate	780,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Goodrich	800,67	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Goodride	800,67	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Hankook	800,67	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Kumho	800,67	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Maxi Spor	800,67	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Mickey Thompson	800,67	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Toyo e Wanly	662,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 GT Radial	662,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Westlake	662,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Wanli	662,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.34	UN	PNEU 215/75 R17.5 Triangle	662,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.35	UN	PNEU 275/70 R22.5 Firestone	1620,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.35	UN	PNEU 275/70 R22.5 Goodyear	1950,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.35	UN	PNEU 275/70 R22.5 Pirelli	1569,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.35	UN	PNEU 275/70 R22.5 Outras Marcas	2047,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.35	UN	PNEU 275/70 R22.5 Austone	1334,13	00015/2019	01/03/2019
35.7.35	UN	PNEU 275/70 R22.5 Yokohama	1558,17	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Firestone	1570,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Goodyear	1789,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Pirelli	1616,40	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Outras Marcas	1963,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Bridgestone	1650,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Clear	1334,13	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Continental	1346,25	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Cooper Cobra	1334,13	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Dunlop	1785,88	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Durun	1334,13	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Fate	1620,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Goodrich	1334,13	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Goodride	1334,13	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Hankook	1334,13	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Kumho	1334,13	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Maxi Spor	1334,13	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Michellin	1870,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Mickey Thompson	1334,13	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Yokohama	1597,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Toyo e Wanly	1334,13	00015/2019	01/03/2019
35.7.36	UN	PNEU 275/80 R22.5 Altura	1334,13	00015/2019	01/03/2019
35.7.37	UN	PNEU 295/80 R22.5 Firestone	1680,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.37	UN	PNEU 295/80 R22.5 Goodyear	1849,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.37	UN	PNEU 295/80 R22.5 Pirelli	1831,70	00015/2019	01/03/2019
35.7.37	UN	PNEU 295/80 R22.5 Outras Marcas	2079,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.37	UN	PNEU 295/80 R22.5 Bridgestone	1747,33	00015/2019	01/03/2019
35.7.37	UN	PNEU 295/80 R22.5 Michellin	1980,00	00015/2019	01/03/2019

35.7.37	UN	PNEU 295/80 R22.5 Yokohama	1849,25	00015/2019	01/03/2019
35.7.37	UN	PNEU 295/80 R22.5 Altura	1680,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.38	UN	PNEU 315/80 - R22.5 Firestone	1510,69	00015/2019	01/03/2019
35.7.38	UN	PNEU 315/80 - R22.5 Goodyear	2290,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.38	UN	PNEU 315/80 - R22.5 Pirelli	2900,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.38	UN	PNEU 315/80 - R22.5 Outras Marcas	3045,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.38	UN	PNEU 315/80 - R22.5 Bridgestone	1900,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.39	UN	PNEU 385/65 - R22.5 Firestone	2500,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.39	UN	PNEU 385/65 - R22.5 Goodyear	2710,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.39	UN	PNEU 385/65 - R22.5 Pirelli	2390,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.39	UN	PNEU 385/65 - R22.5 Outras Marcas	2845,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.39	UN	PNEU 385/65 - R22.5 Austone	420,71	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Firestone	500,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Goodyear	574,98	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Pirelli	460,65	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Outras Marcas	1729,35	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Clear	420,71	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Continental	420,71	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Cooper Cobra	1647,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Dunlop	420,71	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Durun	420,71	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Fate	420,71	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Goodrich	420,71	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Goodride	420,71	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Hankook	420,71	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Kumho	399,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Maxi Spor	420,71	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Mickey Thompson	420,71	00015/2019	01/03/2019
35.7.40	UN	PNEU 700 R16 Toyo e Wanly	420,71	00015/2019	01/03/2019
35.7.41	UN	PNEU 750 R16 Firestone	522,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.41	UN	PNEU 750 R16 Goodyear	621,78	00015/2019	01/03/2019
35.7.41	UN	PNEU 750 R16 Pirelli	503,23	00015/2019	01/03/2019
35.7.41	UN	PNEU 750 R16 Outras Marcas	652,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.41	UN	PNEU 750 R16 Pettlas	479,16	00015/2019	01/03/2019
35.7.42	UN	PNEU 750 OUTROS AROS Firestone	564,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.42	UN	PNEU 750 OUTROS AROS Goodyear	600,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.42	UN	PNEU 750 OUTROS AROS Pirelli	640,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.42	UN	PNEU 750 OUTROS AROS Outras Marcas	766,85	00015/2019	01/03/2019
35.7.43	UN	PNEU 9.00 R20 Firestone	1245,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.43	UN	PNEU 9.00 R20 Goodyear	1055,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.43	UN	PNEU 9.00 R20 Pirelli	800,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.43	UN	PNEU 9.00 R20 Outras Marcas	1405,95	00015/2019	01/03/2019
35.7.43	UN	PNEU 9.00 R20 Bridgestone	1339,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.43	UN	PNEU 9.00 R20 Dunlop	905,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.43	UN	PNEU 9.00 R20 Yokohama	1032,04	00015/2019	01/03/2019
35.7.44	UN	PNEU 900 R20 Firestone	1270,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.44	UN	PNEU 900 R20 Goodyear	1116,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.44	UN	PNEU 900 R20 Pirelli	946,67	00015/2019	01/03/2019
35.7.44	UN	PNEU 900 R20 Outras Marcas	1333,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.44	UN	PNEU 900 R20 Dunlop	997,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.44	UN	PNEU 900 R20 Tornel	805,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.44	UN	PNEU 900 R20 Centella	821,87	00015/2019	01/03/2019
35.7.45	UN	PNEU 7.50-18 Outras Marcas	513,20	00015/2019	01/03/2019
35.7.45	UN	PNEU 7.50-18 Pettlas	488,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.46	UN	PNEU 8.3-24 Outras Marcas	543,40	00015/2019	01/03/2019
35.7.46	UN	PNEU 8.3-24 Pettlas	517,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.47	UN	PNEU 9.00-16 Outras Marcas	644,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.47	UN	PNEU 9.00-16 MRL	517,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.47	UN	PNEU 9.00-16 Pettlas	613,33	00015/2019	01/03/2019
35.7.48	UN	PNEU 9.50-24 Outras Marcas	724,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.48	UN	PNEU 9.50-24 Pettlas	661,25	00015/2019	01/03/2019
35.7.48	UN	PNEU 9.50-24 Apollo	690,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.49	UN	PNEU 10.5/65 R 16 Outras Marcas	591,67	00015/2019	01/03/2019
35.7.49	UN	PNEU 10.5/65 R 16 MRL	563,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.50	UN	PNEU 10.5/80 R 18 Outras Marcas	784,85	00015/2019	01/03/2019
35.7.50	UN	PNEU 10.5/80 R 18 MRL	747,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.51	UN	PNEU 10-16.5 Outras Marcas	603,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.51	UN	PNEU 10-16.5 Westlake	575,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.51	UN	PNEU 10-16.5 Pegasus	531,88	00015/2019	01/03/2019
35.7.51	UN	PNEU 10-16.5 Addo India	437,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.52	UN	PNEU 11 L 15 Outras Marcas	483,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.52	UN	PNEU 11 L 15 MRL	460,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.52	UN	PNEU 11 L 15 Brasplus	447,06	00015/2019	01/03/2019
35.7.53	UN	PNEU 12.4-24 Outras Marcas	1271,33	00015/2019	01/03/2019
35.7.53	UN	PNEU 12.4-24 MRL	1207,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.53	UN	PNEU 12.4-24 Pettlas	1210,79	00015/2019	01/03/2019
35.7.53	UN	PNEU 12.4-24 Alliance	1158,63	00015/2019	01/03/2019
35.7.54	UN	PNEU 12.4-36 Outras Marcas	1811,25	00015/2019	01/03/2019
35.7.54	UN	PNEU 12.4-36 MRL	1725,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.54	UN	PNEU 12.4-36 Malhotra	1552,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.55	UN	PNEU 12.4-38 Outras Marcas	1968,25	00015/2019	01/03/2019
35.7.55	UN	PNEU 12.4-38 MRL	1874,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.56	UN	PNEU 12.5/80 R 18 Outras Marcas	1207,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.56	UN	PNEU 12.5/80 R 18 MRL	1104,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.56	UN	PNEU 12.5/80 R 18 Brasplus	954,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.56	UN	PNEU 12.5/80 R 18 Starmaxx	1150,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.57	UN	PNEU 12-16.5 Outras Marcas	794,17	00015/2019	01/03/2019
35.7.57	UN	PNEU 12-16.5 MRL	757,36	00015/2019	01/03/2019
35.7.58	UN	PNEU 12.4X24 Outras Marcas	1388,62	00015/2019	01/03/2019
35.7.58	UN	PNEU 12.4X24 Pettlas	1322,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.59	UN	PNEU 12.5/80X18 Outras Marcas	1026,37	00015/2019	01/03/2019
35.7.59	UN	PNEU 12.5/80X18 Pettlas	977,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.60	UN	PNEU 12.4-28 Outras Marcas	1292,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.60	UN	PNEU 12.4-28 Pettlas	1230,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.61	UN	PNEU 13.6-38 Outras Marcas	1906,12	00015/2019	01/03/2019
35.7.61	UN	PNEU 13.6-38 MRL	1815,36	00015/2019	01/03/2019
35.7.62	UN	PNEU 13.00-24 Outras Marcas	2072,87	00015/2019	01/03/2019
35.7.62	UN	PNEU 13.00-24 MRL	1974,17	00015/2019	01/03/2019
35.7.63	UN	PNEU 14.9-24 Outras Marcas	1759,93	00015/2019	01/03/2019
35.7.63	UN	PNEU 14.9-24 MRL	1359,88	00015/2019	01/03/2019
35.7.63	UN	PNEU 14.9-24 Pettlas	1676,13	00015/2019	01/03/2019
35.7.63	UN	PNEU 14.9-24 Malhotra	1523,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.64	UN	PNEU 14.9-26 Outras Marcas	1874,62	00015/2019	01/03/2019
35.7.64	UN	PNEU 14.9-26 MRL	1707,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.64	UN	PNEU 14.9-26 Malhotra	1523,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.64	UN	PNEU 14.9-26 Addo India	1782,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.65	UN	PNEU 14.9-28 Outras Marcas	1747,86	00015/2019	01/03/2019
35.7.65	UN	PNEU 14.9-28 Pettlas	1664,63	00015/2019	01/03/2019
35.7.65	UN	PNEU 14.9-28 Starmaxx	1560,17	00015/2019	01/03/2019
35.7.66	UN	PNEU 14.00-24 Outras Marcas	2119,16	00015/2019	01/03/2019
35.7.66	UN	PNEU 14.00-24 MRL	2018,25	00015/2019	01/03/2019
35.7.66	UN	PNEU 14.00-24 Brasplus	2012,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.66	UN	PNEU 14.00-24 Malhotra	1983,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.67	UN	PNEU 16.9-28 Outras Marcas	2445,18	00015/2019	01/03/2019
35.7.67	UN	PNEU 16.9-28 MRL	2070,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.67	UN	PNEU 16.9-28 Pettlas	2328,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.67	UN	PNEU 16.9-28 Addo India	2041,25	00015/2019	01/03/2019
35.7.68	UN	PNEU 16.9-24 Outras Marcas	2430,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.68	UN	PNEU 16.9-24 Pettlas	2314,37	00015/2019	01/03/2019
35.7.69	UN	PNEU 16.9-30 Outras Marcas	2324,43	00015/2019	01/03/2019
35.7.69	UN	PNEU 16.9-30 Pettlas	2213,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.69	UN	PNEU 16.9-30 Alliance	2145,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.69	UN	PNEU 16.9-30 Addo India	2051,79	00015/2019	01/03/2019
35.7.70	UN	PNEU 17.5-25 Outras Marcas	3682,87	00015/2019	01/03/2019
35.7.70	UN	PNEU 17.5-25 MRL	3507,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.70	UN	PNEU 17.5-25 Brasplus	2903,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.71	UN	PNEU 18.4-34 Outras Marcas	2656,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.71	UN	PNEU 18.4-34 MRL	2530,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.72	UN	PNEU 18.4-26 Outras Marcas	2555,85	00015/2019	01/03/2019
35.7.72	UN	PNEU 18.4-26 MRL	2272,40	00015/2019	01/03/2019
35.7.72	UN	PNEU 18.4-26 Pettlas	2406,79	00015/2019	01/03/2019
35.7.72	UN	PNEU 18.4-26 Alliance	2434,17	00015/2019	01/03/2019
35.7.72	UN	PNEU 18.4-26 Malhotra	2185,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.73	UN	PNEU 18.4-30 Outras Marcas	2714,71	00015/2019	01/03/2019
35.7.73	UN	PNEU 18.4-30 Westlake	1725,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.73	UN	PNEU 18.4-30 Pettlas	2585,44	00015/2019	01/03/2019
35.7.74	UN	PNEU 18.4-38 Outras Marcas	2505,56	00015/2019	01/03/2019
35.7.74	UN	PNEU 18.4-38 Brasplus	2386,25	00015/2019	01/03/2019
35.7.75	UN	PNEU 19.5 L 24 Outras Marcas	2485,43	00015/2019	01/03/2019
35.7.75	UN	PNEU 19.5 L 24 MRL	2367,08	00015/2019	01/03/2019
35.7.75	UN	PNEU 19.5 L 24 Malhotra	2108,33	00015/2019	01/03/2019
35.7.76	UN	PNEU 20.8-38 Outras Marcas	4809,87	00015/2019	01/03/2019
35.7.76	UN	PNEU 20.8-38 MRL	4580,83	00015/2019	01/03/2019
35.7.77	UN	PNEU 23.1-30 Outras Marcas	3984,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.77	UN	PNEU 23.1-30 Pettlas	3795,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.78	UN	PNEU 23.1-26 Outras Marcas	4286,62	00015/2019	01/03/2019
35.7.78	UN	PNEU 23.1-26 Pettlas	4082,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.78	UN	PNEU 23.1-26 Alliance	3708,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.79	UN	PNEU 23.5-25 Outras Marcas	6399,75	00015/2019	01/03/2019
35.7.79	UN	PNEU 23.5-25 MRL	6095,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.79	UN	PNEU 23.5-25 Brasplus	5175,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.80	UN	PNEU 26.5-25 Outras Marcas	5995,87	00015/2019	01/03/2019
35.7.80	UN	PNEU 26.5-25 Westlake	8567,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.81	UN	PNEU 30.5-32 Outras Marcas	6641,25	00015/2019	01/03/2019
35.7.81	UN	PNEU 30.5-32 Westlake	6325,00	00015/2019	01/03/2019
35.7.82	UN	PNEU 400/60-15.5 Outras Marcas	1108,48	00015/2019	01/03/2019
35.7.82	UN	PNEU 400/60-15.5 Pettlas	1055,70	00015/2019	01/03/2019
35.7.83	UN	PNEU 400/60X15,5 Outras Marcas	1201,46	00015/2019	01/03/2019
35.7.83	UN	PNEU 400/60X15,5 Pettlas	1144,25	00015/2019	01/03/2019
35.7.84	UN	PNEU 600/50-22.5 Outras Marcas	3139,50	00015/2019	01/03/2019
35.7.84	UN	PNEU 600/50-22.5 MRL	2990,00	00015/2019	01/03/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

PLÁSTICO, BORRACHA E SUAS OBRAS	
PNEUS PARA CAMINHÕES E ÔNIBUS	
Outras Marcas	
Firestone	
Goodyear	
Pirelli	
Outras Marcas	
Austone	
Bridgestone	
Clear	
Continental	
Cooper Cobra	
Dunlop	
Durun	
Fate	
Goodrich	
Goodride	
Hankook	
Kumho	
Maxi Spor	
Michellin	
Mickey Thompson	
Yokohama	
Toyo e Wanly	
GT Radial	
Tornel	
Westlake	
MRL	
Pettlas	
Brasplus	
Alliance	
Apollo	
Starmaxx	
Pegasus	
Malhotra	
Addo India	
Centella	
Altura	
Wanli	
Triangle	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00017, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 6.2 - RAIZES E TUBERCULOS , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00017, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: PRODUTOS HORTÍCOLAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS
Subgrupo: RAIZES E TUBERCULOS

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
6.2.3	CX	BATATA - CX 50 KG	185,00	00017/2019	01/03/2019
6.2.7	CX	CEBOLA - CX 20 KG	60,00	00017/2019	01/03/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00018, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 8.1 - CAFÉ , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00018, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: CAFÉ, CHÁ, MATE E ESPECIARIAS
Subgrupo: CAFÉ

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
8.1.1	KG	CAFÉ EM GRÃO - KG	16,50	00018/2019	01/03/2019
8.1.2	KG	CAFÉ MOÍDO - KG	20,50	00018/2019	01/03/2019
8.1.3	KG	CAFÉ TORRADO	22,50	00018/2019	01/03/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00019, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 9.1 - ARROZ , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00019, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: CEREAIS
Subgrupo: ARROZ

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
9.1.1	SC	ARROZ AGULHINHA DO SUL - COM CASCA - 60 KG	55,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.17	FD	ARROZ BENEFICIADO LONGO FINO - TIPO 1 - 30 KG - SUL/C.OESTE	77,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.41	TON	ARROZ A GRANEL - T	755,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.43	UN	ARROZ BENEFICIADO PARBOLIZADO Fardo com 30 kg	90,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.43	UN	ARROZ BENEFICIADO PARBOLIZADO SC 60 KG	160,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.44	UN	ARROZ BENEFICIADO - ABAIXO DO PADRÃO Fardo com 30 kg	44,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.44	UN	ARROZ BENEFICIADO - ABAIXO DO PADRÃO SC 60 KG	85,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.45	FD	ARROZ BENEFICIADO LONGO - FD 30 KG TIPO 1	84,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.45	FD	ARROZ BENEFICIADO LONGO - FD 30 KG TIPO 2	74,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.45	FD	ARROZ BENEFICIADO LONGO - FD 30 KG TIPO 3	71,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.45	FD	ARROZ BENEFICIADO LONGO - FD 30 KG TIPO 4	69,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.45	FD	ARROZ BENEFICIADO LONGO - FD 30 KG TIPO 5	54,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.46	SC	ARROZ BENEFICIADO LONGO - SC - 60 KG TIPO 1	136,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.46	SC	ARROZ BENEFICIADO LONGO - SC - 60 KG TIPO 2	120,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.46	SC	ARROZ BENEFICIADO LONGO - SC - 60 KG TIPO 3	95,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.46	SC	ARROZ BENEFICIADO LONGO - SC - 60 KG TIPO 4	70,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.46	SC	ARROZ BENEFICIADO LONGO - SC - 60 KG TIPO 5	47,50	00019/2019	01/03/2019
9.1.47	FD	ARROZ BENEFICIADO LONGO FINO - FD - 30 KG TIPO 1	85,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.47	FD	ARROZ BENEFICIADO LONGO FINO - FD - 30 KG TIPO 2	72,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.47	FD	ARROZ BENEFICIADO LONGO FINO - FD - 30 KG TIPO 3	69,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.48	SC	ARROZ BENEFICIADO LONGO FINO - SC - 60 KG TIPO 1	131,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.48	SC	ARROZ BENEFICIADO LONGO FINO - SC - 60 KG TIPO 2	104,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.48	SC	ARROZ BENEFICIADO LONGO FINO - SC - 60 KG TIPO 3	95,50	00019/2019	01/03/2019
9.1.48	SC	ARROZ BENEFICIADO LONGO FINO - SC - 60 KG TIPO 4	83,50	00019/2019	01/03/2019
9.1.48	SC	ARROZ BENEFICIADO LONGO FINO - SC - 60 KG TIPO 5	75,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.49	SC	ARROZ EM CASCA - SC - 60 KG Tipo 1 - (acima de 55% de inteiro)	51,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.49	SC	ARROZ EM CASCA - SC - 60 KG Tipo 2 - (acima de 50% de inteiro)	43,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.49	SC	ARROZ EM CASCA - SC - 60 KG Tipo 3 - (acima de 40% de inteiro)	40,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.49	SC	ARROZ EM CASCA - SC - 60 KG AP - (abaixo de 40% de inteiro)	35,00	00019/2019	01/03/2019
9.1.59	KG	ARROZ INTEGRAL	4,50	00019/2019	01/03/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

CEREAIS ARROZ COM CASCA	
TIPO 1	acima de 55% de inteiros
TIPO 2	acima de 50% de inteiros
TIPO 3	acima de 40% de inteiros
AP	abaixo de 40% de inteiros

Limites máximos de tolerância de defeitos (%), estabelecidos pelo MAPA para enquadramento do arroz beneficiado polido* em tipo comercial.

ARROZ BENEFICIADO POLIDO *					
Tipo	Defeitos graves (%)		Defeitos gerais	Total de quebrados	Quirera (%)
	Matérias estranhas e impurezas	Mofados e ardidos	agregados** (%)	e quirera (%)	(máximo)
1	0,25	0,25	4	10	0,5
2	0,5	0,5	8	20	1
3	1	1	14	30	2
4	1,5	2	22	40	3
5	2	4	34	50	4

PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; AMIDOS E FÉCULAS PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM	
TIPO 1	Teor máximo de cinzas de 0,8 % e teor de proteína de no mínimo 7,5%
TIPO 2	Teor máximo de cinzas de 1,4 % e teor de proteína de no mínimo 8,0%
INTEGRAL	Teor máximo de cinzas de 2,5% e teor de proteína de no mínimo 8,0%

Observação: Dados de classificação conforme Instrução Normativa Nº 8/2005 do MAPA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00020, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 9.3 - SORGO , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00020, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: CEREAIS
Subgrupo: SORGO

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
9.3.2	SC	SORGO - SC	30,00	00020/2019	01/03/2019
9.3.3	TON	SILAGEM DE SORGO	257,00	00020/2019	01/03/2019
9.3.5	KG	SORGO - KG	0,68	00020/2019	01/03/2019
9.3.6	TON	SORGO - TON	490,00	00020/2019	01/03/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00021, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 10.1 - AMIDOS E FECULAS , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00021, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; AMIDOS E FÉCULAS
Subgrupo: AMIDOS E FECULAS

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
10.1.1	KG	FÉCULA DE MANDIOCA	6,00	00021/2019	01/03/2019
10.1.2	KG	POLVILHO AZÉDO	7,60	00021/2019	01/03/2019
10.1.3	KG	POLVILHO DOCE	6,25	00021/2019	01/03/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00021, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 10.1 - AMIDOS E FECULAS , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00021, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; AMIDOS E FÉCULAS
Subgrupo: AMIDOS E FECULAS

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
10.1.1	KG	FÉCULA DE MANDIOCA	6,00	00021/2019	01/03/2019
10.1.2	KG	POLVILHO AZÉDO	7,60	00021/2019	01/03/2019
10.1.3	KG	POLVILHO DOCE	6,25	00021/2019	01/03/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00023, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 11.6 -FEIJÃO, na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00023, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: SEMENTES E FRUTOS OLEAGENOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLA
Subgrupo: FEIJÃO

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
11.6.28	KG	FEIJÃO Carioca ou Carioquinha	8,90	00023/2019	01/03/2019
11.6.28	KG	FEIJÃO Roxo	7,15	00023/2019	01/03/2019
11.6.28	KG	FEIJÃO Preto	8,55	00023/2019	01/03/2019
11.6.28	KG	FEIJÃO Caupi Branco - Fradinho	7,45	00023/2019	01/03/2019
11.6.28	KG	FEIJÃO Amarelo	8,30	00023/2019	01/03/2019
11.6.28	KG	FEIJÃO Caupi sempre verde	8,00	00023/2019	01/03/2019
11.6.28	KG	FEIJÃO Outras Marcas	7,55	00023/2019	01/03/2019
11.6.29	SC	FEIJÃO SACO -60 KG Carioca ou Carioquinha	386,00	00023/2019	01/03/2019
11.6.29	SC	FEIJÃO SACO -60 KG Roxo	300,00	00023/2019	01/03/2019
11.6.29	SC	FEIJÃO SACO -60 KG Preto	490,00	00023/2019	01/03/2019
11.6.29	SC	FEIJÃO SACO -60 KG Caupi Branco - Fradinho	350,00	00023/2019	01/03/2019
11.6.29	SC	FEIJÃO SACO -60 KG Amarelo	400,00	00023/2019	01/03/2019
11.6.29	SC	FEIJÃO SACO -60 KG Caupi sempre verde	300,00	00023/2019	01/03/2019
11.6.29	SC	FEIJÃO SACO -60 KG Outras Marcas	515,00	00023/2019	01/03/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

SEMENTES E FRUTOS OLEAGENOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLA	
FEIJÃO	
Carioca ou Carioquinha	
Roxo	
Preto	
Caupi Branco - Fradinho	
Amarelo	
Caupi sempre verde	
Outras Marcas	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00024, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 13.1 - GORDURAS ANIMAIS , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00024, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS E OUTROS NÃO ESPECIFICADOS
Subgrupo: GORDURAS ANIMAIS

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
13.1.2	KG	BANHA DE PORCO	11,00	00024/2019	01/03/2019
13.1.3	KG	SÉBO BOVINO	2,40	00024/2019	01/03/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00025, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 13.2 - OLEOS VEGETAIS , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00025, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS E OUTROS NÃO ESPECIFICADOS
Subgrupo: OLEOS VEGETAIS

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
13.2.8	CX	ÓLEO DE SOJA - 20 UN	76,00	00025/2019	01/03/2019
13.2.9	UN	ÓLEO DE SOJA	3,80	00025/2019	01/03/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00026, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 18.1 - AÇÚCARES , na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00026, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA
Subgrupo: AÇÚCARES

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
18.1.1	UN	AÇÚCAR CRISTAL Pacote com 1 kg	2,45	00026/2019	01/03/2019
18.1.1	UN	AÇÚCAR CRISTAL Pacote com 2 kg	4,45	00026/2019	01/03/2019
18.1.1	UN	AÇÚCAR CRISTAL Pacote com 5 kg	11,95	00026/2019	01/03/2019
18.1.1	UN	AÇÚCAR CRISTAL Fardo com 30 kg	61,00	00026/2019	01/03/2019
18.1.1	UN	AÇÚCAR CRISTAL Saco 60 Kg	137,00	00026/2019	01/03/2019
18.1.1	UN	AÇÚCAR CRISTAL Saco 50 kg	108,00	00026/2019	01/03/2019
18.1.2	UN	AÇÚCAR REFINADO Pacote com 500 g	4,30	00026/2019	01/03/2019
18.1.2	UN	AÇÚCAR REFINADO Pacote com 1 kg	4,75	00026/2019	01/03/2019
18.1.2	UN	AÇÚCAR REFINADO Pacote com 5 kg	23,35	00026/2019	01/03/2019
18.1.2	UN	AÇÚCAR REFINADO Fardo com 10 kg	46,00	00026/2019	01/03/2019
18.1.3	UN	AÇÚCAR MASCAVO Pacote com 500g	8,05	00026/2019	01/03/2019
18.1.3	UN	AÇÚCAR MASCAVO Pacote com 1 kg	13,30	00026/2019	01/03/2019
18.1.9	SC	AÇUCAR CRISTAL ESPECIAL	190,00	00026/2019	01/03/2019
18.1.9	SC	AÇUCAR CRISTAL ESPECIAL Saco 50 kg	190,00	00026/2019	01/03/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA AÇÚCARES	
Pacote com 1 kg	
Pacote com 2 kg	
Pacote com 5 kg	
Fardo com 30 kg	
Pacote com 500g	
Pacote com 500 g	
Pacote com 1 kg	
Pacote com 5 kg	
Fardo com 10 kg	
Pacote com 1 kg	
Saco 60 Kg	
Saco 50 kg	

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00027, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 22.3 - ÁGUAS, na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00027, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES
Subgrupo: ÁGUAS

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML Outras Marcas	2,87	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML ACQUA LIA	2,22	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML CRYSTAL	2,33	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML INDAIÁ	2,19	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML LENÇOIS MARANHENSE	2,03	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML MINALBA	1,88	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML NESTLE	1,86	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML PERRIER	3,23	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML SANTA CLARA	2,14	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML SCHIN	2,58	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML SERRA DO PORTO	1,86	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML IGUATU	2,73	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML Jalapão	2,22	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML Goyá	1,71	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML Mariza	1,89	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML MAR DOCE	2,03	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML PSIU	2,29	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML PSIU LUÍ	2,29	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML Nativa 1500 ml	1,80	00027/2019	01/03/2019
22.3.2	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC.DE 1500 ML LEBRINHA	1,49	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML Outras Marcas	0,83	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML ACQUA LIA	0,79	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML CRYSTAL	0,77	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML INDAIÁ	0,62	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML LENÇOIS MARANHENSE	0,59	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML MINALBA	0,60	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML NESTLE	0,52	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML PERRIER	0,51	00027/2019	01/03/2019

22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML SANTA CLARA	0,56	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML SCHIN	0,51	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML SERRA DO PORTO	0,55	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML IGUATU	0,49	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML Jalapão	0,41	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML Goyá	0,63	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML MAR DOCE	0,55	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML Nativa 200 ml	0,50	00027/2019	01/03/2019
22.3.3	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 200 ML LEBRINHA	0,49	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML Outras Marcas	6,96	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML ACQUA LIA	1,33	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML CRYSTAL	1,12	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML INDAIÁ	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML LENÇOIS MARANHENSE	0,93	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML MINALBA	1,20	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML NESTLE	0,89	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML PERRIER	1,31	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML SANTA CLARA	0,90	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML SCHIN	0,90	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML SERRA DO PORTO	0,90	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML IGUATU	1,60	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML Jalapão	1,60	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML Goyá	1,20	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML MAR DOCE	0,93	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML PSIU	0,89	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML PSIU LUÍ	0,89	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML Nativa 300 ml copo	0,60	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML Nativa 300 ml garrafa	0,90	00027/2019	01/03/2019
22.3.5	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 301 A 350 ML LEBRINHA PREMIUM	1,09	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML Outras Marcas	2,58	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML ACQUA LIA	1,53	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML CRYSTAL	1,38	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML INDAIÁ	1,08	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML LENÇOIS MARANHENSE	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML MINALBA	1,67	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML NESTLE	1,01	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML PERRIER	2,46	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML SANTA CLARA	1,03	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML SCHIN	1,22	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML SERRA DO PORTO	0,95	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML IGUATU	1,01	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML Jalapão	0,99	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML Goyá	1,08	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML Mariza	1,05	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML MAR DOCE	1,01	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML PSIU	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML You Happy	2,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML Nativa 500 ml	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.6	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. DE 500 ML LEBRINHA FITNESS	1,43	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML Outras Marcas	8,24	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML ACQUA LIA	7,85	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML CRYSTAL	7,35	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML INDAIÁ	7,17	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML LENÇOIS MARANHENSE	6,04	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML MINALBA	6,17	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML NESTLE	5,83	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML PERRIER	6,49	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML SANTA CLARA	5,83	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML SCHIN	6,04	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML SERRA DO PORTO	6,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML Jalapão	5,96	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML MAR DOCE	5,84	00027/2019	01/03/2019
22.3.7	UN	AGUA MINERAL EMB. DESC. DE 5000 ML Nativa 5000 ml	5,80	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L Outras Marcas	11,28	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L ACQUA LIA	9,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L CRYSTAL	8,99	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L INDAIÁ	10,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L LENÇOIS MARANHENSE	8,40	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L MINALBA	9,17	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L NESTLE	7,44	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L PERRIER	10,74	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L SANTA CLARA	9,68	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L SCHIN	8,04	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L SERRA DO PORTO	9,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L IGUATU	8,50	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L Jalapão	8,73	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L Goyá	7,98	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L MAR DOCE	7,44	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L Nativa 20 L	7,40	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L Pirineus 20 L	7,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L Belo Valle 20 L	7,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.8	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 20 L LEBRINHA	7,98	00027/2019	01/03/2019
22.3.9	UN	AGUA MINERAL EM EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 330 ML Outras Marcas	1,95	00027/2019	01/03/2019
22.3.9	UN	AGUA MINERAL EM EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 330 ML ACQUA LIA	1,70	00027/2019	01/03/2019
22.3.9	UN	AGUA MINERAL EM EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 330 ML CRYSTAL	1,65	00027/2019	01/03/2019
22.3.9	UN	AGUA MINERAL EM EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 330 ML MINALBA	1,70	00027/2019	01/03/2019
22.3.9	UN	AGUA MINERAL EM EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 330 ML NESTLE	1,65	00027/2019	01/03/2019
22.3.9	UN	AGUA MINERAL EM EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 330 ML PERRIER	1,85	00027/2019	01/03/2019
22.3.9	UN	AGUA MINERAL EM EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 330 ML SANTA CLARA	1,65	00027/2019	01/03/2019
22.3.9	UN	AGUA MINERAL EM EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 330 ML Jalapão	1,65	00027/2019	01/03/2019
22.3.10	UN	AGUA MINERAL EMB. RETORNÁVEL DE 500 ML Outras Marcas	2,52	00027/2019	01/03/2019
22.3.10	UN	AGUA MINERAL EMB. RETORNÁVEL DE 500 ML ACQUA LIA	2,10	00027/2019	01/03/2019
22.3.10	UN	AGUA MINERAL EMB. RETORNÁVEL DE 500 ML CRYSTAL	2,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.10	UN	AGUA MINERAL EMB. RETORNÁVEL DE 500 ML INDAIÁ	2,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.10	UN	AGUA MINERAL EMB. RETORNÁVEL DE 500 ML LENÇOIS MARANHENSE	2,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.10	UN	AGUA MINERAL EMB. RETORNÁVEL DE 500 ML MINALBA	2,10	00027/2019	01/03/2019
22.3.10	UN	AGUA MINERAL EMB. RETORNÁVEL DE 500 ML NESTLE	2,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.10	UN	AGUA MINERAL EMB. RETORNÁVEL DE 500 ML PERRIER	2,40	00027/2019	01/03/2019
22.3.10	UN	AGUA MINERAL EMB. RETORNÁVEL DE 500 ML SANTA CLARA	2,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.10	UN	AGUA MINERAL EMB. RETORNÁVEL DE 500 ML SCHIN	2,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.10	UN	AGUA MINERAL EMB. RETORNÁVEL DE 500 ML SERRA DO PORTO	2,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.10	UN	AGUA MINERAL EMB. RETORNÁVEL DE 500 ML Jalapão	2,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.11	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 600 ML Outras Marcas	3,15	00027/2019	01/03/2019
22.3.11	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 600 ML ACQUA LIA	2,60	00027/2019	01/03/2019
22.3.11	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 600 ML CRYSTAL	2,55	00027/2019	01/03/2019
22.3.11	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 600 ML INDAIÁ	2,55	00027/2019	01/03/2019
22.3.11	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 600 ML LENÇOIS MARANHENSE	2,55	00027/2019	01/03/2019
22.3.11	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 600 ML MINALBA	2,60	00027/2019	01/03/2019
22.3.11	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 600 ML NESTLE	2,50	00027/2019	01/03/2019
22.3.11	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 600 ML PERRIER	3,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.11	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 600 ML SANTA CLARA	2,50	00027/2019	01/03/2019
22.3.11	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 600 ML SCHIN	2,70	00027/2019	01/03/2019
22.3.11	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 600 ML SERRA DO PORTO	2,50	00027/2019	01/03/2019
22.3.11	UN	AGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 600 ML Jalapão	2,70	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML Outras Marcas	1,24	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML ACQUA LIA	1,18	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML CRYSTAL	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML INDAIÁ	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML LENÇOIS MARANHENSE	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML MINALBA	1,06	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML NESTLE	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML PERRIER	1,09	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML SANTA CLARA	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML SCHIN	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML SERRA DO PORTO	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML Jalapão	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML Goyá	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML Mariza	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML MAR DOCE	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML You Happy	1,50	00027/2019	01/03/2019
22.3.13	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.DE 201 A 300 ML LEBRINHA	0,75	00027/2019	01/03/2019
22.3.19	UN	ÁGUA MINERAL EMB.RETOR. 500 ML C /GÁS Outras Marcas	2,82	00027/2019	01/03/2019
22.3.19	UN	ÁGUA MINERAL EMB.RETOR. 500 ML C /GÁS ACQUA LIA	2,30	00027/2019	01/03/2019
22.3.19	UN	ÁGUA MINERAL EMB.RETOR. 500 ML C /GÁS CRYSTAL	2,30	00027/2019	01/03/2019
22.3.19	UN	ÁGUA MINERAL EMB.RETOR. 500 ML C /GÁS INDAIÁ	2,30	00027/2019	01/03/2019
22.3.19	UN	ÁGUA MINERAL EMB.RETOR. 500 ML C /GÁS LENÇOIS MARANHENSE	2,30	00027/2019	01/03/2019
22.3.19	UN	ÁGUA MINERAL EMB.RETOR. 500 ML C /GÁS MINALBA	2,30	00027/2019	01/03/2019
22.3.19	UN	ÁGUA MINERAL EMB.RETOR. 500 ML C /GÁS NESTLE	2,30	00027/2019	01/03/2019
22.3.19	UN	ÁGUA MINERAL EMB.RETOR. 500 ML C /GÁS PERRIER	2,69	00027/2019	01/03/2019
22.3.19	UN	ÁGUA MINERAL EMB.RETOR. 500 ML C /GÁS SANTA CLARA	2,30	00027/2019	01/03/2019
22.3.19	UN	ÁGUA MINERAL EMB.RETOR. 500 ML C /GÁS SCHIN	2,30	00027/2019	01/03/2019
22.3.19	UN	ÁGUA MINERAL EMB.RETOR. 500 ML C /GÁS SERRA DO PORTO	2,30	00027/2019	01/03/2019
22.3.19	UN	ÁGUA MINERAL EMB.RETOR. 500 ML C /GÁS Jalapão	2,30	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS Outras Marcas	1,87	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS ACQUA LIA	1,23	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS CRYSTAL	1,25	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS INDAIÁ	1,10	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS LENÇOIS MARANHENSE	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS MINALBA	1,04	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS NESTLE	0,84	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS PERRIER	1,75	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS SANTA CLARA	0,99	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS SCHIN	1,40	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS SERRA DO PORTO	0,92	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS Jalapão	0,84	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS Goyá	1,33	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS PSIU LUÍ	0,89	00027/2019	01/03/2019
22.3.20	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 301 A 350 ML - C/GÁS LEBRINHA PREMIUM	1,33	00027/2019	01/03/2019
22.3.21	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC.DE 479 ML Outras Marcas	1,43	00027/2019	01/03/2019
22.3.21	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC.DE 479 ML ACQUA LIA	1,25	00027/2019	01/03/2019
22.3.21	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC.DE 479 ML CRYSTAL	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.21	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC.DE 479 ML INDAIÁ	1,09	00027/2019	01/03/2019
22.3.21	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC.DE 479 ML LENÇOIS MARANHENSE	1,09	00027/2019	01/03/2019
22.3.21	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC.DE 479 ML MINALBA	1,16	00027/2019	01/03/2019
22.3.21	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC.DE 479 ML NESTLE	0,99	00027/2019	01/03/2019
22.3.21	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC.DE 479 ML PERRIER	1,31	00027/2019	01/03/2019
22.3.21	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC.DE 479 ML SANTA CLARA	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.21	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC.DE 479 ML SCHIN	1,09	00027/2019	01/03/2019
22.3.21	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC.DE 479 ML SERRA DO PORTO	1,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.21	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC.DE 479 ML Jalapão	0,99	00027/2019	01/03/2019
22.3.21	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC.DE 479 ML LEBRINHA	0,79	00027/2019	01/03/2019
22.3.22	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 10 LITROS - C/ VASILHAME Outras Marcas	15,71	00027/2019	01/03/2019
22.3.22	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 10 LITROS - C/ VASILHAME ACQUA LIA	14,44	00027/2019	01/03/2019
22.3.22	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 10 LITROS - C/ VASILHAME CRYSTAL	14,16	00027/2019	01/03/2019
22.3.22	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 10 LITROS - C/ VASILHAME INDAIÁ	13,44	00027/2019	01/03/2019
22.3.22	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 10 LITROS - C/ VASILHAME LENÇOIS MARANHENSE	14,16	00027/2019	01/03/2019
22.3.22	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 10 LITROS - C/ VASILHAME MINALBA	14,44	00027/2019	01/03/2019
22.3.22	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 10 LITROS - C/ VASILHAME NESTLE	12,65	00027/2019	01/03/2019
22.3.22	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 10 LITROS - C/ VASILHAME PERRIER	14,74	00027/2019	01/03/2019
22.3.22	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 10 LITROS - C/ VASILHAME SANTA CLARA	12,65	00027/2019	01/03/2019
22.3.22	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 10 LITROS - C/ VASILHAME SCHIN	14,16	00027/2019	01/03/2019
22.3.22	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 10 LITROS - C/ VASILHAME SERRA DO PORTO	12,65	00027/2019	01/03/2019
22.3.22	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 10 LITROS - C/ VASILHAME Jalapão	12,65	00027/2019	01/03/2019
22.3.22	UN	ÁGUA MINERAL EMB.DESC. 10 LITROS - C/ VASILHAME Nativa 10 L	7,20	00027/2019	01/03/2019
22.3.23	UN	ÁGUA MINERAL EMB. DESC. 600 ML Outras Marcas	2,16	00027/2019	01/03/2019
22.3.23	UN	ÁGUA MINERAL EMB. DESC. 600 ML ACQUA LIA	2,03	00027/2019	01/03/2019
22.3.23	UN	ÁGUA MINERAL EMB. DESC. 600 ML MINALBA	2,03	00027/2019	01/03/2019
22.3.23	UN	ÁGUA MINERAL EMB. DESC. 600 ML SCHIN	2,03	00027/2019	01/03/2019
22.3.23	UN	ÁGUA MINERAL EMB. DESC. 600 ML Jalapão	2,03	00027/2019	01/03/2019
22.3.24	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. 6L Outras Marcas	6,11	00027/2019	01/03/2019
22.3.24	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. 6L CRYSTAL	5,68	00027/2019	01/03/2019
22.3.24	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. 6L INDAIÁ	5,68	00027/2019	01/03/2019
22.3.24	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. 6L SANTA CLARA	5,68	00027/2019	01/03/2019
22.3.24	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. 6L SCHIN	5,68	00027/2019	01/03/2019
22.3.24	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. 6L Jalapão	5,68	00027/2019	01/03/2019
22.3.24	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. 6L Goyá	5,82	00027/2019	01/03/2019
22.3.24	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. 6L MAR DOCE	5,68	00027/2019	01/03/2019
22.3.24	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC. 6L LEBRINHA	5,49	00027/2019	01/03/2019
22.3.25	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.500 ML C/ GÁS Outras Marcas	1,77	00027/2019	01/03/2019
22.3.25	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.500 ML C/ GÁS CRYSTAL	1,57	00027/2019	01/03/2019
22.3.25	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.500 ML C/ GÁS INDAIÁ	1,69	00027/2019	01/03/2019
22.3.25	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.500 ML C/ GÁS SANTA CLARA	1,67	00027/2019	01/03/2019
22.3.25	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.500 ML C/ GÁS SCHIN	1,69	00027/2019	01/03/2019
22.3.25	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.500 ML C/ GÁS Jalapão	1,60	00027/2019	01/03/2019
22.3.25	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.500 ML C/ GÁS Goyá	1,43	00027/2019	01/03/2019
22.3.25	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.500 ML C/ GÁS Mariza	1,47	00027/2019	01/03/2019
22.3.25	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.500 ML C/ GÁS You Happy com gás	2,00	00027/2019	01/03/2019
22.3.25	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.500 ML C/ GÁS Nativa 500 ml	1,40	00027/2019	01/03/2019
22.3.25	UN	AGUA MINERAL EMB.DESC.500 ML C/ GÁS LEBRINHA	1,43	00027/2019	01/03/2019
22.3.28	UN	ÁGUA NATURAL C/ GÁS EMB.PET 250 ML Outras Marcas	1,32	00027/2019	01/03/2019
22.3.28	UN	ÁGUA NATURAL C/ GÁS EMB.PET 250 ML CRYSTAL	1,17	00027/2019	01/03/2019
22.3.28	UN	ÁGUA NATURAL C/ GÁS EMB.PET 250 ML INDAIÁ	1,17	00027/2019	01/03/2019

22.3.28	UN	ÁGUA NATURAL C/ GÁS EMB.PET 250 ML SANTA CLARA	1,17	00027/2019	01/03/2019
22.3.28	UN	ÁGUA NATURAL C/ GÁS EMB.PET 250 ML SCHIN	1,17	00027/2019	01/03/2019
22.3.28	UN	ÁGUA NATURAL C/ GÁS EMB.PET 250 ML Jalapão	1,17	00027/2019	01/03/2019
22.3.28	UN	ÁGUA NATURAL C/ GÁS EMB.PET 250 ML You Happy com gás	1,50	00027/2019	01/03/2019
22.3.29	L	ÁGUA NATURAL S/ GÁS EMB.PET 2 LITROS Outras Marcas	2,20	00027/2019	01/03/2019
22.3.29	L	ÁGUA NATURAL S/ GÁS EMB.PET 2 LITROS CRYSTAL	2,10	00027/2019	01/03/2019
22.3.29	L	ÁGUA NATURAL S/ GÁS EMB.PET 2 LITROS INDAIÁ	2,13	00027/2019	01/03/2019
22.3.29	L	ÁGUA NATURAL S/ GÁS EMB.PET 2 LITROS SANTA CLARA	2,10	00027/2019	01/03/2019
22.3.29	L	ÁGUA NATURAL S/ GÁS EMB.PET 2 LITROS SCHIN	2,10	00027/2019	01/03/2019
22.3.29	L	ÁGUA NATURAL S/ GÁS EMB.PET 2 LITROS Jalapão	2,10	00027/2019	01/03/2019
22.3.29	L	ÁGUA NATURAL S/ GÁS EMB.PET 2 LITROS You Happy	3,50	00027/2019	01/03/2019
22.3.35	UN	ÁGUA MINERAL EMB.RETORNÁVEL DE 10 L Nativa 10 L	6,99	00027/2019	01/03/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES
ÁGUAS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00028, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 22.6 - ENERGÉTICOS, na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00028, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES
Subgrupo: ENERGÉTICOS

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
22.6.30	UN	ENERGÉTICOS LATA ATÉ 250 ML Outras marcas 250 ml	8,91	00028/2019	01/03/2019
22.6.30	UN	ENERGÉTICOS LATA ATÉ 250 ML Fusion 250 ml	6,22	00028/2019	01/03/2019
22.6.30	UN	ENERGÉTICOS LATA ATÉ 250 ML Hell Energy 250 ml	5,89	00028/2019	01/03/2019
22.6.30	UN	ENERGÉTICOS LATA ATÉ 250 ML Red Bull Energy Drink 250 ml	7,75	00028/2019	01/03/2019
22.6.30	UN	ENERGÉTICOS LATA ATÉ 250 ML Red Bull Sugar Free 250 ml	7,75	00028/2019	01/03/2019
22.6.30	UN	ENERGÉTICOS LATA ATÉ 250 ML Red Bull The Blue Edition 250 ml	7,75	00028/2019	01/03/2019
22.6.30	UN	ENERGÉTICOS LATA ATÉ 250 ML Red Bull The Red Edition 250 ml	7,75	00028/2019	01/03/2019
22.6.30	UN	ENERGÉTICOS LATA ATÉ 250 ML Red Bull The Summer Edition 250 ml	7,75	00028/2019	01/03/2019
22.6.30	UN	ENERGÉTICOS LATA ATÉ 250 ML Red Bull The Tropical Edition 250 ml	7,75	00028/2019	01/03/2019
22.6.30	UN	ENERGÉTICOS LATA ATÉ 250 ML Vulcano Energy Drink 250 ml	5,89	00028/2019	01/03/2019
22.6.30	UN	ENERGÉTICOS LATA ATÉ 250 ML Baly 250 ml	4,26	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Outras marcas 251 a 310 ml	10,40	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Burn Energy Drink 260 ml	6,56	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Infinity Energy Drink 265 ml	6,44	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Bad Boy Power Drink 269 ml	6,38	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Big Power 269 ml	8,42	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Amazon Power 269 ml	6,38	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Ecco Original 269 ml	6,20	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Ecco Citrus 269 ml	6,20	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Ecco Cramberry 269 ml	6,20	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Ecco Strawberry 269 ml	6,20	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Ecco Tangerine 269 ml	6,20	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Ecco Sugar Free 269 ml	6,20	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Everlast 269 ml	6,83	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Full Energy 269 ml	4,84	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Night Power 269 ml	5,63	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML On Diesel 269 ml	5,19	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Power Bull Buster 269 ml	6,11	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Power Bull Buster Cranberry 269 ml	6,11	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Red Hot 269 ml	6,94	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Red Nose 269 ml	6,24	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Titanium 269 ml	6,61	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML TNT Energy Drink 269 ml	6,93	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML TNT Energy Drink Maçã Verde 269 ml	6,93	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML TNT Energy Drink Tangerina 269 ml	6,93	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML TNT Energy Drink Zero Açúcar 269 ml	6,93	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Atomic 270 ml	6,76	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Extra Power 270 ml	5,35	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Flash Power 270 ml	5,35	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Flying Horse 270 ml	6,25	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML On line 270 ml	4,88	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Power X 270 ml	7,88	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Fusion Laranja 310 ML	6,25	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Fusion Limão Hortelã 310 ML	6,25	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Fusion Pêssego 310 ML	6,25	00028/2019	01/03/2019
22.6.31	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 251 A 310 ML Extra Power Sugar Free 270 ml	5,49	00028/2019	01/03/2019
22.6.32	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 311 A 355 ML Outras marcas de 311 a 355 ml	11,56	00028/2019	01/03/2019
22.6.32	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 311 A 355 ML Vulcano Energy Drink 350 ml	6,30	00028/2019	01/03/2019
22.6.32	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 311 A 355 ML Red Bull Energy Drink 355 ml	10,05	00028/2019	01/03/2019
22.6.32	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 311 A 355 ML Marathon Isoenergy Chá Verde c/ Limão 350 ml	6,99	00028/2019	01/03/2019
22.6.32	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 311 A 355 ML Marathon Isoenergy Chá Verde Pink Limonade 350 ml	6,99	00028/2019	01/03/2019
22.6.32	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 311 A 355 ML TNT Açai + Guraná 350 ml	6,93	00028/2019	01/03/2019
22.6.32	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 311 A 355 ML TNT Citrus 355 ml	6,93	00028/2019	01/03/2019
22.6.33	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 356 A 473 ML Outras marcas de 356 a 473 ml	13,23	00028/2019	01/03/2019
22.6.33	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 356 A 473 ML Burn Energy Drink 473 ml	9,59	00028/2019	01/03/2019
22.6.33	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 356 A 473 ML Extra Power 473 ml	8,53	00028/2019	01/03/2019
22.6.33	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 356 A 473 ML Flash Power 473 ml	9,33	00028/2019	01/03/2019
22.6.33	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 356 A 473 ML Flying Horse 473 ml	8,55	00028/2019	01/03/2019
22.6.33	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 356 A 473 ML Monster Energy 473 ml	8,58	00028/2019	01/03/2019
22.6.33	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 356 A 473 ML Monster JM Khaos 473 ml	8,59	00028/2019	01/03/2019
22.6.33	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 356 A 473 ML Monster Ultra 473 ml	8,66	00028/2019	01/03/2019
22.6.33	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 356 A 473 ML Monster Assault 473 ml	8,66	00028/2019	01/03/2019
22.6.33	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 356 A 473 ML Red Bull Energy Drink 473 ml	11,50	00028/2019	01/03/2019
22.6.33	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 356 A 473 ML TNT Energy Drink 473 ml	8,66	00028/2019	01/03/2019
22.6.33	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 356 A 473 ML Vulcano Energy Drink 473 ml	7,50	00028/2019	01/03/2019
22.6.34	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 474 A 710 ML Outras marcas de 474 a 710 ml	11,50	00028/2019	01/03/2019
22.6.34	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 474 A 710 ML K Energy 500 ml	7,33	00028/2019	01/03/2019
22.6.34	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 474 A 710 ML Monster Energy 500 ml	8,48	00028/2019	01/03/2019
22.6.34	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 474 A 710 ML Monster Low Carb 500 ml	7,95	00028/2019	01/03/2019
22.6.34	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 474 A 710 ML Flying Horse 710 ml	10,00	00028/2019	01/03/2019
22.6.34	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 474 A 710 ML Vulcano Energy Drink 710 ml	8,25	00028/2019	01/03/2019
22.6.34	UN	ENERGÉTICOS LATA DE 474 A 710 ML TNT Pêssego 600 ml	6,93	00028/2019	01/03/2019
22.6.36	UN	ENERGÉTICOS PET ATÉ 250 ML Outras marcas até 250 ml	5,52	00028/2019	01/03/2019
22.6.36	UN	ENERGÉTICOS PET ATÉ 250 ML Abadá 250 ml	4,15	00028/2019	01/03/2019
22.6.36	UN	ENERGÉTICOS PET ATÉ 250 ML Teen power 250 ml	4,41	00028/2019	01/03/2019
22.6.36	UN	ENERGÉTICOS PET ATÉ 250 ML Vulcano Energy Drink 250 ml	3,50	00028/2019	01/03/2019
22.6.36	UN	ENERGÉTICOS PET ATÉ 250 ML Baly 250 ml	2,94	00028/2019	01/03/2019
22.6.37	UN	ENERGÉTICOS PET DE 251 A 473 ML Outras marcas de 251 a 473 ml	7,62	00028/2019	01/03/2019
22.6.37	UN	ENERGÉTICOS PET DE 251 A 473 ML Burn Energy Drink 260 ml	5,11	00028/2019	01/03/2019
22.6.37	UN	ENERGÉTICOS PET DE 251 A 473 ML Burn Sugar Free 260 ml	4,50	00028/2019	01/03/2019
22.6.37	UN	ENERGÉTICOS PET DE 251 A 473 ML Flying Horse 270 ml	5,84	00028/2019	01/03/2019
22.6.37	UN	ENERGÉTICOS PET DE 251 A 473 ML On Diesel 270 ml	6,30	00028/2019	01/03/2019
22.6.37	UN	ENERGÉTICOS PET DE 251 A 473 ML Titanium 270 ml	5,50	00028/2019	01/03/2019
22.6.37	UN	ENERGÉTICOS PET DE 251 A 473 ML Monster Mango Loco 473 ml	8,66	00028/2019	01/03/2019
22.6.38	UN	ENERGÉTICOS PET DE 474 A 600 ML Outras marcas de 474 a 600 ml	10,12	00028/2019	01/03/2019
22.6.38	UN	ENERGÉTICOS PET DE 474 A 600 ML K Energy 500 ml	7,83	00028/2019	01/03/2019
22.6.38	UN	ENERGÉTICOS PET DE 474 A 600 ML On Diesel 500 ml	8,80	00028/2019	01/03/2019
22.6.38	UN	ENERGÉTICOS PET DE 474 A 600 ML Roots Energy Drink 500 ml	7,80	00028/2019	01/03/2019
22.6.38	UN	ENERGÉTICOS PET DE 474 A 600 ML Teen power 500 ml	8,60	00028/2019	01/03/2019
22.6.38	UN	ENERGÉTICOS PET DE 474 A 600 ML Titanium 500 ml	7,45	00028/2019	01/03/2019
22.6.38	UN	ENERGÉTICOS PET DE 474 A 600 ML Vulcano Energy Drink 500 ml	6,99	00028/2019	01/03/2019
22.6.38	UN	ENERGÉTICOS PET DE 474 A 600 ML Big Power 600 ml	8,57	00028/2019	01/03/2019
22.6.38	UN	ENERGÉTICOS PET DE 474 A 600 ML Power Bull Buster 500 ml	8,60	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Outras marcas de 601 a 1000 ml	12,65	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Abadá 1000 ml	9,15	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Bad Boy Power Drink 1000 ml	9,90	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Burn Energy Drink 1000 ml	9,15	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Flying Horse 1000 ml	10,58	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Full Energy 1000 ml	10,41	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Fusion 1000 ml	9,15	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Infinity Energy Drink 1000 ml	10,78	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Magneto Energy 1000 ml	11,68	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Mamute 1000 ml	11,28	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML On Diesel 1000 ml	11,23	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML On line 1000 ml	10,33	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Power Bull Buster 1000 ml	10,65	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Power Bull Buster Cranberry 1000 ml	10,65	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Red Hot 1000 ml	9,15	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Red Hot Açaí 1000 ml	9,15	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Teen power 1000 ml	11,23	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Titanium 1000 ml	9,15	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Vulcano Energy Drink 1000 ml	9,75	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Baly 1000 ml	6,30	00028/2019	01/03/2019
22.6.39	UN	ENERGÉTICOS PET DE 601 A 1000 ML Extra Power Ultra Violeta 1000 ml	10,99	00028/2019	01/03/2019
22.6.40	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1001 A 1500 ML Outras marcasde 1001 a 1500 ml	13,80	00028/2019	01/03/2019
22.6.40	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1001 A 1500 ML Night Power 1500 ml	12,00	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Outras marcas de 1501 a 2000 ml	20,70	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Abadá 2000 ml	13,30	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Big Power 2000 ml	16,46	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Brutus 2000 ml	14,23	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Extra Power 2000 ml	15,98	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Flying Horse 2000 ml	15,98	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Full Energy 2000 ml	13,90	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Infinity Energy Drink 2000 ml	13,73	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML K Energy 2000 ml	14,23	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Mamute 2000 ml	16,46	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML On Diesel 2000 ml	16,46	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML On line 2000 ml	15,98	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Power X 2000 ml	12,00	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Power Bull Buster 2000 ml	15,98	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Red Hot 2000 ml	14,49	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Red Hot Açaí 2000 ml	14,49	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Red Nose 2000 ml	14,10	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Teen power 2000 ml	16,46	00028/2019	01/03/2019

22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Titanium 2000 ml	16,82	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Voltage Energy Drink 2000 ml	13,14	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Vulcano Energy Drink 2000 ml	16,95	00028/2019	01/03/2019
22.6.41	UN	ENERGÉTICOS PET DE 1501 A 2000 ML Baly 2000 ml	8,10	00028/2019	01/03/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES
ENERGÉTICOS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00029, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 22.5 - CERVEJAS, na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00029, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES
Subgrupo: CERVEJAS

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Antarctica Pilsen 300 ml	2,15	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Brahma Chopp 300 ml	1,98	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Conti Pilsen 300 ml	1,62	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Glacial Pilsen 300 ml	1,51	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Itaipava Pilsen 300 ml	1,96	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Schin Pilsen 300 ml	1,84	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Skol Pilsen 300 ml	2,13	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Burguesa 300 ml	1,81	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Outras Marcas até 300 ml	2,47	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Cintra 300 ml	1,40	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Conti Zero Grau 300 ml	1,60	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Conti Malzbier 300 ml	1,71	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Crystal Pilsen 300 ml	1,71	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Devassa 300 ml	1,97	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Proibida 300 ml	1,83	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Samba 300 ml	1,69	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML 1500 Puro Malte 300 ml	2,15	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Bohemia Pilsen 300 ml	2,24	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Caracu 300 ml	2,34	00029/2019	01/03/2019
22.5.38	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Skol Puro Malte 300 ml	2,13	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML 1500 Puro Malte 600 ml	5,33	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Antarctica Pilsen 600 ml	6,08	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Antarctica SubZero 600 ml	4,93	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Bavaria Pilsen 600 ml	4,38	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Bavaria Premium 600 ml	4,86	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Belco Malzbier 600 ml	3,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Belco Sun Pilsen 600 ml	3,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Bohemia Pilsen 600 ml	6,98	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Brahma Chopp 600 ml	5,42	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Burguesa 600 ml	3,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Brahma Fresh 600 ml	4,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Budweiser 600 ml	6,95	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Cerpa Draft 600 ml	5,78	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Cerpa Tijuca 600 ml	5,78	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Conti Pilsen 600 ml	3,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Conti Zero Grau 600 ml	3,60	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Devassa 600 ml	4,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Glacial Pilsen 600 ml	3,51	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Heineken 600 ml	7,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Itaipava Pilsen 600 ml	4,98	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Kaiser Pilsen 600 ml	4,18	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Antarctica Original 600 ml	7,38	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Proibida 600 ml	4,78	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML No Grau 600 ml	3,69	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Schin Pilsen 600 ml	4,14	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Schin Zero Álcool 600 ml	4,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Skol Pilsen 600 ml	6,02	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Schin Malzbier 600 ml	4,78	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Outras Marcas de 301 a 600 ml	9,33	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Cintra 600 ml	3,65	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Crystal Malzbier 600 ml	4,55	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Crystal Pilsen 600 ml	3,65	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Eisenbahn Pilsen 600 ml	6,65	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Itaipava Malzbier 600 ml	5,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Itaipava Premium 600 ml	6,40	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Petra Pilsen 600 ml	5,14	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Proibida Puro Malte 600 ml	6,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Samba 600 ml	3,55	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Cerpa Gold 600 ml	5,78	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Brahma Extra Lager/Red Lager/Weiss 600 ml	6,86	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Serramalte 600 ml	8,11	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Lokal Pilsen 600 ml	3,59	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Amstel 600 ml	6,02	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Black Princess Gold 600 ml	5,03	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Baly Summer Pilsen 600 ml	4,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Skol Hops 600 ml	6,02	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Petra Puro Malte 600 ml	4,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Cacildis Amber Lager 600 ml	5,27	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Stella Artois 550 ml	6,90	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Skol Puro Malte 600 ml	6,02	00029/2019	01/03/2019
22.5.39	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Cerpa Nevada 600 ml	2,30	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Antarctica Pilsen 1000 ml	6,20	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Brahma Chopp 1000 ml	5,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Conti Pilsen 1000 ml	5,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Conti Zero Grau 1000 ml	4,45	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Devassa 1000 ml	4,45	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Schin Pilsen 1000 ml	5,15	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Skol Pilsen 1000 ml	6,20	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Outras Marcas de 601 a 1000 ml	7,13	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Cintra 1000 ml	4,45	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Crystal Pilsen 1000 ml	5,15	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Glacial Pilsen 1000 ml	4,58	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Itaipava Pilsen 1000 ml	5,45	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Proibida 1000 ml	5,45	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Samba 1000 ml	4,45	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Lokal Pilsen 1000 ml	4,67	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Skol Hops 1000 ml	6,20	00029/2019	01/03/2019
22.5.40	UN	CERVEJA EM GARRAFA RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Skol Puro Malte 1000 ml	6,20	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Antarctica Pilsen 300 ml	2,28	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Coronita Extra 210 ml	3,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Devassa 300 ml	2,20	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Itaipava Pilsen 300 ml	2,20	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Kaiser Pilsen 250 ml	1,91	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Skol Pilsen 300 ml	2,40	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Skol Ultra 275 ml	2,99	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Stella Artois 275 ml	3,64	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Outras Marcas até 300 ml	4,53	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Antarctica Original 300 ml	2,95	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Bavaria Pilsen 250 ml	1,91	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Brahma Chopp 300 ml	2,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Burguesa 300 ml	2,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Cintra 300 ml	1,76	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Conti Pilsen 300 ml	2,05	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Conti Zero Grau 300 ml	1,95	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Conti Malzbier 300 ml	2,05	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Crystal Pilsen 300 ml	2,05	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Crystal Pilsen 250 ml	1,85	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Devassa Sunset 275 m	2,88	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML 1500 Puro Malte 300 ml	2,59	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Estrella Galícia 0,0% 250 ml	3,10	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Glacial Pilsen 300 ml	1,81	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Heineken 250 ml	3,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Itaipava Light 250 ml	2,86	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Itaipava Pilsen 250 ml	2,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Proibida 300 ml	2,20	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Samba 300 ml	2,03	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Schin Pilsen 300 ml	2,02	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Estrella Galícia 200 ml	2,99	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Serramalte 300 ml	3,94	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Skol Pilsen 275 ml	2,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.41	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL ATÉ 300 ML Colorado 300 ml	5,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Brooklyn East India 355 ml	17,42	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Eisenbahn Dunkel 355 ml	6,65	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Eisenbahn Pilsen 355 ml	6,05	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Therezópolis Gold 355 ml	7,13	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Brooklyn Brand - East India Pale Ale 355 ml	18,10	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Brooklyn Brand - Lazer 355 ml	18,90	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Kirin Ichiban 355 ml	5,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Eisenbahn Weizenbier 355 ml	7,77	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Eisenbahn Pale Ale 355 ml	7,55	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Bohemia Confraria 315 ml	3,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Hoegaarden 330 ml	4,94	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Leffe Royale 330 ml	20,21	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Leffe Vieille Cuvee 330 ml	9,85	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Bohemia Escura 355 ml	7,10	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Bohemia Weiss 355 ml	7,20	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Leffe Radieuse 330 ml	9,52	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Leffe Blonde 330 ml	9,52	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Leffe Brown 330 ml	9,52	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Therezopolis or Blanc 355 ml	7,13	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Elegant Citrus 355 ml	14,17	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Zé O Galego Premium Lager 355 ml	13,31	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Willie The Bitter 355 ml	14,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Jean Le Blanc 355 ml	14,19	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Piná A vivá 355 ml	15,94	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Petra Pilsen 355 ml	3,09	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Antarctica Pilsen 355 ml	3,06	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Bavaria Premium 355 ml	2,67	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Bohemia Pilsen 355 ml	3,49	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Brahma Chopp 355 ml	3,02	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Brahma Extra Lager 355 ml	3,56	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Brahma Malzbier 355 ml	3,55	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Brahma Chopp Zero Álcool 355 ml	3,55	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Budweiser 343 ml	3,83	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Caracu 355 ml	3,56	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Cerpa Export 350 ml	4,20	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Cerpa Prime 350 ml	4,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Cerpa Tijuca 350 ml	4,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Corona Extra 355 ml	6,60	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Estrella Galicia 330 ml	3,96	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Heineken 330 ml	3,96	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Heineken 355 ml	4,05	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Proibida Puro Malte 330 ml	3,81	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Itaipava Pilsen 355 ml	3,07	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Itaipava Premium 355 ml	3,95	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Itaipava 0,0% Álcool 355 ml	3,43	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Miller 355 ml	3,95	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Schin Pilsen 355 ml	2,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Schin Zero Álcool 355 ml	2,85	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Skol Beats Extreme 313 ml	3,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Skol Beats Pilsen 330 ml	3,80	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Skol Beats Secret 313 ml	4,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Skol Beats Senses 313 ml	4,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Skol Beats Spirit 313 ml	4,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Skol Pilsen 355 ml	3,52	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Sol Premium 330 ml	3,76	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Xingu Black 355 ml	3,38	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Outras Marcas de 301 a 355 ml	23,24	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Antarctica Malzbier 355 ml	3,95	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Crystal Malzbier 355 ml	3,01	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Crystal Zero Álcool 355 ml	2,74	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Crytal Pilsen 355 ml	2,55	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Desperados 330 ml	5,07	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Devassa Loura 355 ml	3,54	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Itaipava Fest 350 ml	3,99	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Itaipava Malzbier 355 ml	3,43	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Petra Premium 355 ml	4,12	00029/2019	01/03/2019

22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Proibida 355 ml	3,13	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Proibida Puro Malte Forte 330 ml	3,83	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Proibida Puro Malte Leve 330 ml	3,48	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Proibida Puro Malte Rosa Vermelha Mulher 330 ml	4,06	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Schin Malzbier 355 ml	2,93	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Schin Munich 355 ml	3,01	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Xingu Gold 355 ml	3,38	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Xingu Red 355 ml	3,35	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Brahma Extra 355 ml	3,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Brahma Extra Red Lager 355 ml	3,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Brahma Extra Weiss 355 ml	4,05	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Cerpa Draft 355 ml	4,26	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Devassa Negra 355 ml	3,55	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Devassa Ruíva 355 ml	3,62	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML 1906 Reserva Especial 330 ml	3,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML 1906 Red Vintage Reserva Especial 330 ml	4,19	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML 1906 Black Coupage 330 ml	5,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Cerpa Gold 355 ml	2,68	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Darguner Pilsener 330 ml	3,90	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Estrella Galicia German Pilsener 330 ml	4,20	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Itaipava Go Draft 355 ml	3,45	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Black Princess Gold 355 ml	4,84	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Black Princess Escura 355 ml	4,84	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Budweiser 330 ml	3,69	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Brahma Extra Heller 355 ml	3,56	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Petra Puro Malte 355 ml	3,54	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Cacildis Amber Lager 355 ml	3,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Becks 330 ml	4,40	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Corona Extra 330 ml	5,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Goose Island 355 ml	7,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.42	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 301 ATÉ 355 ML Kona 355 ml	7,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Erdinger Pikantus 500 ml	26,76	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baden Baden Cristal Pilsen 600 ml	16,55	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baden Baden Golden 600 ml	17,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baden Baden Red Ale 600 ml	17,59	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Paulistânia 600 ml	13,91	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Therezópolis Ebenholz 600 ml	12,03	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Karavelle 600 ml	11,08	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baden Baden Weiss 600 ml	21,99	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baden Baden Bock 600 ml	19,10	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Therezopolis Rubine 600 ml	13,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Therezopolis Elfenbein 600 ml	13,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Therezopolis Jade 600 ml	13,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Therezopolis Gold 600 ml	13,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Therezopolis or Blanc 600 ml	13,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Sul Americana 600 ml	10,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Sul Americana Black 600 ml	10,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Saint Gallen 600 ml	12,40	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Cerpa Draft 600 ml	5,78	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Cerpa Tijuca 600 ml	5,78	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Heineken 600 ml	6,95	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Imperial Ouro Puro Malte 600 ml	6,99	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Itaipava Premium 600 ml	6,63	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Miller 600 ml	7,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Proibida 600 ml	5,10	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Proibida Puro Malte 600 ml	7,40	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Sol Premium 600 ml	6,78	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Outras Marcas de 356 a 600 ml	30,77	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Antarctica Original 600 ml	7,58	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Burguesa 600 ml	4,36	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Conti Pilsen 600 ml	4,36	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Conti Zero Grau 600 ml	4,08	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Proibida Puro Malte Forte 600 ml	7,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Proibida Puro Malte Leve 600 ml	6,20	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Samba 600 ml	3,99	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML 1500 Puro Malte 600 ml	5,35	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Devassa 600 ml	4,82	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Petra Premium Aurum 500 ml	11,42	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Cerpa Gold 600 ml	5,38	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Estrella Galicia 600 ml	6,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML 1906 Reserva Especial 500 ml	5,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Brahma Extra Lager/Red Lager/Weiss 600 ml	6,72	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Serramalte 600 ml	7,20	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Budweiser 600 ml	6,72	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Stella Artois 550 ml	6,72	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Darguner Pilsener 500 ml	3,90	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Darguner Weissbier 500 ml	5,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Estrella Galicia 500 ml	4,40	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baden Baden 5 Grãos 600 ml	18,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baden Baden American IPA 600 ml	18,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baden Baden Chocolate Beer 600 ml	18,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baden Baden Kaffebier 600 ml	18,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baden Baden Witbier 600 ml	18,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Eisenbahn Pilsen 600 ml	6,95	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Amstel 600 ml	5,22	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Itaipava Go Draft 600 ml	5,96	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Black Princess Gold 600 ml	8,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Black Princess Escura 600 ml	8,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Black Princess Weizen 600 ml	8,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Black Princess Blonde Ale 600 ml	8,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Black Princess Backtotheredlager 600 ml	8,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Black Princess Hop IPA 600 ml	8,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baly Bier Pilsen 600 ml	5,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baly Bier Weiss 600 ml	6,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baly Bier Ipa 600 ml	7,90	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baly Bierr Lager 600 ml	5,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Baly Summer Pilsen 600 ml	5,10	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Budweiser 550 ml	6,72	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Colorado 600 ml	11,90	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Petra Puro Malte 600 ml	4,82	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Cacildis Amber Lager 600 ml	5,30	00029/2019	01/03/2019
22.5.43	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 356 A 600 ML Colorado 530 ml	8,90	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Estrella Damm 750 ml	52,47	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Norteña 960 ml	11,10	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Stella Artois Christmas 750 ml	10,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Saint Gallen 750 ml	23,46	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Saint Gallen Red Ale 750 ml	23,46	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Antarctica Pilsen 1000 ml	6,58	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Brahma Chopp 1000 ml	6,63	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Conti Pilsen 1000 ml	5,85	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Conti Zero Grau 1000 ml	5,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Crystal Pilsen 1000 ml	5,15	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Glacial Pilsen 1000 ml	4,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Itaipava Pilsen 1000 ml	4,99	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Samba 1000 ml	5,40	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Schin Pilsen 1000 ml	5,80	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Skol Pilsen 1000 ml	6,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Outras Marcas de 601 a 1000 ml	60,34	00029/2019	01/03/2019
22.5.44	UN	CERVEJA EM GARRAFA DESCARTÁVEL DE 601 A 1000 ML Estrella Galicia Edição Comemorativa 750 ml	14,99	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Skol Beats Extreme 269 ml	2,74	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Antarctica Pilsen 269 ml	2,23	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Antarctica SubZero Pilsen 269 ml	1,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Bavaria Pilsen 269 ml	1,60	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Budweiser 269 ml	2,55	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Brahma Chopp 269 ml	1,97	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Cerpa Tijuca 269 ml	2,57	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Conti Zero Grau 269 ml	1,63	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Crystal Pilsen 269 ml	1,66	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Devassa 269 ml	1,76	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Itaipava Pilsen 269 ml	1,91	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Itaipava Premium 269 ml	2,15	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Miller 269 ml	2,31	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Proibida 269 ml	1,85	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML No Grau 269 ml	1,62	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Skol Beats Pilsen 269 ml	2,69	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Skol Beats Senses 269 ml	2,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Skol Beats Spirit 269 ml	2,85	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Skol Pilsen 269 ml	2,23	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Outras Marcas até 269 ml	4,31	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Schin Pilsen 269 ml	1,83	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Burguesa 269 ml	1,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Conti Pilsen 269 ml	1,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Desperados 250 ml	3,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Heineken 250 ml	2,42	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Itaipava Fest 269 ml	2,42	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Kaiser Pilsen 269 ml	1,82	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Petra Pilsen 269 ml	1,97	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Proibida Puro Malte 269 ml	2,45	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Proibida Puro Malte Forte 269 ml	2,43	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Proibida Puro Malte Leve 269 ml	2,18	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Proibida Puro Malte Rosa Vermelha Mulher 269 ml	2,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Samba 269 ml	1,56	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML 1500 Puro Malte 269 ml	1,99	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Cerpa Draft 269 ml	1,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Cerpa Gold 269 ml	1,85	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Estrella Galicia 269 ml	1,90	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Imperial Ouro 269 ml	2,12	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Amstel 269 ml	2,23	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Skol Hops 269 ml	2,23	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Stella Artois 269 ml	2,69	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Petra Puro Malte 269 ml	1,76	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Cacildis Amber Lager 269 ml	1,94	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Bohemia Pilsen 269 ml	2,34	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Brahma Extra Lager 269 ml	2,34	00029/2019	01/03/2019
22.5.45	UN	CERVEJA LATA ATÉ 269 ML Skol Puro Malte 269 ml	2,23	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Antarctica Pilsen 350 ml	2,65	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Antarctica SubZero Pilsen 350 ml	2,14	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Bavaria Pilsen 350 ml	1,77	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Bavaria Premium 350 ml	2,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Brahma Fresh 350 ml	2,15	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Brahma Malzbier 350 ml	2,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Caracu 350 ml	3,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Bohemia Pilsen 350 ml	2,83	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Brahma Chopp 350 ml	2,58	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Cerpa Draft 350 ml	2,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Conti Zero Grau 350 ml	1,65	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Crystal Pilsen 350 ml	1,97	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Devassa 350 ml	2,05	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Glacial Pilsen 350 ml	1,73	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Heineken 350 ml	2,91	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Itaipava Pilsen 350 ml	2,23	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Itaipava Premium 350 ml	2,40	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Miller 350 ml	2,80	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Petra Pilsen 350 ml	2,26	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Proibida 350 ml	2,15	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML No Grau 350 ml	1,71	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Skol Beats Pilsen 350 ml	2,83	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Skol Pilsen 350 ml	2,62	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Outras Marcas de 270 a 355 ml	4,65	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Schin Pilsen 350 ml	1,99	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML 1500 Puro Malte 350 ml	2,30	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Bavaria Sem Álcool 350 ml	2,59	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Brahma Extra Lager 350 ml	2,86	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Brahma Zero Álcool 350 ml	2,95	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Budweiser 350 ml	2,99	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Burguesa 350 ml	1,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Cintra 350 ml	1,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Conti Malzbier 350 ml	1,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Conti Pilsen 350 ml	1,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Crystal Malzbier 350 ml	2,65	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Crystal Zero Alcool 350 ml	2,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Itaipava Light 350 ml	3,10	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Itaipava Malzbier 350 ml	2,88	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Itaipava Zero Álcool 350 ml	2,83	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Kaiser Pilsen 350 ml	2,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Kaiser Radler 350 ml	2,28	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Petra Premium 350 ml	2,92	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Proibida Puro Malte 355 ml	2,92	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Proibida Puro Malte Forte 350 ml	2,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Proibida Puro Malte Leve 350 ml	2,43	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Samba 350 ml	1,70	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Schin Malzbier 350 ml	2,30	00029/2019	01/03/2019

22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Schin Munich 350 ml	2,33	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Xingu Black 350 ml	2,30	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Xingu Gold 350 ml	2,34	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Xingu Red 350 ml	2,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Schin Zero Álcool 350 ml	2,43	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Cerpa Gold 350 ml	2,94	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Estrella Galicia 0,0% 330 ml	2,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Estrella Galicia 350 ml	2,63	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Cerpa Prime 310 ml	3,11	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Cerpa Export 310 ml	2,89	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Brahma Extra Lager/Red Lager/Weiss 350 ml	3,02	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Stella Artois 310 ml	4,05	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Lokal Pilsen 350 ml	1,80	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Eisenbahn Pilsen 350 ml	2,91	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Sol Premium 310 ml	2,80	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Amstel 350 ml	2,62	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Cerpa Tijuca 310 ml	2,65	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Cerpa Gold 350 ml	1,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Serramalte 350 ml	3,69	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Skol Hops 350 ml	2,62	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Petra Puro Malte 350 ml	2,05	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Black Princess Gold 350 ml	2,15	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Cacildis Amber Lager 350 ml	2,26	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Becks 350 ml	3,84	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Skol Puro Malte 350 ml	2,62	00029/2019	01/03/2019
22.5.46	UN	CERVEJA LATA DE 270 A 355 ML Cerpa Nevada 350 ml	1,60	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML 8.6 Original 500 ml	18,58	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Antarctica Pilsen 473 ml	3,28	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Bavaria Pilsen 473 ml	2,29	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Brahma Chopp 473 ml	3,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Devassa 473 ml	2,60	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Burguesa 473 ml	2,21	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Glacial Pilsen 473 ml	2,39	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Itaipava Pilsen 473 ml	3,29	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Kaiser Pilsen 473 ml	2,56	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML No Grau 473 ml	2,35	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Schin Pilsen 473 ml	2,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Skol Pilsen 473 ml	3,29	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Outras Marcas de 356 a 550 ml	21,37	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Cintra 473 ml	2,32	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Conti Malzbier 473 ml	2,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Conti Pilsen 473 ml	2,25	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Conti Zero Grau 473 ml	2,02	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Crystal Pilsen 473 ml	2,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Itaipava Pilsen 550 ml	3,38	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Proibida 473 ml	2,75	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Proibida Puro Malte Leve 473 ml	3,01	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Samba 473 ml	2,10	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Darguner Pilsener 500 ml	2,80	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Amstel 473 ml	3,29	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Lokal Pilsen 473 ml	2,29	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Bohemia Pilsen 473 ml	3,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Brahma Extra Lager 473 ml	3,79	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Skol Hops 473 ml	3,29	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Budweiser 473 ml	3,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Colorado 410 ml	4,90	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Wals 410 ml	4,90	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Patagonia 473 ml	4,90	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Skol Puro Malte 473 ml	3,29	00029/2019	01/03/2019
22.5.47	UN	CERVEJA LATA DE 356 A 550 ML Wals 473 ml	5,50	00029/2019	01/03/2019
22.5.48	UN	CERVEJA LATA A PARTIR DE 551 ML Todas as Marcas a partir de 551 ml	24,15	00029/2019	01/03/2019
22.5.50	UN	CERVEJA EM BARRIL KEG 5 LITROS Heineken Keg 5 Litros	77,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.50	UN	CERVEJA EM BARRIL KEG 5 LITROS Outras Marcas Keg 5 Litros	88,55	00029/2019	01/03/2019
22.5.50	UN	CERVEJA EM BARRIL KEG 5 LITROS Itaipava Premium Keg 5 Litros	65,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.51	UN	CERVEJA PET DESCARTÁVEL DE 1250 ML Belco Sun Pilsen Pet 1250 ml	4,35	00029/2019	01/03/2019
22.5.51	UN	CERVEJA PET DESCARTÁVEL DE 1250 ML Outras Marcas Pet 1250 ml	5,00	00029/2019	01/03/2019
22.5.52	UN	CERVEJA PET DESCARTÁVEL DE 2 LITROS Belco Sun Pilsen Pet 2 Litros	7,91	00029/2019	01/03/2019
22.5.52	UN	CERVEJA PET DESCARTÁVEL DE 2 LITROS Outras Marcas Pet 2 Litros	9,10	00029/2019	01/03/2019

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00030, de 25 de Fevereiro de 2019

Altera os valores dos Produtos, do Boletim Informativo - Lista de Preços, que estabelece os valores a serem considerados como base cálculo para efeito de pagamento do ICMS.

O SUPERINTENDENTE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, no uso de sua atribuição, conferida através do disposto no Art. 2º da Portaria SEFAZ nº 749, de 06 de julho de 2011.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os subgrupos 22.9 - REFRIGERANTES, na conformidade do Anexo único desta Instrução.

Art. 2º Estabelece que prevaleça para efeito de pagamento do ICMS, o maior valor entre o constante do respectivo documento fiscal e o preço praticado no mercado varejista, indicado no Anexo Único desta Instrução.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor em 01 de Março de 2019.

MARCO ANTÔNIO DA SILVA MENEZES
Superintendente de Administração Tributária

ANEXO ÚNICO À INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 00030, de 25 de Fevereiro de 2019

BOLETIM INFORMATIVO - LISTA DE PREÇOS
GRUPO E SUBGRUPO

Grupo: BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES
Subgrupo: REFRIGERANTES

ITEM	UN	DISCRIMINAÇÃO	VALOR	ÚLT. ALTERAÇÃO	
				I.N.	VIGÊNCIA
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Coca-Cola 200ml	1,36	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Coca-Cola 290ml	2,75	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Coca-Cola Zero 200ml	1,78	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Coca-Cola Zero 290ml	2,76	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Fanta Guaraná 200ml	1,13	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Fanta Guaraná 290ml	2,31	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Fanta Laranja 200ml	1,18	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Fanta Laranja 290ml	2,27	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Fanta Uva 290ml	2,13	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Guaraná Antárctica 290ml	2,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Guaraná Antárctica Diet 290ml	2,18	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Kuat 200ml	1,13	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Kuat 290ml	2,18	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Kuat 300ml	2,21	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Pepsi Cola 284ml	2,22	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Soda Limonada 290ml	2,31	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Sprite 290ml	2,22	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Sprite 300ml	2,22	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Sukita Laranja 290ml	2,31	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Tônica Antárctica 290ml	2,67	00030/2019	01/03/2019
22.9.41	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL ATÉ 300 ML Outras marcas até 300ml	3,16	00030/2019	01/03/2019
22.9.42	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Itubaina 600ml	2,42	00030/2019	01/03/2019
22.9.42	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Outras marcas de 301 a 600ml	2,78	00030/2019	01/03/2019
22.9.42	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Cerpa Guaraná 355 ml	0,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.42	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Cerpa Cola 355 ml	0,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.42	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Cerpa Laranja 355 ml	0,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.42	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Cerpa Uva 355 ml	0,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.42	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 301 A 600 ML Cerpa Limão 355 ml	0,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.43	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Coca-Cola 1000ml	3,19	00030/2019	01/03/2019
22.9.43	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Fanta Guaraná 1000ml	2,88	00030/2019	01/03/2019
22.9.43	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Fanta Laranja 1000ml	2,88	00030/2019	01/03/2019
22.9.43	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Guaraná Antárctica 1000ml	2,70	00030/2019	01/03/2019
22.9.43	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Kuat 1000ml	2,50	00030/2019	01/03/2019
22.9.43	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Pepsi Cola 1000ml	2,67	00030/2019	01/03/2019
22.9.43	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO RETORNÁVEL DE 601 A 1000 ML Outras marcas de 601 a 1000ml	3,67	00030/2019	01/03/2019
22.9.44	UN	REFRIGERANTE EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 1001 A 2000 ML Coca-Cola com vasilhame 2000ml	7,49	00030/2019	01/03/2019
22.9.44	UN	REFRIGERANTE EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 1001 A 2000 ML Coca-Cola sem vasilhame 2000ml	4,59	00030/2019	01/03/2019
22.9.44	UN	REFRIGERANTE EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 1001 A 2000 ML Fanta com vasilhame 2000ml	6,89	00030/2019	01/03/2019
22.9.44	UN	REFRIGERANTE EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 1001 A 2000 ML Fanta sem vasilhame 2000ml	3,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.44	UN	REFRIGERANTE EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 1001 A 2000 ML Simba Guaraná 2000ml	4,59	00030/2019	01/03/2019
22.9.44	UN	REFRIGERANTE EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 1001 A 2000 ML Simba Laranja 2000ml	4,59	00030/2019	01/03/2019
22.9.44	UN	REFRIGERANTE EMBALAGEM RETORNÁVEL DE 1001 A 2000 ML Outras marcas de 1001 a 2000ml	8,61	00030/2019	01/03/2019
22.9.45	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO DESCARTÁVEL ATÉ 360 ML Itubaina 355ml	2,44	00030/2019	01/03/2019
22.9.45	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO DESCARTÁVEL ATÉ 360 ML Itubaina Groselha 355ml	4,38	00030/2019	01/03/2019
22.9.45	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO DESCARTÁVEL ATÉ 360 ML Itubaina Zero 355ml	3,53	00030/2019	01/03/2019
22.9.45	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO DESCARTÁVEL ATÉ 360 ML Shweppes Citrus 250ml	2,27	00030/2019	01/03/2019
22.9.45	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO DESCARTÁVEL ATÉ 360 ML Outras marcas até 360ml	5,03	00030/2019	01/03/2019
22.9.46	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO DESCARTÁVEL DE 361 A 1000 ML Coca-Cola 1000ml	4,38	00030/2019	01/03/2019
22.9.46	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO DESCARTÁVEL DE 361 A 1000 ML Guaraná Antárctica 1000ml	3,53	00030/2019	01/03/2019
22.9.46	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO DESCARTÁVEL DE 361 A 1000 ML Pepsi Cola 1000ml	3,53	00030/2019	01/03/2019
22.9.46	UN	REFRIGERANTE GARRAFA VIDRO DESCARTÁVEL DE 361 A 1000 ML Outras marcas de 361 a 1000ml	5,03	00030/2019	01/03/2019
22.9.47	UN	REFRIGERANTE LATA ATÉ 220 ML Coca-Cola 220ml	2,22	00030/2019	01/03/2019
22.9.47	UN	REFRIGERANTE LATA ATÉ 220 ML Coca-Cola Stevia 220ml	2,08	00030/2019	01/03/2019
22.9.47	UN	REFRIGERANTE LATA ATÉ 220 ML Coca-Cola Zero 220ml	2,47	00030/2019	01/03/2019
22.9.47	UN	REFRIGERANTE LATA ATÉ 220 ML Fanta Guaraná 220ml	1,44	00030/2019	01/03/2019
22.9.47	UN	REFRIGERANTE LATA ATÉ 220 ML Fanta Laranja 220ml	1,96	00030/2019	01/03/2019
22.9.47	UN	REFRIGERANTE LATA ATÉ 220 ML Kuat 220ml	1,98	00030/2019	01/03/2019
22.9.47	UN	REFRIGERANTE LATA ATÉ 220 ML Sprite 220ml	1,70	00030/2019	01/03/2019
22.9.47	UN	REFRIGERANTE LATA ATÉ 220 ML Outras marcas até 220ml	2,84	00030/2019	01/03/2019
22.9.48	UN	REFRIGERANTE LATA DE 221 A 250 ML Coca-Cola 250ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.48	UN	REFRIGERANTE LATA DE 221 A 250 ML Coca-Cola Stevia 250ml	1,82	00030/2019	01/03/2019
22.9.48	UN	REFRIGERANTE LATA DE 221 A 250 ML Coca-Cola Zero 250ml	2,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.48	UN	REFRIGERANTE LATA DE 221 A 250 ML Fanta Guaraná 250ml	1,92	00030/2019	01/03/2019
22.9.48	UN	REFRIGERANTE LATA DE 221 A 250 ML Fanta Laranja 250ml	1,92	00030/2019	01/03/2019
22.9.48	UN	REFRIGERANTE LATA DE 221 A 250 ML Kuat 250ml	1,95	00030/2019	01/03/2019
22.9.48	UN	REFRIGERANTE LATA DE 221 A 250 ML Sprite 250ml	1,91	00030/2019	01/03/2019
22.9.48	UN	REFRIGERANTE LATA DE 221 A 250 ML Outras marcas de 221 a 250ml	2,36	00030/2019	01/03/2019
22.9.49	UN	REFRIGERANTE LATA DE 251 A 269 ML Guaraná Antárctica 269ml	1,49	00030/2019	01/03/2019
22.9.49	UN	REFRIGERANTE LATA DE 251 A 269 ML Pepsi Cola 269ml	1,49	00030/2019	01/03/2019
22.9.49	UN	REFRIGERANTE LATA DE 251 A 269 ML Psiu Teen 269ml	2,01	00030/2019	01/03/2019
22.9.49	UN	REFRIGERANTE LATA DE 251 A 269 ML Outras marcas de 251 a 269ml	2,97	00030/2019	01/03/2019
22.9.50	UN	REFRIGERANTE LATA DE 270 A 310 ML Coca-Cola Baunilha 310 ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.50	UN	REFRIGERANTE LATA DE 270 A 310 ML Coca-Cola Cereja 310 ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.50	UN	REFRIGERANTE LATA DE 270 A 310 ML Coca-Cola Laranja 310 ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.50	UN	REFRIGERANTE LATA DE 270 A 310 ML Coca-Cola Limão Siciliano 310 ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.50	UN	REFRIGERANTE LATA DE 270 A 310 ML Coca-Cola Sleek 310 ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.50	UN	REFRIGERANTE LATA DE 270 A 310 ML Coca-Cola Stevia 310 ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.50	UN	REFRIGERANTE LATA DE 270 A 310 ML Coca-Cola Zero 310 ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.50	UN	REFRIGERANTE LATA DE 270 A 310 ML Fanta Guaraná 310 ml	1,83	00030/2019	01/03/2019
22.9.50	UN	REFRIGERANTE LATA DE 270 A 310 ML Fanta Laranja 310 ml	1,88	00030/2019	01/03/2019
22.9.50	UN	REFRIGERANTE LATA DE 270 A 310 ML Fanta Uva 310 ml	1,88	00030/2019	01/03/2019

22.9.50	UN	REFRIGERANTE LATA DE 270 A 310 ML Kuat 310 ml	1,98	00030/2019	01/03/2019
22.9.50	UN	REFRIGERANTE LATA DE 270 A 310 ML Sprite 310 ml	1,88	00030/2019	01/03/2019
22.9.50	UN	REFRIGERANTE LATA DE 270 A 310 ML Outras Marcas de 270 a 310 ml	2,35	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Bare 350 ml	2,63	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Citrus Antarctica 350 ml	2,17	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Coca-Cola 350 ml	2,90	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Coca-Cola Stevia 350 ml	2,89	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Coca-Cola Zero 350 ml	2,63	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Fanta Guaraná 350 ml	2,45	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Fanta Guaraná Zero 350 ml	2,45	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Fanta Laranja 350 ml	2,51	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Fanta Laranja Zero 350 ml	2,47	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Fanta Uva 350 ml	2,49	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Goianinho 350 ml	1,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Guaraná Antarctica 350 ml	2,43	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Guaraná Antarctica Diet 350 ml	2,47	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Guaraná Antarctica Zero 350 ml	2,45	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML It! Cola 350 ml	1,84	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML It! Guaraná 350 ml	1,84	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML It! Laranja 350 ml	1,84	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML It! Lemon 350 ml	1,84	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML It! Limão 350 ml	1,84	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Itubaína 350 ml	1,84	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Itubaína Zero 350 ml	1,84	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Jesus 350 ml	1,84	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Jesus Zero 350 ml	1,84	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Kuat 350 ml	2,10	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Kuat Zero 350 ml	2,10	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Pepsi Cola 350 ml	2,45	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Pepsi Cola Light 350 ml	2,45	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Pepsi Cola Zero 350 ml	2,45	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Pepsi Twist 350 ml	2,45	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Pepsi Twist Zero 350 ml	2,45	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Schin Citrus 350 ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Schin Cola 350 ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Schin Guaraná 350 ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Schin Guaraná Zero 350 ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Schin Laranja 350 ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Schin Limão 350 ml	2,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Schin Tônica 350 ml	2,65	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Shweppes Citrus 350 ml	2,57	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Shweppes Tônica 350 ml	2,65	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Soda Limonada 350 ml	2,50	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Soda Limonada Diet 350 ml	2,50	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Soda Limonada Zero 350 ml	2,50	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Sprite 350 ml	2,38	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Sprite Zero 350 ml	2,40	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Sukita Laranja 350 ml	2,38	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Sukita Laranja Zero 350 ml	2,46	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Sukita Uva 350 ml	2,17	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Tônica Antarctica 350 ml	2,67	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Tônica Antarctica Diet 350 ml	2,77	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Outras Marcas de 311 a 350 ml	3,33	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Sprite Ice Mint 350 ml	2,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Cerpa Guaraná 350 ml	1,58	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Cerpa Cola 350 ml	1,58	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Cerpa Laranja 350 ml	1,58	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Cerpa Uva 350 ml	1,58	00030/2019	01/03/2019
22.9.51	UN	REFRIGERANTE LATA DE 311 A 350 ML Cerpa Limão 350 ml	1,58	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Coca-Cola 250ml	1,96	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Coca-Cola Zero 250ml	1,81	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Fanta Guaraná 250ml	1,65	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Fanta Laranja 250ml	1,71	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Kuat 250ml	1,70	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Sprite 250ml	1,79	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Guaraná Antarctica 237 ml	1,55	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Ice Cola 350 ml	1,77	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Indaiá Refri Guaraná 250 ml	1,59	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Indaiá Refri Cola 250 ml	1,59	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Itubaína 237 ml	1,47	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Jesus 250 ml	1,28	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Pepsi Cola 237 ml	1,77	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Pepsi Cola Twist 237 ml	1,77	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Pitchula Grapetinho 250 ml	1,35	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Pitchula VIT Cola 250 ml	1,35	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Pitchula VIT Guaraná 250 ml	1,35	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Pitchula VIT Laranja 250 ml	1,35	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Pitchula VIT Limão 250 ml	1,35	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Psiu Cola 250 ml	1,48	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Psiu Cola 350 ml	2,19	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Psiu Guaraná 250 ml	1,48	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Psiu Guaraná 350 ml	2,19	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Psiu Guaraná Tropical 250 ml	1,48	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Psiu Laranja 250 ml	1,48	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Psiu Laranja 350 ml	2,19	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Psiu Teen 250 ml	1,48	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Psiu Teen 350 ml	2,19	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Psiu Teen Zero 250 ml	1,48	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Psiu Uva 250 ml	1,48	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Schin Cola 237 ml	1,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Schin Cola 250 ml	1,29	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Schin Guaraná 237ml	1,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Schin Guaraná 250 ml	1,29	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Schin Laranja 250 ml	1,29	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Schin Limão 250 ml	1,29	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Schin Pop 250 ml	1,29	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Schin Uva 250 ml	1,29	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Simba Guaraná 250 ml	1,17	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Soda Limonada 237 ml	1,61	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Sukita Laranja 237 ml	1,67	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Sukita Uva 237 ml	1,67	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Outras Marcas até 350 ml	2,52	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Coca-Cola 200 ml	1,30	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Coca-Cola Zero 200 ml	1,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Fanta Laranja 200 ml	1,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Fanta Guaraná 200 ml	1,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Pitchula Uva 250 ml	1,35	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML River Cola 250 ml	1,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML River Guaraná 250 ml	1,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML River Guaraná Mix 250 ml	1,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML River Laranja 250 ml	1,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML River Limão 250 ml	1,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML River Uva 250 ml	1,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Indaiá Refri Limão 250 ml	1,59	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Indaiá Refri Uva 250 ml	1,59	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Indaiá Refri Laranja 250 ml	1,59	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Guaraná Antarctica 200 ml	1,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Pepsi Cola 200 ml	1,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Pepsi Twist 200 ml	1,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Soda Limonada 200 ml	1,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Sukita Laranja 200 ml	1,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Sukita Uva 200 ml	1,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Splash Cola 250 ml	1,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Splash Guaraná 250 ml	1,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Splash Laranja 250 ml	1,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Splash Uva 250 ml	1,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Sprite Original 200 ml	1,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.52	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET ATÉ 350 ML Fanta Uva 200 ml	1,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Aquarius Fresh 510 ml	3,07	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Coca-Cola 355 ml	2,77	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Coca-Cola 500 ml	3,60	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Coca-Cola Zero 355 ml	2,77	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Coca-Cola Zero 500 ml	3,60	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Fanta Laranja 500 ml	3,64	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Goianinho 500 ml	2,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML H2OH! Laranccini 500 ml	3,17	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML H2OH! Laranja 500 ml	3,17	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML H2OH! Limão 500 ml	3,17	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML H2OH! Limão e Maçã 500 ml	3,17	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML H2OH! Limoneto 500 ml	3,17	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML H2OH! Maracujá 500 ml	3,17	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML H2OH! Tangerina 500 ml	3,17	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Kuat 500 ml	3,53	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Psiu Cola 500 ml	2,19	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Psiu Guarná 500 ml	2,19	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Psiu Laranja 500 ml	2,19	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Psiu Teen 500 ml	2,19	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Psiu Teen Zero 500 ml	2,19	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Sprite 500 ml	3,42	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML Outras Marcas de 351 a 510 ml	4,18	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML River Cola 500 ml	2,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML River Guaraná 500 ml	2,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML River Guaraná Mix 500 ml	2,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML River Laranja 500 ml	2,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML River Limão 500 ml	2,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.53	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 351 ATÉ 510 ML River Uva 500 ml	2,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Coca-Cola 600 ml	3,60	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Coca-Cola Zero 600 ml	3,60	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Fanta Guaraná 600 ml	3,17	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Fanta Laranja 600 ml	3,51	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Guaraná Antarctica 600 ml	3,47	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Guaraná Antarctica Diet 600 ml	3,47	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Guaraná Antarctica Zero 600 ml	3,51	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Kuat 600 ml	3,61	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Pepsi Cola 600 ml	3,61	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Pepsi Cola Light 600 ml	3,61	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Pepsi Cola Zero 600 ml	3,61	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Pepsi Twist 600 ml	3,61	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Soda Limonada 600 ml	3,53	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Sprite 600 ml	3,49	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Sukita Laranja 600 ml	3,17	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Sukita Uva 600 ml	3,17	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Outras Marcas de 511 a 600 ml	4,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Splash Cola 600 ml	1,37	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Splash Guaraná 600 ml	1,37	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Splash Laranja 600 ml	1,37	00030/2019	01/03/2019
22.9.54	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 511 A 600 ML Top Mix Guaraná 600 ml	1,30	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Coca-Cola 1000ml	4,43	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Fanta Laranja 1000ml	4,04	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Guaraná Antárctica 1000ml	3,96	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Kuat 1000ml	3,88	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Pepsi Cola 1000ml	3,96	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Outras marcas de 601 a 1000ml	5,09	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Coca-Cola Stevia 1000 ml	4,07	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Coca-Cola Zero 1000 ml	4,07	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Jesus 1000 ml	3,38	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Psiu Cola 1000 ml	3,38	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Psiu Guaraná 1000 ml	3,38	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Psiu Laranja 1000 ml	3,38	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Psiu Teen 1000 ml	3,38	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Schin Cola 1000 ml	3,38	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Schin Guaraná 1000 ml	3,38	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Schin Laranja 1000 ml	3,88	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Schin Limão 1000 ml	3,53	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Soda Limonada 1000 ml	3,91	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Sukita Laranja 1000 ml	3,92	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML River Guaraná 1000 ml	3,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML River Guaraná Mix 1000 ml	3,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML River Laranja 1000 ml	3,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML River Limão 1000 ml	3,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML River Uva 1000 ml	3,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Cerpa Guaraná 1000 ml	2,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Cerpa Cola 1000 ml	2,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Cerpa Laranja 1000 ml	2,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Cerpa Uva 1000 ml	2,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Cerpa Limão 1000 ml	2,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Splash Guaraná 1000 ml	1,89	00030/2019	01/03/2019
22.9.55	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 601 A 1000 ML Top MixGuaraná 1000 ml	1,60	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Aquarius Fresh 1500 ml	4,56	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Citrus Antarctica 1500 ml	5,09	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Coca-Cola 1500 ml	5,37	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Coca-Cola Stevia 1500 ml	5,37	00030/2019	01/03/2019

22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Coca-Cola Zero 1500 ml	5,37	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Fanta Guaraná 1500 ml	4,56	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Fanta Laranja 1500 ml	4,56	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Fanta Uva 1500 ml	4,56	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Guaraná Antarctica 1500 ml	4,98	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Guaraná Mineiro 1500 ml	4,58	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML H2OH! Limão 1500 ml	5,09	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML H2OH! Limão e Maça 1500 ml	5,09	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Jesus 1500 ml	4,37	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Kuat 1500 ml	4,56	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Pepsi Cola 1500 ml	4,97	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Psiu Cola 1500 ml	3,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Psiu Guaraná 1500 ml	3,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Psiu Laranaja 1500 ml	3,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Psiu Teen 1500 ml	3,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Shweppes Citrus 1500 ml	5,37	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Sprite 1500 ml	4,56	00030/2019	01/03/2019
22.9.56	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1001 A 1500 ML Outras Marcas de 1001 a 1500 ml	6,18	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Itubaína 2000ml	3,94	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Itubaína Maçã 2000ml	3,88	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Itubaína Zero 2000ml	3,89	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Schin Citrus 2000ml	4,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Schin Cola 2000ml	4,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Schin Guaraná 2000ml	4,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Schin Guaraná Zero 2000ml	4,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Schin Laranja 2000ml	4,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Schin Limão 2000ml	4,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Schin Pop 2000ml	4,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Schin Uva 2000ml	4,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Simba Guaraná 2000ml	4,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Simba Laranja 2000ml	4,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Balada cola 2000 ml	5,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Balada Limão 2000 ml	5,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Bare 2000 ml	5,85	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Big Boy Cola 2000 ml	4,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Coca-Cola 2000 ml	6,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Coca-Cola Zero 2000 ml	6,13	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Fanta Guaraná 2000 ml	4,91	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Fanta Guaraná Zero 2000 ml	4,91	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Fanta Laranja 2000 ml	5,18	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Fanta Laranja Zero 2000 ml	5,30	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Fanta Uva 2000 ml	5,27	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Goianinho 2000 ml	4,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Grapete 2000 ml	4,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Guaraná Antarctica 2000 ml	5,31	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Guaraná Antarctica Diet 2000 ml	5,31	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Guaraná Antarctica Zero 2000 ml	5,30	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Guaraná Mineiro 2000 ml	5,53	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Indaiá Refri Guaraná 2000 ml	4,61	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Indaiá Refri Limão 2000 ml	4,61	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Indaiá Refri Uva 2000 ml	4,61	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML It! Cola 2000 ml	5,64	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML It! Guaraná 2000 ml	5,64	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML It! Laranja 2000 ml	5,64	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML It! Limão 2000 ml	5,64	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Jesus 2000 ml	5,30	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Kuat 2000 ml	5,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Kuat Zero 2000 ml	5,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Pepsi Cola 2000 ml	5,21	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Pepsi Cola Light 2000 ml	5,03	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Pepsi Cola Zero 2000 ml	5,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Pepsi Twist 2000 ml	5,31	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Pepsi Twist Light 2000 ml	5,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Pepsi Twist Zero 2000 ml	5,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Pitchulão Guaraná 2000 ml	4,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Pitchulão Laranja 2000 ml	4,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Psiu Cola 2000 ml	4,03	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Psiu Guaraná 2000 ml	4,03	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Psiu Guaraná Tropical 2000 ml	4,03	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Psiu Laranja 2000 ml	4,03	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Psiu Teen 2000 ml	4,03	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Psiu Teen Zero 2000 ml	4,03	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Psiu Uva 2000 ml	4,03	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Soda Limonada 2000 ml	5,31	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Soda Limonada Diet 2000 ml	5,31	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Soda Limonada Zero 2000 ml	5,82	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Sprite 2000 ml	5,31	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Sprite Zero 2000 ml	5,31	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Sukita Laranja 2000 ml	5,09	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Sukita Laranja Zero 2000 ml	5,09	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Sukita Uva 2000 ml	5,09	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Outras Marcas de 1501 a 2000 ml	7,07	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Coca-Cola 1510 ml	5,19	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Coca-Cola Zero 1510 ml	5,19	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Fanta Guaraná 1510 ml	4,09	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Fanta Laranja 1510 ml	4,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Fanta Uva 1510 ml	4,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Sprite 1510 ml	4,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML River Cola 2000 ml	4,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML River Guaraná 2000 ml	4,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML River Guaraná Mix 2000 ml	4,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML River Laranja 2000 ml	4,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML River Limão 2000 ml	4,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML River Uva 2000 ml	4,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML indaiá Refri Cola 2000 ml	4,61	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Indaiá Refri Laranja 2000 ml	4,61	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Cerpa Guaraná 2000 ml	3,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Cerpa Cola 2000 ml	3,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Cerpa Laranja 2000 ml	3,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Cerpa Uva 2000 ml	3,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Cerpa Limão 2000 ml	3,20	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Splash Cola 2000 ml	3,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Splash Guaraná 2000 ml	3,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Splash Laranja 2000 ml	3,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Splash Uva 2000 ml	3,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Top Mix Cola 2000 ml	2,69	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Top Mix Guaraná 2000 ml	2,69	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Top Mix Laranja 2000 ml	2,69	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Top Mix Uva 2000 ml	2,69	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Sprite Original Sem Vasilhame 2000 ml	3,99	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML Sprite Original Com Vasilhame 2000 ml	6,89	00030/2019	01/03/2019
22.9.57	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 1501 A 2000 ML It! Lemon Ice 2000 ml	5,64	00030/2019	01/03/2019
22.9.58	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2001 A 2250 ML Coca-Cola 2250 ml	5,37	00030/2019	01/03/2019
22.9.58	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2001 A 2250 ML Fanta Laranja 2250 ml	4,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.58	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2001 A 2250 ML Itubaína 2250 ml	3,39	00030/2019	01/03/2019
22.9.58	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2001 A 2250 ML Kuat 2250 ml	4,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.58	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2001 A 2250 ML Outras Marcas de 2001 a 2250 ml	6,18	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Coca-Cola 2500 ml	7,22	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Coca-Cola Zero 2500 ml	7,22	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Fanta Laranja 2500 ml	6,31	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Goianinho 2500 ml	5,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Goianinho Zero 2500 ml	5,05	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Guaraná Antarctica 2500 ml	6,31	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Jesus 2500 ml	4,75	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Kuat 2500 ml	5,75	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Pepsi Cola 2500 ml	6,31	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Outras Marcas de 2251 a 2500 ml	8,30	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Splash Cola 2500 ml	3,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Splash Guaraná 2500 ml	3,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Splash Laranja 2500 ml	3,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.59	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2251 A 2500 ML Splash Uva 2500 ml	3,15	00030/2019	01/03/2019
22.9.60	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2551 A 3000 ML Coca-Cola 3000 ml	6,87	00030/2019	01/03/2019
22.9.60	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2551 A 3000 ML Fanta Laranja 3000 ml	6,45	00030/2019	01/03/2019
22.9.60	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2551 A 3000 ML Goianinho 3000 ml	5,40	00030/2019	01/03/2019
22.9.60	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2551 A 3000 ML Outras Marcas de 2551 a 3000 ml	7,90	00030/2019	01/03/2019
22.9.60	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2551 A 3000 ML Pepsi Cola 3000 ml	6,46	00030/2019	01/03/2019
22.9.60	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 2551 A 3000 ML Guaraná Antarctica 3000 ml	6,46	00030/2019	01/03/2019
22.9.61	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 3001 A 3300 ML Guaraná Antarctica 3300 ml	6,46	00030/2019	01/03/2019
22.9.61	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 3001 A 3300 ML Pepsi Cola 3300 ml	6,45	00030/2019	01/03/2019
22.9.61	UN	REFRIGERANTE DESCARTAVEL PET DE 3001 A 3300 ML Outras Marcas de 3001 a 3300 ml	7,42	00030/2019	01/03/2019
22.9.62	UN	REFRIGERANTE BAG DE 1000 ML Outras marcas de 1000ml	16,39	00030/2019	01/03/2019
22.9.62	UN	REFRIGERANTE BAG DE 1000 ML Coca-Cola 1000ml	14,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.62	UN	REFRIGERANTE BAG DE 1000 ML Fanta Guaraná 1000ml	12,60	00030/2019	01/03/2019
22.9.62	UN	REFRIGERANTE BAG DE 1000 ML Fanta Laranja 1000ml	12,60	00030/2019	01/03/2019
22.9.62	UN	REFRIGERANTE BAG DE 1000 ML Kuat 1000ml	12,60	00030/2019	01/03/2019
22.9.62	UN	REFRIGERANTE BAG DE 1000 ML Coca-Cola Stevia 1000 ml	14,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.62	UN	REFRIGERANTE BAG DE 1000 ML Coca-Cola Zero 1000 ml	14,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.62	UN	REFRIGERANTE BAG DE 1000 ML Fanta Uva 1000 ml	12,60	00030/2019	01/03/2019
22.9.62	UN	REFRIGERANTE BAG DE 1000 ML Sprite 1000 ml	12,60	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Coca-Cola BIB 5L	71,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Coca-Cola Stevia BIB 5L	71,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Coca-Cola Zero BIB 5L	71,25	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Fanta Guaraná BIB 5L	63,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Fanta Laranja BIB 5L	63,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Fanta Uva BIB 5L	63,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Kuat BIB 5L	63,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Sprite BIB 5L	63,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Coca-Cola BIB 10L	142,50	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Coca-Cola Stevia BIB 10L	142,50	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Coca-Cola Zero BIB 10L	142,50	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Fanta Laranja BIB 10L	126,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Fanta Uva BIB 10L	126,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Kuat BIB 10L	126,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Sprite BIB 10L	126,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Coca-Cola BIB 18L	256,50	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Coca-Cola Stevia BIB 18L	256,50	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Coca-Cola Zero BIB 18L	256,50	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Fanta Laranja BIB 18L	226,80	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Outras Marcas BIB 5L	81,94	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Outras Marcas BIB 10L	163,88	00030/2019	01/03/2019
22.9.63	UN	REFRIGERANTE BIB DE 5L, 10L E 18L Outras Marcas BIB 18L	294,98	00030/2019	01/03/2019
22.9.64	UN	REFRIGERANTE EMBALAGEM ALUMÍNIO ATÉ 250 ML Coca-Cola 250ml	5,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.64	UN	REFRIGERANTE EMBALAGEM ALUMÍNIO ATÉ 250 ML Coca-Cola Stevia 250ml	5,00	00030/2019	01/03/2019
22.9.64	UN	REFRIGERANTE EMBALAGEM ALUMÍNIO ATÉ 250 ML Outras Marcas até 250 ml	5,00	00030/2019	01/03/2019

INFORMAÇÕES ADICIONAIS:

BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES	
REFRIGERANTES	
Outras marcas de 1000ml	
Coca-Cola 200ml	
Coca-Cola 290ml	
Coca-Cola Zero 200ml	
Coca-Cola Zero 290ml	
Fanta Guaraná 200ml	
Fanta Guaraná 290ml	
Fanta Laranja 200ml	
Fanta Laranja 290ml	
Fanta Uva 290ml	
Guaraná Antárctica 290ml	
Guaraná Antárctica Diet 290ml	
Kuat 200ml	
Kuat 290ml	
Kuat 300ml	
Pepsi Cola 284ml	
Soda Limonada 290ml	
Sprite 290ml	
Sprite 300ml	
Sukita Laranja 290ml	
Tônica Antárctica 290ml	
Outras marcas até 300ml	
Itubaína 600ml	
Outras marcas de 301 a 600ml	
Coca-Cola 1000ml	
Fanta Guaraná 1000ml	
Fanta Laranja 1000ml	
Guaraná Antárctica 1000ml	
Kuat 1000ml	
Pepsi Cola 1000ml	
Outras marcas de 601 a 1000ml	
Coca-Cola com vasilhame 2000ml	

Coca-Cola sem vasilhame 2000ml	
Fanta com vasilhame 2000ml	
Fanta sem vasilhame 2000ml	
Itubaína 2000ml	
Itubaína Maçã 2000ml	
Itubaína Zero 2000ml	
Schin Citrus 2000ml	
Schin Cola 2000ml	
Schin Guaraná 2000ml	
Schin Guaraná Zero 2000ml	
Schin Laranja 2000ml	
Schin Limão 2000ml	
Schin Pop 2000ml	
Schin Uva 2000ml	
Simba Guaraná 2000ml	
Simba Laranja 2000ml	
Outras marcas de 1001 a 2000ml	
Itubaína 355ml	
Itubaína Groselha 355ml	
Itubaína Zero 355ml	
Shweppes Citrus 250ml	
Outras marcas até 360ml	
Outras marcas de 361 a 1000ml	
Coca-Cola 220ml	
Coca-Cola Stevia 220ml	
Coca-Cola Zero 220ml	
Fanta Guaraná 220ml	
Fanta Laranja 220ml	
Kuat 220ml	
Sprite 220ml	
Outras marcas até 220ml	
Coca-Cola 250ml	
Coca-Cola Stevia 250ml	
Coca-Cola Zero 250ml	
Fanta Guaraná 250ml	
Fanta Laranja 250ml	
Kuat 250ml	
Sprite 250ml	
Outras marcas de 221 a 250ml	
Guaraná Antárctica 269ml	
Pepsi Cola 269ml	
Psiu Teen 269ml	
Outras marcas de 251 a 269ml	
Coca-Cola Baunilha 310 ml	
Coca-Cola Cereja 310 ml	
Coca-Cola Laranja 310 ml	
Coca-Cola Limão Siciliano 310 ml	
Coca-Cola Sleek 310 ml	
Coca-Cola Stevia 310 ml	
Coca-Cola Zero 310 ml	
Fanta Guaraná 310 ml	
Fanta Laranja 310 ml	
Fanta Uva 310 ml	
Kuat 310 ml	
Sprite 310 ml	
Outras Marcas de 270 a 310 ml	
Bare 350 ml	
Citrus Antarctica 350 ml	
Coca-Cola 350 ml	
Coca-Cola Stevia 350 ml	
Coca-Cola Zero 350 ml	
Fanta Guaraná 350 ml	
Fanta Guaraná Zero 350 ml	
Fanta Laranja 350 ml	
Fanta Laranja Zero 350 ml	
Fanta Uva 350 ml	
Goianinho 350 ml	
Guaraná Antarctica 350 ml	
Guaraná Antarctica Diet 350 ml	
Guaraná Antarctica Zero 350 ml	
It! Cola 350 ml	
It! Guaraná 350 ml	
It! Laranja 350 ml	
It! Lemon 350 ml	
It! Limão 350 ml	
Itubaína 350 ml	
Itubaína Zero 350 ml	
Jesus 350 ml	
Jesus Zero 350 ml	
Kuat 350 ml	
Kuat Zero 350 ml	
Pepsi Cola 350 ml	
Pepsi Cola Light 350 ml	
Pepsi Cola Zero 350 ml	
Pepsi Twist 350 ml	
Pepsi Twist Zero 350 ml	
Schin Citrus 350 ml	
Schin Cola 350 ml	
Schin Guaraná 350 ml	
Schin Guaraná Zero 350 ml	
Schin Laranja 350 ml	
Schin Limão 350 ml	
Schin Tônica 350 ml	
Shweppes Citrus 350 ml	
Shweppes Tônica 350 ml	
Soda Limonada 350 ml	
Soda Limonada Diet 350 ml	
Soda Limonada Zero 350 ml	
Sprite 350 ml	
Sprite Zero 350 ml	
Sukita Laranja 350 ml	
Sukita Laranja Zero 350 ml	
Sukita Uva 350 ml	
Tônica Antarctica 350 ml	
Tônica Antarctica Diet 350 ml	
Outras Marcas de 311 a 350 ml	

Guaraná Antarctica 237 ml	
Ice Cola 350 ml	
Indaiá Refri Guaraná 250 ml	
Indaiá Refri Cola 250 ml	
Itubaína 237 ml	
Jesus 250 ml	
Pepsi Cola 237 ml	
Pepsi Cola Twist 237 ml	
Pitchula Grapetinho 250 ml	
Pitchula VIT Cola 250 ml	
Pitchula VIT Guaraná 250 ml	
Pitchula VIT Laranja 250 ml	
Pitchula VIT Limão 250 ml	
Psiu Cola 250 ml	
Psiu Cola 350 ml	
Psiu Guaraná 250 ml	
Psiu Guaraná 350 ml	
Psiu Guaraná Tropical 250 ml	
Psiu Laranja 250 ml	
Psiu Laranja 350 ml	
Psiu Teen 250 ml	
Psiu Teen 350 ml	
Psiu Teen Zero 250 ml	
Psiu Uva 250 ml	
Schin Cola 237 ml	
Schin Cola 250 ml	
Schin Guaraná 237ml	
Schin Guaraná 250 ml	
Schin Laranja 250 ml	
Schin Limão 250 ml	
Schin Pop 250 ml	
Schin Uva 250 ml	
Simba Guaraná 250 ml	
Soda Limonada 237 ml	
Sukita Laranja 237 ml	
Sukita Uva 237 ml	
Outras Marcas até 350 ml	
Aquarius Fresh 510 ml	
Coca-Cola 355 ml	
Coca-Cola 500 ml	
Coca-Cola Zero 355 ml	
Coca-Cola Zero 500 ml	
Fanta Laranja 500 ml	
Goianinho 500 ml	
H2OH! Laranccini 500 ml	
H2OH! Laranja 500 ml	
H2OH! Limão 500 ml	
H2OH! Limão e Maçã 500 ml	
H2OH! Limoneto 500 ml	
H2OH! Maracujá 500 ml	
H2OH! Tangerina 500 ml	
Kuat 500 ml	
Psiu Cola 500 ml	
Psiu Guarnã 500 ml	
Psiu Laranja 500 ml	
Psiu Teen 500 ml	
Psiu Teen Zero 500 ml	
Sprite 500 ml	
Outras Marcas de 351 a 510 ml	
Coca-Cola 600 ml	
Coca-Cola Zero 600 ml	
Fanta Guaraná 600 ml	
Fanta Laranja 600 ml	
Guaraná Antarctica 600 ml	
Guaraná Antarctica Diet 600 ml	
Guaraná Antarctica Zero 600 ml	
Kuat 600 ml	
Pepsi Cola 600 ml	
Pepsi Cola Light 600 ml	
Pepsi Cola Zero 600 ml	
Pepsi Twist 600 ml	
Soda Limonada 600 ml	
Sprite 600 ml	
Sukita Laranja 600 ml	
Sukita Uva 600 ml	
Outras Marcas de 511 a 600 ml	
Coca-Cola Stevia 1000 ml	
Coca-Cola Zero 1000 ml	
Jesus 1000 ml	
Psiu Cola 1000 ml	
Psiu Guaraná 1000 ml	
Psiu Laranja 1000 ml	
Psiu Teen 1000 ml	
Schin Cola 1000 ml	
Schin Guaraná 1000 ml	
Schin Laranja 1000 ml	
Schin Limão 1000 ml	
Soda Limonada 1000 ml	
Sukita Laranja 1000 ml	
Aquarius Fresh 1500 ml	
Citrus Antarctica 1500 ml	
Coca-Cola 1500 ml	
Coca-Cola Stevia 1500 ml	
Coca-Cola Zero 1500 ml	
Fanta Guaraná 1500 ml	
Fanta Laranja 1500 ml	
Fanta Uva 1500 ml	
Guaraná Antarctica 1500 ml	
Guaraná Mineiro 1500 ml	
H2OH! Limão 1500 ml	
H2OH! Limão e Maça 1500 ml	
Jesus 1500 ml	
Kuat 1500 ml	
Pepsi Cola 1500 ml	
Psiu Cola 1500 ml	
Psiu Guaraná 1500 ml	

Psiu Laranaja 1500 ml	
Psiu Teen 1500 ml	
Shweppes Citrus 1500 ml	
Sprite 1500 ml	
Outras Marcas de 1001 a 1500 ml	
Balada cola 2000 ml	
Balada Limão 2000 ml	
Bare 2000 ml	
Big Boy Cola 2000 ml	
Coca-Cola 2000 ml	
Coca-Cola Zero 2000 ml	
Fanta Guaraná 2000 ml	
Fanta Guaraná Zero 2000 ml	
Fanta Laranja 2000 ml	
Fanta Laranja Zero 2000 ml	
Fanta Uva 2000 ml	
Goianinho 2000 ml	
Grapete 2000 ml	
Guaraná Antarctica 2000 ml	
Guaraná Antarctica Diet 2000 ml	
Guaraná Antarctica Zero 2000 ml	
Guaraná Mineiro 2000 ml	
Indaiá Refri Guaraná 2000 ml	
Indaiá Refri Limão 2000 ml	
Indaiá Refri Uva 2000 ml	
It! Cola 2000 ml	
It! Guaraná 2000 ml	
It! Laranja 2000 ml	
It! Limão 2000 ml	
Jesus 2000 ml	
Kuat 2000 ml	
Kuat Zero 2000 ml	
Pepsi Cola 2000 ml	
Pepsi Cola Light 2000 ml	
Pepsi Cola Zero 2000 ml	
Pepsi Twist 2000 ml	
Pepsi Twist Light 2000 ml	
Pepsi Twist Zero 2000 ml	
Pitchulão Guaraná 2000 ml	
Pitchulão Laranja 2000 ml	
Psiu Cola 2000 ml	
Psiu Guaraná 2000 ml	
Psiu Guaraná Tropical 2000 ml	
Psiu Laranja 2000 ml	
Psiu Teen 2000 ml	
Psiu Teen Zero 2000 ml	
Psiu Uva 2000 ml	
Soda Limonada 2000 ml	
Soda Limonada Diet 2000 ml	
Soda Limonada Zero 2000 ml	
Sprite 2000 ml	
Sprite Zero 2000 ml	
Sukita Laranja 2000 ml	
Sukita Laranja Zero 2000 ml	
Sukita Uva 2000 ml	
Outras Marcas de 1501 a 2000 ml	
Coca-Cola 2250 ml	
Fanta Laranja 2250 ml	
Itubaína 2250 ml	
Kuat 2250 ml	
Outras Marcas de 2001 a 2250 ml	
Coca-Cola 2500 ml	
Coca-Cola Zero 2500 ml	
Fanta Laranja 2500 ml	
Goianinho 2500 ml	
Goianinho Zero 2500 ml	
Guaraná Antarctica 2500 ml	
Jesus 2500 ml	
Kuat 2500 ml	
Pepsi Cola 2500 ml	
Outras Marcas de 2251 a 2500 ml	
Coca-Cola 3000 ml	
Fanta Laranja 3000 ml	
Goianinho 3000 ml	
Outras Marcas de 2551 a 3000 ml	
Guaraná Antarctica 3300 ml	
Pepsi Cola 3300 ml	
Outras Marcas de 3001 a 3300 ml	
Coca-Cola BIB 5L	
Coca-Cola Stevia BIB 5L	
Coca-Cola Zero BIB 5L	
Fanta Guaraná BIB 5L	
Fanta Laranja BIB 5L	
Fanta Uva BIB 5L	
Kuat BIB 5L	
Sprite BIB 5L	
Coca-Cola BIB 10L	
Coca-Cola Stevia BIB 10L	
Coca-Cola Zero BIB 10L	
Fanta Laranja BIB 10L	
Fanta Uva BIB 10L	
Kuat BIB 10L	
Sprite BIB 10L	
Coca-Cola BIB 18L	
Coca-Cola Stevia BIB 18L	
Coca-Cola Zero BIB 18L	
Fanta Laranja BIB 18L	
Outras Marcas BIB 5L	
Outras Marcas BIB 10L	
Outras Marcas BIB 18L	
Outras Marcas até 250 ml	
Fanta Uva 1000 ml	
Sprite 1000 ml	
Coca-Cola 1510 ml	
Coca-Cola Zero 1510 ml	
Fanta Guaraná 1510 ml	

Fanta Laranja 1510 ml	
Fanta Uva 1510 ml	
Sprite 1510 ml	
Coca-Cola 200 ml	
Coca-Cola Zero 200 ml	
Fanta Laranja 200 ml	
Fanta Guaraná 200 ml	
Pitchula Uva 250 ml	
River Cola 250 ml	
River Guaraná 250 ml	
River Guaraná Mix 250 ml	
River Laranja 250 ml	
River Limão 250 ml	
River Uva 250 ml	
River Cola 500 ml	
River Guaraná 500 ml	
River Guaraná Mix 500 ml	
River Laranja 500 ml	
River Limão 500 ml	
River Uva 500 ml	
River Guaraná 1000 ml	
River Guaraná Mix 1000 ml	
River Laranja 1000 ml	
River Limão 1000 ml	
River Uva 1000 ml	
River Cola 2000 ml	
River Guaraná 2000 ml	
River Guaraná Mix 2000 ml	
River Laranja 2000 ml	
River Limão 2000 ml	
River Uva 2000 ml	
Sprite Ice Mint 350 ml	
Indaiá Refri Limão 250 ml	
Indaiá Refri Uva 250 ml	
Indaiá Refri Laranja 250 ml	
indaiá Refri Cola 2000 ml	
Indaiá Refri Laranja 2000 ml	
Guaraná Antarctica 200 ml	
Pepsi Cola 200 ml	
Pepsi Twist 200 ml	
Soda Limonada 200 ml	
Sukita Laranja 200 ml	
Sukita Uva 200 ml	
Cerpa Guaraná 355 ml	
Cerpa Cola 355 ml	
Cerpa Laranja 355 ml	
Cerpa Uva 355 ml	
Cerpa Limão 355 ml	
Cerpa Guaraná 2000 ml	
Cerpa Cola 2000 ml	
Cerpa Laranja 2000 ml	
Cerpa Uva 2000 ml	
Cerpa Limão 2000 ml	
Cerpa Guaraná 1000 ml	
Cerpa Cola 1000 ml	
Cerpa Laranja 1000 ml	
Cerpa Uva 1000 ml	
Cerpa Limão 1000 ml	
Cerpa Guaraná 350 ml	
Cerpa Cola 350 ml	
Cerpa Laranja 350 ml	
Cerpa Uva 350 ml	
Cerpa Limão 350 ml	
Pepsi Cola 3000 ml	
Guaraná Antarctica 3000 ml	
Splash Cola 2500 ml	
Splash Guaraná 2500 ml	
Splash Laranja 2500 ml	
Splash Uva 2500 ml	
Splash Cola 2000 ml	
Splash Guaraná 2000 ml	
Splash Laranja 2000 ml	
Splash Uva 2000 ml	
Splash Guaraná 1000 ml	
Splash Cola 600 ml	
Splash Guaraná 600 ml	
Splash Laranja 600 ml	
Splash Cola 250 ml	
Splash Guaraná 250 ml	
Splash Laranja 250 ml	
Splash Uva 250 ml	
Top Mix Cola 2000 ml	
Top Mix Guaraná 2000 ml	
Top Mix Laranja 2000 ml	
Top Mix Uva 2000 ml	
Top MixGuaraná 1000 ml	
Top Mix Guaraná 600 ml	
Sprite Original Sem Vasilhame 2000 ml	
Sprite Original Com Vasilhame 2000 ml	
Sprite Original 200 ml	
Fanta Uva 200 ml	
It! Lemon Ice 2000 ml	

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÕES

AVISO DE LICITAÇÃO

A SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E CENTRAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO torna público que fará realizar as licitações abaixo. Outras informações poderão ser obtidas pelos fones (063) 3218 2363 e 3218 2531 ou no guichê da SCCL. DISPONÍVEL NOS SITES www.sgl.to.gov.br e/ou www.comprasnet.gov.br

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2019. Abertura dia 15.03.2019 às 09h00min. Aquisição de equipamentos de radiocomunicação, para atender às necessidades da PMTO, Proc. 00.436/0903/2018, Recurso: Convênio, Pregoeira: MEIRE L. D. PEREIRA.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2019. Abertura dia 13.03.2019 às 09h00min. Serviços de segurança patrimonial - AGROTINS, para atender às necessidades da SEAGRO, Proc. 00.014/3300/2019, Recurso: Tesouro, Pregoeira: DORCELINA M. TEIXEIRA.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2019. Abertura dia 13.03.2019 às 09h00min. Prestação de serviços no fornecimento de refeições e na exploração de cozinhas a serem instaladas no Centro Agrotecnológico de Palmas - TO, visando o atendimento do público envolvido no preparo, realização e participação da Agrotins 2019, para atender às necessidades da SEAGRO, Proc. 00.012/3300/2019, Recurso: Tesouro, Pregoeira: MEIRE L. D. PEREIRA.

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

MEIRE LEAL DOVIGO PEREIRA
Diretora de Licitações

CREDENCIAMENTO Nº 003/2018
PROCESSO Nº 2018/3897/00.274

AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO

A PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, decide considerar e tornar público o julgamento dos pedidos de Credenciamento, conforme documentos acostados aos autos, que tem por finalidade Credenciar Pessoas Físicas e/ou Jurídicas para realizar serviço de captação, transporte e distribuição de água com desinfecção, para consumo humano, por meio de caminhão tipo Tanque (caminhão-pipa), a fim de atender às demandas de municípios tocantinenses em situação de estiagem, com duração prevista para 03 (três) meses, conforme segue:

CREDENCIAMENTOS DEFERIDOS

Credenciado(a)	CPF/CNPJ	PLACA	CIDADE
NILSON CERQUEIRA AGUIAR	07.312.321/0001-70	KBR7233	DUERÉ, SILVANÓPOLIS E ALVORADA - TO
NILSON CERQUEIRA AGUIAR	07.312.321/0001-70	AEU3519	DUERÉ, SILVANÓPOLIS E ALVORADA - TO
NILSON CERQUEIRA AGUIAR	07.312.321/0001-70	MWD7446	DUERÉ, SILVANÓPOLIS E ALVORADA - TO

DOS RECURSOS: O PROPONENTE poderá interpor recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, como forma de assegurar-lhe a ampla defesa e o contraditório.

Palmas - TO, 26 de fevereiro de 2019.

MEIRE LEAL DOVIGO PEREIRA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES INTERNACIONAIS

RESULTADO DE JULGAMENTO
SHOPPING Nº 003/2018/BIRD/PDRIS

SECRETARIA DA FEZENDA E DO PLANEJAMENTO
PROCESSO Nº 00.097/13010/2018

A Comissão Permanente de Licitações Internacionais, baseando-se nos critérios estabelecidos no edital do SHOPPING 003/2018/BIRD/PDRIS, profere o julgamento de aprovação de MENOR PREÇO e a ADJUDICAÇÃO em favor da empresa: - SÁ LEITÃO AUDITORES S/S, no valor global de R$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais) conforme Relatório de Julgamento anexado aos autos.

Valor total de R$ 39.900,00 (trinta e nove mil e novecentos reais).

Palmas, 26 de fevereiro de 2019.

VIVIANNE FRANTZ BORGES DA SILVA
Presidente da Comissão Permanente
de Licitações Internacionais

SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA, CIDADES E HABITAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO FINAL
CC Nº 004/2018
Republicada para correção

Objeto: Contratação de Empresa Especializada na Execução de Projetos Técnicos Sociais, junto a Beneficiários de Programas de Habitação Popular Projeto de Trabalho Técnico Social (PTTS) do Programa Pró-Moradia.
Vencedora: A empresa INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TÉCNOLÓGICO E AMBIENTAL - IDETEC, obteve a nota final de 88,98 pontos na análise de qualificação técnica e comercial, e foi considerada a vencedora do certame, no valor de R$ 598.791,84 (quinhentos e noventa e oito mil, setecentos e noventa e um reais e oitenta e quatro centavos) .

EMPRESA	Pontuação da Proposta Técnica	Pontuação da Proposta Comercial	Resultado Final
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TÉCNOLÓGICO E AMBIENTAL - IDETEC	100	77,95	88,98
INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA, APREDIZAGEM E CULTURA - IPHAC	60	88,61	74,30
GEOSISTEMAS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA	60	78,21	69,10
CRISTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARGAMASSA LTDA	40	100,00	70,00
SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	40	88,77	64,39

Palmas - TO, 14 de novembro de 2018.

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Superintendente de Licitação

PORTARIA SSP Nº 234, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, nomeado pelo Ato de nº 195 - NM, de 1º de fevereiro de 2019, do Chefe do Poder Executivo, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 42, § 1º, incisos I e IV, da Constituição do Estado do Tocantins,

Considerando que o art. 8º, inciso IV, da Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006, determina a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher, como diretriz da política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;

Considerando o art. 20, caput, da Lei nº 1.654, de 06 de janeiro de 2006, e o art. 19, da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2017, que tratam da jornada de trabalho dos policiais civis e dos servidores públicos civis do Estado do Tocantins, respectivamente, em ambos fixando em quarenta horas semanais a jornada de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER o horário de funcionamento das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher/ DEAM CENTRO - Palmas e DEAM REGIÃO SUL - Palmas, bem como a jornada de trabalho dos respectivos servidores, conforme segue:

I - as Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher/ DEAM CENTRO - Palmas e DEAM REGIÃO SUL – Palmas funcionarão nos dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, no horário das 7h00min às 19h00min, para atendimento ininterrupto à população;

II - a jornada de trabalho dos servidores, policiais ou não, lotados nessas unidades policiais será de oito horas diárias, com carga horária de quarenta horas semanais;

III - o intervalo para refeição não poderá ser inferior a uma hora nem superior a duas horas;

IV - caberá ao chefe da unidade policial elaborar escala de trabalho dos servidores com revezamento, compatibilizando o horário de funcionamento ininterrupto da delegacia com a jornada de trabalho diária dos servidores, nos termos acima expostos;

V - no prazo de setenta e duas horas, contado da publicação desta Portaria, a escala de trabalho deverá ser encaminhada à Diretoria de Polícia da Capital, para que seja homologada.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário;

Art. 3º Publique-se.

Palmas/TO, 27 de fevereiro de 2019.

CRISTIANO BARBOSA SAMPAIO
Secretário de Estado da Segurança Pública

SECRETARIA DA SAÚDE

PROCESSO Nº 2017.30550.003891

ERRATA DO "PARÁGRAFO ÚNICO - DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO, E DA CLÁUSULA SÉTIMA DO PREÇO" AO CONTRATO Nº 192/2017" NA (FLS. 122/129 E 135)

Informamos que fora solicitado pela Diretoria de Gestão da Hemorrede do Tocantins por força do MEMO. 281/2018 - SES/SGEI/DGH (fls. 320), providências quanto à correção da Cláusula Primeira do Objeto e consequentemente a Cláusula Sétima do Preço ao Contrato 192/2017, tendo em vista errata acostada ás fls. 76-79, referente ao contrato acima mencionado, firmado com a empresa PMH PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, que tem como objeto aquisição de "conjunto integrado" de insumos e serviços, em conformidade com os padrões preconizados nas normas técnicas vigentes, incluindo, locação de equipamentos/automação, fornecimento de reagentes e insumos, software de interfaceamento, manutenção preventiva, corretivas, calibração, transmissão de dados do processamento de exames até a emissão final dos resultados rastreáveis e seguros dos testes de triagem sorológicas em amostras de sangue de doadores de sangue, pela metodologia Quimioluminescência in vitro, decorrente do Pregão Eletrônico nº 92/2016.

Importa mencionar que, a referida publicação não traz prejuízo ao erário, ao passo que Administração Pública deve corrigir seus atos com defeitos sanáveis conforme preleciona o art. 55 da Lei 9.784/1999.

ONDE SE LÊ:

PARÁGRAFO ÚNICO - DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

A aquisição deste Contrato as quantidades e observações constantes do Objeto da Licitação do Pregão Eletrônico nº 92/2016, conforme Processo nº 2015/30550/001692 parte integrante deste Contrato, com motivação e finalidade descritas no Termo de Referência do órgão requisitante.

GRUPO I					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
01	LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) EQUIPAMENTO PARA IMUNOENSAIO DE MICROPARTÍCULAS POR QUIMIOLUMINESCÊNCIA (CMIA), TOTALMENTE AUTOMATIZADO PARA PROCESSAMENTO DAS PIPETAGENS DE AMOSTRAS, DISPENSAÇÃO DE REAGENTES, DILUIÇÕES, LAVAGENS, INCUBAÇÕES, LEITURAS E CONTROLE DE QUALIDADE COM IMPRESSÃO DE RESULTADOS MULTIPARAMÉTRICOS, COMPUTADORIZADO, COM ACESSO RANDÔMICO QUE POSSIBILITE A UTILIZAÇÃO DE TUBOS PRIMÁRIOS, DE PELO MENOS 5 A 7 ML, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DETALHADA NO ITEM 06 DO TERMO DE REFERÊNCIA.	MESES (SERVIÇO)	12	22.000,00	264.000,00
02	PRODUTO: ANTI-HBC TOTAL. DESCRIÇÃO TÉCNICA: CONJUNTO DE REAGENTES, CONTROLES, CALIBRADORES E SOLUÇÕES (PRONTOS PARA USO) PARA DETECÇÃO QUANTITATIVA E/OU QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG E IGM PARA O ANTÍGENO CORE TOTAL DA HEPATITE B (ANTI-HBC) EM SORO OU PLASMA HUMANO, UTILIZANDO METODOLOGIA DE IMUNOENSAIO DE MICROPARTÍCULAS POR QUIMIOLUMINESCÊNCIA (CMIA) DE ÚLTIMA GERAÇÃO, NÃO COMPETITIVO, QUE UTILIZEM ANTÍGENO RECOMBINANTE OU PEPTÍDEO SINTÉTICO, PARA USO EM EQUIPAMENTO TOTALMENTE AUTOMATIZADO. A EMPRESA DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE ENTREGAR TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS TESTES. A EMBALAGEM DEVE CONTER CADA PRODUTO CLARAMENTE IDENTIFICADO E EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA REALIZAR O NÚMERO DE TESTES INDICADO, INSTRUÇÕES DE USO, CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO, PRAZO DE VALIDADE, PROCEDÊNCIA E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RÓTULO, BULA E EMBALAGEM DEVERÃO CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES EM PORTUGUÊS EXIGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ANVISA. A BULA DEVE APRESENTAR ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS E OBJETIVAS QUANTO À EXECUÇÃO DO TESTE EM TODAS AS ETAPAS, COM INSTRUÇÕES CLARAS E BEM DEFINIDAS PARA A INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS. VALIDADE NO MÍNIMO DE 04 MESES APÓS A DATA DE ENTREGA. FORNECIMENTO DOS TESTES COMPATÍVEIS COM O EQUIPAMENTO AUTOMATIZADO.	TESTE	36.000	6,50	234.000,00
03	PRODUTO: HBSAG. DESCRIÇÃO TÉCNICA: CONJUNTO DE REAGENTES, CONTROLES E CALIBRADORES (PRONTOS PARA USO) PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DO ANTÍGENO DE SUPERFÍCIE DA HEPATITE B (HBSAG) EM SORO OU PLASMA HUMANO, EM SORO OU PLASMA HUMANO COM CAPACIDADE DE DETECÇÃO DE MUTANTES PARA O VÍRUS DA HEPATITE B, UTILIZANDO METODOLOGIA DE IMUNOENSAIO DE MICROPARTÍCULAS POR QUIMIOLUMINESCÊNCIA (CMIA), QUE UTILIZEM ANTÍGENO RECOMBINANTE OU PEPTÍDEO SINTÉTICO, PARA USO EM EQUIPAMENTO TOTALMENTE AUTOMATIZADO. OS REAGENTES OFERTADOS DEVEM POSSUIR, OBRIGATORIAMENTE, SISTEMA DE MONITORAMENTO DE PIPETAGEM DE AMOSTRAS E CONTROLES. O KIT REAGENTE DEVE VIR ACOMPANHADO DE TODOS OS PRODUTOS (SOLUÇÕES, ETC) NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO COMPLETA DOS TESTES. A EMBALAGEM DEVE CONTER CADA PRODUTO CLARAMENTE IDENTIFICADO E EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA REALIZAR O NÚMERO DE TESTES INDICADO, INSTRUÇÕES DE USO, CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO, PRAZO DE VALIDADE, PROCEDÊNCIA E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RÓTULO, BULA E EMBALAGEM DEVERÃO CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES EM PORTUGUÊS EXIGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ANVISA. A BULA DEVE APRESENTAR ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS E OBJETIVAS QUANTO À EXECUÇÃO DO TESTE EM TODAS AS ETAPAS, COM INSTRUÇÕES CLARAS E BEM DEFINIDAS PARA A INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS. VALIDADE NO MÍNIMO DE 04 MESES APÓS A DATA DE ENTREGA. FORNECIMENTO DOS TESTES COMPATÍVEIS COM O EQUIPAMENTO AUTOMATIZADO.	TESTE	36.000	7,45	268.200,00
04	PRODUTO: ANTI-HBS. DESCRIÇÃO TÉCNICA: CONJUNTO DE REAGENTES, CONTROLES E CALIBRADORES (PRONTOS PARA USO) PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS CONTRA OS ANTICORPOS DO ANTÍGENO DE SUPERFÍCIE DA HEPATITE B (HBSAG) NO SORO OU PLASMA HUMANO, UTILIZANDO METODOLOGIA DE IMUNOENSAIO DE MICROPARTÍCULAS POR QUIMIOLUMINESCÊNCIA (CMIA), QUE UTILIZEM ANTÍGENO RECOMBINANTE OU PEPTÍDEO SINTÉTICO, PARA USO EM EQUIPAMENTO TOTALMENTE AUTOMATIZADO. OS REAGENTES OFERTADOS DEVEM POSSUIR, OBRIGATORIAMENTE, SISTEMA DE MONITORAMENTO DE PIPETAGEM DE AMOSTRAS E CONTROLES. O KIT REAGENTE DEVE VIR ACOMPANHADO DE TODOS OS PRODUTOS (SOLUÇÕES, ETC) NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO COMPLETA DOS TESTES. A EMBALAGEM DEVE CONTER CADA PRODUTO CLARAMENTE IDENTIFICADO E EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA REALIZAR O NÚMERO DE TESTES INDICADO, INSTRUÇÕES DE USO, CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO, PRAZO DE VALIDADE, PROCEDÊNCIA E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RÓTULO, BULA E EMBALAGEM DEVERÃO CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES EM PORTUGUÊS EXIGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ANVISA. A BULA DEVE APRESENTAR ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS E OBJETIVAS QUANTO À EXECUÇÃO DO TESTE EM TODAS AS ETAPAS, COM INSTRUÇÕES CLARAS E BEM DEFINIDAS PARA A INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS. VALIDADE NO MÍNIMO DE 04 MESES APÓS A DATA DE ENTREGA. FORNECIMENTO DOS TESTES COMPATÍVEIS COM O EQUIPAMENTO AUTOMATIZADO.	TESTE	3.400	8,00	27.200,00

05	PRODUTO: ANTI-HCV IGG + IGM. DESCRIÇÃO TÉCNICA: CONJUNTO DE REAGENTES, CONTROLES, CALIBRADORES E SOLUÇÕES (PRONTOS PARA USO) PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG + IGM DO HCV EM SORO OU PLASMA HUMANO (O CONJUGADO DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE SER IGG + IGM), UTILIZANDO METODOLOGIA DE IMUNOENSAIO DE MICROPARTÍCULAS POR QUIMIOLUMINESCÊNCIA (CMIA), QUE UTILIZEM ANTÍGENO RECOMBINANTE OU PEPTÍDEO SINTÉTICO, PARA USO EM EQUIPAMENTO TOTALMENTE AUTOMATIZADO. A EMPRESA DEVERÁ OBRIGATORIAMENTE ENTREGAR TODOS OS INSUMOS NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DOS TESTES. A EMBALAGEM DEVE CONTER CADA PRODUTO CLARAMENTE IDENTIFICADO E EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA REALIZAR O NÚMERO DE TESTES INDICADO, INSTRUÇÕES DE USO, CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO, PRAZO DE VALIDADE, PROCEDÊNCIA E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RÓTULO, BULA E EMBALAGEM DEVERÃO CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES EM PORTUGUÊS EXIGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ANVISA. A BULA DEVE APRESENTAR ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS E OBJETIVAS QUANTO À EXECUÇÃO DO TESTE EM TODAS AS ETAPAS, COM INSTRUÇÕES CLARAS E BEM DEFINIDAS PARA A INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS. VALIDADE NO MÍNIMO DE 04 MESES APÓS A DATA DE ENTREGA. FORNECIMENTO DOS TESTES COMPATÍVEIS COM O EQUIPAMENTO AUTOMATIZADO.	TESTE	36.000	13,90	500.400,00
VALOR TOTAL					1.293.800,00

GRUPO II					
ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
01	LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) EQUIPAMENTOS PARA IMUNOENSAIO DE MICROPARTÍCULAS POR QUIMIOLUMINESCÊNCIA (CMIA), TOTALMENTE AUTOMATIZADO PARA PROCESSAMENTO DAS PIPETAGENS DE AMOSTRAS, DISPENSAÇÃO DE REAGENTES, DILUIÇÕES, LAVAGENS, INCUBAÇÕES, LEITURAS E CONTROLE DE QUALIDADE COM IMPRESSÃO DE RESULTADOS MULTIPARAMÉTRICOS, COMPUTADORIZADO, COM ACESSO RANDÔMICO QUE POSSIBILITE A UTILIZAÇÃO DE TUBOS PRIMÁRIOS, DE PELO MENOS 5 A 7 ML, CONFORME ESPECIFICAÇÃO DETALHADA NO ITEM 06 DO TERMO DE REFERÊNCIA.	LOCAÇÃO (SERVIÇO)	12 MESES	22.000,00	264.000,00
02	PRODUTO: ANTI-HIV 1 E 2: AG/AB. DESCRIÇÃO TÉCNICA: CONJUNTO DE REAGENTES, CONTROLES E CALIBRADORES (PRONTOS PARA USO) PARA DETECÇÃO QUALITATIVA SIMULTÂNEA DO ANTÍGENO P24 DO HIV E DOS ANTICORPOS PARA O VÍRUS DA IMUNODEFICIÊNCIA HUMANA I (GRUPO O) E/OU II EM SORO OU PLASMA HUMANO, UTILIZANDO METODOLOGIA DE IMUNOENSAIO DE MICROPARTÍCULAS POR QUIMIOLUMINESCÊNCIA (CMIA), QUE UTILIZEM ANTÍGENO RECOMBINANTE OU PEPTÍDEO SINTÉTICO, PARA USO EM EQUIPAMENTO TOTALMENTE AUTOMATIZADO. OS REAGENTES OFERTADOS DEVEM POSSUIR, OBRIGATORIAMENTE, SISTEMA DE MONITORAMENTO DE PIPETAGEM DE AMOSTRAS E CONTROLES. O KIT REAGENTE DEVE VIR ACOMPANHADO DE TODOS OS PRODUTOS (SOLUÇÕES, ETC) NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO COMPLETA DOS TESTES. A EMBALAGEM DEVE CONTER CADA PRODUTO CLARAMENTE IDENTIFICADO E EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA REALIZAR O NÚMERO DE TESTES INDICADO, INSTRUÇÕES DE USO, CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO, PRAZO DE VALIDADE, PROCEDÊNCIA E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RÓTULO, BULA E EMBALAGEM DEVERÃO CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES EM PORTUGUÊS EXIGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ANVISA. A BULA DEVE APRESENTAR ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS E OBJETIVAS QUANTO À EXECUÇÃO DO TESTE EM TODAS AS ETAPAS, COM INSTRUÇÕES CLARAS E BEM DEFINIDAS PARA A INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS. VALIDADE NO MÍNIMO DE 04 MESES APÓS A DATA DE ENTREGA. FORNECIMENTO DOS TESTES COMPATÍVEIS COM O EQUIPAMENTO AUTOMATIZADO.	TESTE	36.000	7,10	255.600,00
03	PRODUTO: ANTI-HTLV. DESCRIÇÃO TÉCNICA: CONJUNTO DE REAGENTES, CONTROLES E CALIBRADORES (PRONTOS PARA USO) PARA DETERMINAÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS CONTRA O HTLV-I E HTLV-II EM SORO OU PLASMA HUMANO, UTILIZANDO METODOLOGIA DE IMUNOENSAIO DE MICROPARTÍCULAS POR QUIMIOLUMINESCÊNCIA (CMIA), QUE UTILIZEM ANTÍGENO RECOMBINANTE OU PEPTÍDEO SINTÉTICO, PARA USO EM EQUIPAMENTO TOTALMENTE AUTOMATIZADO. OS REAGENTES OFERTADOS DEVEM POSSUIR, OBRIGATORIAMENTE, SISTEMA DE MONITORAMENTO DE PIPETAGEM DE AMOSTRAS E CONTROLES. O KIT REAGENTE DEVE VIR ACOMPANHADO DE TODOS OS PRODUTOS (SOLUÇÕES, ETC) NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO COMPLETA DOS TESTES. A EMBALAGEM DEVE CONTER CADA PRODUTO CLARAMENTE IDENTIFICADO E EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA REALIZAR O NÚMERO DE TESTES INDICADO, INSTRUÇÕES DE USO, CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO, PRAZO DE VALIDADE, PROCEDÊNCIA E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RÓTULO, BULA E EMBALAGEM DEVERÃO CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES EM PORTUGUÊS EXIGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ANVISA. A BULA DEVE APRESENTAR ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS E OBJETIVAS QUANTO À EXECUÇÃO DO TESTE EM TODAS AS ETAPAS, COM INSTRUÇÕES CLARAS E BEM DEFINIDAS PARA A INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS. VALIDADE NO MÍNIMO DE 04 MESES APÓS A DATA DE ENTREGA. FORNECIMENTO DOS TESTES COMPATÍVEIS COM O EQUIPAMENTO AUTOMATIZADO.	TESTE	36.000	7,40	266.400,00
04	PRODUTO: CHAGAS. DESCRIÇÃO TÉCNICA: CONJUNTO DE REAGENTES, CONTROLES E CALIBRADORES (PRONTOS PARA USO) PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG CONTRA O TRYPANOSOMA CRUZI EM SORO OU PLASMA HUMANO, UTILIZANDO METODOLOGIA DE IMUNOENSAIO DE MICROPARTÍCULAS POR QUIMIOLUMINESCÊNCIA (CMIA), QUE UTILIZEM ANTÍGENO RECOMBINANTE OU PEPTÍDEO SINTÉTICO, PARA USO EM EQUIPAMENTO TOTALMENTE AUTOMATIZADO. OS REAGENTES OFERTADOS DEVEM POSSUIR, OBRIGATORIAMENTE, SISTEMA DE MONITORAMENTO DE PIPETAGEM DE AMOSTRAS E CONTROLES. O KIT REAGENTE DEVE VIR ACOMPANHADO DE TODOS OS PRODUTOS (SOLUÇÕES, ETC) NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO COMPLETA DOS TESTES. A EMBALAGEM DEVE CONTER CADA PRODUTO CLARAMENTE IDENTIFICADO E EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA REALIZAR O NÚMERO DE TESTES INDICADO, INSTRUÇÕES DE USO, CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO, PRAZO DE VALIDADE, PROCEDÊNCIA E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RÓTULO, BULA E EMBALAGEM DEVERÃO CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES EM PORTUGUÊS EXIGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ANVISA. A BULA DEVE APRESENTAR ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS E OBJETIVAS QUANTO À EXECUÇÃO DO TESTE EM TODAS AS ETAPAS, COM INSTRUÇÕES CLARAS E BEM DEFINIDAS PARA A INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS. VALIDADE NO MÍNIMO DE 04 MESES APÓS A DATA DE ENTREGA. FORNECIMENTO DOS TESTES COMPATÍVEIS COM O EQUIPAMENTO AUTOMATIZADO.	TESTE	36.000	6,99	251.640,00
05	PRODUTO: AC TOTAL ANTI-SÍFILIS. DESCRIÇÃO TÉCNICA: CONJUNTO DE REAGENTES, CONTROLES E CALIBRADORES (PRONTOS PARA USO) PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS CONTRA O TREPONEMA PALLIDUM EM SORO OU PLASMA HUMANO, UTILIZANDO METODOLOGIA DE IMUNOENSAIO DE MICROPARTÍCULAS POR QUIMIOLUMINESCÊNCIA (CMIA), QUE UTILIZEM ANTÍGENO RECOMBINANTE OU PEPTÍDEO SINTÉTICO, PARA USO EM EQUIPAMENTO TOTALMENTE AUTOMATIZADO. OS REAGENTES OFERTADOS DEVEM POSSUIR, OBRIGATORIAMENTE, SISTEMA DE MONITORAMENTO DE PIPETAGEM DE AMOSTRAS E CONTROLES. O KIT REAGENTE DEVE VIR ACOMPANHADO DE TODOS OS PRODUTOS (SOLUÇÕES, ETC) NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO COMPLETA DOS TESTES. A EMBALAGEM DEVE CONTER CADA PRODUTO CLARAMENTE IDENTIFICADO E EM QUANTIDADE SUFICIENTE PARA REALIZAR O NÚMERO DE TESTES INDICADO, INSTRUÇÕES DE USO, CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO, PRAZO DE VALIDADE, PROCEDÊNCIA E NÚMERO DE REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. RÓTULO, BULA E EMBALAGEM DEVERÃO CONTER TODAS AS INFORMAÇÕES EM PORTUGUÊS EXIGIDAS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E ANVISA. A BULA DEVE APRESENTAR ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS E OBJETIVAS QUANTO À EXECUÇÃO DO TESTE EM TODAS AS ETAPAS, COM INSTRUÇÕES CLARAS E BEM DEFINIDAS PARA A INTERPRETAÇÃO DOS RESULTADOS. VALIDADE NO MÍNIMO DE 04 MESES APÓS A DATA DE ENTREGA. FORNECIMENTO DOS TESTES COMPATÍVEIS COM O EQUIPAMENTO AUTOMATIZADO.	TESTE	36.000	6,95	250.200,00
VALOR TOTAL GRUPO II					1.287.840,00
VALOR TOTAL DOS GRUPOS I E II					2.581.640,00

LEIA-SE:

Baixa na Ata de Registro de Preços Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 092/2016 Grupo I - Conjunto Integrado para Metodologia Quimioluminescência Empresa: PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda Cpnj: 00.740.696/0001-92					
Item	Quant/ Anual	Unid	Descrição	Vl. Unit	Vl. Total
1.	12 meses	Locação	Baixa na Locação de 02 (dois) Equipamento para Imunoensaio de Micropartículas por Quimioluminescência (CMIA) .	22.000,00	264.000,00
2.	36.000	Teste	Produto: Anti-HBc Total.	6,50	234.000,00
3.	36.000	Teste	Produto: HBsAg.	7,45	268.200,00
4.	3.400	Teste	Produto: Anti-HBs.	8,00	27.200,00
	36.000	Teste	Produto: Anti-HCV IgG + IgM.	13,90	500.400,00
TOTAL GERAL					1.293.800,00

Baixa na Ata de Registro de Preços Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 092/2016 Grupo II - Conjunto Integrado para Metodologia Quimioluminescência Empresa: PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda Cpnj: 00.740.696/0001-92					
Item	Quant/ Anual	Unid	Descrição	Vl. Unit	Vl. Total
02	36.000	Teste	Produto: Anti-HIV 1 e 2: Ag/Ab.	7,10	255.600,00
03	36.000	Teste	Produto: Anti-HTLV.	7,40	266.400,00
04	36.000	Teste	Produto: Chagas.	6,99	251.640,00
05	36.000	Teste	Produto: Ac Total anti-Sífilis.	6,95	250.200,00
TOTAL GERAL					1.023.840,00

ONDE SE LÊ:

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela aquisição do(s) produto(s) e prestação do(s) serviço(s) o valor total de R$ 2.581.640,00 (dois milhões, quinhentos e oitenta e um mil e seiscentos e quarenta reais).

LEIA-SE:

CLÁUSULA SÉTIMA - DO PREÇO

O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela aquisição do(s) produto(s) e prestação do(s) serviço(s) o valor total de R$ 2.317.640,00 (Dois milhões trezentos e dezessete mil e seiscentos e quarenta reais).

Palmas, 21 de fevereiro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde

PROCESSO Nº 2015.30550.002358

ERRATA DA "CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA" DO 4º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 238/2014" NA (FLS. 487)

Informamos que fora solicitado pela Superintendência de Administração por força do Despacho - 36/2019/SES/SADM (fls. 496), providências quanto à correção do valor do 4º termo aditivo ao Contrato 238/2014, conforme Memorando de Solicitação de Aditamento nº 153/2018 (fls. 382/384), referente ao contrato acima mencionado, firmado com a empresa TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA, que tem como objeto a prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis (gasolina comum e/ou aditivada de óleo diesel), decorrente do Pregão Eletrônico nº 073/2014.

Importa mencionar que, a referida publicação não traz prejuízo ao erário, ao passo que Administração Pública deve corrigir seus atos com defeitos sanáveis conforme preleciona o art. 55 da Lei 9.784/1999.

ONDE CONSTA:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa resultante da execução deste contrato correrá à conta da classificação orçamentária consignada no Programa de Trabalho: 10.302.1165.4113, elemento de despesa: 33.90.30, fonte: 02500022773, no valor de R$ 85.777,80 (oitenta e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta centavos).

PASSE A CONSTAR:

CLÁUSULA SEGUNDA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A despesa resultante da execução deste contrato correrá à conta da classificação orçamentária: 30550 10.122.1100.4200, natureza de despesa: 33.90.30, fonte de recursos: 102, no valor de R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); classificação orçamentária: 30550 10.128.1165.4093, natureza de despesa: 33.90.90, fonte de recursos 251, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais); e classificação orçamentária: 30550 10. 302.1165.4113, natureza de despesa: 33.90.90, fonte de recursos: 250, no valor de R$ 1.967.500,00 (um milhão novecentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais), sendo que o valor total do contrato se perfaz no montante de R$ 2.967.500,00 (Dois milhões novecentos e sessenta e sete mil e quinhentos reais).

Palmas, 21 de fevereiro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde

PROCESSO Nº 2018.30550.001774

ERRATA DE PARÁGRAFO ÚNICO DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO TERMO DO CONTRATO Nº 186/2018

Informamos que fora solicitado pela Gerência de Engenharia Clínica por força do Despacho nº 37/2019/SES/SAEL/ENGCLIN (fls. 357), providências quanto à correção do valor do contrato, conforme manifestações apontadas pelo Despacho nº 317/2019/SES/SAEL/DC (fls. 356), referente à ausência no valor total da condição de disponibilidade de troca/reposição de peças equivalente a 50% do valor do serviço de manutenção corretiva, conforme consta às fls. 87, a classificação e reserva orçamentária, correspondente a R$ 7.945,00 (sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais), do contrato firmado com a empresa SOMATEC PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES EIRELI.

Importa mencionar que, a referida publicação não traz prejuízo ao erário, ao passo que Administração Pública deve corrigir seus atos com defeitos sanáveis conforme preleciona o art. 55 da Lei 9.784/1999.

ONDE CONSTA:

PARÁGRAFO ÚNICO - DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

A aquisição deste Contrato as quantidades e observações constantes do Objeto da Licitação do Pregão Eletrônico nº 291/2018, conforme Processo nº 2018/30550/001774 parte integrante deste Contrato, com motivação e finalidade descritas no Termo de Referência do órgão requisitante.

Descrição dos bens e peças para manutenção:

Unidade	Descrição	Modelo	Marca	Qtd de equipamento
Hospital Geral Público de Palmas	Vídeo Gastroscópio	GIF-Q150	Olympus	1
	Vídeo Colonoscópio	GIF-Q150L	Olympus	1

RELAÇÃO DOS HOSPITAIS BENEFICIADOS	
Hospital Geral Público de Palmas	Quadra 201 Sul Av. NS 01, Conj. 02, Lote 02, Palmas - TO. CEP: 77015-202.

PASSE A CONSTAR:

PARÁGRAFO ÚNICO - DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

A aquisição deste Contrato as quantidades e observações constantes do Objeto da Licitação do Pregão Eletrônico nº 291/2018, conforme Processo nº 2018/30550/001774 parte integrante deste Contrato, com motivação e finalidade descritas no Termo de Referência do órgão requisitante.

Descrição dos bens para os serviços de manutenção corretiva e preventiva:

Unidade	Qtd	Und	Especificações	Preço Global
Hospital Geral Público de Palmas	01	Serviço	Vídeo Gastroscópio Modelo: GIF-Q150 Marca: Olympus	R$ 7.900,00
	01	Serviço	Vídeo Colonoscópio Modelo: GIF-Q150L Marca: Olympus	R$ 7.990,00
Será destinado o montante de até R$ 7.945,00 (sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais), o que corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do serviço de manutenção corretiva e preventiva prevista no contrato, para custeio de troca ou reposição de peças e do equipamento, em caso de defeito ou avaria, nos termos das recomendações descritas na cláusula quinta do item 2, alínea x.				

RELAÇÃO DOS HOSPITAIS BENEFICIADOS	
Hospital Geral Público de Palmas	Quadra 201 Sul Av. NS 01, Conj. 02, Lote 02, Palmas - TO. CEP: 77015-202.

Palmas, 21 de fevereiro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde

EXTRATO AO CONTRATO Nº. 03/2019

PROCESSO: 2015.30550.001752
CONTRATO: 03/2019
MODALIDADE: CREDENCIAMENTO
CONTRATANTE: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
CONTRATADA: A EMPRESA FUNDAÇÃO PRO RIM
OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO O CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURIDICA PARA INTEGRAR CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), COM A FINALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NEFROLOGIA – TERAPIA RENAL SUBSTITUTIVA, NOS MUNICÍPIOS DE PALMAS E/OU ARAGUAÍNA PARA ASSITIR AO PORTADOR DE DOENÇA RENAL CRÔNICA E AGUDA MEDIANTE ASSITÊNCIAS PERMANENTE, DE FORMA ININTERRUPTA DE SEGUNDA A DOMINGO, INCLUSIVE FERIADO, INCLUINDO FERIADOS, INCLUINDO CONSULTAS, EXAMES, HEMODIÁLISES, ACESSOS E DEMAIS PROCEDIMENTOS.
VIGÊNCIA: O CONTRATO DOS SERVIÇOS TERÁ VIGÊNCIA DE 12 (DOZE) MESES, A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA, REGENDO – SE PELO DISPOSTO NO ART. 57, INCISO II, DA LEI, DA LEI FEDERAL N° 8.666/93.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.1165.4113, 10.302.1165.4116
ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.39
FONTE: 250/102
VALOR: R$ 27.847.490,08 (VINTE SETE MILHÕES OITOCENTOS E QUARENTA E SETE MIL QUATROCENTOS E NOVENTA REAIS E OITO CENTAVOS).
DATA DA ASSINATURA: 06/02/2019
SIGNATÁRIOS: RENATO JAYME DA SILVA - P/ CONTRATANTE
A EMPRESA FUNDAÇÃO PRO RIM - P/ CONTRATADA

EXTRATO AO CONTRATO Nº 06/2019

PROCESSO: 2019.30550.00547
CONTRATO: 06/2019
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
CONTRATANTE: SECRETARIA ESTADUAL DA SAÚDE
CONTRATADA: A EMPRESA ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
OBJETO: O PRESENTE CONTRATO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS COM LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E FORNECIMENTO DE INSTRUMENTOS ACESSÓRIO, NECESSÁRIOS PARA REALIZAÇÃO DE TESTES/ EXAMES IMUNOHEMETOLÓGIVOD PELA METODOLOGS VARTÃO EM AMOSTRAS DE DOADORES E RECEPTORES DE SANGUE E COMPLEXIDADE IMUNOHEMATOLÓGICAS (DOADORES/ RECEPTORES), PELOS LABORATÓRIOS DE IMUNOHEMATOLOGIA DA HEMORREDE DO TOCANTINS.
VIGÊNCIA: O CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES TERÁ VIGÊNCIA POR 12 (DOZE) MESES PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAIS E SUCESSIVOS PERÍODOS CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO, ATÉ O LIMITE DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ART. 57, INCISO IV DA LEI 8.666/93
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10.302.1165.4127
ELEMENTO DE DESPESAS: 33.90.30/33.90.39
FONTE: 0250
VALOR: R$ 151.986,88(CENTO E CINQUENTA E UM MIL NOVECENTOS E OITENTA E SEIS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS) .
DATA DA ASSINATURA: 26/02/2019
SIGNATÁRIOS: - RENATO JAYME DA SILVA - P/ CONTRATANTE
- A EMPRESA ORTHO CLINICAL DIAGNOSTICS DO BRASIL PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
P/ CONTRATADA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 306/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3989/2017

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM e com base no Decreto Estadual nº 5.344/2015 e Decreto Federal nº 7.892/2013 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 306/2018 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 07.847.837/0001-10

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
5	2.700.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL OLIGOMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, À BASE DE PEPTÍDEOS E AMINOÁCIDOS LIVRES, HIPERPROTÉICA. ISENTA DE GLÚTEN E LACTOSE. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO.	DANONE	R$ 0,12	R$ 324.000,00
6	900.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL OLIGOMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, À BASE DE PEPTÍDEOS E AMINOÁCIDOS LIVRES, HIPERPROTÉICA. ISENTA DE GLÚTEN E LACTOSE. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO.	DANONE	R$ 0,12	R$ 108.000,00
14	1.944.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL POLIMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETA INDICADA PARA CRIANÇAS DE 1 A 6 ANOS, HIPERCALÓRICA (1.5 CAL/ ML), HIPERPROTÉICA, COM BAIXA OSMOLARIDADE, COM FIBRAS. ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO.	DANONE	R$ 0,18	R$ 349.920,00
15	648.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL POLIMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETA INDICADA PARA CRIANÇAS DE 1 A 6 ANOS, HIPERCALÓRICA (1.5 CAL/ ML), HIPERPROTÉICA, COM BAIXA OSMOLARIDADE, COM FIBRAS. ISENTA DE SACAROSE, LACTOSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO.	DANONE	R$ 0,18	R$ 116.640,00
24	1.080.000	GRAMAS	FÓRMULA INFANTIL DE ORIGEM VEGETAL, À BASE DE PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E PROTEÍNAS LÁCTEAS. ENRIQUECIDA COM METIONINA, MINERAIS E VITAMINAS. INDICADA PARA LACTENTES A PARTIR DO 7º MÊS DE VIDA ALÉRGICOS À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA OU INTOLERANTE À LACTOSE. APRESENTAÇÃO LATA	DANONE	R$ 0,09	R$ 97.200,00
25	360.000	GRAMAS	FÓRMULA INFANTIL DE ORIGEM VEGETAL, À BASE DE PROTEÍNA ISOLADA DE SOJA. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E PROTEÍNAS LÁCTEAS. ENRIQUECIDA COM METIONINA, MINERAIS E VITAMINAS. INDICADA PARA LACTENTES A PARTIR DO 7º MÊS DE VIDA ALÉRGICOS À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA OU INTOLERANTE À LACTOSE. APRESENTAÇÃO LATA	DANONE	R$ 0,09	R$ 32.400,00
26	2.808.000	GRAMAS	FÓRMULA INFANTIL SEMI-ELEMENTAR À BASE DE PROTEÍNA DE SORO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA, HIPOALERGÊNICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA INDICADA PARA CRIANÇAS MENORES DE 1 ANO. ISENTO DE LACTOSE, GALACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. BAIXA OSMOLARIDADE. APRESENTAÇÃO LATA.	DANONE	R$ 0,28	R$ 786.240,00
32	1.123.200	GRAMAS	FÓRMULA INFANTIL EM PÓ HIPOALERGÊNICA À BASE DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA COM ADIÇÃO DE PREBIÓTICOS, ÁCIDOS GRAXOS DE CADEIA LONGA, COM 40% DE LACTOSE E NUCLEOTÍDEOS. ISENTO DE SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO LATA.	DANONE	R$ 0,18	R$ 202.176,00
33	374.400	GRAMAS	FÓRMULA INFANTIL EM PÓ HIPOALERGÊNICA À BASE DE PROTEÍNA DO SORO DO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA COM ADIÇÃO DE PREBIÓTICOS, ÁCIDOS GRAXOS DE CADEIA LONGA, COM 40% DE LACTOSE E NUCLEOTÍDEOS. ISENTO DE SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO LATA.	DANONE	R$ 0,18	R$ 67.392,00
VALOR TOTAL					R$ 2.083.968,00	

01. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Prazo de validade:

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega:

O local e prazo de entrega será na conformidade do Termo de Referência, anexo do Edital.

1.3. Condições para Contratação:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para retirar a Nota de empenho, e/ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado;

b) A duração do contrato ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários;

c) As aquisições ou contratações adicionais, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

d) O total de utilização de cada item não pode exceder ao quíntuplo do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

e) Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme Decreto Estadual nº 5.344/2015.

1.4. Condições de Pagamentos:

O pagamento será efetuado até 30 dias, após a entrega do objeto, com certidão expedida pelo Setor de Compras do ÓRGÃO REQUISITANTE de que o(s) material(is) foi(ram) entregues conforme consta no Edital.

1.5. Das Assinaturas:

Assina a presente Ata de Registro de Preços, a(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), através de seus representantes credenciados no certame e o Secretário de Estado da Saúde.

Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 07.847.837/0001-10

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 306/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3989/2017

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM e com base no Decreto Estadual nº 5.344/2015 e Decreto Federal nº 7.892/2013 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 306/2018 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 00.085.822/0001-12

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
18	2.376.000	GRAMAS	DIETA ENTERAL/ORAL POLIMÉRICA EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA E BALANCEADA INDICADA PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS, ISOSMOLAR, NORMOCALÓRICA (1.0 CAL/ML) NA DILUIÇÃO PADRÃO COM SABOR. ISENTA DE GLÚTEN, COLESTEROL E LACTOSE. APRESENTAÇÃO LATA.	TROPHIC INFANT	R$ 0,11	R$ 261.360,00
VALOR TOTAL					R$ 261.360,00	

01. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Prazo de validade:

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega:

O local e prazo de entrega será na conformidade do Termo de Referência, anexo do Edital.

1.3. Condições para Contratação:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para retirar a Nota de empenho, e/ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado;

b) A duração do contrato ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários;

c) As aquisições ou contratações adicionais, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

d) O total de utilização de cada item não pode exceder ao quíntuplo do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

e) Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme Decreto Estadual nº 5.344/2015.

1.4. Condições de Pagamentos:

O pagamento será efetuado até 30 dias, após a entrega do objeto, com certidão expedida pelo Setor de Compras do ÓRGÃO REQUISITANTE de que o(s) material(is) foi(ram) entregues conforme consta no Edital.

1.5. Das Assinaturas:

Assina a presente Ata de Registro de Preços, a(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), através de seus representantes credenciados no certame e o Secretário de Estado da Saúde.

Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 00.085.822/0001-12

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 306/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3989/2017

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM e com base no Decreto Estadual nº 5.344/2015 e Decreto Federal nº 7.892/2013 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 306/2018 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: MÁXIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 06.366.038/0001-69

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
1	23.868.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL POLIMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETA,NORMOCALÓRICA (1,0-1,3CAL/ML) COM FIBRAS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO.	NESTLÉ ISOSOURCE MIX	R$ 0,03	R$ 716.040,00
2	7.956.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL POLIMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, NORMOCALÓRICA (1,0-1,3CAL/ML) COM FIBRAS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO.	NESTLÉ ISOSOURCE MIX	R$ 0,03	R$ 238.680,00
3	48.168.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL POLIMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERCALÓRICA (1.5CAL/ML), ISOSMOLAR COM FIBRAS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO.	NESTLÉ ISOSOURCE 1.5 CAL BAUNI	R$ 0,03	R$ 1.445.040,00
4	16.056.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL POLIMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETA, HIPERCALÓRICA (1.5CAL/ML), ISOSMOLAR COM FIBRAS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO.	NESTLÉ ISOSOURCE 1.5 CAL BAUNI	R$ 0,03	R$ 481.680,00
9	259.200	GRAMAS	FÓRMULA ENTERAL/ORAL EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, POLIMÉRICA, ALTAMENTE ESPECIALIZADA PARA PORTADORES DE DOENÇA DE CROHN. COM SABOR, NORMOCALÓRICA E ISOSMOLAR NA DILUIÇÃO PADRÃO. APRESENTAÇÃO LATA.	NESTLÉ MODULEN IBD	R$ 0,75	R$ 194.400,00
11	27.000.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL LIQUIDA POLIMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETO, NORMOCALÓRICA (1.0-1.2CAL/ML), HIPERPROTÉICA COM FIBRAS, VITAMINAS, MINERAIS E SABOR. ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. ESPECÍFICA PARA DIABÉTICO E/OU PARA CONTROLE GLICÊMICO. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO.	NESTLE NOVASOURCE GC	R$ 0,03	R$ 810.000,00
12	9.000.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL LIQUIDA POLIMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETO, NORMOCALÓRICA (1.0-1.2CAL/ML), HIPERPROTÉICA COM FIBRAS, VITAMINAS, MINERAIS E SABOR. ISENTO DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. ESPECÍFICA PARA DIABÉTICO E/OU PARA CONTROLE GLICÊMICO. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO.	NESTLE NOVASOURCE GC	R$ 0,03	R$ 270.000,00
20	432.000	GRAMAS	DIETA ENTERAL/ORAL OLIGOMÉRICA EM PÓ NUTRICIONALMENTE COMPLETA, À BASE DE PEPTÍDEOS E AMINOÁCIDOS LIVRES, HIPERPROTÉICA. ISENTA DE GLÚTEN E LACTOSE. INDICADA PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS. APRESENTAÇÃO LATA.	NESTLE PEPTAMEN JUNIOR	R$ 0,50	R$ 216.000,00
30	1.080.000	GRAMAS	FÓRMULA INFANTIL ELEMENTAR INDICADA PARA ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS DESDE O NASCIMENTO À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES, HIPOALERGÊNICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA. APRESENTAÇÃO LATA.	NESTLE ALFAMINO	R$ 0,43	R$ 464.400,00
VALOR TOTAL					R$ 4.836.240,00	

01. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Prazo de validade:

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega:

O local e prazo de entrega será na conformidade do Termo de Referência, anexo do Edital.

1.3. Condições para Contratação:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para retirar a Nota de empenho, e/ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado;

b) A duração do contrato ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários;

c) As aquisições ou contratações adicionais, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

d) O total de utilização de cada item não pode exceder ao quíntuplo do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

e) Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme Decreto Estadual nº 5.344/2015.

1.4. Condições de Pagamentos:

O pagamento será efetuado até 30 dias, após a entrega do objeto, com certidão expedida pelo Setor de Compras do ÓRGÃO REQUISITANTE de que o(s) material(is) foi(ram) entregues conforme consta no Edital.

1.5. Das Assinaturas:

Assina a presente Ata de Registro de Preços, a(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), através de seus representantes credenciados no certame e o Secretário de Estado da Saúde.

Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

MÁXIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 06.366.038/0001-69

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 306/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3989/2017

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM e com base no Decreto Estadual nº 5.344/2015 e Decreto Federal nº 7.892/2013 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 306/2018 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: NUTRIFICA COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA - CNPJ: 21.866.592/0002-80

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
16	1.620.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL POLIMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETA INDICADA PARA CRIANÇAS DE 7 A 12 ANOS, NORMOCALÓRICA (1.0 CAL/ML), NORMOPROTÉICA, COM BAIXA OSMOLARIDADE, COM FIBRAS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO OU FECHADO.	FRESENIUS	R$ 0,10	R$ 162.000,00
17	540.000	MILILITROS	DIETA ENTERAL POLIMÉRICA NUTRICIONALMENTE COMPLETA INDICADA PARA CRIANÇAS DE 7 A 12 ANOS, NORMOCALÓRICA (1.0 CAL/ML), NORMOPROTÉICA, COM BAIXA OSMOLARIDADE, COM FIBRAS. ISENTA DE LACTOSE, SACAROSE E GLÚTEN. APRESENTAÇÃO SISTEMA ABERTO OU FECHADO.	FRESENIUS	R$ 0,10	R$ 54.000,00
VALOR TOTAL					R$ 216.000,00	

01. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Prazo de validade:

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega:

O local e prazo de entrega será na conformidade do Termo de Referência, anexo do Edital.

1.3. Condições para Contratação:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para retirar a Nota de empenho, e/ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado;

b) A duração do contrato ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários;

c) As aquisições ou contratações adicionais, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

d) O total de utilização de cada item não pode exceder ao quíntuplo do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

e) Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme Decreto Estadual nº 5.344/2015.

1.4. Condições de Pagamentos:

O pagamento será efetuado até 30 dias, após a entrega do objeto, com certidão expedida pelo Setor de Compras do ÓRGÃO REQUISITANTE de que o(s) material(is) foi(ram) entregues conforme consta no Edital.

1.5. Das Assinaturas:

Assina a presente Ata de Registro de Preços, a(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), através de seus representantes credenciados no certame e o Secretário de Estado da Saúde.

Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

NUTRIFICA COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA
CNPJ: 21.866.592/0002-80

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 306/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3989/2017

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM e com base no Decreto Estadual nº 5.344/2015 e Decreto Federal nº 7.892/2013 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 306/2018 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: ORGÂNICA BRASIL COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 08.173.123/0001-36

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
10	86.400	GRAMAS	FÓRMULA ENTERAL/ORAL EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA, POLIMÉRICA, ALTAMENTE ESPECIALIZADA PARA PORTADORES DE DOENÇA DE CROHN. COM SABOR, NORMOCALÓRICA E ISOSMOLAR NA DILUIÇÃO PADRÃO. APRESENTAÇÃO LATA.	MODULEN IBD	R$ 0,73	R$ 63.072,00
19	792.000	GRAMAS	DIETA ENTERAL/ORAL POLIMÉRICA EM PÓ, NUTRICIONALMENTE COMPLETA E BALANCEADA INDICADA PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS, ISOSMOLAR, NORMOCALÓRICA (1.0 CAL/ML) NA DILUIÇÃO PADRÃO COM SABOR. ISENTA DE GLÚTEN, COLESTEROL E LACTOSE. APRESENTAÇÃO LATA.	FORTINI	R$ 0,15	R$ 118.800,00
21	144.000	GRAMAS	DIETA ENTERAL/ORAL OLIGOMÉRICA EM PÓ NUTRICIONALMENTE COMPLETA, À BASE DE PEPTÍDEOS E AMINOÁCIDOS LIVRES, HIPERPROTÉICA. ISENTA DE GLÚTEN E LACTOSE. INDICADA PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS. APRESENTAÇÃO LATA.	PEPTAMEN JÚNIOR	R$ 0,49	R$ 70.560,00
27	936.000	GRAMAS	FÓRMULA INFANTIL SEMI-ELEMENTAR À BASE DE PROTEÍNA DE SORO LEITE EXTENSAMENTE HIDROLISADA, HIPOALERGÊNICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA INDICADA PARA CRIANÇAS MENORES DE 1 ANO. ISENTO DE LACTOSE, GALACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. BAIXA OSMOLARIDADE. APRESENTAÇÃO LATA.	PREGOMIN PEPTI	R$ 0,37	R$ 346.320,00
31	360.000	GRAMAS	FÓRMULA INFANTIL ELEMENTAR INDICADA PARA ALIMENTAÇÃO DE CRIANÇAS DESDE O NASCIMENTO À BASE DE AMINOÁCIDOS LIVRES, HIPOALERGÊNICA, NUTRICIONALMENTE COMPLETA. APRESENTAÇÃO LATA.	NEOCATE LCP	R$ 0,42	R$ 151.200,00
34	648.000	GRAMAS	DIETA EM PÓ À BASE DE AMINOÁCIDOS NÃO ALERGÊNICOS, ELEMENTAR E NUTRICIONALMENTE COMPLETA, ADICIONADA DE CARBOIDRATO, GORDURAS, VITAMINAS, MINERAIS E OLIGOELEMENTOS. ISENTA DE LACTOSE, GALACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. INDICADA PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS. APRESENTAÇÃO LATA.	NEOCATE ADVANCE	R$ 0,49	R$ 317.520,00
35	216.000	GRAMAS	DIETA EM PÓ À BASE DE AMINOÁCIDOS NÃO ALERGÊNICOS, ELEMENTAR E NUTRICIONALMENTE COMPLETA, ADICIONADA DE CARBOIDRATO, GORDURAS, VITAMINAS, MINERAIS E OLIGOELEMENTOS. ISENTA DE LACTOSE, GALACTOSE, SACAROSE, FRUTOSE E GLÚTEN. INDICADA PARA CRIANÇAS DE 1 A 10 ANOS. APRESENTAÇÃO LATA.	NEOCATE ADVANCE	R$ 0,49	R$ 105.840,00
VALOR TOTAL					R$ 1.173.312,00	

01. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Prazo de validade:

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega:

O local e prazo de entrega será na conformidade do Termo de Referência, anexo do Edital.

1.3. Condições para Contratação:

a) O Proponente vencedor e registrado, quando convocado, terá o prazo de até 05 (cinco) dias úteis para retirar a Nota de empenho, e/ou assinar o Termo Contratual, podendo este prazo ser prorrogado a critério da Administração, por igual período e em uma vez, desde que ocorra motivo justificado;

b) A duração do contrato ficará adstrita a vigência dos respectivos créditos orçamentários;

c) As aquisições ou contratações adicionais, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

d) O total de utilização de cada item não pode exceder ao quíntuplo do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

e) Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme Decreto Estadual nº 5.344/2015.

1.4. Condições de Pagamentos:

O pagamento será efetuado até 30 dias, após a entrega do objeto, com certidão expedida pelo Setor de Compras do ÓRGÃO REQUISITANTE de que o(s) material(is) foi(ram) entregues conforme consta no Edital.

1.5. Das Assinaturas:

Assina a presente Ata de Registro de Preços, a(s) empresa(s) abaixo discriminada(s), através de seus representantes credenciados no certame e o Secretário de Estado da Saúde.

Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

ORGÂNICA BRASIL COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 08.173.123/0001-36

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 354/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2162/2018

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM e com base no Decreto Estadual nº 5.344/2015 e Decreto Federal nº 7.892/2013 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 354/2018 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MEDICAMENTOS LTDA - ME - CNPJ: 23.312.871/0001-46

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
8	1.560	COMPRIMIDO	ANLODIPINO10 MG	TEUTO	R$ 0,70	R$ 1.092,00
10	2.576	COMPRIMIDO	ATENOLOL 50 MG	PRATI - DONADUZZI	R$ 0,08	R$ 206,08
18	2.600	SOLUÇÃO ORAL	CLONAZEPAM 2,5 MG/ML	GEOLAB	R$ 4,90	R$ 12.740,00
29	2.590	CÁPSULA	FLUOXETINA 20 MG	TEUTO	R$ 1,09	R$ 2.823,10
VALOR TOTAL					R$ 16.861,18	

01. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Prazo de validade:

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega:

O local e prazo de entrega será na conformidade do Termo de Referência, anexo do Edital.

1.3. Condições para Contratação:

a) As aquisições ou contratações adicionais, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

b) O total de utilização de cada item não pode exceder ao quíntuplo do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

c) Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme Decreto Estadual nº 5.344/2015.

1.4. Condições de Gerais:

a) As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

b) É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

1.5. Das Assinaturas:

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
CNPJ: 23.312.871/0001-46

ATA PARA REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 354/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2162/2018

Considerando que o julgamento da licitação é MENOR PREÇO POR ITEM e com base no Decreto Estadual nº 5.344/2015 e Decreto Federal nº 7.892/2013 fica HOMOLOGADA e ADJUDICADA a Ata de Registro de Preços, do PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS nº 354/2018 da Secretaria da Saúde/TO, ao preço da empresa abaixo relacionada e classificada no certame e demais discriminações, constante em sua Proposta de Preços, anexada aos autos:

EMPRESA: JC MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI - CNPJ: 17.499.185/0001-23

ITEM	QTD	UND	DISCRIMINAÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO R$	VALOR TOTAL R$
1	2.600	COMPRIMIDO	ACICLOVIR 200 MG	UNIÃO QUÍMICA	R$ 1,19	R$ 3.094,00
3	780	COMPRIMIDO	ALOPURINOL 300 MG	PRATI	R$ 0,36	R$ 280,80
4	1.300	COMPRIMIDO	ALBENDAZOL 400 MG	PRATI	R$ 0,65	R$ 845,00
7	3.900	CÁPSULA	AMOXICILINA 500 MG	PRATI	R$ 0,26	R$ 1.014,00
9	2.580	COMPRIMIDO	ATENOLOL 100 MG	PRATI	R$ 0,14	R$ 361,20
11	10.140	COMPRIMIDO	AZITROMICINA 500 MG	PRATI	R$ 1,34	R$ 13.587,60
14	2.600	COMPRIMIDO	CARBAMAZEPINA 200 MG	UNIÃO QUÍMICA	R$ 0,27	R$ 702,00
17	1.946	COMPRIMIDO	CIPROFLOXACINO500 MG	PRATI	R$ 1,24	R$ 2.413,04
21	3.900	COMPRIMIDO	DEXCLORFENIRAMINA 2 MG	GEOLAB	R$ 0,22	R$ 858,00
22	2.600	COMPRIMIDO	DIAZEPAM10 MG	UNIÃO QUÍMICA	R$ 0,13	R$ 338,00
23	2.600	COMPRIMIDO	DIAZEPAM5 MG	UNIÃO QUÍMICA	R$ 0,10	R$ 260,00
25	2.580	COMPRIMIDO	ELANAPRIL 10 MG	GEOLAB	R$ 0,11	R$ 283,80
26	1.290	COMPRIMIDO	ENALAPRIL 20 MG	GEOLAB	R$ 0,11	R$ 141,90
27	2.600	COMPRIMIDO	FENOBARBITAL 100 MG	UNIÃO QUÍMICA	R$ 0,17	R$ 442,00
30	1.300	COMPRIMIDO	FUROSEMIDA40 MG	PRATI	R$ 0,05	R$ 65,00
31	1.560	COMPRIMIDO	GLIBENCLAMIDA5 MG	GEOLAB	R$ 0,11	R$ 171,60
33	3.900	COMPRIMIDO	HIDROCLOROTIAZIDA 25 MG	PRATI	R$ 0,05	R$ 195,00
36	10.380	COMPRIMIDO	LOSARTANA 50 MG	PRATI	R$ 0,08	R$ 830,40
38	2.600	COMPRIMIDO	NIFEDIPINO 10 MG	GEOLAB	R$ 0,36	R$ 936,00
40	1.300	FRASCO	ÓLEO MINERAL	NATULAB	R$ 2,84	R$ 3.692,00
41	6.496	CÁPSULA	OMEPRAZOL 20MG	GEOLAB	R$ 0,16	R$ 1.039,36
42	13.000	COMPRIMIDO	PARACETAMOL 500 MG	PRATI	R$ 0,06	R$ 780,00
46	2.600	COMPRIMIDO	PROPRANOLOL 40 MG	PRATI	R$ 0,05	R$ 130,00
48	2.600	SACHES	SAIS PARA REIDRATAÇÃO ORAL (CLORETO DE SÓDIO, GLICOSE ANIDRA, CLORETO DE POTÁSSIO, CITRATO DE SÓDIO DI-HIDRATADO) PÓ PARA SOLUÇÃO ORAL	NATULAB	R$ 0,91	R$ 2.366,00
50	2.600	COMPRIMIDO	SULFAMETOXAZOL +TRIMETOPRIMA400 MG + 80 MG	PRATI	R$ 0,24	R$ 624,00
51	640	COMPRIMIDO	TIAMINA 300 MG	NATULAB	R$ 0,28	R$ 179,20
VALOR TOTAL					R$ 35.629,90	

01. CONDIÇÕES GERAIS

1.1. Prazo de validade:

a) A validade da Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados da publicação da respectiva ata, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei Federal 8.666/1993.

1.2. Do local e prazo de entrega:

O local e prazo de entrega será na conformidade do Termo de Referência, anexo do Edital.

1.3. Condições para Contratação:

a) As aquisições ou contratações adicionais, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

b) O total de utilização de cada item não pode exceder ao quíntuplo do quantitativo inicialmente registrado, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

c) Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador, conforme Decreto Estadual nº 5.344/2015.

1.4. Condições de Gerais:

a) As condições gerais do fornecimento, tais como os prazos para entrega e recebimento do objeto, as obrigações da Administração e do fornecedor registrado, penalidades e demais condições do ajuste, encontram-se definidos no Termo de Referência, ANEXO AO EDITAL.

b) É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados nesta ata de Registro de Preços, inclusive o acréscimo de que trata o §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93.

1.5. Das Assinaturas:

Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, vai assinada pelas partes.

Palmas - TO, 25 de fevereiro de 2019.

RENATO JAYME DA SILVA
Secretário de Estado da Saúde do Tocantins

JC MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI
CNPJ: 17.499.185/0001-23

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO
Horário de Brasília

A Secretaria de Estado da Saúde/TO, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que realizará os pregões eletrônicos relacionados abaixo:

Pregão Eletrônico nº 017/2019 - Processo 2017/30550/1773. Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos, conforme especificado no Edital e seus anexos. Data/Horário: 15/03/2019 às 08h30min. Sistema: www.publinexo.com.br. Pregoeira: Rubisléia Ramos Pereira Mesquita.

Pregão Eletrônico nº 018/2019 - Processo 2018/30550/1767. Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos, conforme especificado no Edital e seus anexos. Data/Horário: 15/03/2019 às 08h30min. Sistema: www.publinexo.com.br. Pregoeira: Weslaine Lacerda Ávila.

Pregão Eletrônico nº 019/2019 - Processo 2018/30550/1794. Objeto: Registro de Preços para aquisição de medicamentos, conforme especificado no Edital e seus anexos. Data/Horário: 18/03/2019 às 08h30min. Sistema: www.publinexo.com.br. Pregoeiro: Thiago Borges Silva.

Os editais também encontram-se disponíveis no site www.saude.to.gov.br. Maiores informações poderão ser obtidas através dos telefones (063) 3218-1715/1722/3247.

Palmas, 25 de fevereiro de 2019.

Kássia Divina Pinheiro Barbosa Koelln
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 306/2018
AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO

O Superintendente da Central de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde/TO torna público o Resultado do Pregão Eletrônico Nº 306/2018 - Processo Administrativo Nº 2017/30550/3989, conforme segue:

ESPECIFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 00.085.822/0001-12, o valor adjudicado R$ 261.360,00.

MÁXIMA COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
CNPJ: 06.366.038/0001-69, o valor adjudicado R$ 4.836.240,00.

CIENTÍFICA MÉDICA HOSPITALAR LTDA
CNPJ: 07.847.837/0001-10, o valor adjudicado R$ 2.083.968,00.

ORGÂNICA BRASIL COMERCIAL EIRELI
CNPJ: 08.173.123/0001-36, o valor adjudicado R$ 1.173.312,00.

NUTRIFICA COMÉRCIO DE NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL LTDA
CNPJ: 21.866.592/0002-80, o valor adjudicado R$ 216.000,00.

O valor total adjudicado R$ 8.570.880,00. O resultado completo encontra-se disponível no site www.publinexo.com.br.

Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2019.

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Superintendente da Central de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 354/2018
AVISO DE RESULTADO DO PREGÃO

O Superintendente da Central de Licitação da Secretaria de Estado da Saúde/TO torna público o Resultado do Pregão Eletrônico Nº 354/2018 - Processo Administrativo Nº 2018/30550/2162, conforme segue:

JC MÉDICA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICO HOSPITALARES EIRELI
CNPJ: 17.499.185/0001-23, o valor adjudicado R$ 35.629,90.

EXEMPLARMED COMÉRCIO DE PRODUTOS DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
CNPJ: 23.312.871/0001-46, o valor adjudicado R$ 16.861,18.

O valor total adjudicado R$ 52.491,08. O resultado completo encontra-se disponível no site www.publinexo.com.br.

Palmas/TO, 25 de fevereiro de 2019.

MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Superintendente da Central de Licitação

ADAPEC

PORTARIA Nº 042, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC/TO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso XI, do Regimento Interno, aprovado pelo do Decreto nº 3.481, de 1º de setembro de 2008 c/c art. 42, §1º, inciso II da Constituição do Estado e ainda em conformidade com o art. 67, da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento de fiscal para todos os contratos públicos;

CONSIDERANDO que os atos de gestão devem ser fiscalizados;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora ROSIANE TEIXEIRA ARAÚJO, nº funcional 11234903-1, como titular, para exercer o cargo de fiscal do seguinte contrato:

1) Contrato nº 04/2019, vinculado ao Processo nº 2018.34430.000624, firmado com a empresa PRIME SOLUTION SOLUÇÕES EM IMPRESSÕES LTDA, CNPJ nº 38.128.880/0001-59.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I. acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do contrato;

II. anotar em registro próprio as irregularidades encontradas, as providências que determinou e o resultado das medidas tomadas;

III. opinar sobre oportunidade e conveniência de aditamento contratual;

Art. 3º Designar a servidora BÁRBARA DE JESUS SEIDEL, nº funcional 11155566-1, como suplente, pelo acompanhamento e fiscalização do citado contrato, nos impedimentos e afastamentos legais do titular.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2019.

ALBERTO MENDES DA ROCHA
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 043, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 3.481, de 1º de setembro de 2008 c/c o inciso II do §1º do art. 35 da Lei nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, RESOLVE:

Art.1º REMOVER a servidora HELENA MARIA LIMA AGUIAR CPF nº 295.141.695-49, Assistente Administrativo, nº funcional 373026-2, Unidade Seccional de Lajeado para a Diretoria de Planejamento e Convênios, a partir de 25/02/2019.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2019.

ALBERTO MENDES DA ROCHA
Presidente

PORTARIA Nº 044, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

PRESIDENTE, no uso de suas atribuições e consoante o disposto no art. 42, §1º, inciso IV, da Constituição Estadual, com fulcro no art. 17, do Decreto nº 5.890, de 18 de dezembro de 2018, resolve:

HOMOLOGAR, o resultado final da Avaliação Periódica de Desempenho - APED dos servidores públicos civis do Estado do Tocantins, lotados nesta Pasta, na conformidade do anexo único desta.

ALBERTO MENDES DA ROCHA
Presidente

ANEXO ÚNICO

Ordem	Nº Funcional	Servidor (a)	Nota	Ano Base
1	287924-3	ADÃO DA SILVA OLIVEIRA	100.00	2017
2	1050877-2	ADÃO RODRIGUES DOS REIS	97.40	2017
3	85549-1	ADELCIANE DE CASTRO RODRIGUES	94.80	2017
4	819533-3	ADELMAR BORGES JUNIOR	99.40	2017
5	914578-1	ADELSON DIAS FURTADO	95.20	2017
6	1085816-6	ADICAEL DE SOUSA RODRIGUES	90,00	2017
7	11185651-1	ADILSON MORAES DA SILVA FERNANDES	98.40	2017
8	641460-1	ADILSON PEDRO ROCHA	93.80	2017
9	545469-1	ADOLFO PEREIRA DE SIQUEIRA	93.73	2017
10	11182610-1	ADRIANO DE AGUIAR SOARES	100.00	2017
11	32958-1	ADSON TAVARES DE SOUSA	100.00	2017
12	260426-3	AFONSO MANOEL CRASTO DE LIMA	94.20	2017
13	332887-2	AFONSO ROBERTO VASCONCELOS FEITOSA	96.40	2017
14	549165-2	AGNELO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR	99.20	2017
15	721715-1	AILSON ALMEIDA RODRIGUES	98.80	2017
16	720966-3	AIRES LUCIO TRINDADE DE CARVALHO	99.20	2017
17	830528-3	ALARICO LINO SUARTE DA COSTA NETO	95.20	2017
18	924961-2	ALESSANDRO DA CRUZ MOUSINHO	100.00	2017

19	1212362-3	ALESSANDRO JOSE FERREIRA DOS SANTOS	99.87	2017
20	818401-2	ALEXANDRE DANTAS SANTOS	95.20	2017
21	1125982-5	ALEXANDRE GALVAN BARBOSA FERRAZ	97.60	2017
22	793489-2	ALEX DOS SANTOS MESSIAS	95.20	2017
23	805194-2	ALEX MENEGON	97.40	2017
24	813099-3	ALEX SANDRO ARRUDA FARIAS	99.40	2017
25	1005944-1	ALICIANE LIMA DA SILVA PEREIRA	100.00	2017
26	817196-2	ALIMONINO DA COSTA LIMA	97.20	2017
27	1254219-3	ALINNY FERREIRA COSTA MODESTO	99.80	2017
28	407966-1	ALLAN RODRIGUES MALTA	100.00	2017
29	1008552-3	AMALIA RUBIANI DOS SANTOS	99.73	2017
30	496513-2	AMARILDO REGINO PEREIRA DA SILVA	100.00	2017
31	225323-2	ANA LUCIA COSTA NEVES	100.00	2017
32	214210-1	ANA LUCIA RODRIGUES	100.00	2017
33	708164-1	ANA MARCIA ALVES MAIA MARTINS	100.00	2017
34	91811-1	ANDERSON BUENO SANTANA	93.80	2017
35	11185732-1	ANDERSON CLAITON PEREIRA GEORGETTI	92.80	2017
36	819600-2	ANDERSON MILHOMEM CARVALHO	100.00	2017
37	11179970-1	ANDERSON ONOFRE DO REGO NUNES	96.60	2017
38	668476-1	ANDREA AZEVEDO PIRES DE CASTRO	100.00	2017
39	11187875-1	ANDRE CLARO DOS SANTOS	96.00	2017
40	736950-1	ANDRE FERREIRA MILHOMEM	96.00	2017
41	573295-4	ANDRE LUIZ PIRES DE MORAIS	100.00	2017
42	42332-1	ANDRE LUIZ XAVIER ARAUJO	99.20	2017
43	859397-2	ANSELMO OLIVEIRA	99.00	2017
44	11200570-1	ANTEMAR DOS SANTOS SILVA	97.87	2017
45	1041606-5	ANTONIO ALVES DANTAS FILHO	99.20	2017
46	856682-1	ANTONIO ALVES GARCIA DE SOUZA	99.80	2017
47	870952-3	ANTONIO BARBOSA LIMA	100.00	2017
48	833323-1	ANTONIO CARLOS ALVES	96.80	2017
49	724790-2	ANTONIO CARLOS DE SOUSA ROCHA	100.00	2017
50	530582-3	ANTONIO CASSIO PEREIRA LOURO	92.60	2017
51	304880-3	ANTONIO DA SILVA ARIEIRO	100.00	2017
52	512490-2	ANTONIO FELIX PEREIRA DA SILVA	96.80	2017
53	973819-1	ANTONIO FERREIRA ALVES DE SOUZA	100.00	2017
54	457210-3	ANTONIO FILHO NOGUEIRA DOS SANTOS	100.00	2017
55	942823-2	ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ PACHECO	100.00	2017
56	976687-2	ANTONIO GOMES CAVALCANTE FILHO	100.00	2017
57	165089-4	ANTONIO HENRIQUE CAMPOS MORAES	85.00	2017
58	417443-1	ANTONIO JOSE CAMPOS DA SILVA	98.20	2017
59	860314-5	ANTONIO JOSE DE SOUSA CAMINHA	99.20	2017
60	1025260-1	ANTONIO JOSE NUNES BANDEIRA	100.00	2017
61	185544-1	ANTONIO LUIZ DE SOUZA BRITO	98.80	2017
62	591832-2	ANTONIO NICACIO PEREIRA DA SILVA	94.93	2017
63	1045830-2	ANTONIO REINALDO JACINTO LIMA	97.20	2017
64	592540-1	ANTONIO ROGERIO PEREIRA MACIEL	100.00	2017
65	209111-1	ANTONIO SANTOS DA SILVA	96.60	2017
66	535361-1	ANTONIO VALERIO MAFRA AQUINO	99.60	2017
67	11199490-1	ANTONIO VICENTE MOSTARDEIRO DE PAULA	88.33	2017
68	897404-6	ANTONIO WILSON SOUZA	100.00	2017
69	697270-1	AOGUSTO CARLOS MIRANDA CUSTODIO	100.00	2017
70	686569-2	ARILEIA ALMEIDA DE SOUSA	95.80	2017
71	11202440-1	ARISTEU SPINDOLA RESENDE	98.60	2017
72	585388-4	ARISTIDES COELHO DA CRUZ	91.07	2017
73	1024841-2	ARLINDO PEREIRA DOS SANTOS	91.67	2017
74	1001086-1	AUGUSTO FARIAS NETO	98.40	2017
75	348536-3	AYLLON LUIZ DE BARROS	95.00	2017
76	502227-2	AYRTON ANTONIO DE SOUZA LOUREIRO	82.40	2017
77	172082-1	BENEDITO CLAUDIO CAMPOS DE MORAES	87.60	2017
78	180108-2	BENEDITO JOSE DE CARVALHO	94.27	2017
79	438926-2	BENTA BARNABE DA SILVA CUSTODIO	100.00	2017
80	11180129-1	BERGSON PEREIRA DE LIMA	98.40	2017
81	11162368-1	BRENO GOMES BARBOSA	97.40	2017
82	11138840-1	BRUNO MARCELL PAIVA COSTA	98.80	2017
83	611120-3	CARLOS CESAR BARBOSA LIMA	100.00	2017
84	76123-3	CARLOS HENRIQUE ALVES CORREA DE SA	87.80	2017
85	74114-1	CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA	95.00	2017
86	570014-3	CARLOS MAGNO DE SOUSA	96.60	2017
87	592666-1	CARMELINDO PROVENCI	98.40	2017
88	1152920-3	CAROLINE MAYNARD CORREA DOS SANTOS	99.40	2017
89	11158360-1	CAROLINE SOARES SOUSA	100.00	2017
90	11189606-1	CASSIA QUEREN HAPUQUE AZEVEDO DE ALMEIDA	100.00	2017
91	1050141-2	CECILIO DOS SANTOS REIS	97.60	2017
92	808912-1	CELIO ALVES DA SILVA	99.20	2017
93	699436-1	CELIO MARIO CARREIRO VARAO	96.93	2017
94	461791-3	CELSO MOREIRA DO NASCIMENTO	99.20	2017
95	1003321-2	CELSO RODRIGUES DA SILVA	96.80	2017
96	1153447-6	CELSO VIEIRA SOARES FILHO	99.20	2017
97	515994-2	CERNIO LOPES DA CUNHA	99.20	2017
98	817913-1	CESAR AUGUSTO CAMARGO GODINHO	98.00	2017
99	973911-2	CESAR ROMERO BARBOSA BUCAR	100.00	2017
100	499680-1	CEZAR LUIZ TAFFAREL	99.80	2017
101	758210-2	CHARLIVAN DIAS DA SILVA	98.07	2017
102	666753-1	CHARLTON SANTOS DE MATOS	95.20	2017
103	11191910-1	CIDE MOREIRA DA SILVA	100.00	2017
104	456163-2	CLAUDECY COELHO DE ALMEIDA	98.40	2017
105	924882-3	CLAUDINEY SOUSA CARVALHO	97.40	2017
106	903921-1	CLAUDIO REIS SANTOS ARAUJO	82.40	2017
107	309439-2	CLAUDIO RODRIGUES SALGADO DOS SANTOS	87.20	2017
108	697877-1	CLAVIO MANOEL BATISTA SOBRINHO	93.80	2017
109	702666-2	CLEBER PACHECO DOS SANTOS	100.00	2017
110	695868-1	CLEBSON BATISTA NUNES	99.20	2017
111	969191-1	CLEILON ALVES DA SILVA	99.73	2017
112	1054490-6	CLEOVAN BARBOSA PINTO	100.00	2017
113	542092-1	CRISTINO DE ARAUJO ABREU	98.80	2017
114	85641-1	DALVAN SANTOS OLIVEIRA DA SILVA	100.00	2017
115	323849-1	DANIELA HELENA RIBEIRO NAVARRO DO AMARAL	95.20	2017
116	833426-3	DANIELE DE MENDONCA CAETANO AGUIAR	99.27	2017
117	11164450-1	DANIEL RODRIGUES MARQUES	96.13	2017
118	994343-2	DANILO ALVES CAVALCANTE DA MOTA	100.00	2017
119	513833-1	DANILO ALVES TORRES	96.40	2017
120	11148012-2	DANILO PEREIRA RAMOS	97.67	2017
121	672303-2	DARCI BARBOSA DE FREITAS	97.80	2017
122	515908-1	DARLENE PORTO TINTO DE SOUSA	99.20	2017
123	11143835-2	DAVI SALES SILVA	98.33	2017
124	938212-4	DAWES RODRIGUES SOUSA LIMA	99.20	2017
125	48723-2	DAYNER RODRIGUES LOPES	97.20	2017
126	1094491-1	DECIO BARBOSA DE SOUSA	95.20	2017
127	395484-1	DEMERSON CESAR PAULINO	99.60	2017
128	589898-1	DENISSON ALMEIDA JUNIOR	96.00	2017
129	421860-1	DEUSIANO BANDEIRA DE ALMEIDA JUNIOR	97.07	2017
130	11143711-2	DEYVID ROCHA BRITO	99.80	2017
131	1094203-1	DFLAN CARVALHO DE ANCHIETA	98.40	2017
132	80163-1	DHEKISON DA SILVA AGUIAR	100.00	2017
133	11142090-2	DHIEGO MARTINS BRITO	87.60	2017
134	703051-2	DIAMILSON COSTA FERREIRA	96.40	2017
135	90545-1	DIEGO AMORIM DOS REIS	90.40	2017
136	11138939-1	DIEGO HENRIQUE MOTA ARAUJO	99.53	2017
137	1121030-2	DINIZ DIDIER DIAS	97.00	2017
138	1162756-2	DIOGO COELHO PINHEIRO VIEIRA	97.00	2017
139	68849-1	DIOGO PEREIRA DA SILVA SANTOS	91.20	2017
140	759640-2	DIRCEU PEREIRA FARIAS	99.80	2017
141	914300-3	DIVINO ALVES DO NASCIMENTO SILVA	99.20	2017
142	166653-2	DIVINO MARTINS DOS SANTOS	96.73	2017
143	868891-3	DOMINGA ALVES DE ARAUJO	100.00	2017
144	331585-2	DOMINGOS CARDOSO VALENCA	92.40	2017
145	11142111-2	DOMINGOS DE ARRUDA SANTOS	99.73	2017
146	859762-6	DOMINGOS JOSE MORAES FARIAS	100.00	2017
147	753534-1	DOMINGOS SAVIO BRITO DE ABREU	100.00	2017
148	11142120-2	DOUGLAS SOUSA SILVA	100.00	2017
149	163512-2	DURVAL PEREIRA SOARES	94.60	2017
150	221020-2	DURVAL PRADO FILHO	93.60	2017
151	11142138-2	DWANY DE SOUZA CARVALHO	100.00	2017
152	962240-2	EBIO JOSE ALBINO	96.00	2017
153	900592-1	EDENILSON GOMES DOS SANTOS	100.00	2017
154	11138912-1	EDER ITALO LIMA PEREIRA	92.80	2017
155	262022-3	EDGLE GONCALVES LOBO	100.00	2017
156	902310-2	EDILMA PARRIAO VASCONCELOS	99.47	2017
157	1023632-2	EDILSON COSTA SOUSA	99.80	2017
158	360937-3	EDILSON GUIMARAES DE SOUSA	97.20	2017

159	952713-2	EDIMILSON ALVES RODRIGUES	96.80	2017
160	933688-1	EDIVALDO MASCARENHAS ROCHA	99.40	2017
161	222190-3	EDIVAN COSTA MARTINS	94.40	2017
162	248438-2	EDMAR LIMA COELHO	96.67	2017
163	263075-3	EDMILSON MARINHO DOS SANTOS	100.00	2017
164	850151-3	EDNEY DE JESUS GUIMARAES GODOI	94.60	2017
165	589588-2	EDSON FERNANDES PIMENTEL	94.53	2017
166	497785-4	EDSON LEAO PEREIRA	97.20	2017
167	265540-1	EDSON NUNES LUSTOSA	99.80	2017
168	11161116-1	EDUARDO ALVES DE SOUSA MOREIRA	99.80	2017
169	842439-2	EDUARDO JOSE SIQUEIRA ROCHA	93.80	2017
170	891633-3	EDUARDO PIRES LEAL	100.00	2017
171	893939-5	EDVANYLSON MACHADO DE ALENCAR	95.20	2017
172	1066684-2	EDWARD RIBEIRO DE CARVALHO	97.20	2017
173	208544-1	ELIANE MARIA ROCHA NUNES	100.00	2017
174	221512-5	ELIAS LOPES FILHO	97.20	2017
175	1083570-5	ELIAS MENDES DE SOUSA NETO	99.60	2017
176	1054546-1	ELIEZE FONSECA VERAS	96.80	2017
177	952129-1	ELIEZER DIAS DANTAS JUNIOR	98.40	2017
178	666145-1	ELILSOM PARREIRA DA SILVA	99.47	2017
179	11186135-1	ELIMARCOS FERREIRA DE MORAIS	99.20	2017
180	906600-2	ELISANGELA DA SILVA RIBEIRO	99.80	2017
181	879130-1	ELISANGELA MUNIZ DE OLIVEIRA	100.05	2017
182	11161817-1	ELISON OLIVEIRA DE FREITAS	100.00	2017
183	793490-2	ELIVAN VENANCIO CORREA	97.60	2017
184	906636-1	ELIZABETH COSTA SOUSA SANTOS	100.00	2017
185	42629-6	ELIZANGELA LIMA DA SILVA BRITO	90.40	2017
186	11205741-1	ELVIS GRIGOLO	99.00	2017
187	887010-1	ELVIS PRESLEY CARVALHO DA SILVA	95.60	2017
188	897465-1	ELZILENE DA CRUZ ABREU	100.00	2017
189	186871-2	ELZIRENE CARVALHO DE ARAUJO	99.80	2017
190	806605-1	EMANUEL GALVAO VELOSO	92.20	2017
191	815680-1	EMERSON FLORES DE OLIVEIRA	98.33	2017
192	247495-1	ERCILIO DE MOURA LUZ	99.00	2017
193	340057-2	ERIC ONISHI	99.20	2017
194	934309-1	ERIVALDO ALVES GUIMARAES	100.00	2017
195	1016016-1	ERIVELTON BUENO PEREIRA	95.80	2017
196	890288-2	ERIVELTON SIRQUEIRA DO NASCIMENTO	96.67	2017
197	954412-1	ERLEI JOAO PROVENCI	97.60	2017
198	829447-2	ESTEVAM DA SILVA DIAS	100.00	2017
199	1178636-3	ETEL MARQUES SIQUEIRA	79.60	2017
200	11186119-1	EURISMAR RODRIGUES DE AGUIAR	96.80	2017
201	265734-3	EURIVAL MEDEIROS WANDERLEI	98.07	2017
202	934670-5	EVALCY PEREIRA DA SILVA	92.80	2017
203	11205105-1	EVARISTO JUNIOR DA SILVA REIS	97.93	2017
204	538544-2	EVENCIO CARDOSO NETO	96.80	2017
205	953833-1	EVERALDO BUENO PEREIRA	97.40	2017
206	980113-1	EVERTON GOMES DO ROSARIO MOREIRA	98.40	2017
207	11202629-1	FABIA GUIMARAES ALVES	100.00	2017
208	1028596-2	FABIO ANDRADE PEREIRA	100.00	2017
209	918705-1	FABIO BARROS FRAGOSO	100.00	2017
210	52222-1	FABIO JUNIO MOREIRA DA ROCHA	90.60	2017
211	1074261-2	FABIO RAMOS NUNES	97.00	2017
212	632202-4	FERDINANDO ARAUJO MANDUCA	96.20	2017
213	960837-2	FERNANDO ALVES DE SOUZA SANTOS	94.27	2017
214	360457-1	FERNANDO DE CASTRO DOBRE	87.80	2017
215	472650-1	FERNANDO MILHOMEM ROCHA	97.40	2017
216	795670-5	FLAMILTON PEREIRA DOS SANTOS	95.20	2017
217	225177-2	FLORENTINO DE SOUSA MONTEIRO	98.87	2017
218	391790-3	FRANCELIO MENDES DE SA	97.40	2017
219	996935-1	FRANCINALDO SOUSA DA SILVA	100.00	2017
220	569565-1	FRANCISCA WILMA NEIDE DE LIMA	99.07	2017
221	240520-1	FRANCISCO ANCHIETA TEIXEIRA CAMPOS	97.40	2017
222	240210-1	FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS	98.20	2017
223	11139021-1	FRANCISCO CANINDE DE MEDEIROS SANTOS	83.60	2017
224	11142340-2	FRANCISCO DAS CHAGAS CESAR FILHO	100.00	2017
225	1072145-1	FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA SILVA	99.60	2017
226	473112-1	FRANCISCO DE ASSIS COELHO DA CRUZ	99.20	2017
227	219906-3	FRANCISCO DE ASSIS E SILVA	91.20	2017
228	935909-1	FRANCISCO DE ASSIS FILHO	100.00	2017
229	722823-4	FRANCISCO DELFINO NASCIMENTO	100.00	2017
230	955910-1	FRANCISCO DOS SANTOS LOPES	100.00	2017
231	1062271-1	FRANCISCO JOEL SANTOS CARVALHO	100.00	2017
232	11188685-1	FRANCISCO LEANDRO DA SILVA SANTOS	100.00	2017
233	196165-4	FRANCISCO PEREIRA RAMOS	100.00	2017
234	1067290-2	FRANCISCO RENES BATISTA DE LACERDA	98.60	2017
235	11143819-2	FREDERICO FLORES CORREA DE MELO	97.60	2017
236	817410-6	GABRIEL MACIEL RIBEIRO	94.27	2017
237	533595-5	GASPAR VIRISSIMO DE CASTRO	95.80	2017
238	898792-2	GEINOFRAN RIBEIRO SILVEIRA	96.80	2017
239	897167-2	GENTIL COELHO DE SOUSA NETO	98.40	2017
240	747133-2	GENTIL PEREIRA MARINHO	96.53	2017
241	646249-3	GEORGE ALAN ANTUNES PONTES	89.80	2017
242	11144084-1	GEORGE CLAUDIO COSTA DO VALE	95.20	2017
243	393670-2	GEORTHON NUNES SILVEIRA	97.40	2017
244	193176-4	GERMANO RODRIGUES ALVES NETO	83.20	2017
245	990957-1	GERSON AFONSO FARIA NASCIMENTO	89.20	2017
246	87170-1	GERSON JAMES GONCALVES DA SILVA	98.20	2017
247	831594-1	GEUNETO RIBEIRO DOS SANTOS	96.40	2017
248	959124-2	GEUNY RIBEIRO DOS SANTOS	100.00	2017
249	936525-5	GEZIRON DE ANDRADE SOUSA	99.07	2017
250	1240269-4	GHARDELL RIBEIRO MENESES	100.00	2017
251	686417-5	GILDO PEREIRA DE SOUSA	100.00	2017
252	1066480-2	GILIARDE GONCALVES DE ALMEIDA	100.00	2017
253	33999-1	GILMAN CARLOS DE ABREU	99.27	2017
254	1015176-2	GILMAR LOPES TEIXEIRA	96.20	2017
255	724777-2	GILMAR TAVARES PIRES	99.20	2017
256	984866-2	GILSOM PEREIRA VALADARES	90.80	2017
257	511540-2	GILSON DOS SANTOS PEDREIRA	97.47	2017
258	434519-1	GILVAN COSTA	94.40	2017
259	919990-3	GILVAN PEREIRA LOPES	100.00	2017
260	1085620-2	GIMENES CURCINO DA SILVA	94.20	2017
261	782819-1	GIOVANE CESAR SCHUSTER	100.00	2017
262	994483-2	GIVANILDO CARLOS DE LIMA	98.60	2017
263	955570-2	GIVANILDO TEIXEIRA BATISTA	98.40	2017
264	11198664-1	GLECIO CALIXTO DA MOTA	94.40	2017
265	11138920-1	GUILHERME ROCHA DOS SANTOS	96.80	2017
266	1031775-1	GUSTAVO DAMASCENO	98.60	2017
267	11143371-2	GUSTAVO HENRIQUE MAMEDE OTTO	86.80	2017
268	69635-1	GUSTAVO MOREIRA DA COSTA	100.00	2017
269	975853-2	HALDRYN ARAUJO DA SILVA	92.00	2017
270	967443-2	HAMILTON MATIAS DA SILVA	98.67	2017
271	496501-1	HAROLDO DE SOUZA REIS	93.00	2017
272	503244-5	HEDILBERTO RODRIGUES DIAS	98.00	2017
273	32843-1	HELBERTH DA SILVA GOMES	94.20	2017
274	11196076-1	HELCIDS DE SA REIS	96.20	2017
275	918778-2	HELENO MOURA MARQUES	92.20	2017
276	397973-1	HELIO DE OLIVEIRA AGUIAR	96.40	2017
277	777850-7	HELIO DINARTE SOARES DA SILVA	95.00	2017
278	548562-2	HELIO NUNES GONCALVES	100.00	2017
279	974186-2	HELLEN NUBIA CARLOS MACIEL MIRANDA	99.20	2017
280	11181311-1	HELMO CUNHA AZEVEDO	100.00	2017
281	34554-1	HENRIQUE CORDEIRO ABREU	92.20	2017
282	806691-1	HENRIQUE WAGNER JACOME DE SOUSA JUNIOR	97.40	2017
283	473537-2	HERBET MACEDO ARRUDA	99.00	2017
284	922514-2	HERLANDSON ALVES DE ASSIS	99.53	2017
285	925783-2	HERLON NILSON MACEDO LIMA	97.93	2017
286	1020501-2	HITORYELL MOURA ARAUJO	100.00	2017
287	900919-3	HOLMES DE SOUSA SANTOS	95.20	2017
288	1070878-2	HUDSON CARLOS ALVES PEREIRA	92.13	2017
289	560793-2	HUDSON CASTRO DA SILVA	100.00	2017
290	1075870-1	HUDSON PRIVATO VERISSIMO RIBEIRO	94.40	2017
291	1083481-1	HUGO FERNANDO PEREIRA DE SOUZA	94.40	2017
292	1094076-4	HUGO VALERIO MOREIRA RODRIGUES	98.07	2017
293	11186410-1	IDEONES SILVA DO CARMO	99.60	2017
294	11142480-2	IGOR SOARES LELIS	99.60	2017
295	568391-1	IRIS ROBERTO MONTEIRO NASCIMENTO	95.80	2017
296	323552-1	ITAMAR CORTEZ ABREU	96.00	2017
297	926416-2	IVALTO LAZARO PEREIRA JUNIOR	100.00	2017
298	11138971-1	IVAN CARDOSO PEDROSA	97.60	2017

299	223120-2	IZILDA NUNES DA SILVA	98.60	2017
300	11225700-1	JACINTO FERREIRA DE SOUSA	98.80	2017
301	11138742-1	JACKSON ALVES CARDOSO	99.73	2017
302	11180250-1	JAILSON NUNES ALVES	88.53	2017
303	687082-2	JAIRON PIRES DE ARAUJO	99.80	2017
304	840406-2	JAIR TEIXEIRA DO AMARAL	99.66	2017
305	707172-2	JALDO LIMA DE AGUIAR	100.00	2017
306	619039-2	JAMES CLEBER SOUSA E SILVA	95.40	2017
307	868398-2	JAND CARLOS ALVES PUGAS	95.60	2017
308	882760-2	JAND CARLOS ARAUJO SALES	97.20	2017
309	889274-1	JANYR HENRIQUE FERREIRA CEZAR	98.40	2017
310	11138882-1	JARDEL MARTINS FERREIRA	98.40	2017
311	1005707-2	JARMELSON NUNES DE OLIVEIRA LOPES	99.00	2017
312	712726-3	JAURO DE SOUSA LIMA	80.00	2017
313	11191805-1	JEANDRO ANTONIO JULIO DE SOUZA	98.40	2017
314	728783-4	JEANE FRANCA COSTA	98.20	2017
315	459395-5	JEAN PAULO GALLETTI	100.00	2017
316	265680-2	JEFFERSON DE ALEXANDRE PESSOA	99.80	2017
317	164980-2	JEFFERSON LOPES NETTO	93.27	2017
318	95385-1	JEREMIAS ROBERTO DOS SANTOS BORGES	91.40	2017
319	11180005-1	JERONIMO ADSON PEREIRA SILVA	98.20	2017
320	924158-2	JEUDI TEIXEIRA DE SOUZA	100.00	2017
321	11141212-3	JEYELSON LOPES DO NASCIMENTO	96.47	2017
322	803690-1	JISELE DO SOCORRO DE AMORIM BRITO	100.00	2017
323	160729-2	JOANES PAULO FERNANDES COSTA	84.73	2017
324	11138874-1	JOAO AMORIM NETO	98.40	2017
325	11226471-1	JOAO ANTONIO BARBOSA	100.00	2017
326	1066277-2	JOAO BATISTA ALVES BENTO	95.20	2017
327	704377-1	JOAO BOSCO DA SILVA	93.67	2017
328	411957-1	JOAO CARLOS BARROSO	99.80	2017
329	502537-4	JOAO JOSE MELO DE OLIVEIRA NETO	99.00	2017
330	887939-2	JOAO LUIS TAVARES DE ABREU	99.80	2017
331	1018019-1	JOAO PAULO DE SOUSA	98.60	2017
332	482265-1	JOAO PAULO DE SOUZA RODRIGUES	96.80	2017
333	529294-2	JOAO PEREIRA MARTINS	97.40	2017
334	76317-1	JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO	100.00	2017
335	952804-2	JOAO SERGIO FELIX ROCHA	96.80	2017
336	592939-1	JOAO TAVARES NETO	98.60	2017
337	609678-2	JOAO VITORINO DANTAS	99.87	2017
338	11186488-1	JOAQUIM FERRO PINHEIRO	94.00	2017
339	263245-1	JOAQUIM ORIVAN SOUSA FILHO	95.60	2017
340	550325-2	JOAQUIM RIBEIRO DIAS	93.80	2017
341	648143-2	JOAQUIM ROBERTO ALVES MAIA	100.00	2017
342	11190949-1	JOAS SILVA DO BONFIM	97.73	2017
343	11139854-1	JOEDE ANTONIO CASTRO SANTOS	94.80	2017
344	517437-2	JOELINO PEREIRA DE SA	93.60	2017
345	633073-2	JOELIO CHAVES DA SILVA	99.20	2017
346	675067-3	JOELSON CHAVES DA SILVA	94.60	2017
347	826460-6	JOE SOUSA LIMA	96.00	2017
348	485370-5	JOMAR BEZERRA DOS SANTOS	99.80	2017
349	356168-1	JOMAR PEREIRA DE MIRANDA	100.00	2017
350	821709-1	JONAS BARZOTTO	100.00	2017
351	756286-3	JONATAS MONTEIRO DOS REIS	98.60	2017
352	944406-1	JONATHAN FERNANDES DA SILVA	100.00	2017
353	56884-2	JONATHAN TARGINO SANTOS	100.00	2017
354	1283715-1	JORDENIA MOREIRA SCHULT	100.00	2017
355	492817-2	JORGE AGNALDO DIAS	97.40	2017
356	321270-3	JORGE ANTONIO SILVA FRANCA	96.60	2017
357	862165-2	JORGE NOGUEIRA DOS SANTOS	98.20	2017
358	656541-2	JOSAFA DIAS MATOS	100.00	2017
359	498960-2	JOSE ABRAO NORONHA AGUIAR	95.67	2017
360	189288-4	JOSEANE MARTINS FERNANDES VIEIRA	99.20	2017
361	1181530-4	JOSEANNE CADEMARTORI LINS	100.00	2017
362	803720-1	JOSEAN OLIVEIRA DOS SANTOS	97.60	2017
363	1063588-2	JOSE ANTONIO AGUIAR MOURA	100.00	2017
364	630278-6	JOSE ANTONIO DE ALMEIDA	94.00	2017
365	820857-2	JOSE ANTONIO SANTOS ANDRADE	100.00	2017
366	289696-3	JOSE APARECIDO DA SILVA	96.87	2017
367	888233-5	JOSE ARINALDO PEREIRA DE SOUSA	99.80	2017
368	780987-1	JOSE BEZERRA MACHADO JUNIOR	100.00	2017
369	998233-1	JOSE CARDOZO DA SILVA	100.00	2017
370	273342-1	JOSE CARLOS BEZERRA	97.20	2017
371	325998-1	JOSE CARLOS CERQUEIRA FALCAO	99.20	2017
372	320447-2	JOSE CARLOS DE SENA SOARES	94.40	2017
373	974290-7	JOSE CARLOS DIAS DOS REIS FILHO	98.60	2017
374	11142561-2	JOSE CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO	98.60	2017
375	322729-2	JOSE COSTA RAMOS FILHO	96.60	2017
376	610577-1	JOSE DAUTRO DE LIRA	97.60	2017
377	332670-1	JOSE DE MATOS LIMA FILHO	100.00	2017
378	697026-2	JOSE EDJALMA TENORIO ALVES	96.20	2017
379	894312-3	JOSE ELIAS GOMES DE LIMA	90.80	2017
380	384231-1	JOSE EMERSON CAVALCANTE GOMES	99.80	2017
381	263506-1	JOSE ERONIDES DE SOUSA PEQUENO	94.00	2017
382	11188839-1	JOSE FERNANDES BARBOSA	98.27	2017
383	11138823-1	JOSE FERREIRA DE SOUSA	100.00	2017
384	770507-2	JOSE FLAVIO MENDES DE SA	100.00	2017
385	496951-3	JOSE GIL DA SILVA MASCARENHAS	100.00	2017
386	499617-1	JOSE GLORIA DIAS	100.00	2017
387	205269-2	JOSE HENRIQUE PEREIRA DA SILVA	100.00	2017
388	1071238-1	JOSE HENRIQUE SOUZA QUINTANILHA NETO	95.40	2017
389	827293-2	JOSE IGNACIO FAGUNDES ALMEIDA	92.60	2017
390	753560-1	JOSE JOAQUIM ARRUDA FILHO	99.47	2017
391	967182-3	JOSE JUNIOR GONCALVES DOS SANTOS	100.00	2017
392	784397-2	JOSE LUCIANO AZEVEDO CARLOS	95.60	2017
393	1062484-1	JOSE LUIS NASCIMENTO FILHO	97.80	2017
394	380262-1	JOSE MARCELO DA MOTA	96.00	2017
395	901109-5	JOSEMAR CORDEIRO BATISTA	99.80	2017
396	436474-3	JOSE MARTINHO FERREIRA DOS SANTOS	93.20	2017
397	374912-5	JOSE MARTINS DE JESUS DOS SANTOS	100.00	2017
398	805650-1	JOSE NETO NOGUEIRA DOS SANTOS	98.87	2017
399	587932-4	JOSE PEDRO ARAUJO SILVA	99.20	2017
400	247161-2	JOSE PEREIRA DA COSTA	100.00	2017
401	958855-3	JOSE PEREIRA VELOSO JUNIOR	100.00	2017
402	970090-2	JOSE RAIMUNDO FARIAS LEITE	99.60	2017
403	569486-3	JOSE RENATO PEREIRA	97.20	2017
404	107480-1	JOSE ROBSON PEREIRA DE SOUZA	98.20	2017
405	11183608-1	JOSE RODRIGUES DA SILVA JUNIOR	92.60	2017
406	436504-6	JOSE RODRIGUES DE FARIAS	93.80	2017
407	11164409-1	JOSE SABINO DA SILVA NETO	78,00	2017
408	752098-1	JOSE SOARES DA FONSECA JUNIOR	98.40	2017
409	290923-1	JOSE VICENTE PINTO CORREIA	96.80	2017
410	819636-1	JOSIMARIO ARAUJO	98.40	2017
411	863595-1	JOSMARIO TOLINTINO DE SOUZA	94.00	2017
412	958089-3	JOZIELMA SILVA GOMES MARQUES AMADO	100.00	2017
413	156453-3	JUAN LUIS DIAS LOICHATE	87.00	2017
414	615927-1	JUCELINO RODRIGUES DA SILVA	100.00	2017
415	1153650-5	JUNIOR DA SILVA MENDONCA	99.80	2017
416	11151897-2	JUNIOR DE SOUSA SILVA	100.00	2017
417	887964-9	JURANDI GOMES PEREIRA	97.60	2017
418	473410-2	JURANDIR DIAS DOS SANTOS	93.80	2017
419	720243-4	JURANDIR GONCALVES DE SOUSA	97.60	2017
420	1289080-1	JURANI DE SOUSA LIMA	100.00	2017
421	992486-2	JUSCIRLEI PEREIRA DOS SANTOS	100.00	2017
422	11142642-2	JUSELIO DOMINGUES ROCHA	94.00	2017
423	472673-2	JUSTINO CERQUEIRA SALES JUNIOR	95.60	2017
424	879610-2	KADSON DA COSTA GLORIA	100.00	2017
425	1273035-2	KAIC LIMA RAMOS	100.00	2017
426	949611-4	KAREN GONCALVES MOTA	99.20	2017
427	876838-4	KATIA APARECIDA SILVA	98.00	2017
428	1140930-6	KATIUSCIA DE OLIVEIRA DAMASCENO	97.80	2017
429	1092359-2	KEDISON PEREIRA RODRIGUES BERNARDO	100.00	2017
430	11186739-1	KELBES OLIVEIRA DE ARAUJO	97.07	2017
431	1140531-4	KELLY ALINNY ARAUJO MARTINS TIMBO CAMARGO	98.20	2017
432	600663-1	KEMMUEL DE ARAUJO MEDEIROS	100.00	2017
433	895936-4	KEYTE MOREIRA PIMENTEL ALVES	100.00	2017
434	939824-2	LAERCIO FREIRE DAIREL	94.20	2017
435	674890-4	LAILCE DA CRUZ GUIMARAES GUERRA RIBEIRO	95.60	2017
436	840224-4	LAUDICEIA DE JESUS TELES CARVALHO	100.00	2017
437	1051695-2	LEANDRO LUIZ NAZARENO	96.00	2017
438	1268163-3	LEANDRO PEREIRA DA SILVA	99.20	2017

439	971215-1	LEILA CRISTINA GOULART DAMACENA PESSOA	100.00	2017
440	939186-2	LENITO COELHO ABREU	100.00	2017
441	842490-1	LENYHAWRE DE ALMEIDA LIMA	98.53	2017
442	1145681-4	LEONARDO FERNANDES PACHECO	100.00	2017
443	895250-2	LEONARDO NASCIMENTO BORGES	99.20	2017
444	1255878-4	LEONARDO SARAIVA BIANCHI	94.40	2017
445	1010581-4	LEONARDO TENORIO MONTEIRO	94.00	2017
446	11181974-1	LEONIDAS DO AMARAL BRITO NETO	99.00	2017
447	188338-1	LEVI EDUARDO DA SILVA	97.60	2017
448	895584-1	LIDIANA LIRA VIEIRA	100.00	2017
449	961593-4	LIDIANE BARBOSA DA SILVA	95.20	2017
450	942409-3	LIDOJONSO SOARES VIEIRA	100.00	2017
451	880945-2	LINDOMAR COELHO COUTINHO	97.80	2017
452	11197900-1	LINDOMAR MANOEL REZENDE	95.20	2017
453	479941-4	LINDOMAR MOREIRA DO NASCIMENTO	100.00	2017
454	1042440-2	LINDOMAR PAMPLONA DE FREITAS	99.20	2017
455	496847-1	LOURIVAM CASTRO DE SOUSA	100.00	2017
456	79859-2	LUCIANA ALVES DE LIMA	100.00	2017
457	1010964-2	LUCIANO ADAO ALVES GONDIM	98.00	2017
458	1255045-4	LUCIANO BELO REZENDE	84.20	2017
459	902886-1	LUCIANO PEREIRA PINTO	99.00	2017
460	11186895-1	LUCIANO RIBEIRO DA SILVA	100.00	2017
461	777976-3	LUIS HENRIQUE FROES MICHELIN	100.00	2017
462	685826-1	LUISMAR WANDERLEY DOS SANTOS	95.00	2017
463	192834-1	LUIS OTAVIO VITORINO	100.00	2017
464	514679-2	LUIZ ALVES LIRA	95.73	2017
465	293020-3	LUIZ BORGES DIAS CARNEIRO	96.60	2017
466	821837-2	LUIZ CARLOS DA SILVA FEITOSA	94.40	2017
467	1027336-2	LUSIMAR GONCALVES DE ARAUJO	98.00	2017
468	585418-3	LUSIRAM SILVA PAZ	95.20	2017
469	11182075-1	LUZIANE MIRANDA DA SILVA	98.40	2017
470	1057430-1	LUZIMAR COELHO DA SILVA	98.00	2017
471	891062-1	MAGNO DE SOUSA LIMA	99.87	2017
472	914426-1	MAGNO MEDEIROS DA SILVA	98.40	2017
473	761993-2	MANOEL ANTONIO BENTO SOBREIRA NETO	95.20	2017
474	911413-2	MANOEL DA SILVA FEITOSA	100.00	2017
475	497505-1	MANOEL FILHO MARTINS BOTELHO	96.80	2017
476	211889-3	MANOEL ITAMAR ROCHA DE CARVALHO	100.00	2017
477	587944-3	MANOEL PEREIRA BARROS	100.00	2017
478	994630-2	MANOEL SALVIANO DOS SANTOS JUNIOR	97.40	2017
479	477166-3	MANOEL SOUSA SOBRINHO	99.20	2017
480	527285-3	MANSUETO AZEVEDO COSTA	95.33	2017
481	734310-4	MARARRUTH MENDES MARQUES DA SILVA	95.60	2017
482	484493-6	MARCELINO RODRIGUES VIEIRA	100.00	2017
483	879797-2	MARCELO AGUIAR INOCENTE	100.00	2017
484	220088-1	MARCELO DE CAMPOS COLI	100.00	2017
485	828200-1	MARCELO DE OLIVEIRA SIMAO	96.80	2017
486	187383-2	MARCELO HENRIQUE BOZOLI	97.60	2017
487	776080-3	MARCELO JOSE BENEVIDES PEIXOTO	99.80	2017
488	517863-1	MARCELO RODRIGUES CINTRA	99.80	2017
489	779055-5	MARCIA HELENA DA FONSECA	100.00	2017
490	809382-1	MARCIO DA CRUZ ASSUNCAO	100.00	2017
491	11142898-2	MARCIO DE OLIVEIRA REZENDE	100.00	2017
492	1012401-2	MARCIO FERNANDO SOUZA DA SILVA	99.60	2017
493	646365-2	MARCIO GLEIDE MARTINS	100.00	2017
494	163913-2	MARCIO PEDROTE DE CARVALHO	99.80	2017
495	708700-6	MARCIO PEREIRA DA SILVA	97.60	2017
496	651853-1	MARCIO ROBERTO DA SILVA RAMOS	94.80	2017
497	969361-2	MARCIO SANTOS BRITO	95.80	2017
498	11230339-2	MARCIO TEIXEIRA GUIMARAES	91,00	2017
499	843596-2	MARCONDES PEREIRA BRAGA	43,07	2017
500	983023-2	MARCOS AURELIO RODRIGUES DE SOUZA	97.60	2017
501	11182148-1	MARCOS DO VALE PARENTE	100.00	2017
502	11199164-1	MARCOS EUGENIO GONZAGA PESSOA	95.20	2017
503	64856-1	MARCOS GONCALVES DE LIMA	100.00	2017
504	1033336-6	MARCOS NAZIANZENO BORGES DE SOUSA	95.20	2017
505	555712-2	MARCOS VINICIUS ROCHA MILHOMEM	100.00	2017
506	815576-1	MARCOS VINICIUS SIMAO	100.00	2017
507	11230690-1	MARCUS SOARES PINTO DE OLIVEIRA	100.00	2017
508	841800-2	MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA	97.00	2017
509	1008978-2	MARIA ANTONIA ALVES DA SILVA	95.67	2017
510	663971-7	MARIA DE FATIMA GOMES BARBOSA	95.60	2017
511	515416-1	MARIA DO CARMO GOES E SILVA	98.40	2017
512	823901-1	MARIANNE NUNES DE CERQUEIRA	96.80	2017
513	298636-2	MARIANO DA SILVA COSTA	97.80	2017
514	739987-1	MARIO ALBERTO COSTA WANDERLEY	99.73	2017
515	993582-1	MARLEY CAMILO DE OLIVEIRA	100.00	2017
516	881147-2	MARNE NOLETO SALES	100.00	2017
517	983047-2	MARQUES BARBOSA DE OLIVEIRA	99.20	2017
518	251085-1	MATEUS COSTA LIMA	91.20	2017
519	1052497-4	MAURICIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR	95.40	2017
520	161114-2	MAURICIO LUIZ DIAMANTINO	98.80	2017
521	11187131-1	MAURICIO MARTINS DA CUNHA	97.80	2017
522	901493-1	MAURICIO OLIVEIRA TORQUATO	100.00	2017
523	887680-4	MAURICLAY RODRIGUES DE SOUSA	98.60	2017
524	791547-1	MAURO GONCALVES JUNIOR	97.13	2017
525	11148080-2	MAX VIEIRA GONCALVES	98.07	2017
526	77887-1	MAYARA CRISTINE PEREIRA RABELO	97.60	2017
527	600080-1	MEIRE LUCIA BARROS DE MELO E MOURA	99.60	2017
528	840911-1	MERCILANE MOTA DE SANTANA	99.00	2017
529	156520-2	MESSIAS TAVARES BRAGA	95.20	2017
530	772085-2	MICHELLY SHUAILLA ANTUNES DE FREITAS	100.00	2017
531	937438-4	MIGUEL GOMES RODRIGUES	100.00	2017
532	946038-1	MILTON JUNIOR MARTINS NETO	96.27	2017
533	286300-3	MOACI DA CUNHA TORRES	97.60	2017
534	1021532-1	MOISES DA SILVA	99.80	2017
535	256435-2	MOZART SERAFIM DA SILVA	90.87	2017
536	1132423-2	NARSON NERES MOURA SANTANA	90.87	2017
537	49788-2	NAURIZAN DA COSTA LIMA	100.00	2017
538	11232200-1	NAYANNE DE SOUSA ALMEIDA LUCIO ARAUJO	99.60	2017
539	559444-3	NEIRISVAN SOUSA GOMES	99.80	2017
540	952567-2	NEUSIMAR ALVES DE ABREU	96.00	2017
541	1024639-1	NEWTON LOPES DE FIGUEREDO JUNIOR	100.00	2017
542	189641-3	NILO SARDINHA FILHO	98.40	2017
543	1035754-2	NILSON ALVES DOS SANTOS	100.00	2017
544	562789-2	NIZAN RIBEIRO CUNHA FILHO	95.80	2017
545	925862-3	ODEMIR REIS DE MIRANDA	97.27	2017
546	1292285-1	ODUVALDO VIEIRA DE SOUSA JUNIOR	100.00	2017
547	375229-1	OLDIMAR LUSTOSA BARREIRA	94.47	2017
548	1036475-2	OLIMPIO NOVAIS DE MACEDO	93.80	2017
549	1018108-2	OLIVANEY CRUZ LIMA	97.00	2017
550	36230-1	OLIVEIROS BORGES JUNIOR	100.00	2017
551	11190841-1	ONAIRAN GOMES LOBO	92.20	2017
552	1010670-1	ORLANDO BARBOSA DE SOUSA	99.20	2017
553	940528-2	OSCAR CERQUEIRA FILHO	96.60	2017
554	924742-2	OSIRIO COSTA PARRIAO	97.60	2017
555	75659-1	OSORIO GUTRRE RODRIGUES DE SOUZA	87.20	2017
556	482836-3	OTACILIO COSTA FILHO	94.80	2017
557	1140370-2	PABLO EVANGELISTA RODRIGUES RUFO	95.20	2017
558	11188650-1	PATRICIA DE LOURDES PINTO XAVIER	100.00	2017
559	599545-3	PAULO GLORIA DE AZEVEDO	97.40	2017
560	365911-4	PAULO JESUS DA SILVA	99.80	2017
561	11150459-2	PAULO RENATO BORGES DE ARAUJO	98.80	2017
562	11189444-1	PAULO RENILTON GOMES PEREIRA	98.47	2017
563	572928-1	PAULO ROBERTO FARENCENA	95.93	2017
564	625430-2	PEDRO ALVES DE MOURA SOBRINHO	99.80	2017
565	493871-3	PEDRO CORREIA CARVALHO	99.20	2017
566	11138769-1	PEDRO DE CARVALHO NETO	95.80	2017
567	179660-3	PEDRO HARTMIS ALVES VALADARES	96.40	2017
568	297462-2	PEDRO MIRANDA DA SILVA	81.80	2017
569	737322-1	PEDRO SALES BATISTA	100.00	2017
570	410515-4	PEDRO VINICIUS MARTINS BELARMINO	100.00	2017
571	1015613-7	PETHIA GOMES DO PRADO	99.80	2017
572	1008226-4	POLLYENIO CARNEIRO LAURINDO	98.20	2017
573	159314-1	RAFAEL FRANCA DE REZENDE	100.00	2017
574	89269-3	RAFAEL GARCIA FIGUEIREDO ALENCAR	100.00	2017
575	11143622-2	RAFAEL MARTINS DOS SANTOS RIBEIRO BELFORT	99.80	2017
576	11138750-1	RAFAEL MASSAD MANSO	95.80	2017
577	941612-2	RAIMUNDO CALISTO LOPES FILHO	95.20	2017
578	789220-4	RAIMUNDO DE DEUS FARIAS LEITE	98.40	2017

579	250536-2	RAIMUNDO DIONISIO REIS VIEIRA	96.00	2017
580	496343-2	RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS	98.60	2017
581	1067656-2	RAIMUNDO LOPES BATISTA	98.60	2017
582	498054-3	RAIMUNDO NONATO CARDOSO PORTO	98.73	2017
583	297498-1	RAIMUNDO PIRES ARAUJO	97.40	2017
584	272982-2	RAIMUNDO SILVA CARNEIRO	97.20	2017
585	11198540-1	RAQUEL DA SILVA PINTO	99.53	2017
586	271795-4	RAQUEL ROSA DA SILVA SPAGNUOLO	94.80	2017
587	783216-1	RAUL CHARLYS OLIVEIRA GUIMARAES	99.80	2017
588	460737-1	REGINA BASTOS LIMA	100.00	2017
589	962731-3	REGINA GONCALVES BARBOSA	99.87	2017
590	336844-2	REGINALDO SANTOS NOGUEIRA	98.20	2017
591	11187395-1	RENAN ALMEIDA LIMA	98.40	2017
592	1049240-2	RENATA SILVA MARTINS MATOS	100.00	2017
593	794354-3	RENATO DE CARVALHO FERREIRA	95.40	2017
594	478067-5	RICARDO AGUIAR GLORIA	93.00	2017
595	866729-1	RICARDO DE OLIVEIRA FERNANDES	99.20	2017
596	880167-2	RICARDO LOPES EVANGELISTA	88.60	2017
597	418940-1	RILDO DA SILVA PEDROSA	88.93	2017
598	625519-3	RITA DE CASSIA RODRIGUES AGUIAR	100.00	2017
599	43208-3	ROBERTA BORGES ARANTES	100.00	2017
600	892352-2	ROBERTO LIMA COELHO COSTA	100.00	2017
601	11182431-1	ROBERTO RAMALHO NEGREIROS	99.20	2017
602	914864-2	ROBERTO RODRIGUES MACHADO	99,00	2017
603	952944-1	ROBSON DE ALMEIDA RIBAMAR	94,20	2017
604	207722-2	RODRIGO CAVALHEIRO GOMES	95.40	2017
605	923944-1	RODRIGO FERREIRA DA SILVA	95.53	2017
606	1033760-2	RODRIGO SARAIVA BIANCHI	95.80	2017
607	945447-3	RODRIGO ZACARIAS ADORNO ALVES PEREIRA	95.60	2017
608	719332-1	ROGERIO NOGUEIRA DA CUNHA	95.40	2017
609	632044-3	ROGERIO SOARES DE MATOS	94.40	2017
610	807063-1	ROMUALDO PEREIRA DA SILVA	93.60	2017
611	11197439-1	ROMULO TOLINTINO DA SILVA	100.00	2017
612	11190779-1	RONEI ALMEIDA DA SILVA	98.00	2017
613	936914-2	RONEY FERREIRA DOS SANTOS	98.60	2017
614	780203-1	RONIVON MARTINS FONSECA	100.00	2017
615	11187271-1	RONNIEL BORGES DE ARAUJO	97.87	2017
616	791432-1	RONNIO FILINTRO DECIO DA GLORIA	98.93	2017
617	1067583-1	RONNY WON BARROS COUTINHO	98.20	2017
618	996261-4	ROSA MARQUES DA COSTA SOBREIRA	99.80	2017
619	736287-1	ROSIMARY NASCIMENTO	99.80	2017
620	11148098-2	RUAN VICTOR BORGES TAVARES DE MACEDO	96.07	2017
621	515350-2	RUDELMAR LUSTOSA FILHO	86.80	2017
622	187309-3	RUDOLFO BERHEINE AMEND	96.60	2017
623	351936-4	RUI CARDOSO VALENCA	96.60	2017
624	195744-2	RUI FRANCISCO DE OLIVEIRA	92.00	2017
625	138487-8	RUY TAVARES DANTAS FILHO	99.80	2017
626	78181-1	SALOMAO ALVES DOS REIS FILHO	99.80	2017
627	925424-6	SAMIRA SANTOS CUNHA	99.20	2017
628	11197455-1	SAMUEL OLIVEIRA	79.07	2017
629	967571-2	SANDOVAL DE OLIVEIRA ALVES	99.00	2017
630	699527-2	SANDRO MASCARENHAS NEVES	100.00	2017
631	948989-1	SEBASTIAO BEZERRA DE SOUSA	100.00	2017
632	770167-1	SEBASTIAO CORREIA CARVALHO	97.60	2017
633	996303-1	SEBASTIAO COSTA DE SOUZA	99.27	2017
634	694440-3	SEBASTIAO JOSE CANDIDO	95.00	2017
635	1288890-1	SEBASTIAO PINHEIRO MORAES	99.20	2017
636	11180234-1	SEMAIAS DA SILVA MORAIS	100.00	2017
637	73134-5	SERGIO ARMANDO CASTRO SOUZA LIOCADIO	100.00	2017
638	845283-2	SERGIO BATISTA BARBOSA	98.60	2017
639	407012-2	SERGIO LUIZ TOPOLSKI	100.00	2017
640	675134-3	SERJO OTAVIANO DE FREITAS	93.60	2017
641	892420-2	SHARMERSON BARROS MEDRADO	97.40	2017
642	603421-4	SICINATO MENDES ROMAO	100.00	2017
643	55922-1	SIDNEY MARTINS DE SA	97.60	2017
644	279708-4	SILVIO ANTONIO DA SILVEIRA MAIA	92.47	2017
645	819594-3	SIMONEO SOUSA DAMASCENO	96.47	2017
646	11182768-1	SINARA MATOS DE CARVALHO	100.00	2017
647	279721-2	SINDOVAL CRUZ DE CARVALHO	94.8	2017
648	722938-3	SINVAL CESAR LOPES	100.00	2017
649	675389-1	SONIA MARCIA DE SOUZA	100.00	2017
650	970594-2	SORAIA FRANCISCA DA SILVA	95.20	2017
651	1128655-3	TALYTA DE SOUSA DIAS	100.00	2017
652	864873-1	TATIANA DE MELO DA SILVA TEODORO	92.60	2017
653	699722-2	TED MARIANO AGUIAR	97.00	2017
654	11187603-1	THIAGO CARVALHO PAIXAO	97.20	2017
655	1277847-1	THIAGO OLIVEIRA DE SOUSA GOMES DA SILVA	96.80	2017
656	11148110-2	THIAGO PERUCH LEMOS DOS SANTOS	95.00	2017
657	45783-1	THIAGO STEVAO CARDOSO SILVA	97.00	2017
658	54012-1	TIAGO JACOME BEZERRA	99.20	2017
659	145285-1	TIAGO JOSE FERNANDES	99.00	2017
660	869366-2	TULIO GOMES DE MATOS	100.00	2017
661	919229-2	VALDEAN OLIVEIRA DA COSTA	95.20	2017
662	1055046-1	VALDESON CERQUEIRA DE MENEZES	93.80	2017
663	259606-1	VALDI GOMES PIMENTEL	100.00	2017
664	48980-2	VALMOR FACUNDES DE MELO	98.40	2017
665	1008471-2	VALTEIR PUTENCIO GOMES	97.60	2017
666	901894-8	VANDY GLORIA AMARAL	98.00	2017
667	868295-1	VANIUS LUIZ RODRIGUES MIRANDA	99.80	2017
668	654970-2	VERA MARCIA DOS SANTOS	94.27	2017
669	11180722-1	VICENTE PAULO BERNARDO LIMA	97.40	2017
670	332723-2	VICENTE RUBENS TEIXEIRA MONTEIRO	95.80	2017
671	800070-2	VIGIANO DA SILVA	95.40	2017
672	1051105-2	VILMAR CRISOSTOMO BARBOSA	98.13	2017
673	344191-4	VILMAR RODRIGUES RIBEIRO	95.60	2017
674	1285092-2	VINICIUS MOREIRA DE SOUSA ROMA	96.80	2017
675	889195-2	WADSON RIBEIRO DE SOUSA	98.40	2017
676	686752-1	WAGNER LUCENA DE SOUSA	98.40	2017
677	568135-3	WAGNER MACEDO COSTA	98.40	2017
678	496537-3	WALDINEY MARTINS SOUSA	96.47	2017
679	488190-2	WALMIR CAVALCANTE GOMES	96.93	2017
680	559535-1	WALTER GONTIJO DE OLIVEIRA	99.73	2017
681	11143231-2	WANDERSON MARQUES GOMES	98.20	2017
682	1091760-1	WATILA ALVES FERREIRA DE SOUSA	97.27	2017
683	526487-3	WELITON MARCIEL DOS SANTOS	98.00	2017
684	971057-2	WELKEN FERREIRA DE ALMEIDA	96.33	2017
685	1045938-2	WELLAMYS COELHO DA COSTA	94,20	2017
686	872754-1	WELLINGTON COELHO SILVA	92.40	2017
687	868301-3	WELTON ALVES DA SILVA	100.00	2017
688	151352-2	WERIDIANO ROCHA SILVEIRA	96.80	2017
689	480566-1	WESLEY ALVES FERREIRA	97.87	2017
690	500462-5	WESLEY CERQUEIRA CAVALCANTE	86.40	2017
691	38160-2	WESLEY DE AGUIAR ALVES	88.93	2017
692	930614-2	WESLLEN MOURA PIRES	100.00	2017
693	361176-2	WILLIAM MORAIS GALVAO	97.60	2017
694	903696-2	WILSOMEY ARAUJO DE SENA	84.60	2017
695	866626-3	WILSON PEREIRA CASTRO	100.00	2017
696	428398-1	WILSON PEREIRA DE OLIVEIRA	100.00	2017
697	410655-5	WILTON GAMA PARRIAO	96.80	2017
698	11197382-1	WILYE GOMES DE MELO	99.00	2017
699	972566-2	WMARLEY CERQUEIRA CAVALCANTE	100.00	2017
700	745537-1	WOLNEY DA MATA MARIANO	100.00	2017
701	196037-2	ZACARIAS LEAO OLIVEIRA NETO	98.20	2017

AGETO

PARALISAÇÃO DE SERVIÇOS

O Presidente da AGETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 42, parágrafo 1º, Inciso IV, da Constituição Estadual, por meio da SUPERINTENDÊNCIA DE OPERAÇÃO E CONSERVAÇÃO, com base no parágrafo único, art. 8º da Lei nº 8.666/93, paralisa temporariamente os serviços de CONSULTORIA INDIVIDUAL PARA SUPORTE A DIRETORIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO E SEGURANÇA DA AGETO - ESPECIALISTA EM SEGURANÇA VIÁRIA, município de PALMAS - TO, objeto de contrato de nº 00008/2018, firmado com a empresa MARCO TÚLIO PEIXOTO PIMENTA.

Justificativa: FALTA DE LEVANTAMENTO DE DADOS QUE VÃO SUBSIDIAR OS SERVIÇOS DA CONSULTORIA.

Palmas - TO, 08 de fevereiro de 2019.

VIRGÍLIO DA SILVA AZEVEDO
Presidente

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Agência Tocantinense de Transportes e Obras (AGETO), CNPJ nº 17.684.344/0001-60, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, a Licença Prévia - LP e a Licença de Instalação - LI, para as obras civis não lineares - Bueiro Triplo Celular de Concreto - BTCC 3,00 x 3,00 m e Bueiro Triplo Tubular de Concreto Ø 1,00 m, a serem executadas no leito do ribeirão Cunhã, localizados na zona rural do município de Palmeirante - TO, na rodovia TO-335, trecho Colinas do Tocantins / Entr. TO-010 (Palmeirante), km 50,40. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA Nº 237/97 e Resolução COEMA Nº 07/2005, que dispõem sobre o Licenciamento Ambiental.

Palmas - TO, 20 de fevereiro de 2019.

VIRGÍLIO DA SILVA AZEVEDO
Presidente

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 377/2018

PROCESSO Nº: 2017/38960/000992;
CONCEDENTE: Agencia Tocantinense de Transportes e Obras - AGETO;
CONVENENTE: Prefeitura Municipal de Cachoeirinha - TO.
OBJETO: Recapeamento Asfáltico em CBUQ no município de Cachoeirinha - TO, sendo:
Meta 01 - Recapeamento asfáltico em (C.B.U.Q), com 2.015,00m2;
Meta 02 - Recapeamento asfáltico em (C.B.U.Q), com 5.574,73m2;
PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 360 (trezentos e sessenta) dias;
VALOR DO CONVÊNIO: R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), da CONCEDENTE, que será liberado em conformidade com o "Plano de Trabalho" aprovado pelo Presidente em exercício da AGETO e que fará parte integrante deste instrumento;
FINALIDADE: Conforme Cláusula Quinta do convênio fica prorrogado "de ofício" até o dia quatro de abril de dois mil e vinte (04/04/2020);
DATA DE ASSINATURA DO CONVÊNIO: 17/04/2018;
DATA DE VIGÊNCIA DO CONVÊNIO: 04/04/2020;
SIGNATÁRIOS: - Virgilio da Silva Azevedo - Concedente;
- Paulo Macêdo Damacena - Convenente.

ATS

ANEXO III AO ATO Nº 084, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

PORTARIA Nº 11/2019/GABPRES

O ordenador de despesas ROMIS ALBERTO DA SILVA, assim designado nos termos do Ato Nº 17 - NM, de 03 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que consta no Processo Nº 2018/38970/000348.

RESOLVE:

Autorizar a concessão de Adiantamentos, de acordo com as especificações a seguir:

1.0 - SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Responsável: JOSÉ CLINIO JURADO VALÊNCIA	CPF: 711.167.021-34
Endereço: 606 Norte, Al A, Lote 03	Bairro: Plano Diretor Norte
Cidade: Palmas - TO	CEP: 77.006-778
Telefone particular: (63) 9 8502-9335	Tel. Comercial: (63) 3218-4050
Cargo/Função: Engenheiro Mecânico	Matrícula: 823068-3

1.1 - PLANO DE APLICAÇÃO

CLASS. ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
38970.17.512.1151.4115.0000	33.90.30	Material de Consumo	5.000,00
38970.17.512.1151.4115.0000	33.90.39	O.S.T. Pessoa Jurídica	3.000,00
TOTAL			8.000,00

1.2. VALOR DO ADIANTAMENTO: R$ 8.000,00 (oito mil reais)

1.3. VALOR LIMITE PARA SAQUES: R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)

2. PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias.

3. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4. Fica designado o servidor: ELOIDES CORDEIRO DE SOUZA, matrícula: 11612533/1 para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do adiantamento, por meio de carimbo no verso do documento comprobatório da despesa, atestando que o material foi recebido ou o serviço prestado.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

ROMIS ALBERTO DA SILVA
Presidente da ATS

ANEXO III AO ATO Nº 084, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

PORTARIA Nº 12/2019/GABPRES

O ordenador de despesas ROMIS ALBERTO DA SILVA, assim designado nos termos do Ato Nº 17 - NM, de 03 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que consta no Processo Nº 2018/38970/000350.

RESOLVE:

Autorizar a concessão de Adiantamentos, de acordo com as especificações a seguir:

1.0 - SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Responsável: MARCOS ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR	CPF: 920.586.121 - 91
Endereço: 606 NORTE, RUA 10, LOTE 06, QT.10	Bairro: Plano Diretor Norte
Cidade: Palmas - TO	CEP: 77.006-794
Telefone particular: (63) 99962 - 6052	Tel. Comercial: (63) 3218-4043
Cargo/Função: Químico	Matrícula: 1035657-3

1.1 - PLANO DE APLICAÇÃO

CLASS. ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
38970.17.512.1151.4115.0000	33.90.30	Material de Consumo	5.000,00
38970.17.512.1151.4115.0000	33.90.39	O.S.T. Pessoa Jurídica	3.000,00
TOTAL			8.000,00

1.2. VALOR DO ADIANTAMENTO: R$ 8.000,00 (oito mil reais)

1.3. VALOR LIMITE PARA SAQUES: R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)

2. PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias.

3. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4. Fica designado o servidor: ELOIDES CORDEIRO DE SOUZA, matrícula: 11612533/1 para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do adiantamento, por meio de carimbo no verso do documento comprobatório da despesa, atestando que o material foi recebido ou o serviço prestado.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

ROMIS ALBERTO DA SILVA
Presidente da ATS

ANEXO III AO ATO Nº 084, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

PORTARIA Nº 13/2019/GABPRES

O ordenador de despesas ROMIS ALBERTO DA SILVA, assim designado nos termos do Ato Nº 17 - NM, de 03 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que consta no Processo Nº 2018/38970/000351.

RESOLVE:

Autorizar a concessão de Adiantamentos, de acordo com as especificações a seguir:

1.0 - SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Responsável: ALEX DE OLIVEIRA BRANCO	CPF: 027.461.495-24
Endereço: Quadra 604 Norte, Alameda 14, Qi - 03, Lote 16, Casa 02	Bairro: Plano Diretor Norte
Cidade: Palmas - TO	CEP: 77.006-733
Telefone particular: (63) 98450 - 2522	Tel. Comercial (63) 3218-4050
Cargo/Função: Engenheiro Sanitarista	Matrícula: 11643080 - 1

1.1 - PLANO DE APLICAÇÃO

CLASS. ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
38970.17.512.1151.4115.0000	33.90.30	Material de Consumo	5.000,00
38970.17.512.1151.4115.0000	33.90.39	O.S.T. Pessoa Jurídica	3.000,00
TOTAL			8.000,00

1.2. VALOR DO ADIANTAMENTO: R$ 8.000,00 (oito mil reais)

1.3. VALOR LIMITE PARA SAQUES: R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)

2. PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias.

3. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4. Fica designado o servidor: ELOIDES CORDEIRO DE SOUZA, matrícula: 11612533/1 para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do adiantamento, por meio de carimbo no verso do documento comprobatório da despesa, atestando que o material foi recebido ou o serviço prestado.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

ROMIS ALBERTO DA SILVA
Presidente da ATS

ANEXO III AO ATO Nº 084, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

PORTARIA Nº 14/2019/GABPRES

O ordenador de despesas ROMIS ALBERTO DA SILVA, assim designado nos termos do Ato Nº 17 - NM, de 03 de janeiro de 2019, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que consta no Processo Nº 2018/38970/000352.

RESOLVE:

Autorizar a concessão de Adiantamentos, de acordo com as especificações a seguir:

1.0 - SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Responsável: DOMINGOS DA SILVA CARDOSO	CPF: 011.404.061-32
Endereço: Rua Jatobá, QD 131, LOTE 01B	Bairro: Morada do Sol
Cidade: Palmas - TO	CEP: 77.042-066
Telefone particular: (63) 9 8473-2802	Tel. Comercial: (63) 3218-4026
Cargo/Função: Técnico em Saneamento Ambiental	Matrícula: 11160039 - 1

1.1 - PLANO DE APLICAÇÃO

CLASS. ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
38970.17.512.1151.4115.0000	33.90.30	Material de Consumo	5.000,00
38970.17.512.1151.4115.0000	33.90.39	O.S.T. Pessoa Jurídica	3.000,00
TOTAL			8.000,00

1.2. VALOR DO ADIANTAMENTO: R$ 8.000,00 (oito mil reais)

1.3. VALOR LIMITE PARA SAQUES: R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)

2. PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias.

3. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4. Fica designado o servidor: ELOIDES CORDEIRO DE SOUZA, matrícula: 11612533/1 para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do adiantamento, por meio de carimbo no verso do documento comprobatório da despesa, atestando que o material foi recebido ou o serviço prestado.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO, em Palmas, aos 11 dias do mês de janeiro de 2019.

ROMIS ALBERTO DA SILVA
Presidente da ATS

ANEXO III AO ATO Nº 084, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013.

PORTARIA Nº 104/2019/GABPRES

O ordenador de despesas ROMIS ALBERTO DA SILVA, assim designado nos termos do Ato Nº 195 - NM, de 01 de fevereiro de 2019, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que consta no Processo Nº 2019/38970/000017.

RESOLVE:

Autorizar a concessão de Adiantamentos, de acordo com as especificações a seguir:

1.0 - SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Responsável: MELINA AMARAL BRITO	CPF: 017.961.631-55
Endereço: 208 n, AL 10, hm 02 2F, Resid. Mirassol, 401	Bairro: Plano Diretor Norte
Cidade: Palmas - TO	CEP: 77.006-270
Telefone particular: (63) 99228-2043	Tel. Comercial: (63) 32184038
Cargo/Função: Diretora de Administração e Finanças	Matrícula: 11645628-1

1.1 - PLANO DE APLICAÇÃO

CLASS. ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
38970.17.512.1151.4115.0000	33.90.30	Material de Consumo	5.000,00
38970.17.512.1151.4115.0000	33.90.39	O.S.T. Pessoa Jurídica	3.000,00
TOTAL			8.000,00

1.2. VALOR DO ADIANTAMENTO: R$ 8.000,00 (oito mil reais)

1.3. VALOR LIMITE PARA SAQUES: R$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)

2. PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo de 90 (noventa) dias.

3. PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4. Fica designado o servidor: EDUARDO MESSIAS ALVES SILVA, matrícula: 1248766-2 para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do adiantamento, por meio de carimbo no verso do documento comprobatório da despesa, atestando que o material foi recebido ou o serviço prestado.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA AGÊNCIA TOCANTINENSE DE SANEAMENTO, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro de 2019.

ROMIS ALBERTO DA SILVA
Presidente da ATS

TERRATINS

PORTARIA/TERRATINS Nº 028/2019, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre Tabela Oficial de Valores de Imóveis para o exercício de 2019 nas ocupações consolidadas e reconhecidas pelo Estado do Tocantins no Plano Diretor de Palmas e adota outras providências.

O PRESIDENTE DA COMPANHIA IMOBILIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - Terratins nomeado pelo Ato Governamental nº 92, de 27 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.548, de 27 de janeiro de 2016;

Considerando que a Companhia Imobiliária do Estado do Tocantins - Terratins tem por objeto, executar, mediante remuneração, as atividades imobiliárias de interesse do Estado, com utilização, aquisição, administração, aluguel, concessão de direito real de uso, disposição, incorporação, oneração e alienação de bens;

Considerando que a Lei nº 2.758/2013 autoriza o Poder Executivo a promover, mediante alienação, a regularização fundiária em imóveis pertencentes ao Estado ou a entidades de sua administração indireta, localizados na área urbana do Município de Palmas;

Considerando que são passíveis de regularização fundiária as ocupações consolidadas e reconhecidas pelo Estado até 31 de dezembro de 2012, desde que comprovada à cadeia possessória de forma mansa e pacífica;

Considerando ainda, que cumpre ao Poder Executivo produzir, anualmente, tabela oficial com discriminação da região, da zona, da quadra e do valor do metro quadrado dos imóveis objetos da regularização fundiária;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder com base na tabela oficial em anexo, o desconto de 10% (dez) por cento para os lotes residenciais unifamiliáres às famílias que comprovarem renda de até 03 (três) salários mínimos, podendo ser parcelado em até 120 (cento e vinte) meses, com atualização anual pelo Índice Geral de Preços do Mercado - IGPM ou outro índice em vigor à época da negociação, nos termos preconizados pela Lei nº 2.758, de 28 de agosto de 2013.

Parágrafo único - Para pagamento á vista dos lotes unifamiliares, multifamiliares e comerciais, será concedido o desconto de 10% (dez) por cento sobre o valor da citada tabela oficial.

Art. 2º Para as famílias ocupantes de lotes residenciais unifamiliares, que comprovarem a impossibilidade financeira de arcar com o pagamento do imóvel, após requerimento motivado do interessado, deverá ser realizado trabalho Técnico Social com vista ao encaminhamento do processo devidamente instruído à Procuradoria-Geral do Estado para a regular tramitação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Aleandro Lacerda Gonçalves
Diretor-Presidente

TERRATINS COMPANHIA IMOBILIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS | GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO PORTARIA _____/2019
TABELA OFICIAL DE VALORES PARA O EXERCÍCIO DE 2019
RESIDENCIAL / UNIFAMILIAR

Nº ORD.	QUADRA	VALOR / m2
	1º ZONA FISCAL DE PALMAS	
01	ARNE 12	R$ 249,60
02	ARNE 13	R$ 249,60
03	ARNE 14	R$ 218,40
04	ARSE 12	R$ 249,60
05	ARSE 13	R$ 249,60
06	ARSE 14	R$ 249,60
07	ARSE 21	R$ 293,28
08	ARSE 22	R$ 249,60
09	ARSE 23	R$ 249,60
10	ARSO 21	R$ 349,44
11	ARSO 22	R$ 218,40
12	ARSO 23	R$ 205,92
13	ARSO 61	R$ 212,16
14	ORLA 14 GRACIOSA QD 17 a 21 e 34 a 39	R$ 374,40
15	ORLA 14 GRACIOSA - DEMAIS	R$ 187,20
	2º ZONA FISCAL DE PALMAS	R$ 0,00
01	ARNO 12	R$ 193,44
02	ARNO 21	R$ 187,20
03	ARSE 24	R$ 218,40
04	ARSE 32	R$ 224,64
05	ARSE 33	R$ 224,64
06	ARSE 51	R$ 218,40
07	ARSE 61	R$ 205,32
08	ARSE 71	R$ 249,60
09	ARSE 81	R$ 174,72
10	ARSE 91	R$ 174,72
11	ARSO 32	R$ 205,92
12	ARSO 41	R$ 237,12
13	ARSO 42	R$ 174,72
	3º ZONA FISCAL DE PALMAS	R$ 0,00
01	ARNE 51	R$ 156,00
02	ARNE 61	R$ 149,76
03	ARSE 101	R$ 174,72
04	ARSE 102	R$ 149,76
05	ARSE 111	R$ 174,72
06	ARSE 112	R$ 156,00
07	ARSE 121	R$ 187,20
08	ARSE 122	R$ 156,00
09	ARSE 62	R$ 199,68
10	ARSE 72	R$ 168,48
11	ARSE 82	R$ 237,12
12	ARSE 92	R$ 199,68
13	ARSO 101	R$ 137,28
14	ARSO 102	R$ 137,28
15	ARSO 103	R$ 93,60
16	ARSO 111	R$ 137,28
17	ARSO 112	R$ 137,28
18	ARSO 121	R$ 137,28
19	ARSO 33	R$ 168,48
20	ARSO 34	R$ 168,48
21	ARSO 43	R$ 143,52
22	ARSO 44	R$ 106,08
23	ARSO 45	R$ 106,08
24	ARSO 54	R$ 156,00
25	ARSO 62	R$ 180,96
26	ARSO 63	R$ 112,32
27	ARSO 64	R$ 81,12
28	ARSO 71	R$ 62,40
29	ARSO 74	R$ 93,60
30	ARSO 75	R$ 62,40
	4º ZONA FISCAL DE PALMAS	R$ 0,00
01	ARNO 13	R$ 118,56
02	ARNO 23	R$ 106,08
03	ARNO 31	R$ 156,00
04	ARNO 32	R$ 156,00
05	ARNO 33	R$ 156,00
06	ARNO 41	R$ 156,00
07	ARNO 42	R$ 156,00
08	ARNO 43	R$ 156,00
09	ARNO 44	R$ 156,00
10	ARNO 61	R$ 112,32
11	ARNO 71	R$ 112,32
12	ARNO 72	R$ 112,32
13	ARNO 73	R$ 112,32
14	ARSE 141	R$ 174,72
15	ARSE 142	R$ 156,00
	5º ZONA FISCAL DE PALMAS	R$ 0,00
01	JARDIM AURENY I	R$ 68,64
02	JARDIM AURENY II	R$ 68,64
03	JD. AURENY III	R$ 74,88
04	JARDIM AURENY IV	R$ 74,88
05	TAQUARI T-12/T-22	R$ 81,12
06	TAQUARI T-13/23	R$ 81,12
07	TAQUARI T-20/T-21	R$ 81,12
08	TAQUARI T-30	R$ 81,12
09	TAQUARI T-31/T-41	R$ 87,36
10	TAQUARI T-32/T-42	R$ 87,36
11	TAQUARI T-33/T-43	R$ 87,36

TERRATINS COMPANHIA IMOBILIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS | GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO PORTARIA ___/2019
TABELA OFICIAL DE VALORES PARA O EXERCÍCIO DE 2019
LOTES COMERCIAL

N.º ORD	QUADRA	VALOR / m2
	1ª ZONA FISCAL DE PALMAS	
01	ACSO I CONJ. 01 LT. 02	R$ 405,60
02	ACSO I CONJ. 01 LT. IMPARES DE 01 a 41A	R$ 1.497,60
03	ACSO I CONJ. 04 LT PARES 04 a 38	R$ 324,48
04	ACSO I CONJ. 02 LT 01 e 02	R$ 405,60
05	ACSO I CONJ. 02 LTS. 43 e 44	R$ 1.060,80
06	ACSO I CONJ. 02 LT DE 03 a 42	R$ 324,48
07	ACSO I CONJ. 03 LT 01 e 02	R$ 405,60
08	ACSO I CONJ. 03 LTS. 39C	R$ 1.060,80
09	ACSO I CONJ. 03 LT PARES DE 04 a 40	R$ 374,40
10	ACSO I CONJ. 03 LT IMPARES DE 03 a 39B	R$ 324,48
11	ACSO I CONJ. 04 LT 01	R$ 405,60
12	ACSO I CONJ. 04 LTS. 41 e 42	R$ 1.060,80
13	ACSO I CONJ. 04 LT PARES DE 02 a 40	R$ 449,28
14	ACSO I CONJ. 04 LO IMPARES DE 03 a 39	R$ 374,40
15	ACSO II CONJ. 01 LTS. 41 e 42	R$ 1.060,80
16	ACSO II CONJ. 01 LT IMPARES DE 01 a 39	R$ 449,28
17	ACSO II CONJ. 02 LT 02	R$ 405,60
18	ACSO II CONJ. 01 LT PARES DE 04 a 38A	R$ 299,52
19	ACSO II CONJ. 03 LT 43 e 44	R$ 936,00
20	ACSO II CONJ. 02 LT 43 e 44	R$ 936,00
21	ACSO II CONJ. 02 LT 01 e 02	R$ 374,40
22	ACSO II CONJ. 02 LT IMPARES DE 03 a 41	R$ 299,52
23	ACSO II CONJ. 02 LT PARES DE 04 a 40A	R$ 237,12
24	ACSO II CONJ. 03 LT PARES DE 04 a 42	R$ 280,80
25	ACSO II CONJ. 04 LT 41 e 42	R$ 1.060,80
26	ACSO II CONJ. 03 LTS. 01 e 02	R$ 374,40
27	ACSO II CONJ. 03 LT PARES DE 03 a 41	R$ 237,12
28	ACSO II CONJ. 04 LT PARES DE 04 a 40	R$ 386,88
29	ACSO II CONJ. 04 LT IMPARES DE 03 a 39	R$ 280,80
30	ACSO II CONJ. 04 LT 01A	R$ 436,80
31	ACNE I CONJ. 01 LT. PARES DE 06 a 38	R$ 2.084,16
32	ACNE I CONJ. 01 LT. 33A, 39A e 41A	R$ 2.084,16
33	ACNE I CONJ. 02 LTS. 01 e 02	R$ 1.560,00
34	ACNE I CONJ. 03 LTS. 01 e 02	R$ 1.154,40
35	ACNE I CONJ. 01 LT 01-A	R$ 2.084,16
36	ACNE I CONJ. 02 LTS. 43 e 44A	R$ 1.404,00
37	ACNE I CONJ. 01 LT. IMPARES DE 05 a 31 e 35A	R$ 1.279,20
38	ACNE I CONJ. 02 LT. PARES DE 04 a 36 e 37A	R$ 1.279,20
39	ACNE I CONJ. 03 LTS. 43 e 44	R$ 1.123,20
40	ACNE I CONJ. 04 LT. 01, 02 e 03	R$ 967,20
41	ACNE I CONJ. 02 LTS. IMPARES DE 03 a 35 e 41	R$ 530,40
42	ACNE I CONJ.03 LTS. IMAPARES DE 03 a 41	R$ 530,40
43	ACNE I CONJ. 04 LTS. PARES DE 04 a 40	R$ 530,40
44	ACNE I CONJ. 03 - PARES LT 04 a 42	R$ 530,40
45	ACNE I CONJ. 04 LT 41 e 42	R$ 780,00
46	ACNE I CONJ. 04 - IMPARES LT 05 a 39	R$ 780,00
47	ACNE II CONJ. 01 LT 01	R$ 780,00
48	ACNE II CONJ. 01 LT 41 e 42	R$ 780,00
49	ACNE II CONJ. 02 LT IMPARES 03 a 41	R$ 343,20
50	ACNE II CONJ. 04 LT 41 e 42	R$ 624,00
51	ACNE II CONJ. 01 LT 02	R$ 873,60
52	ACNE II CONJ. 04 LT PARES 04 a 40	R$ 343,20
53	ACNE II CONJ. 02 LTS. IMPARES DE 03 a 41	R$ 343,20
54	ACNE II CONJ. 02 LTS. PARES 04 A 42	R$ 390,00
55	ACNE II CONJ. 03 LTS. 43 e 44	R$ 624,00
56	ACNE II CONJ. 04 LTS. IMPARES 03 a 39 e 12A	R$ 561,60
57	ACNE II CONJ. 01 LTS. IMPARES DE 03 a 39	R$ 390,00
58	ACNE II CONJ. 02 LT. 43 e 44	R$ 624,00
59	ACNE II CONJ. 03 LT. 03 a 42	R$ 343,20
60	ACNE II CONJ. 01 LT. PARES 04 a 40	R$ 780,00
61	ACNE II CONJ. 02 LT. 01 e 02	R$ 686,40
62	ACNE II CONJ. 03 LT. 01 e 02A	R$ 686,40
63	ACNE II CONJ. 04 LT. 01 e 02	R$ 686,40
64	ACSE I CONJ. 04 LT PARES DE 04 a 40	R$ 998,40
65	ACSE I CONJ. 02 LTS. PARES DE 04 a 42	R$ 561,60
66	ACSE I CONJ. 03 LTS. DE 03 a 42	R$ 561,60
67	ACSE I CONJ. 04 LT. IMPARES DE 03 a 39	R$ 561,60
68	ACSE I CONJ. 01 LT. PARES 04 a 30	R$ 1.279,20
69	ACSE I CONJ. 01 LT. IMPARES DE 01A a 41	R$ 2.084,16
70	ACSE I CONJ. 02 LTS. 01 e 02	R$ 1.404,00
71	ACSE I CONJ. 03 LTS. 01 e 02	R$ 1.404,00
72	ACSE I CONJ. 01 LT. PARES DE 32 a 42	R$ 2.084,16
73	ACSE I CONJ. 02 LTS. 43 e 44	R$ 1.248,00
74	ACSE I CONJ. 02 LT. IMPARES DE 03 a 41	R$ 1.279,20
75	ACSE I CONJ. 04 LT 41 e 42	R$ 1.248,00
76	ACSE I CONJ. 03 LTS. 43 e 44	R$ 1.248,00
77	ACSE I CONJ. 04 LT 01 e 02	R$ 1.404,00
78	ACSE II CONJ. 01 LT. 01A	R$ 1.404,00
79	ACSE II CONJ. 01 LT 41 e 42	R$ 1.248,00
80	ACSE II CONJ. 03 LT 43 e 44	R$ 1.248,00
81	ACSE II CONJ. 04 LT PARES 12 a 38	R$ 792,48
82	ACSE II CONJ. 02 LT 43 e 44	R$ 1.248,00
83	ACSE II CONJ. 02 LT 01 e 02	R$ 1.404,00
84	ACSE II CONJ. 03 LTS. 01 e 02	R$ 1.404,00
85	ACSE II CONJ. 04 LT. 39B e 39C	R$ 1.248,00
86	ACSE II CONJ. 01 LT IMPARES DE 03 a 39	R$ 998,40
87	ACSE II CONJ. 04 LT. 01A	R$ 792,48
88	ACSE II CONJ. 01 LT PARES DE 04 a 40	R$ 499,20
89	ACSE II CONJ. 02 LTS. IMPARES DE 03 a 41	R$ 499,20
90	ACSE II CONJ. 04 LTS. IMPARES DE 11 a 37	R$ 436,80
91	ACSE II CONJ. 03 LTS. 03 a 42	R$ 436,80
92	ACSE II CONJ. 02 LT. PARES DE 04 a 42	R$ 436,80
93	ACNO I CONJ. 01 LT. 01	R$ 468,00
94	ACNO I CONJ. 02 LTS. 43 e 44	R$ 1.060,80
95	ACNO I CONJ. 03 LTS. 43 e 44	R$ 1.060,80
96	ACNO I CONJ. 01 LT. PARES DE 02 a 40A	R$ 1.497,60
97	ACNO I CONJ. 03 LT. 01 e 02A	R$ 468,00
98	ACNO I CONJ. 03 LT 22 e 24	R$ 343,20
99	ACNO I CONJ. 03 LT IMPARES 03 a 21 e 23 a 41	R$ 343,20
100	ACNO I CONJ. 03 LT PARES 06 a 20 e 26 a 42	R$ 287,04
101	ACNO I CONJ. 04 LT 01-C	R$ 468,00
102	ACNO I CONJ. 04 LT 40A e 41	R$ 780,00
103	ACNO I CONJ. 01 LT. 21A e 41	R$ 1.497,60
104	ACNO I CONJ. 01 LTS. IMPARES DE 03 a 19 e 23 a 39	R$ 386,88
105	ACNO I CONJ. 04 LTS. IMPARES DE 01D a 39	R$ 624,00
106	ACNO I CONJ. 04 LTS PARES 04 a 38	R$ 343,20
107	ACNO I CONJ. 02 LT 03 a 35 e Lt 41	R$ 287,04
108	ACNO I CONJ. 02 LT PARES 04 a 42 e 37-A	R$ 386,88
109	ACNO I CONJ. 02 LT. 01 e 02	R$ 468,00
110	ACNO II CONJ. 01 LTS. PARES 02 a 40	R$ 624,00
111	ACNO II CONJ. 01 LT 41 e 42	R$ 780,00
112	ACNO II CONJ. 01 LT. IMPARES DE 03 a 39	R$ 249,60
113	ACNO II CONJ. 01 LT 01	R$ 468,00
114	ACNO II CONJ. 04 LTS. IMPARES DE 03 a 39	R$ 405,60
115	ACNO II CONJ. 02 LT. 01A e 02	R$ 468,00
116	ACNO II CONJ. 02 LT 04 a 42	R$ 249,60
117	ACNO II CONJ. 03 LT. 01 e 02	R$ 468,00
118	ACNO II CONJ. 03 LT 03 a 42	R$ 249,60
119	ACNO II CONJ. 04 LTS. PARES DE 04 a 36	R$ 246,60
120	ACNO II CONJ. 02 LTS. 41A e 44	R$ 780,00
121	ACNO II CONJ. 03 LTS. 43 e 44	R$ 780,00
122	ACNO II CONJ. 04 LTS. 01 e 02, 38A e 41	R$ 468,00
123	ACSO 80, QD 08, 09 e 10	R$ 312,00
124	ACSO 80, DEMAIS QUADRAS	R$ 81,12
125	ACSE 80, QD 07, 08 e 09	R$ 312,00
126	ACSE 80 , DEMAIS QUADRAS	R$ 74,88
127	ACSO 81	R$ 41,60
128	ACSE 90, QD 07, 08 e 09	R$ 312,00
129	ACSE 90, DEMAIS QUADRAS	R$ 81,12
130	ACSO 90, QD 08, 09 e 10	R$ 343,20
131	ACSO 90, DEMAIS QUADRAS	R$ 106,08
132	ACSO 91	R$ 99,84
133	ACSU SO 10 CONJ. 02	R$ 436,80
134	ACSU SO 10 CONJ. 01	R$ 748,80
135	ACSU SE 10 CONJ. 02 LT PARES 02 a 12 e 01 e 11	R$ 436,80
136	ACSU SE 10 CONJ. 02 IMPARES 03 a 29	R$ 205,92
137	ACSU SE 10 CONJ. 01	R$ 748,80
138	ACSU NO 10 CONJ. 02 LT IMPARES 03 a 11 e 02 e 12	R$ 218,40
139	ACSU NO 10 CONJ. 02 LT PARES 04 a 10	R$ 187,20
140	ACSU NO 10 CONJ. 01	R$ 436,80
141	ACSU NE 10 CONJ. 02 LT PARES 02 a 12 e LT 01, 09, 10 e 11	R$ 218,40
142	ACSU NE 10 CONJ 02 LT IMPARES 03 a 07	R$ 187,20
143	ACSU NE 10 CONJ. 01	R$ 436,80
144	ACSU SO 20 CONJ. 02 LT 08 e 09	R$ 436,80
145	ACSU SO 20 CONJ. 02 LT 01 a 07	R$ 168,48
146	ACSU SO 20 CONJ. 01 LT 18	R$ 748,80
147	ACSU SO 20 CONJ. 01 LTS. 01 a 17	R$ 624,00
148	ACSU SE 20 CONJ. 02 LT PARES 02 a 16 e 01	R$ 361,92
149	ACSU SE 20 CONJ. 02 LT IMPARES 03 a 15	R$ 168,48
150	ACSU SE 20 CONJ. 02 LT 17 e 18	R$ 436,80
151	ACSU SE 20 CONJ. 01 LT 18	R$ 748,80
152	ACSU SE 20 CONJ. 01 LTS. 01 a 17	R$ 624,00
153	ACSU SO 40 CONJ. 02 LT PARES 04 a 10	R$ 162,24
154	ACSU SO 40 CONJ. 02 LT IMPARES 01 a 09 e 02	R$ 263,28
155	ACSU SO 40 CONJ. 01	R$ 499,20
156	ACSU SE 40 CONJ. 02 LT PARES 10 a 20 e 01A a 07A (07 e 08)	R$ 261,60
157	ACSU SE 40 CONJ. 02 LT IMPARES 09 a 17	R$ 162,24
158	ACSU SE 40 CONJ. 01	R$ 499,20
159	ACSU SO 50 CONJ. 02 LT PARES 04 a 22	R$ 187,20
160	ACSU SO 50 CONJ. 02 LT IMPARES 01 a 23 e 02	R$ 262,08
161	ACSU SO 50 CONJ. 01	R$ 499,28
162	ACSU SO 60 CONJ. 02 LT PARES 10 e 11	R$ 262,08

163	ACSU SO 60 CONJ. 02 LT PARES DE 02 a 08	R$ 187,20
164	ACSU SO 60 CONJ. 02 LT IMPARES 01 a 09	R$ 87,36
165	ACSU SO 60 CONJ. 02 LT 10 e 11	R$ 405,60
166	ACSU SO 60 CONJ. 01	R$ 405,60
167	ACSU SE 60 CONJ. 02 LT PARES 04 a 14	R$ 137,28
168	ACSU SE 60 CONJ. 02 LT IMPARES 01 a 15 e LT 02	R$ 187,20
169	ACSU SE 60 CONJ. 02 LT 17	R$ 262,08
170	ACSU SE 70 CONJ. 02 (70-D)	R$ 136,80
171	ACSU SO 70 CONJ. 01	R$ 405,60
172	ACSU SO 70 CONJ. 02 LT PARES 04 a 18	R$ 62,40
173	ACSU SO 70 CONJ. 02 LT IMPARES 01 a 19 e 02	R$ 124,80
174	ACSU SE 70 CONJ. 01	R$ 405,60
175	ACSV NE 12	R$ 2.059,20
176	ACSV NE 13	R$ 405,60
177	ACSV NE 14	R$ 1.248,00
178	ACSV NO 14	R$ 249,60
179	ACSV SE 12	R$ 2.059,20
180	ACSV SE 13	R$ 1.248,00
181	ACSV SE 14	R$ 1.248,00
182	ACSV SE 22	R$ 1.248,00
183	ACSV SE 23	R$ 1.248,00
184	ACSV SE 41	R$ 936,00
185	ACSV SO 22	R$ 811,20
186	ACSV SO 23	R$ 299,52
187	ACSV SO 31	R$ 1.435,20
188	ACSV SO 61	R$ 436,80
189	ARNE 12 CS QI G LT 30 e 32	R$ 249,60
190	ARNE 12 CS QI H LT 30 e 32	R$ 249,60
191	ARNE 12 CS QI I LT 31	R$ 249,60
192	ARNE 12 CS QI J LT 29 e 31	R$ 249,60
193	ARNE 13 CS QI E LT 02, 04 e 06	R$ 249,60
194	ARNE 13 CS QI G LT 01, 03 e 05	R$ 249,60
195	ARSE 13 CS QI.B Lts. 42, 44, 46, 48	R$ 343,20
196	ARSE 13 CS QI.E Lts. 42, 44, 46, 48	R$ 343,20
197	ARSE 13 CS QI.H Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 343,20
198	ARSE 13 CS QI.K Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 343,20
199	ARSE 14 QI. P LT 11(Todos os sublotes)	R$ 280,80
200	ARSE 21 QC	R$ 1.060,80
201	ARSE 22 CS QI.G Lts. 21 a 24	R$ 343,20
202	ARSE 22 CS QI. H Lts. 01 a 04	R$ 343,20
203	ARSE 23 QI. E Lts. 67 A, 67 B, 67 C, 67 D, 67 E e 67 F	R$ 249,60
204	ARSO 21 CS	R$ 499,20
205	ARSO 22 QC	R$ 262,08
206	ARSO 31 QC	R$ 324,48
207	ARSO 61 QI P QC	R$ 249,60
208	ORLA 14 GRACIOSA QD 01, 02, 03, 04 e 05	R$ 249,60
209	ORLA 14 GRACIOSA QD 16	R$ 377,40
	2ª ZONA FISCAL DE PALMAS	
01	ACSU NO 40 CONJ. 01	R$ 124,80
02	ACSU NO 40 CONJ. 02	R$ 62,40
03	ACSU NO 50 CONJ. 02	R$ 78,00
04	ACSU NE 50 CONJ. 02	R$ 78,00
05	ACSU NE 60 CONJ. 02	R$ 71,76
06	ACSU NO 60 CONJ. 02	R$ 71,76
07	ACSU NO 50 CONJ. 01	R$ 112,32
08	ACSU NE 50 CONJ. 01	R$ 124,80
09	ACSU NO 60 CONJ. 01	R$ 112,32
10	ACSU NE 60 CONJ. 01	R$ 112,32
11	ACSU NO 70 CONJ. 01	R$ 99,84
12	ACSU NE 70 CONJ. 01	R$ 99,84
13	ACSU NO 70 CONJ. 02	R$ 62,40
14	ACSU NE 70 CONJ. 02	R$ 62,40
15	ACSU SO 100 CONJ. 01	R$ 249,60
16	ACSU SE 100 CONJ. 01	R$ 249,60
17	ACSU SO 110 CONJ. 01	R$ 249,60
18	ACSU SE 110 CONJ. 01	R$ 249,60
19	ACSU SO 120 CONJ. 01	R$ 187,20
20	ACSU SE 120 CONJ. 01	R$ 187,20
21	ACSU SE 130 CONJ 01	R$ 187,20
22	ACSO SO 130 CONJ 01	R$ 187,20
23	ACSU SO 100 CONJ. 02 LT IMPARES 01 a 19 e 02 e 20	R$ 81,12
24	ACSU SO 100 CONJ. 02 LT PARES DE 04 a 18	R$ 62,40
25	ACSU SE 100 CONJ. 02 LTS PARES 02 a 20 e Lt 01	R$ 81,12
26	ACSU SE 110 CONJ. 02 LT PARES 04 a 14	R$ 62,40
27	ACSU SE 100 CONJ. 02 LT IMPARES 03 a 17	R$ 62,40
28	ACSU SO 110 CONJ 02 LT PARES 02, 04, 08, 10 e Lt 01	R$ 81,12
29	ACSU SO 110 CONJ. 02 LT IMPARES 03 a 09	R$ 62,40
30	ACSU SE 110 CONJ. 02 LT IMPARES 01 a 17 e Lt 02 e 16	R$ 81,12
31	ACSU SO 120 CONJ 02 LT PARES 04 a 18	R$ 49,92
32	ACSU SO 120 CONJ. 02 LT IMPARES 01 a 19 e Lt 02 e 20	R$ 62,40
33	ACSU SE 120 CONJ. 02 LT PARES 02 a 20 e Lt 01	R$ 68,64
34	ACSU SE 120 CONJ. 02 LT IMPARES 03 a 17	R$ 49,92
35	ACSU SE 130 CONJ 02 LT IMPARES 01 a 19 e 02 e 20	R$ 62,40
36	ACSU SE 130 CONJ 02 LT PARES 04 a 18	R$ 49,92
37	ACSU SO 130 CONJ 02 LT IMPARES 01 a 07-A	R$ 62,40
38	ACSU SO 130 CONJ 02 LT PARES 02 a 06	R$ 49,92
39	ACSV NO 12	R$ 305,76
40	ACSV SE 24	R$ 686,40
41	ACSV SE 32	R$ 1.248,00
42	ACSV SE 51	R$ 936,00
43	ACSV SE 61	R$ 1.041,60
44	ACSV SE 71	R$ 1.041,60
45	ACSV SE 81	R$ 561,60
46	ACSV SE 91	R$ 561,60
47	ACSV SO 32	R$ 811,20
48	ACSV SO 41	R$ 1.435,20
49	ACSV SO 42	R$ 530,40
50	ARNO 12 QC	R$ 561,60
51	ARSE 24 CS QI. E Lts. 01, 03, 05, 07	R$ 343,20
52	ARSE 24 CS QI. F Lts. 02, 04, 06, 08	R$ 343,20
53	ARSE 33 QC. A, QC B, QC. R e QC. S	R$ 499,20
54	ARSE 51 CS QI.B Lts. 42, 44, 46, 48	R$ 312,00
55	ARSE 51 CS QI.E Lts. 42, 44, 46, 48	R$ 312,00
56	ARSE 51 CS QI.H Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 312,00
57	ARSE 51 CS QI.K Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 312,00
58	ARSE 61 CS QI.E Lts. 38, 40, 42, 44	R$ 249,60
59	ARSE 61 CS QI.B Lts. 38, 40, 42, 44	R$ 249,60
60	ARSE 61 CS QI.H Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 249,60
61	ARSE 61 CS QI.K Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 249,60
62	ARSE 71 QC	R$ 280,80
63	ARSE 81 CS QI.B Lts. 38, 40, 42, 44	R$ 205,92
64	ARSE 81 CS QI.E Lts. 38, 40, 42, 44	R$ 205,92
65	ARSE 81 CS QI.H Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 205,92
66	ARSE 81 CS QI.K Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 205,92
67	ARSE 91 CS QI.B Lts. 38, 40, 42, 44	R$ 205,92
68	ARSE 91 CS QI.E Lts. 38, 40, 42, 44	R$ 205,92
69	ARSE 91 CS QI.H Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 205,92
70	ARSE 91 CS QI.K Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 205,92
71	ARSO 32 QC	R$ 187,20
72	ARSO 41 QC	R$ 436,80
	3ª ZONA FISCAL DE PALMAS	
01	ACSV NE 51	R$ 390,00
02	ACSV NE 51 A	R$ 343,20
03	ACSV NE 61	R$ 330,72
04	ACSV NE 61A	R$ 390,00
05	ACSV SE 101	R$ 280,80
06	ACSV SE 102	R$ 280,80
07	ACSV SE 111	R$ 280,80
08	ACSV SE 112	R$ 1.123,20
09	ACSV SE 122	R$ 218,40
10	ACSV SE 52	R$ 499,20
11	ACSV SE 62	R$ 499,20
12	ACSV SE 72	R$ 1.497,60
13	ACSV SE 82	R$ 1.497,60
14	ACSV SE 92	R$ 280,80
15	ACSV SO 101	R$ 243,36
16	ACSV SO 102	R$ 199,68
17	ACSV SO 102 A	R$ 243,36
18	ACSV SO 103 e 103A	R$ 199,68
19	ACSV SO 111	R$ 24,36
20	ACSV SO 111 A	R$ 498,00
21	ACSV SO 112	R$ 187,20
22	ACSV SO 112 A	R$ 243,36
23	ACSV SO 121 LO 27	R$ 499,20
24	ACSV SO 121 LO 29	R$ 187,20
25	ACSV SO 33	R$ 624,00
26	ACSV SO 34	R$ 624,00
27	ACSV SO 43	R$ 624,00
28	ACSV SO 44	R$ 249,60
29	ACSV SO 45	R$ 249,60
30	ACSV SO 51	R$ 436,80
31	ACSV SO 52	R$ 530,40
32	ACSV SO 54	R$ 249,60
33	ACSV SO 62	R$ 249,60
34	ACSV SO 63	R$ 218,40
35	ACSV SO 64	R$ 81,12
36	ACSV SO 74A	R$ 124,80
37	ACSV SO 75 A	R$ 124,80
38	ARSE 101 CS QI.B Lts. 38, 40, 42, 44	R$ 187,20
39	ARSE 101 CS QI.E Lts. 38, 40, 42, 44	R$ 187,20
40	ARSE 101 CS QI.H Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 187,20
41	ARSE 101 CS QI.K Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 187,20
42	ARSE 102 QC	R$ 449,28
43	ARSE 111 CS QI.B Lts. 38, 40, 42, 44	R$ 174,72
44	ARSE 111 CS QI.E Lts. 38, 40, 42, 44	R$ 174,72
45	ARSE 111 CS QI.H Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 174,72
46	ARSE 111 CS QI.K Lts. 37, 39, 41, 43	R$ 174,72
47	ARSE 112 QC	R$ 187,20
48	ARSE 121 QC	R$ 237,12
49	ARSE 122 QC	R$ 187,20
50	ARSE 62 QC	R$ 312,00
51	ARSE 72 CS QI.H Lts. 01 a 04	R$ 343,20

52	ARSE 72 CS QI.G Lts. 23 a 26	R$ 343,20
53	ARSE 82 QC	R$ 399,36
54	ARSE 92 CS	R$ 205,92
55	ARSO 101 QC	R$ 124,80
56	ARSO 102 QC	R$ 124,80
57	ARSO 111 QC	R$ 124,80
58	ARSO 112 QC	R$ 124,80
59	ARSO 121 QC	R$ 124,80
60	ARSO 33 QC 16-A, QC 11-A e QC-27-B	R$ 174,72
61	ARSO 34 QI 14 QC	R$ 218,40
62	ARSO 43 QC 01	R$ 162,24
63	ARSO 44 QC	R$ 124,80
64	ARSO 45 QC	R$ 218,40
65	ARSO 54 QC	R$ 274,56
66	ARSO 62 QC	R$ 137,28
67	ARSO 63 QC	R$ 87,60
68	ARSO 64 QC	R$ 87,36
69	ARSO 71 QC	R$ 62,40
70	ARSO 75 QC	R$ 62,40
71	ASR NE 25	R$ 120,00
72	ASR NE 25 QC	R$ 218,40
73	ASR NE 55	R$ 81,12
74	ASR NE 55 QC	R$ 174,72
75	ASR SE 105	R$ 93,60
76	ASR SE 105 QC	R$ 299,52
77	ASR SE 115	R$ 93,60
78	ASR SE 115 QC	R$ 218,40
79	ASR SE 15	R$ 124,80
80	ASR SE 15 QC	R$ 249,60
81	ASR SE 25	R$ 99,84
82	ASR SE 25 QC	R$ 124,80
83	ASR SE 45	R$ 112,32
84	ASR SE 55	R$ 93,60
85	ASR SE 65	R$ 156,00
86	ASR SE 65 QC	R$ 237,12
87	ASR SE 75	R$ 156,00
88	ASR SE 75 QC	R$ 374,40
89	ASR SE 95	R$ 93,60
90	ASR SE 95 QC	R$ 299,52
	JARDIM AURENY I	
89	SE C1	R$ 374,40
90	SE C2	R$ 374,40
91	SE C3	R$ 374,40
92	NE 01 LTS. 01 e 17 a 27A	R$ 124,80
93	NW 01 LT. 01 a 13 (praça)	R$ 499,20
94	NW 05 LTS. 13 a 17	R$ 486,72
95	SW 01 LT 01 a 12 e 28 (praça)	R$ 499,20
96	SW 06 LTS. 01 a 05	R$ 486,72
97	SW 07 LTS. 01 a 05	R$ 486,72
98	SW 08 LTS. 01 a 05	R$ 486,72
99	SW 09 LTS. 01 a 05	R$ 486,72
100	NE C1	R$ 312,00
101	NE C2	R$ 312,00
102	NE C3 LTS. 01 a 10, 11 a 20	R$ 312,00
103	NE C4	R$ 312,00
104	NE C5	R$ 312,00
105	NE 08 LT 13 e 14	R$ 624,00
106	NE 12 LT 13 a 17	R$ 624,00
107	NE 13 LT 12A a 16	R$ 624,00
108	NE 14 LT 12A a 15A	R$ 624,00
109	SE 12 LT 01 e 23	R$ 624,00
110	SE 13 LT 01 a 05	R$ 624,00
111	SE 14 LT 01 a 05	R$ 624,00
112	SE 15 LT 01 a 03A e 22A	R$ 624,00
	AURENY III	
113	JARDIM AURENY III QD 100 LT 01 a 03	R$ 218,40
114	JARDIM AURENY III QD 101 LT 01 a 03	R$ 218,40
115	JARDIM AURENY III QD 102 LT 01 a 03	R$ 218,40
116	JARDIM AURENY III QD 103 LT 01 a 03	R$ 218,40
117	JARDIM AURENY III QD 104 LT 01 a 03	R$ 218,40
118	JARDIM AURENY III QD 105 LT 01 a 03	R$ 218,40
119	JARDIM AURENY III QD 106 LT 01 a 03	R$ 218,40
120	JARDIM AURENY III QD 107 LT 01 a 03	R$ 218,40
121	JARDIM AURENY III QD 108 LT 01 a 03	R$ 218,40
122	JARDIM AURENY III QD 109 LT 01 a 03	R$ 218,40
123	JARDIM AURENY III QD 110 LT 01 a 03	R$ 218,40
124	JARDIM AURENY III QD 111 LT 01 a 03	R$ 218,40
125	JARDIM AURENY III QD 112 LT 01 a 03	R$ 218,40
126	JARDIM AURENY III QD 113 LT 01 a 03	R$ 218,40
127	JARDIM AURENY III QD 114 LT 01 a 03	R$ 218,40
128	JARDIM AURENY III QD 115 LT 14 a 16	R$ 218,40
129	JARDIM AURENY III QD 116 LT 14 a 16	R$ 218,40
130	JARDIM AURENY III QD 117 LT 13 a 15	R$ 218,40
131	JARDIM AURENY III QD 118 LT 13 a 15	R$ 218,40
132	JARDIM AURENY III QD 119 LT 14 a 16	R$ 218,40
133	JARDIM AURENY III QD 120 LT 14 a 16	R$ 218,40
134	JARDIM AURENY III QD 121 LT 14 a 16	R$ 218,40
135	JARDIM AURENY III QD 122 LT 14 a 16	R$ 218,40
136	JARDIM AURENY III QD 123 LT 14 a 16	R$ 218,40
137	JARDIM AURENY III QD 124 LT 14 a 16	R$ 218,40
138	JARDIM AURENY III QD 125 LT 14 a 16	R$ 218,40
139	JARDIM AURENY III QD 125A LT 14 a 16	R$ 218,40
140	JARDIM AURENY III QD 126 LT 14 a 16	R$ 218,40
141	JARDIM AURENY III QD 127 LT 14 a 16	R$ 218,40
142	JARDIM AURENY III QD 128 LT 14 a 16	R$ 218,40
143	JARDIM AURENY III QD 129 LT 14 a 16	R$ 218,40
	4ª ZONA FISCAL DE PALMAS	
01	ACSV NO 31	R$ 405,60
02	ACSV NO 32	R$ 405,60
03	ACSV NO 32 A	R$ 280,80
04	ACSV NO 33	R$ 280,80
05	ACSV NO 41 LTS. 37 a 77 AV. LO 12	R$ 280,80
06	ACSV NO 41 LTS. 01 a 36 Av. LO-10	R$ 405,60
07	ACSV NO 42	R$ 405,60
08	ACSV NO 42 A	R$ 280,80
09	ACSV NO 43	R$ 280,80
10	ACSV NO 44	R$ 218,40
11	ACSV NO 61	R$ 218,40
12	ACSV NO 71	R$ 218,40
13	ACSV NO 72	R$ 218,40
14	ACSV NO 73	R$ 193,44
15	ACSV SE 131	R$ 149,76
16	ARNO 13 QC	R$ 124,80
17	ARNO 23 QC	R$ 93,60
18	ARNO 31 QC	R$ 218,40
19	ARNO 41 QC	R$ 187,20
20	ARSO 42 QC	R$ 187,20
21	ARNO 43 QC	R$ 187,20
22	ARNO 44 QC	R$ 187,20
23	ARNO 71 QC	R$ 124,80
24	ARNO 72 QC	R$ 124,80
25	ARNO 73 QC	R$ 124,80
26	ASR SE 125	R$ 46,80
27	ASR SE 85	R$ 87,36
28	ASR SE 85 QC	R$ 149,76
	5ª ZONA FISCAL DE PALMAS	
	JARDIM AURENY I	R$ 0,00
01	NE 02 LTS. 01 e 23	R$ 280,80
02	NE 03 LTS. 01 e 20	R$ 280,80
03	NE 04 LTS. 16 a 18	R$ 280,80
04	NE 05 LTS. 21 a 23	R$ 280,80
05	NW 02 LTS. 08 a 12	R$ 280,80
06	NW 03 LTS. 08 a 12	R$ 280,80
07	NW 04 LTS. 08 a 12	R$ 280,80
08	NW 11 LTS. 07 a 10	R$ 280,80
09	SE 02 LTS. 13 e 14	R$ 280,80
10	SE 03 LTS. 11 e 12	R$ 280,80
11	SE 04 LTS. 10 a 12	R$ 280,80
12	SE 05 LTS. 12 a 14	R$ 280,80
13	SW 02 LTS. 08 a 12	R$ 280,80
14	SW 03 LTS. 08 a 12	R$ 280,80
15	SW 04 LTS. 08 a 12	R$ 280,80
16	SW 05 LTS. 08 a 12	R$ 280,80
	JARDIM AURENY II	R$ 0,00
17	JARDIM AURENY II QD 01 LT 17 a 21	R$ 312,00
18	JARDIM AURENY II QD 02 LT 17 a 21	R$ 312,00
19	JARDIM AURENY II QD 03 LT 17 a 21	R$ 312,00
20	JARDIM AURENY II QD 04 LT 17 a 21	R$ 312,00
21	JARDIM AURENY II QD 05 LT 17 a 21	R$ 312,00
22	JARDIM AURENY II QD 07 LT 17 a 21	R$ 405,60
23	JARDIM AURENY II QD 08 LT 17 a 21	R$ 390,00
24	JARDIM AURENY II QD 09 LT 17 a 21	R$ 390,00
25	JARDIM AURENY II QD 10 LT 12 a 16	R$ 390,00
26	JARDIM AURENY II QD 11 LT 14 a 18	R$ 390,00
27	JARDIM AURENY II QD 12 LT 17 a 21	R$ 390,00
28	JARDIM AURENY II QD 13 LT 16 a 20	R$ 390,00
29	JARDIM AURENY II QD 14 LT 16 a 20	R$ 390,00
30	JARDIM AURENY II QD 14A LT 01 e 02	R$ 390,00
31	JARDIM AURENY II QD 67 LT 21 a 26	R$ 312,00
32	JARDIM AURENY II QD 71 LT 04 a 06	R$ 312,00

JARDIM AURENY IV		
33	JARDIM AURENY IV QD 01 LT 01 e 14 a 26	R$ 99,84
34	JARDIM AURENY IV QD 02 LT 14 a 16	R$ 99,84
35	JARDIM AURENY IV QD 03 LT 14 a 16	R$ 99,84
36	JARDIM AURENY IV QD 04 LT 14 a 16	R$ 99,84
37	JARDIM AURENY IV QD 05 LT 14 a 16	R$ 99,84
38	JARDIM AURENY IV QD 06 LT 14 a 16	R$ 99,84
39	JARDIM AURENY IV QD 07 LT 14 a 16	R$ 99,84
40	JARDIM AURENY IV QD 08 LT 14 a 16	R$ 99,84
41	JARDIM AURENY IV QD 09 LT 01 e 16 a 26	R$ 99,84
42	JARDIM AURENY IV QD 12 LT 03 a 14	R$ 99,84
43	JARDIM AURENY IV QD 13 LT 01 a 03 e 16 a 26	R$ 99,84
44	JARDIM AURENY IV QD 14 LT 01 a 03	R$ 99,84
45	JARDIM AURENY IV QD 15 LT 01 a 03	R$ 99,84
46	JARDIM AURENY IV QD 16 LT 01 a 03	R$ 99,84
47	JARDIM AURENY IV QD 17 LT 01 a 03	R$ 99,84
48	JARDIM AURENY IV QD 18 LT 01 a 03	R$ 99,84
49	JARDIM AURENY IV QD 19 LT 01 a 03	R$ 99,84
50	JARDIM AURENY IV QD 20 LT 01 a 14	R$ 99,84
51	JARDIM AURENY IV QD 21 LT 01 e 14 a 26	R$ 99,84
52	JARDIM AURENY IV QD 22 LT 14 a 16	R$ 99,84
53	JARDIM AURENY IV QD 23 LT 14 a 16	R$ 99,84
54	JARDIM AURENY IV QD 24 LT 03 a 16	R$ 99,84
55	JARDIM AURENY IV QD 25 LT 01 e 16 a 26	R$ 99,84
56	JARDIM AURENY IV QD 28 LT 03 a 14	R$ 99,84
57	JARDIM AURENY IV QD 29 LT 01 a 03 e 16 a 26	R$ 99,84
58	JARDIM AURENY IV QD 30 LT 01 a 03	R$ 99,84
59	JARDIM AURENY IV QD 31 LT 01 a 03	R$ 99,84
60	JARDIM AURENY IV QD 32 LT 01 a 14	R$ 99,84
61	JARDIM AURENY IV QD 33 LT 01 e 14 a 26	R$ 99,84
62	JARDIM AURENY IV QD 34 LT 14 a 16	R$ 99,84
63	JARDIM AURENY IV QD 35 LT 14 a 16	R$ 99,84
64	JARDIM AURENY IV QD 36 LT 13 a 15	R$ 99,84
65	JARDIM AURENY IV QD 37 LT 13 a 15	R$ 99,84
66	JARDIM AURENY IV QD 38 LT 14 a 16	R$ 99,84
67	JARDIM AURENY IV QD 39 LT 14 a 16	R$ 99,84
68	JARDIM AURENY IV QD 40 LT 03 a 16	R$ 99,84
69	JARDIM AURENY IV QD 41 LT 01 e 16 a 26	R$ 99,84
70	JARDIM AURENY IV QD 44 LT 03 a 14	R$ 99,84
71	JARDIM AURENY IV QD 45 LT 01 a 03 e 16 a 26	R$ 99,84
72	JARDIM AURENY IV QD 46 LT 01 a 03	R$ 99,84
73	JARDIM AURENY IV QD 47 LT 01 a 03	R$ 99,84
74	JARDIM AURENY IV QD 48 LT 01 a 03	R$ 99,84
75	JARDIM AURENY IV QD 49 LT 01 a 03	R$ 99,84
76	JARDIM AURENY IV QD 50 LT 01 a 03	R$ 99,84
77	JARDIM AURENY IV QD 51 LT 01 a 03	R$ 99,84
78	JARDIM AURENY IV QD 52 LT 01 a 14	R$ 99,84
79	JARDIM AURENY IV QD 53 LT 01 e 14 a 26	R$ 99,84
80	JARDIM AURENY IV QD 54 LT 14 a 16	R$ 99,84
81	JARDIM AURENY IV QD 55 LT 14 a 16	R$ 99,84
82	JARDIM AURENY IV QD 56 LT 03 a 16	R$ 99,84
83	JARDIM AURENY IV QD 57 LT 01 e 16 a 26	R$ 99,84
84	JARDIM AURENY IV QD 60 LT 03 a 14	R$ 99,84
85	JARDIM AURENY IV QD 61 LT 01 a 03 e 16 a 26	R$ 99,84
86	JARDIM AURENY IV QD 62 LT 01 a 03	R$ 99,84
87	JARDIM AURENY IV QD 63 LT 01 a 03	R$ 99,84
88	JARDIM AURENY IV QD 64 LT 01 a 14	R$ 99,84
89	JARDIM AURENY IV QD 65 LT 01 e 14 a 26	R$ 99,84
90	JARDIM AURENY IV QD 66 LT 14 a 16	R$ 99,84
91	JARDIM AURENY IV QD 67 LT 14 a 16	R$ 99,84
92	JARDIM AURENY IV QD 68 LT 14 a 16	R$ 99,84
93	JARDIM AURENY IV QD 69 LT 14 a 16	R$ 99,84
94	JARDIM AURENY IV QD 70 LT 14 a 16	R$ 99,84
95	JARDIM AURENY IV QD 71 LT 14 a 16	R$ 99,84
96	JARDIM AURENY IV QD 72 LT 03 a 16	R$ 99,84
97	JARDIM AURENY IV QD 73 LT 01 e 14 a 26	R$ 99,84
98	JARDIM AURENY IV QD 74 LT 14 a 16	R$ 99,84
99	JARDIM AURENY IV QD 75 LT 14 a 16	R$ 99,84
100	JARDIM AURENY IV QD 75A LT 14 a 16	R$ 99,84
101	JARDIM AURENY IV QD 76 LT 03 a 16	R$ 99,84
JARDIM TAQUARI		
01	TAQUARI, QD T-22 - QC	R$ 126,40
02	TAQUARI QD T-20/T-21 - QC	R$ 99,84
03	TAQUARI QD T-31/T-41 - QC	R$ 99,84
04	TAQUARI QD T-33/T-43 - QC	R$ 126,40

TERRATINS COMPANHIA IMOBILIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS | GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

ANEXO PORTARIA Nº 028/2019
TABELA OFICIAL DE VALORES PARA O EXERCÍCIO DE 2019
RESIDENCIAL - MULTIFAMILIAR

N.º ORD	QUADRA	VALOR / m²
1ª ZONA FISCAL DE PALMAS		
01	ARNE 12 HM 01 a 08 e HM 10 e HM 12	R$ 436,80
02	ARNE 12 HM 09, 11, 13 a 26	R$ 318,24
03	ARNE 13 HM TODOS	R$ 318,24
04	ARNE 14 HM TODOS	R$ 265,20
05	ARSE 12 HM 02A, 10, 10B, 10C, 26, 26A, 28 e 30	R$ 436,80
06	ARSE 12 HM - DEMAIS	R$ 318,24
07	ARSE 13 HM TODOS	R$ 318,24
08	ARSE 14 HM TODOS	R$ 265,20
09	ARSE 21 HM TODOS	R$ 318,24
10	ARSE 22 HM TODOS	R$ 318,24
11	ARSE 23 HM TODOS	R$ 318,24
12	ARSO 22 HM TODOS	R$ 280,80
13	ARSO 23 HM TODOS	R$ 199,68
14	ARSO 61 HM TODOS	R$ 205,92
2ª ZONA FISCAL DE PALMAS		
01	ARNO 12 HM TODOS	R$ 187,20
02	ARSE 24 HM TODOS	R$ 218,40
03	ARSE 32 HM TODOS	R$ 249,60
04	ARSE 33 HM TODOS	R$ 249,60
05	ARSE 51 HM TODOS	R$ 237,12
06	ARSE 61 HM 01, 02, 03, 20 e 21	R$ 205,92
07	ARSE 61 HM 22	R$ 873,60
08	ARSE 61 DEMAIS	R$ 187,20
09	ARSE 71 HM TODOS	R$ 218,40
10	ARSE 81 HM TODOS	R$ 149,76
11	ARSE 91 HM TODOS	R$ 149,76
12	ARSO 32 HM TODOS	R$ 199,68
13	ARSO 41 HM TODOS	R$ 205,92
14	ARSO 41 HM 01, 02, 03 e 04	R$ 187,20
15	ARSO 42 HM HM 05, 06 e 07	R$ 237,12
3ª ZONA FISCAL DE PALMAS		
01	ARNE 51 HM TODOS	R$ 156,00
02	ARNE 61 HM TODOS	R$ 149,76
03	ARSE 101 HM TODOS	R$ 137,28
04	ARSE 111 HM TODOS	R$ 124,80
05	ARSE 121	R$ 124,80
06	ARSE 62 HM TODOS	R$ 187,20
07	ARSE 72 HM TODOS	R$ 218,40
08	ARSE 82 HM TODOS	R$ 167,48
09	ARSE 92 HM TODOS	R$ 149,76
10	ARSO 63 HM TODOS	R$ 124,80
11	ARSO 101 HM TODOS	R$ 106,08
12	ARSO 102 HM TODOS	R$ 106,08
13	ARSO 111 HM TODOS	R$ 106,08
14	ARSO 112 HM TODOS	R$ 106,08
15	ARSO 121 HM TODOS	R$ 106,08
16	ARSO 33 HM TODOS	R$ 168,48
17	ARSO 34 HM TODOS	R$ 168,48
18	ARSO 43 HM TODOS	R$ 174,72
19	ARSO 44 HM TODOS	R$ 106,08
20	ARSO 45 HM TODOS	R$ 106,08
21	ARSO 62 HM 01 e 02	R$ 187,20
22	ARSO 62 HM DEMAIS	R$ 156,00
23	ARSO 63 HM TODOS	R$ 124,80
24	ARSO 64 HM TODOS	R$ 81,12
25	ARSO 74 HM TODOS	R$ 93,60
26	ARSO 71 HM TODOS	R$ 62,40
4ª ZONA FISCAL DE PALMAS		
01	ARNO 13 HM TODOS	R$ 187,20
02	ARNO 23 HM TODOS	R$ 174,72
03	ARNO 41 HM TODOS	R$ 124,80
04	ARNO 42 HM TODOS	R$ 124,80
05	ARNO 43 HM TODOS	R$ 124,80
5ª ZONA FISCAL DE PALMAS		
01	TAQUARI, T-31/T-41 - HM TODOS	R$ 87,36
02	TAQUARI, T-33/T-43 HM TODOS	R$ 87,36

DETRAN

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 000420/2019

O Departamento Estadual de Trânsito, com base nas competências elencadas nos arts. 21 e 281 da Lei 9.503/97 - CTB, e também nas disposições da Lei nº 9.873/99, resolve dar ciência dos respectivos Autos de Infração constantes do edital e estabelece o prazo de 30 dias para interposição de recursos. Os dados das infrações de trânsito estão na seguinte ordem: Placa/UF; CPF/CNPJ; Órgão Autuador; Nº Auto de Infração; Data do cometimento; Hora Cometimento e Código/ Desdobramento. Demais informações e segunda via das notificações devem ser obtidas através do endereço eletrônico multas@detran.to.gov.br.

PLACA/UF	CPF/CNPJ	Órgão Autuador	Nº Auto de Infração	Data do cometimento	Hora do cometimento	Código/ Desdobramento
QQA7624/MG	10215988000240	DMTPN	PN00009420	04/02/2019	13:29	5738-0
MXC3011/TO	38915421191	DMTPN	PN00009421	01/02/2019	11:15	6050-1
MWW5572/TO	81639570187	DMTPN	PN00009422	04/02/2019	17:26	5738-0
OLL0985/TO	01280102152	DMTPN	PN00009409	27/01/2019	09:03	6637-1
OLM0179/TO	36468290104	DMTPN	PN00009406	27/01/2019	08:35	5460-0
PBZ5120/DF	19482736400	DMTPN	PN00009413	29/01/2019	09:32	7366-2
MWJ4642/TO	91586755153	DMTPN	PN00009414	29/01/2019	09:37	7030-1
OWJ2018/TO	91513278134	DMTPN	PN00009415	29/01/2019	11:47	7366-2
QKD1671/TO	77102428120	DMTPN	PN00009416	29/01/2019	17:14	5738-0
NKT3060/TO	21221383191	DMTPN	PN00009417	31/01/2019	12:13	5525-0
QKM2906/TO	01480965146	DMTPN	PN00009418	31/01/2019	12:25	5541-1
MVW3982/TO	02712400160	DMTPN	PN00009452	05/02/2019	17:09	7048-1
MVW6488/TO	03926126159	DMTPN	PN00009454	08/02/2019	09:50	6637-1
QKI9034/TO	04383743129	DMTPN	PN00009455	10/02/2019	09:38	6858-0
QKI9034/TO	04383743129	DMTPN	PN00009457	10/02/2019	09:42	7048-1
KWP3335/TO	09045079000141	DMTPN	PN00009458	12/02/2019	10:58	6866-1
QKH5474/TO	09045079000141	DMTPN	PN00009459	10/02/2019	14:40	6866-1
KVB8072/TO	37864972000134	DMTPN	PN00009461	12/02/2019	17:00	6866-1
OLI0939/TO	03986845100	DMTPN	PN00009462	12/02/2019	17:30	5738-0
QKD5744/TO	93755996120	DMTPN	PN00009463	12/02/2019	14:58	7048-1
QKD5744/TO	93755996120	DMTPN	PN00009464	12/02/2019	14:59	6858-0
MWK0735/TO	79382800115	DMTPN	PN00009435	13/02/2019	15:50	6912-0
NLR5543/TO	01020987197	DMTPN	PN00009434	13/02/2019	14:45	5819-1
KEC8503/TO	23127066104	DMTPN	PN00009433	12/02/2019	18:13	5819-1
KEC8503/TO	23127066104	DMTPN	PN00009431	12/02/2019	17:55	5738-0
OLJ1363/TO	36438294187	DMTPN	PN00009430	12/02/2019	17:50	5738-0
MWV6078/TO	03006702140	DMTPN	PN00009429	12/02/2019	14:55	5819-1
KED4243/TO	75992205187	DMTPN	PN00009428	12/02/2019	12:12	5738-0
MWR8866/TO	44058519134	DMTPN	PN00009427	12/02/2019	11:46	5738-0
MWW4663/TO	10732315000187	DMTPN	PN00009425	05/02/2019	14:54	6866-1
MXD2728/TO	33622566191	DMTPN	PN00009424	05/02/2019	13:30	6050-1
MVV0065/TO	98163469153	DMTPN	PN00009436	13/02/2019	14:00	5738-0
MWJ9994/TO	05878303108	DMTPN	PN00009438	13/02/2019	18:16	5746-1
MWW0963/TO	44961545368	DETRAN	TO00272280	12/02/2019	10:20	6599-2
MWM1822/TO	02705582177	DETRAN	TO00272281	12/02/2019	17:50	5010-0
QDZ3260/PA	02002946280	DETRAN	TO00272282	14/02/2019	18:45	5010-0
HPD5819/TO	89713443187	DETRAN	TO00272284	15/02/2019	09:40	6599-2
HPD5819/TO	89713443187	DETRAN	TO00272285	15/02/2019	09:40	6556-1
MWR7614/TO	33297282134	DETRAN	TO00272286	15/02/2019	09:40	5010-0
OJC6834/TO	92586686187	DETRAN	TO00272287	15/02/2019	16:40	6858-0
MVU5607/TO	15610268249	DETRAN	TO00272288	15/02/2019	17:50	5010-0
MVU5607/TO	15610268249	DETRAN	TO00272289	15/02/2019	17:50	6599-2
KCK7772/TO	03109439140	DETRAN	TO00272290	16/02/2019	17:43	6530-0
MXD2345/TO	02499958162	DETRAN	TO00272291	16/02/2019	17:53	6599-2
MXD2345/TO	02499958162	DETRAN	TO00272292	16/02/2019	17:53	6912-0
MXD2345/TO	02499958162	DETRAN	TO00272293	16/02/2019	17:53	7056-1
OXZ2956/TO	02917225122	DETRAN	TO00272294	16/02/2019	20:35	5738-0
HXZ3782/TO	95367659187	DETRAN	TO00272297	16/02/2019	20:40	5738-0
MXD2404/TO	03466586160	DETRAN	TO00272298	16/02/2019	21:10	6599-2
NMP1485/MA	45023646149	DETRAN	TO00272299	16/02/2019	22:50	5010-0
NMP1485/MA	45023646149	DETRAN	TO00272300	16/02/2019	22:50	5169-1
OTG1458/PA	91741904234	DETRAN	TO00272433	16/02/2019	23:35	5010-0
OTG1458/PA	91741904234	DETRAN	TO00272447	16/02/2019	23:35	6599-2
ONH2780/MA	99351730387	DETRAN	TO00272448	17/02/2019	20:32	5010-0
JUD2677/TO	49093584120	DETRAN	TO00272449	17/02/2019	21:10	6769-0
GYJ0483/GO	95203303649	DETRAN	TO00272450	18/02/2019	01:18	5010-0
OLH6964/TO	06309091131	DETRAN	TO00318823	04/02/2019	09:00	5410-0
KCW8141/TO	80908080182	DETRAN	TO00318822	02/02/2019	04:15	6599-2
NFU8557/TO	08598479187	DETRAN	TO00213088	01/02/2019	09:50	5460-0
MWG9083/TO	00636432190	DETRAN	TO00319263	03/02/2019	17:01	6599-2
JFR4504/GO	00906236142	DETRAN	TO01108546	03/02/2019	21:20	6912-0
MWM4166/TO	05154572130	DETRAN	TO00282922	03/02/2019	18:26	5452-2
QKG7792/TO	03159480356	DETRAN	TO00212769	03/02/2019	20:52	7030-3
QKG7792/TO	03159480356	DETRAN	TO00212771	03/02/2019	20:52	6599-2
OYC5115/TO	06435487189	DETRAN	TO00157446	06/02/2019	19:10	5738-0
OYC5115/TO	06435487189	DETRAN	TO00157447	06/02/2019	19:10	5010-0
PFR9249/SP	00481100199	DETRAN	TO00157448	03/02/2019	01:17	7633-2
MVZ3980/TO	50031988172	DETRAN	TO00212772	06/02/2019	10:49	6599-2
MVZ3980/TO	50031988172	DETRAN	TO00212773	06/02/2019	10:50	5010-0
NGI5464/GO	34878475153	DETRAN	TO00212774	07/02/2019	23:30	6408-0
QKJ9979/TO	02306836140	DETRAN	TO00212775	07/02/2019	20:06	7633-1
JHK7638/TO	01205554173	DETRAN	TO00212776	07/02/2019	23:00	7633-1
MWU2666/TO	07877847000106	DETRAN	TO00270179	05/02/2019	14:44	7366-2
MWU2666/TO	07877847000106	DETRAN	TO00270180	05/02/2019	14:48	6912-0
QKB3129/TO	06765862102	DETRAN	TO00277730	31/01/2019	09:45	5010-0
QKJ4426/TO	01781366381	DETRAN	TO00277731	31/01/2019	09:57	5010-0
QKE2038/TO	07183338371	DETRAN	TO00277732	31/01/2019	11:00	6599-2
LCX3234/TO	48508403100	DETRAN	TO00277733	31/01/2019	11:05	6599-2
QKI6682/TO	01419973000122	DETRAN	TO00277734	04/02/2019	14:43	7633-1
PVU4253/GO	02238644121	DETRAN	TO00277735	04/02/2019	14:50	7633-1
QKJ3020/TO	09457002000189	DETRAN	TO00277736	04/02/2019	14:57	7633-1
MWI0398/TO	01676706119	DETRAN	TO00277737	06/02/2019	17:31	7633-1
MWV6651/TO	87762285334	DETRAN	TO00282758	05/02/2019	21:30	6912-0
QKM4321/TO	06995080000149	DETRAN	TO00317510	06/02/2019	18:17	7633-2
OMX4538/MT	89516761100	DETRAN	TO00319335	06/02/2019	22:25	5274-1
QPM8804/MG	16670085000155	DETRAN	TO00319264	07/02/2019	07:20	7633-2
OYC6317/TO	71471618153	DETRAN	TO00312980	03/02/2019	21:45	5819-4
MWJ4123/TO	03789904112	DETRAN	TO00323981	06/02/2019	17:00	5819-4
NOG6102/TO	82224536100	DETRAN	TO00323982	06/02/2019	17:10	5819-4
AMV4989/TO	67313060297	DETRAN	TO00323983	06/02/2019	17:16	5819-4
QKA1840/TO	11634471000178	DETRAN	TO00331591	06/02/2019	21:55	5622-4
QKA1840/TO	11634471000178	DETRAN	TO00331592	06/02/2019	21:55	6599-2
NHN4943/TO	19637535187	DETRAN	TO00331594	06/02/2019	23:05	6599-2
NHN4943/TO	19637535187	DETRAN	TO00331595	06/02/2019	23:05	6912-0
AAR3907/PR	19911424987	DETRAN	TO01048835	01/02/2019	19:06	5410-0
MVX6853/TO	48531553172	DETRAN	TO00282921	03/02/2019	17:53	5436-0
MVM0725/TO	21819491587	DETRAN	TO00331654	04/02/2019	20:00	6599-2
KWL6157/TO	10696673746	DETRAN	TO00282990	04/02/2019	15:22	5436-0
MVV1587/GO	00865124558	DETRAN	TO01048836	06/02/2019	14:22	5410-0
MVS4807/TO	40985202149	DETRAN	TO01048837	06/02/2019	14:23	5410-0
MXC0331/TO	16581113000168	DETRAN	TO01108547	06/02/2019	13:53	5010-0
MXC0331/TO	16581113000168	DETRAN	TO01108548	06/02/2019	14:10	6599-2
QKG8104/TO	03387325193	DETRAN	TO00272475	08/02/2019	07:30	7030-1
NXL6170/MA	04843644137	DETRAN	TO00333268	10/02/2019	00:30	6912-0
OTW3215/PA	03794113268	DETRAN	TO01087073	15/02/2019	16:50	5371-0
HPO8852/TO	94407762187	DETRAN	TO01085937	08/02/2019	17:22	5738-0
LAF7428/TO	01305706137	DETRAN	TO01086687	07/02/2019	09:00	5525-0
MWS4724/TO	99645726115	DETRAN	TO01086688	13/02/2019	17:00	5010-0
MWS4724/TO	99645726115	DETRAN	TO01086689	13/02/2019	17:00	5738-0
MWS4724/TO	99645726115	DETRAN	TO01086690	13/02/2019	17:00	6912-0
MWS4724/TO	99645726115	DETRAN	TO01086691	13/02/2019	17:00	5274-2
MWS4724/TO	99645726115	DETRAN	TO01086693	13/02/2019	17:00	5061-0
JFI0804/DF	37581333191	DETRAN	TO00138020	29/01/2019	12:30	6599-2
NGS3687/TO	73561975100	DETRAN	TO00138019	29/01/2019	12:20	6599-2
OJN9371/MA	21911371134	DETRAN	TO01115082	31/01/2019	10:20	7030-1
QKG7792/TO	03159480356	DETRAN	TO00212770	03/02/2019	20:52	5169-1
HBQ8653/TO	03195321190	DETRAN	TO00270184	14/02/2019	19:25	5436-0
MWU0330/TO	64274209172	DETRAN	TO00270183	14/02/2019	15:30	5436-0
MWO9137/TO	82078688134	DETRAN	TO00270182	14/02/2019	19:24	5436-0
MWA2913/TO	13648276115	DETRAN	TO00155885	02/02/2019	16:30	5010-0
MWA2913/TO	13648276115	DETRAN	TO00155886	02/02/2019	16:35	6556-5
QKD5756/TO	06285971188	DETRAN	TO00270012	16/02/2019	02:00	5274-1
QKM9616/TO	02997196183	DETRAN	TO00319339	14/02/2019	15:14	7633-1
JEK2049/GO	04382165121	DETRAN	TO00974302	03/02/2019	00:30	6599-2
QKG8229/TO	06662369179	DETRAN	TO00974701	02/02/2019	22:30	6645-0
QKG8229/TO	06662369179	DETRAN	TO00974702	02/02/2019	22:35	6580-0
MWR5947/TO	82307385134	DETRAN	TO00237805	01/02/2019	18:40	5274-1
JET6338/TO	00299603121	DETRAN	TO01083222	03/02/2019	21:45	6530-0
MXG9272/TO	02230021192	DETRAN	TO00155889	08/02/2019	10:00	6556-1
NLG5909/TO	68653140425	DETRAN	TO00282762	12/02/2019	18:00	5169-1
BZZ9301/SP	02833469144	DETRAN	TO00155325	09/02/2019	18:40	6912-0
NWQ6075/TO	00506002144	DETRAN	TO00173262	10/02/2019	07:05	5940-1
JKM5622/DF	01020387000100	DETRAN	TO00270187	20/02/2019	14:32	5436-0
OVV1229/TO	86870459134	DETRAN	TO00270188	20/02/2019	11:45	5436-0
JFU5542/GO	16773144191	DETRAN	TO00270189	20/02/2019	15:33	5436-0
MWO8205/TO	36337242149	DETRAN	TO00270190	20/02/2019	18:35	5436-0
OXW2351/MA	04637734380	DETRAN	TO00270191	20/02/2019	18:35	5436-0
DOL5989/SP	04723425845	DETRAN	TO00270192	20/02/2019	18:30	5436-0
FUG7571/TO	07069300107	DETRAN	TO00270193	20/02/2019	19:21	5436-0
QKA7129/TO	00776340980	DETRAN	TO00277605	21/02/2019	20:54	6912-0
MXD7446/TO	05906024115	DETRAN	TO00277606	21/02/2019	21:02	6912-0
MVW2472/TO	85607720144	DETRAN	TO00277607	22/02/2019	06:30	5010-0
MVW2472/TO	85607720144	DETRAN	TO00277608	22/02/2019	06:34	6912-0
ONT3312/TO	87199262191	DETRAN	TO00277742	16/02/2019	09:02	7048-1
ONT3312/TO	87199262191	DETRAN	TO00277743	19/02/2019	09:02	6912-0
JVV1626/GO	94883718204	DETRAN	TO00277745	16/02/2019	11:03	7633-2
JVV1626/GO	94883718204	DETRAN	TO00277746	16/02/2019	11:05	6599-2
MWU6798/TO	05582478140	DETRAN	TO00277747	20/02/2019	10:52	5819-1
OLN7400/TO	88233375187	DETRAN	TO00283152	18/02/2019	14:35	5436-0
OLJ7030/TO	29055377104	DETRAN	TO00283153	18/02/2019	17:43	5436-0
NSK9952/TO	40120996120	DETRAN	TO00283154	18/02/2019	17:50	5436-0
NHN9359/TO	19194269149	DETRAN	TO00318906	21/02/2019	08:50	5045-0
NHN9359/TO	19194269149	DETRAN	TO00318907	21/02/2019	08:55	5169-1
JIZ6557/TO	71426256191	DETRAN	TO00319343	20/02/2019	10:07	7633-2
MWU6798/TO	05582478140	DETRAN	TO00319344	20/02/2019	10:41	7030-1
MXB6156/TO	06531516160	DETRAN	TO00319346	20/02/2019	11:30	5010-0
QKH3243/TO	03004721104	DETRAN	TO00319347	20/02/2019	09:32	7633-2
OLI7713/TO	98216996187	DETRAN	TO00331597	21/02/2019	11:06	6157-0
MWX8559/TO	76667715172	DETRAN	TO00331749	20/02/2019	07:46	7633-1

QKL5205/TO	19696213115	DETRAN	TO00185433	01/02/2019	15:50	5703-0
MWT1897/TO	29522919187	DETRAN	TO00185434	04/02/2019	16:25	7366-2
JXS6654/TO	54679400153	DETRAN	TO00195927	11/02/2019	13:00	5169-1
QKK9653/TO	05432301121	DETRAN	TO00231865	10/02/2019	02:30	5169-1
MWD7210/TO	86446525168	DETRAN	TO00231866	13/02/2019	16:00	6912-0
MWD7210/TO	86446525168	DETRAN	TO00231867	13/02/2019	16:00	5010-0
MWD7210/TO	86446525168	DETRAN	TO00231868	13/02/2019	16:00	6610-2
KBM2938/TO	60316900206	DETRAN	TO00231817	08/02/2019	16:50	6912-0
KBM2938/TO	60316900206	DETRAN	TO00231816	08/02/2019	16:50	5010-0
MXG9272/TO	02230021192	DETRAN	TO00155888	08/02/2019	10:00	6653-1
MXG9272/TO	02230021192	DETRAN	TO00155887	08/02/2019	10:00	5010-0
QKH2426/TO	03046533144	DETRAN	TO01025895	12/02/2019	19:00	5274-2
MVX5582/TO	05632187110	DETRAN	TO01025696	10/02/2019	14:50	6599-2
OFV7263/PA	05989293127	DETRAN	TO01025694	09/02/2019	18:30	5010-0
OFV7263/PA	05989293127	DETRAN	TO01025693	09/02/2019	18:30	7030-1
KCA8873/TO	04549093145	DETRAN	TO00234429	03/02/2019	14:20	5169-1
MWL5850/TO	06525421900	DETRAN	TO00155520	08/02/2019	23:45	5169-1
NOE8742/RN	05028589402	AGETO	RE00313870	31/01/2019	16:50	6599-2
MXE3801/TO	13851079000106	AGETO	RE00313998	31/01/2019	17:00	7340-0
NOE8742/RN	05028589402	AGETO	RE00313869	31/01/2019	16:50	5010-0
MWP0404/TO	65630971115	AGETO	RE00313875	31/01/2019	17:30	6599-2
MWX4392/TO	86052977191	AGETO	RE00313872	31/01/2019	17:10	5010-0
MWX4392/TO	86052977191	AGETO	RE00313873	31/01/2019	17:10	7340-0
JTY4699/TO	03601441101	AGETO	RE00313871	31/01/2019	17:00	7340-0
QKD5987/TO	00295764317	AGETO	RE00313999	31/01/2019	17:20	6599-2
QKF9535/TO	11183021000297	AGETO	RE00313879	01/02/2019	22:35	6769-0
NKY0782/TO	03090468158	AGETO	RE00314110	01/02/2019	17:20	6653-1
MWT0736/TO	01806697106	AGETO	RE00313878	01/02/2019	17:45	5010-0
NKY0782/TO	03090468158	AGETO	RE00314109	01/02/2019	17:20	5010-0
MWH5240/TO	01257639137	AGETO	RE00314102	01/02/2019	10:18	6858-0
QKJ1263/TO	10221986000183	AGETO	RE00314108	01/02/2019	08:50	5967-0
EUN5637/TO	28791240182	AGETO	RE00314115	01/02/2019	19:07	5185-1
QKM1266/TO	06740450170	AGETO	RE00314107	01/02/2019	10:41	6653-2
QKM1266/TO	06740450170	AGETO	RE00314105	01/02/2019	10:41	5010-0
EUN5637/TO	28791240182	AGETO	RE00314116	01/02/2019	19:07	5010-0
QKC9944/TO	88507696104	AGETO	RE00314111	01/02/2019	17:43	5010-0
MXF5324/TO	92883710287	AGETO	RE00314112	01/02/2019	17:34	5045-0
MWH5240/TO	01257639137	AGETO	RE00314101	01/02/2019	10:18	5045-0
HMC0470/GO	60302437134	AGETO	RE00313876	01/02/2019	10:17	6599-2
MWW9942/TO	04661903102	AGETO	RE00314122	02/02/2019	17:00	6653-2
QKD1720/TO	85479993100	AGETO	RE00314121	02/02/2019	16:48	6858-0
OAE0551/TO	01564457192	AGETO	RE00313885	02/02/2019	09:43	5622-3
OLN0624/TO	00338237151	AGETO	RE00314120	02/02/2019	16:35	7340-0
MXA7876/TO	02955868183	AGETO	RE00313880	02/02/2019	09:06	7340-0
NTA4934/TO	90135830168	AGETO	RE00314118	02/02/2019	08:55	6769-0
QKB0343/TO	09503823000104	AGETO	RE00314119	02/02/2019	08:57	6769-0
OYC0127/TO	01579311105	AGETO	RE00297421	02/02/2019	09:30	7048-1
GTY6775/TO	40168484315	AGETO	RE00313883	02/02/2019	17:29	6769-0
HSY9880/TO	13388690430	AGETO	RE00313882	02/02/2019	17:04	6769-0
MXB4555/TO	00951133128	AGETO	RE00314127	02/02/2019	17:30	6912-0
MWW9942/TO	04661903102	AGETO	RE00314123	02/02/2019	17:00	6912-0
MXA7876/TO	02955868183	AGETO	RE00313881	02/02/2019	09:13	6912-0
MXB4555/TO	00951133128	AGETO	RE00314126	02/02/2019	17:30	6726-1
GTY6775/TO	40168484315	AGETO	RE00313884	02/02/2019	17:29	6726-1
MVW7430/TO	43379915149	AGETO	RE00313891	03/02/2019	18:36	5045-0
MWK8170/TO	56351682304	AGETO	RE00314117	03/02/2019	09:28	5185-2
MVW7430/TO	43379915149	AGETO	RE00313892	03/02/2019	18:36	6599-2
MWK8170/TO	56351682304	AGETO	RE00314128	03/02/2019	09:28	5193-0
QKG3325/TO	88423085104	AGETO	RE00314129	03/02/2019	17:27	5193-0
MWG8264/TO	51588315304	AGETO	RE00314131	03/02/2019	12:02	6769-0
QON2578/MG	16670085000155	AGETO	RE00314130	03/02/2019	18:30	5193-0
OYC9101/TO	61146166346	AGETO	RE00313886	03/02/2019	09:05	5207-0
MWU2705/TO	00064917312	AGETO	RE00313887	03/02/2019	09:25	5207-0
MWZ4276/TO	06525201110	AGETO	RE00313888	03/02/2019	17:20	5207-0
QKL9659/TO	04613647193	AGETO	RE00314201	04/02/2019	09:25	7340-0
QKG9261/TO	04147423116	AGETO	RE00314204	04/02/2019	09:59	7340-0
MWP4125/TO	96030810197	AGETO	RE00314203	04/02/2019	09:40	7340-0

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO Nº 000318/2019

O Departamento Estadual de Trânsito, com base nas competências elencadas nos arts. 21 e 281 da Lei 9.503/97 - CTB, e também nas disposições da Lei nº 9.873/99, resolve dar ciência da imposição de penalidade de multa constantes do edital, dispondo até 29/03/2019 para efetuar o pagamento com desconto de 20% (vinte por cento) e/ou, interpor, até a mesma data, recurso, que será julgado pela JARI. Os dados das infrações de trânsito estão na seguinte ordem: Placa/UF; CPF/CNPJ; Órgão Autuador; Nº Auto de Infração; Data do cometimento; Hora Cometimento e Código/Desdobramento. Demais informações podem ser obtidas através do endereço eletrônico multas@detran.to.gov.br.

PLACA/UF	CPF/CNPJ	Órgão Autuador	Nº Auto de Infração	Data do cometimento	Hora do cometimento	Código/ Desdobramento
MWL0728/TO	97775746300	DETRAN	TO00961878	11/01/2018	13:48	5541-1
MVT9733/TO	59145579172	DETRAN	TO00308212	07/05/2018	11:10	5738-0
JIX2385/TO	77747860153	DETRAN	TO00975363	13/05/2018	18:25	6530-0
JIX2385/TO	77747860153	DETRAN	TO00975364	13/05/2018	18:25	5835-0
MWJ7031/TO	15669816000180	DETRAN	TO00260446	15/05/2018	11:56	5185-1
QKM1200/TO	84587717134	DETRAN	TO00300701	12/05/2018	20:30	7579-0
MWW6640/TO	06423554102	DETRAN	TO01088626	18/05/2018	22:00	6637-1
JGV0754/DF	17907276187	DETRAN	TO00217081	30/05/2018	13:54	5185-1
OFV1456/TO	00357852176	DETRAN	TO00152357	15/05/2018	18:35	5274-1
MXD8882/TO	28214188172	DETRAN	TO00217161	05/06/2018	08:35	6599-2
JIF7629/DF	01330213190	DETRAN	TO00249298	24/05/2018	07:54	5185-1
OLI2322/TO	02921095122	DETRAN	TO00217095	02/06/2018	15:51	5819-2
QKC5718/TO	06575657176	DETRAN	TO00223542	22/05/2018	14:23	6637-1
QKF4125/TO	02731185287	DETRAN	TO00249323	05/06/2018	08:57	7633-2
MXF8149/TO	02124975102	DETRAN	TO00249317	02/06/2018	16:12	5819-2
AVN0354/TO	00027488276	DETRAN	TO00217040	05/06/2018	07:55	5703-0
MWY0803/TO	28369700225	DETRAN	TO00926041	01/06/2018	10:00	5738-0
JKG1136/DF	01496117140	DETRAN	TO01088296	20/05/2018	14:56	5304-0
JKG1136/DF	01496117140	DETRAN	TO01088294	20/05/2018	14:46	5282-0
JKG1136/DF	01496117140	DETRAN	TO01088295	20/05/2018	14:53	5290-0
QKK6135/TO	05462283130	DETRAN	TO00218226	22/05/2018	20:38	6599-1
MWI0971/TO	05041844828	DETRAN	TO00217124	22/05/2018	17:27	5193-0
MWH6807/TO	05070487175	DETRAN	TO00222689	07/06/2018	17:39	7340-0
MXD8882/TO	28214188172	DETRAN	TO00217160	05/06/2018	08:35	5550-0
QKD9512/TO	02204760129	DETRAN	TO00222404	06/06/2018	09:04	5185-1
OGH8514/TO	58679871168	DETRAN	TO00222408	06/06/2018	09:07	5185-1
JUQ2704/TO	03072672105	DETRAN	TO00222465	05/06/2018	09:37	5185-1
HFG7667/TO	02279417138	DETRAN	TO00222476	05/06/2018	09:48	6050-1
MVU6001/TO	42228689068	DETRAN	TO00205475	11/06/2018	16:05	5819-4
QKA0408/TO	00570939119	DETRAN	TO00286809	05/06/2018	14:43	6050-1
OLM0261/TO	03049319186	DETRAN	TO00286815	05/06/2018	09:40	5487-0
QKD4984/TO	26113295168	DETRAN	TO00195757	01/06/2018	17:55	6050-1
MWS7434/TO	02815970147	DETRAN	TO01047687	13/06/2018	01:07	7048-1
MWS7434/TO	02815970147	DETRAN	TO01047685	13/06/2018	01:15	5037-1
MWS7434/TO	02815970147	DETRAN	TO01047688	13/06/2018	01:08	6599-2
QKB2254/TO	81414854153	DETRAN	TO01079837	16/06/2018	20:40	5169-1
BEM0955/TO	02877657175	DETRAN	TO00320495	07/06/2018	19:40	7285-0
OLH4550/TO	39498433100	DETRAN	TO00320473	07/06/2018	09:06	5185-1
QKG7442/TO	41023860848	DETRAN	TO00320467	04/06/2018	21:59	7030-1
MWZ4228/TO	49847503168	DETRAN	TO00213506	18/06/2018	08:17	6122-0
KDW7667/TO	02622087179	DETRAN	TO00213451	23/06/2018	15:12	5819-2
MVR4462/TO	54862078168	DETRAN	TO00213338	23/06/2018	17:29	5819-4
QKF4454/TO	13275275000180	DETRAN	TO00195769	09/06/2018	17:18	7366-2
DFS9613/GO	29925065836	DETRAN	TO01088319	07/06/2018	17:00	5010-0
OGN7486/TO	03770766601	DETRAN	TO00320632	10/06/2018	10:06	5185-1
QKA3467/TO	14815397368	DETRAN	TO00287179	23/06/2018	09:47	6050-1
OLI3287/TO	03908632110	DETRAN	TO00205380	27/06/2018	09:40	5487-0
QKE5206/TO	25053109000118	DETRAN	TO00213710	27/06/2018	08:13	5185-1
QKJ5526/TO	05723437100	DETRAN	TO00904029	30/06/2018	15:35	5010-0
JKP5723/TO	66548241134	DETRAN	TO00174533	05/07/2018	14:55	5550-0
ETX2057/TO	26767250848	DETRAN	TO00205662	05/07/2018	15:03	7625-2
MVX5900/TO	63984180349	DETRAN	TO00318804	15/07/2018	03:45	7579-0
MWA3426/TO	98893203120	DETRAN	TO00205393	06/07/2018	09:13	5509-0
MXA7211/TO	06647538410	DETRAN	TO00213652	03/07/2018	14:48	5185-1
AZQ5935/TO	55998062272	DETRAN	TO01065629	22/07/2018	10:35	5452-5
OLJ4661/TO	40220354391	DETRAN	TO00307810	21/07/2018	07:13	5010-0
QKK1811/TO	02732727300	DETRAN	TO00205518	30/07/2018	14:54	5185-1
KBC5008/TO	00170051161	DETRAN	TO00956823	21/07/2018	13:08	5274-2
OLM3195/TO	04626604196	DETRAN	TO01044207	30/07/2018	08:15	7340-0

IGEPREV

PORTARIA Nº 363, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre designação de fiscais do contrato 026/2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 20, inc. X, da lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008.

CONSIDERANDO a exigência contida no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 inc. IX, da Instrução Normativa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008, de 07 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas, para fiscalizar a execução do Contrato nº 026/2018, firmado entre o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e a empresa FSM COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELLI.

NOME E MATRÍCULA	CONTRATO Nº 026/2018	OBJETO DE CONTRATO
Liciany de Brito Alves - Titular Matrícula nº 11181990-1 CPF: 925.864.901-00 Karla Gianna da S. Santana Suplente - Matrícula nº 11181842-1 CPF: 037.241.631-42	Termo de Contrato 026/2018	Contratação de empresa para fornecer água mineral sem gás embalagem 20 litros para o Igeprev-TO.

Art. 2º Aos trabalhos de fiscalização aplicam-se-lhes as disposições da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 1572, de 20 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5.265, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente

PORTARIA Nº 364, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre designação de fiscais do contrato 028/2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 20, inc. X, da lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008.

CONSIDERANDO a exigência contida no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 inc. IX, da Instrução Normativa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008, de 07 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas, para fiscalizar a execução do Contrato nº 028/2018, firmado entre o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e a empresa ISAÍAS LIMA COSTA - IDEAL GÁS.

NOME E MATRÍCULA	CONTRATO Nº 028/2018	OBJETO DE CONTRATO
Liciany de Brito Alves - Titular Matrícula nº 11181990-1 CPF: 925.864.901-00 Karla Gianna da S. Santana Suplente - Matrícula nº 11181842-1 CPF: 037.241.631-42	Termo de Contrato 028/2018	Contratação de empresa para fornecer Gás de cozinha para o Igeprev-TO no exercício de 2019.

Art. 2º Aos trabalhos de fiscalização aplicam-se-lhes as disposições da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 1.558, de 18 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5.262, de 20 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente

PORTARIA Nº 365, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

Dispõe sobre designação de fiscais do contrato 027/2018.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 20, inc. X, da lei nº 1.940, de 1º de julho de 2008.

CONSIDERANDO a exigência contida no art. 67 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no art. 13 inc. IX, da Instrução Normativa emitida pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins nº 02/2008, de 07 de maio de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR as servidoras abaixo relacionadas, para fiscalizar a execução do Contrato nº 027/2018, firmado entre o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO e a DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI-ME.

NOME E MATRÍCULA	CONTRATO Nº 027/2018	OBJETO DE CONTRATO
Liciany de Brito Alves - Titular Matrícula nº 11181990-1 CPF: 925.864.901-00 Karla Gianna da S. Santana Suplente - Matrícula nº 11181842-1 CPF: 037.241.631-42	Termo de Contrato 027/2018	Contratação de empresa para fornecer água mineral 500 ml para o Igeprev-TO no exercício de 2019.

Art. 2º Aos trabalhos de fiscalização aplicam-se-lhes as disposições da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA
Presidente

NATURATINS

PORTARIA/NATURATINS Nº 01, DE 25 DE JANEIRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas através do Ato nº 17 - NM, de 03 de janeiro de 2019, publicado no D.O.E nº 5.270, pág. 2,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores adiante nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal de Contrato e respectivo substituto, nos casos de impedimentos e afastamento legal dos titular, do contrato elencado a seguir:

FISCAL	SUBSTITUTO	Nº PROCESSO E CONTRATO	OBJETO
Ézio Alves Pereira Mat. Func. 619106	Ivaci Rodrigues de Sousa Mat. Func. 6230202	2018/4031/00353 Cont. 024/2018	Locação de imóvel para abrigar o Escritório Regional do Naturatins em Paraíso do Tocantins.

Art. 2º São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento das cláusulas avençadas no Contrato;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito à Diretoria de Administração e Finanças, sobre tais eventos;

III - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes, e comunicar imediatamente através de relatório à Diretoria de Administração e Finanças, para ciência e apreciação das providências;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento de objeto, com antecedência de 60 dias do final da vigência, logo após encaminhar para a Diretoria de Administração e Finanças para as devidas providências;

VI - justificar ocorrências e promover o atendimento de eventuais diligências dos órgãos de controle;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ ou recebimento dos materiais;

VIII - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários para ele determinados;

IX - manifestar-se por escrito, mensalmente, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, nos termos contidos no contrato e no art. 69 a Lei nº 8.666/93.

XI - desempenhar outras atribuições correlatas ao encargo.

Art. 3º Revogam-se as Disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos de vigência retroagindo ao dia 10/12/2018.

MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 110-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diario Oficial do Estado nº 5.204 com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: SILMARIA CARDOSO TORRES; CPF: nº 037.959.331-96, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 132892-2017, com a descrição da seguinte conduta: Desmatar a corte raso, floresta ou demais formações nativas fora da reserva legal, utilizando-se do uso de fogo para finalizar a limpeza da área, efetuando tal atividade sem autorização da autoridade competente,área total: 0,2454 ha. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R$ 2.000,00 (dois mil reais).

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008;

c) A autuada deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão, caso queira efetuar o pagamento da multa deverá procurar a regional do NATURATINS para emissão do FUA - Fundo Único de Arrecadação Ambiental e/oucaso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa e possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da instrução normativa/ NATURATINS nº 02/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 11 de dezembro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 1895-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5204, de 24 de setembro de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: PAULO MARTINS DA SILVEIRA; CPF: nº 055.709.301-59, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 137597-2017, com a descrição da seguinte conduta: Fazer funcionar atividade potencialmente poluidora (pocilga) sem licença ou autorização do órgão competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração e termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; além disso, caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa e possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa/ NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 17 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2047-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diario Oficial nº 5204 com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: NEPAR PARTICIPAÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS; CNPJ: nº 12.550.238/0001-70, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 121023-2016, com a descrição da seguinte conduta: Desmate de 48.6987 ha de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a lei pertinente. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, e do termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa majorada ora aplicada: R$ 245.000,00 (duzentos e quarenta e cinco mil reais).

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008;

c) O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão, caso queira efetuar o pagamento da multa deverá procurar a regional do NATURATINS para emissão do FUA - Fundo Unico de Arrecadação Ambiental e/ou caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa e possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da instrução normativa/ NATURATINS nº 02/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 12 de dezembro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2050-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diario Oficial do Estado nº 5204 com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: NEPAR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA E OUTROS; CNPJ nº 12.550.238/0001-70, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 132201-2016, com a descrição da seguinte conduta: Desmate de 55396 ha de vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental competente ou em desacordo com a lei. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, e do termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa majorada ora aplicada: R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência da autuada, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008;

c) A autuada deverá ser notificada por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão. caso queira efetuar o pagamento da multa deverá procurar a regional do NATURATINS para emissão do FUA - Fundo Unico de Arrecadação Ambiental e/ou caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa e possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da instrução normativa/ NATURATINS nº 02/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa;

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 11 de dezembro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2828-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diario Oficial do Estado nº 5204 com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ANTONIO JOÃO DA SILVA; CPF: nº 320.476.651-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130178-2016, com a descrição da seguinte conduta: Ter em deposito estacas sem autorização do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como do termo de apreensão julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);

b) Ratificar o termo de fiel depositário, o qual atribui ao autuado a guarda da madeira apreendida. o referido termo será desconstituído somente após o transporte da madeira para uma unidade do naturatins.

c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa e possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

d) Após os procedimentos, remetam-se os autos à gerência de fiscalização para medidas quanto ao transporte da madeira para uma unidade do naturatins.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 05 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2859-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5204, de 24 de setembro de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: IVAN VIANA BATISTA; CPF nº 889.858.811-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 117012-2016, com a descrição da seguinte conduta: Transporte de 13 quilos de pescado especie diversas sem autorização de transporte emitida pelo órgão competente Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como termo de apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R$ 960,00 (novecentos e sessenta reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; além disso, caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa e possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa/ NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 16 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 2860-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5.204, de 24 de setembro de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: NOERCI PEDRO ARANTES; CPF: nº 472.720.231-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 117013-2016, com a descrição da seguinte conduta: explorar ou danificar 2,19 ha, no PA Manchete - Chac.192 (..) sem autorização do órgão competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, julgando-lhe procedente, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R$ 900,00 (novecentos reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa e possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa/Naturatins nº 02/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 15 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 3081-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 204, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5.088, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: SILVINHO AMARO DA SILVA; CPF: nº 432.481.523-20, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130109-2016, com a descrição da seguinte conduta: "fazer funcionar atividade (piscicultura) utilizadoras de recursos ambientais sem licença ou autorização do Órgão Ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R$ 1.000,00 (UM MIL REAIS);

b) O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 02/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento.

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 07 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 3146-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5.204, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOELMYR MONTEIRO SILVA MONTEIRO; CPF: nº 004.122.771-90, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 139973-2016, com a descrição da seguinte conduta: Manter animal silvestre em cativeiro. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como dos termos de apreensão, soltura, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R$ 26.500,00 (vinte seis mil e quinhentos reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa e possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Com relação aos petrechos utilizados na configuração do crime ambiental (viveiros e gaiolas) constante no termo de apreensão, continuarão apreendidos, quando se dará sua destinação legal nos termos do art. 134, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 05 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 3211-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5.204, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ANDRE FREITAS DA MATA; CPF: nº 056.447.358-85, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130179-2016, com a descrição da seguinte conduta: "construir obra (barramento) utilizadora de recurso ambiental sem Licença do Órgão Ambiental competente". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS);

b) O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 02/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto nº 6.514/2008;

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 07 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 3657-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5204, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: MARCO AURELIO DA SILVA MARINHO; CPF: nº 264.400.241-91, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 122869-2017, com a descrição da seguinte conduta: Desmatar sem autorização do órgão ambiental.

Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R$ 65.000,00 (Sessenta e cinco mil reais);

c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008;

d) O autuado deverá ser notificado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no diário oficial do estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão. Caso queira efetuar o pagamento da multa deverá procurar a regional do naturatins para emissão do FUA - Fundo Único de Arrecadação Ambiental; ou apresentar proposta de parcelamento da multa; ou conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa/Naturatins nº 02/2017; ou apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias.

e) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 13 de dezembro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 3729-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5204, de 24 de setembro de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: VALDEMAR PEREIRA DA SILVA; CPF: nº 192.932.671-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 139804-2016, com a descrição da seguinte conduta: Transportar 01 animal silvestre abatido (catitu) sem autorização do órgão ambiental competente.

Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como termo de apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; além disso, caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa e possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa/ NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 16 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4014-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5204, de 24 de setembro de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: TOMAZ DE SOUSA LIMA; CPF: nº 806.103.661-49, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130122-2016, com a descrição da seguinte conduta: Transportar 5,565 m³ de madeira serrada de diversas espécies na forma de caibros, ripas e tábuas, sem licença para todo o tempo da viagem outorgada pela autoridade competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como o termo de apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada R$ 1.669,50 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; além disso, caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa e possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa/ NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 16 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4016-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5204, de 24 de setembro de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: MACRINIA LOPES DOS SANTOS; CPF: nº 042.329.981-60, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130123-2016, com a descrição da seguinte conduta: ter em cativeiro espécimes da fauna silvestre sem licença do órgão ambiental competente, sendo: 02 papagaios verdadeiros e 01 cutia. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como do termo de apreensão, julgando-lhes procedentes;

b) Por ser a presente infração administrativa ambiental considerada como de menor lesividade ao meio ambiente, levando em consideração a situação socioeconômica da autuada e, ainda dada a sua primariedade, converte-se a multa simples aplicada em advertência;

c) A autuada deverá ser notificada por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão da comissão ou para apresentar recurso administrativo perante este órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo, cópia integral do julgamento.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 18 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4019-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5204, de 24 de setembro de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: ROSIMARIA BISPO DOS ANJOS; CPF: nº 004.432.971-77, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130855-2016, com a descrição da seguinte conduta: Transportar 01 animal silvestre abatido sem autorização do órgão ambiental competente. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como termo de apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando a autuada ao pagamento da multa aplicada: R$ 500,00 (quinhentos reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; além disso, caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa e possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa/ NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome da autuada à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 16 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4034-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial nº 5204, de 24 de setembro de 2018, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: EDENILTON OLIVEIRA NETO DE LOPES; CPF: nº 057.219.611-39, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 137513-2016, com a descrição da seguinte conduta: Matar espécimes da fauna silvestre sendo: 01 tatu verdadeiro, 01 tatu peba e 01 ave jacú. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração, bem como termo de apreensão, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada: R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; além disso, caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa e possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa/ NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 16 de outubro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4123-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial Nº 5.204, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: GERANI PIRES DE LIMA; CPF: nº 547.036.201-97, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 132326-2016, com a descrição da seguinte conduta: "suinocultura. Criação de 27 porcos dentro da área de preservação ambiental permanente, às margens do Córrego Estiva. coordenadas UTM: 8252988858058". Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do Auto de Infração, bem como o Termo de Embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa aplicada, R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa, nos termos da Instrução Normativa/ NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Federal nº 6.514/2008;

d) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 26 de novembro de 2018.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PROCESSO Nº 4144-2016-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4.320, de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria nº 334, de 12 de setembro de 2018, publicada no Diario Oficial do Estado nº 5.204 com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: EVENCIO PEREIRA DA SILVA; CPF: nº 099.839.101-87, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 127755-2016, com a descrição da seguinte conduta: Construir barragem no córrego água boa sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes e sem devida outorga d'água. Diante do exposto, a Comissão decide:

a) Conhecer do auto de infração bem como do termo de embargo, julgando-lhes procedentes, condenando o autuado ao pagamento da multa ora aplicada: R$ 9.000,00 (nove mil reais) .

b) O pagamento da multa realizado no prazo de até 05 (cinco) dias após a ciência do autuado, contará com desconto de 30% (trinta por cento) do valor corrigido da penalidade, conforme art. 126, *caput* e parágrafo único do Decreto Nº 6.514/2008; caso queira, apresentar proposta de parcelamento da multa e possibilidade de conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos da Instrução Normativa/NATURATINS nº 2/2017, ou para apresentar recurso administrativo perante este Órgão no prazo de 20 (vinte) dias. Segue em anexo cópia integral do julgamento;

c) Em não sendo efetuado o pagamento no prazo estipulado, impõe-se o encaminhamento do nome do Autuado à Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins para que se proceda a sua inscrição em dívida ativa.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones: (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77.006-336, Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 05 de novembro de 2018.

ANGELO PITSCH CUNHA
Presidente CJAI - 1ª Instância

JUCETINS

PORTARIA JUCETINS Nº 17, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

Outorga poderes para decisão singular.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO TOCANTINS - JUCETINS, no uso de suas atribuições legais que lhe fora atribuída pelo Ato nº 223 - NM, de 06 de fevereiro de 2019, publicado no DOE nº 5.294, de 06 de fevereiro de 2019, e consoante o disposto no art. 25, inciso IX, do Decreto Federal nº 1.800, de 30 de novembro de 1996.

RESOLVE:

Art. 1º Delegar poderes ao servidor JAMPIERRE PERON DE OLIVEIRA ALVES, CPF: nº 018.619.851-88, Gerente de Controle e Fiscalização, para proferir decisão no rito de julgamento singular nos processos de nomeação "ad hoc" de Tradutor Público e Intérprete desta JUCETINS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 25 de Fevereiro de 2019.

GLEYDSON NATO PEREIRA
Presidente

UNITINS

PORTARIA/UNITINS/N. 26, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO n. 17 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.270, de 03 de janeiro de 2019, e na conformidade do artigo 10, inciso III, do Estatuto desta Universidade c/c o artigo 86, da Lei n. 1.818/2007, e pelo que consta do MEMO/UNITINS/PROGRAD/DIRADMACAD/N. 005/2019,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, em razão de extrema necessidade do serviço público, o gozo das férias do servidor DANILO MARCELO AIRES DOS SANTOS, matrícula funcional n. 810294, Professor Doutor, previstas para 21 a 30 de janeiro de 2019, referente ao período aquisitivo de 28/07/2017 a 27/07/2018, assegurando-lhe o direito de gozá-las em data oportuna e não prejudicial ao serviço público e ao servidor.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da publicação, com efeitos a partir de 21 de janeiro de 2019.

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas - TO, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2019.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

ATO DECLARATÓRIO N. 11, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO n. 17 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.270, de 03 de janeiro de 2019 e do artigo 10, inciso XV, do Estatuto desta Universidade, consubstanciado pelo que consta do Requerimento SGD: 2019/20329/1674, RESOLVE:

DECLARAR EXTINTO, a pedido, o Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmado com a profissional abaixo relacionada, a partir de 14 de fevereiro de 2019:

Ord.	Matríc.	Nome	Função
01	820317	SARA PINTO BARBOSA	Professora Doutora

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas-TO, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2019.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

ATO DECLARATÓRIO N. 12, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2019.

O REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando o ATO n. 17 - NM, publicado no Diário Oficial do Estado nº 5.270, de 03 de janeiro de 2019 e do artigo 10, inciso XV, do Estatuto desta Universidade, consubstanciado pelo que consta do Requerimento SGD: 2019/20329/1693, RESOLVE:

DECLARAR EXTINTO, a pedido, o Termo de Compromisso de Serviço Público de Caráter Temporário firmado com a profissional abaixo relacionada, a partir de 15 de fevereiro de 2019:

Ord.	Matríc.	Nome	Função
01	820439	LUCIANA VENTURA	Professora Mestre

GABINETE DA REITORIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO TOCANTINS - UNITINS, em Palmas-TO, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2019.

AUGUSTO DE REZENDE CAMPOS
Reitor

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PORTARIA Nº 001-P-RETIFICADORA, DE 31 DE JANEIRO DE 2019.

A Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, e tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente no art. 55, inciso I, alínea "a", RESOLVE, *ad referendum* da Mesa:

Art. 1º APROVAR o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre de 2018, na forma dos ANEXOS 1, 5 e 6, regulamentados pela Portaria STN/MF nº 495/2017, Instrução Normativa nº 02/2017, de 14 de junho de 2017, atendendo ainda o caráter normativo da Resolução TCE/TO Nº 2/2019 - PLENO, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Art. 2º O relatório referido no artigo anterior será disponibilizado por meio eletrônico nos Diários Oficiais do Estado e da Assembleia Legislativa, e no Portal de Transparência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, na página eletrônica da Internet, para amplo acesso ao público, em atendimento ao disposto no §2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 31 dias do mês de janeiro de 2019.

Deputada LUANA RIBEIRO
Presidente

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2018 A DEZEMBRO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													
	LIQUIDADAS													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	Janeiro/2018	Fevereiro/2018	Março/2018	Abril/2018	Maio/2018	Junho/2018	Julho/2018	Agosto/2018	Setembro/2018	Outubro/2018	Novembro/2018	Dezembro/2018	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.411.673,44	10.603.581,82	8.690.838,66	9.078.055,48	9.615.011,39	8.605.889,31	9.754.473,79	8.843.998,15	8.864.358,91	8.787.531,70	8.755.435,54	15.666.626,05	114.677.474,24	0,00
Pessoal Ativo	7.411.673,44	10.603.581,82	8.690.838,66	9.078.055,48	9.615.011,39	8.605.889,31	9.754.473,79	8.843.998,15	8.864.358,91	8.787.531,70	8.755.435,54	15.666.626,05	114.677.474,24	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	7.404.347,52	7.337.628,89	7.073.899,74	7.231.829,51	7.966.869,84	6.990.633,48	8.059.864,81	7.200.019,68	7.244.214,28	7.154.949,95	7.119.368,05	12.608.347,69	93.391.973,44	0,00
Obrigações Patronais	7.325,92	3.265.952,93	1.616.938,92	1.846.225,97	1.648.141,55	1.615.255,83	1.694.608,98	1.643.978,47	1.620.144,63	1.632.581,75	1.636.067,49	3.058.278,36	21.285.500,80	0,00
Benefícios Previdenciários														
Pessoal Inativo e Pensionistas														
Aposentadorias, Reserva e Reformas														
Pensões														
Outros Benefícios Previdenciários														
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)														
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	209.795,82	367.887,83	234.762,67	497.315,63	878.563,57	107.749,40	891.490,57	244.280,10	233.854,37	193.202,07	180.616,40	177.777,83	4.217.296,26	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	187.331,45	268.624,99	196.779,29	266.458,48	839.209,29	103.330,56	891.490,57	236.231,78	233.854,37	193.202,07	227.837,12	158.318,87	3.802.668,84	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração														
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	22.464,37	99.262,84	37.983,38	230.857,15	39.354,28	4.418,84	0,00	8.048,32	0,00	0,00	-47.220,72	19.458,96	414.627,42	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados														
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	7.201.877,62	10.235.693,99	8.456.075,99	8.580.739,85	8.736.447,82	8.498.139,91	8.862.983,22	8.599.718,05	8.630.504,54	8.594.329,63	8.574.819,14	15.488.848,22	110.460.177,98	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	6.644.520.189,27	-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)	343.544,50	-
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)	6.644.176.644,77	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)	**110.460.177,98**	**1,66%**
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	117.523.151,73	1,77%
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	111.646.994,14	1,68%
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	105.770.836,55	1,59%

FONTE: Secretaria da Fazenda – RCL/Sistema SIAFE.

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

. a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

. b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício,por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde – PLANSAÚDE perfizeram um valor de 2.766.159,10 e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidos pelo art.18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº894/12.

Nota3: Em atendimento a Resolução TCE/TO nº 02/2019-Pleno, do dia 30/01/2019, foi excluído do somatório de Receitas que compõe a RCL o valor total de R$545.808.862,16, referente ao Imposto de Renda retido na fonte.

Nota4: Em atendimento a Resolução TCE/TO nº 02/2019-Pleno, do dia 30/01/2019, foram excluídos do cômputo de Despesa com Pessoal, na linha Vencimento, Vantagens e outras Despesas Variáveis os valores referente a 1/3 de Férias R$ 1.692.360,84, Abono de Permanência R$ 595.278,48 e Imposto de Renda Retido na Fonte R$ 14.429.680,05.

TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

2018			2018			2018		
1º Quadrimestre			2º Quadrimestre			3º Quadrimestre		
Limite Máximo (a)	% DTP (b)	% Excedente (c) = (b-a)	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente (d) = (1/3*c)	Limite (e) = (b-d)	% DTP (f)	Redutor Residual (g) = (f-a)	Limite (h) = (a)	% DTP (i)
1,77	1,80	0,03	0,01	1,79	1,77	-	1,77	1,66

Palmas, Tocantins, 31 de janeiro de 2019.

Waldir Demetrios da Costa Junior	Jarbas Ferreira da Costa	Raimundo Nonato Noronha Alves	Deputada LUANA RIBEIRO
Diretor de Contabilidade	Diretor de Área	Diretor de Auditoria e	Presidente
CRC-002286/O-TO	Orçamentária Financeira e Contábil	Controle Interno	

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018

RGF – ANEXO 5 (LRF, art. 55, Inciso III, alínea "a") R$ 1,00

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA (a)	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS				INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA VERIFICADA NO CONSÓRCIO PÚBLICO (f)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (g) = (a – (b + c + d + e)-f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	EMPENHOS NÃO LIQUIDADOS CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores	Demais Obrigaçãoes Financeiras				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)						
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (I)	**9.330,00**	**-**	**-**	**-**	**-**	**-**	**9.330,00**	**-**	**-**
0226 - Alienação de Bens	9.330,00						9.330,00	-	
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (II)	**1.994.097,98**	**108.101,12**	**1.667.372,95**	**-**	**34.183,72**	**-**	**184.440,19**	**2.634.085,10**	**-**
0100 - Recursos Ordinários	1.994.097,98	108.101,12	1.667.372,95	-	34.183,72		184.440,19	2.634.085,10	
TOTAL (III) = (I + II)	**2.003.427,98**	**108.101,12**	**1.667.372,95**	**-**	**34.183,72**	**-**	**193.770,19**	**2.634.085,10**	**-**

FONTE: SIAFE-Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins/Diretoria de Área Orçamentária Financeira e Contábil da Assembleia Legislativa.

Palmas, Tocantins, 31 de janeiro de 2019.

Waldir Demetrios da Costa Junior	Jarbas Ferreira da Costa	Raimundo Nonato Noronha Alves	Deputada LUANA RIBEIRO
Diretor de Contabilidade	Diretor de Área	Diretor de Auditoria e	Presidente
CRC-002286/O-TO	Orçamentária Financeira e Contábil	Controle Interno	

NOTA EXPLICATIVA

O déficit de R$2.449.644,91 na fonte de recursos ordinários não reflete a realidade do órgão. O que de fato ocorreu, e que passamos aqui a evidenciar, é um superávit. Isso ocorreu em função do não recebimento dentro do exercício financeiro de todos os valores do duodécimo junto ao Poder Executivo Estadual. Prova disto é o registro do direito na conta contábil 113829904 = DUODÉCIMO A RECEBER, no balancete do exercício de 2018, na ordem de **R$5.711.815,20**. A conta citada não entra no cálculo do resultado financeiro, pois possui atributo Patrimonial (P) e não Financeiro (F).

Diante do exposto, podemos constatar que havia recurso de caixa que poderia se classificar como ativo financeiro em valor bem superior ao passivo financeiro, mas, por questão de metodologia legal, demonstrou-se um déficit que de fato não ocorreu. Ao considerarmos este valor como ativo financeiro, a situação financeira da entidade é superavitária na fonte de recursos ordinários em R$3.262.170,29, tendo como fundamento o disposto na LOA/2017, que estabeleceu o montante de duodécimos a receber.

Destaca-se ainda o fato de que este direito de recebimento do duodécimo não possui os atributos de imprevisibilidade e risco de inadimplência que outros créditos possuem, uma vez que não envolvem terceiros, alheios à Administração Pública, mas sim movimentações dentro do raio de atuação do Estado, podendo assim, tranquilamente, numa análise mais detida da situação financeira ser uma conta reclassificada para Atributo Financeiro (F), entrando assim como valor positivo no cálculo.

Podemos chegar assim a um Resultado Ajustado = DÉFICIT APURADO + DUODÉCIMO A RECEBER:

RESULTADO AJUSTADO = - 2.449.644,91 + 5.711.815,20

RESULTADO AJUSTADO FONTE:RECURSOS ORDINÁRIOS = SUPERÁVIT = 3.262.170,29

RESULTADO FONTE:ALIENAÇÃO DE BENS = SUPERÁVIT = 9.330,00

RESULTADO TOTAL AJUSTADO = SUPERÁVIT = 3.271.500,29

ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
PERÍODO DE REFERÊNCIA: JANEIRO/2018 A DEZEMBRO/2018

LRF, art. 48 - Anexo 6 R$

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	VALOR	
Receita Corrente Líquida		6.644.520.189,27
(-) Transf. Obrigat. da União - emendas individuais (V) (§ 13, art. 166 da CF)		343.544,50
Receita Corrente Líquida Ajustada		**6.644.176.644,77**
DESPESA COM PESSOAL	VALOR	% SOBRE A RCL
Total da Despesa Líquida com Pessoal para fins de apuração do Limite-TDP	110.460.177,98	**1,66**
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	117.601.926,61	**1,77**
Limite Prudencial (§ único, art. 22 da LRF)	111.721.830,28	**1,68**
Limite de Alerta (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	105.841.733,95	**1,59**

DÍVIDA CONSOLIDADA	VALOR	% SOBRE A RCL
Dívida Consolidada Líquida	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0

GARANTIAS DE VALORES	VALOR	% SOBRE A RCL
Total das Garantias	0	0
Limite Definido por Resolução do Senado Federal	0	0

OPERAÇÕES DE CRÉDITOS	VALOR	% SOBRE A RCL
Operações de CréditoInternas e Externas	0	0
Operações de Crédito por Antecipação da Receita	0	0
Limite Definido p/ Senado Federal p/ Op. de Crédito Internas e Externas	0	0
Limite Definido p/ Senado Federal p/ Op. de Crédito por Antec. da Receita	0	0

RESTOS A PAGAR	INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Apurado nos Demonstrativos Respectivos	**2.634.085,10**	**193.770,19**

Fonte: SIAFE-Secretaria da Fazenda do Estado do Tocantins-Diretoria de Área Orçamentária Financeira e Contábil da Assembleia Legislativa.

Nota Explicativa: Conforme o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) a despesa com pessoal compreende o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, inativos e os pensionistas com quaisquer espécies remuneratórias. Dessa forma, não foram incluídos no cálculo as despesas com a cota patronal do plano de saúde dos servidores desta Casa de Leis.

Palmas, Tocantins, 31 de janeiro de 2019.

Waldir Demetrios da Costa Junior
Diretor de Contabilidade
CRC-002286/O-TO

Jarbas Ferreira da Costa
Diretor de Área
Orçamentária Financeira e Contábil

Raimundo Nonato Noronha Alves
Diretor de Auditoria e
Controle Interno

Deputada **Luana Ribeiro**
Presidente

DEFENSORIA PÚBLICA

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFENSORES PÚBLICOS

PORTARIA Nº 137, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019.

Republicada para correção

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando que lhe compete designar, por ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;

Considerando que lhe compete a autorização de acumulações e substituições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

Considerando a regulamentação da concessão das indenizações consoante previsão contida no Ato nº 285, de 16 de setembro de 2014;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Defensora Pública de 1ª Classe, JADE DE SOUSA MIRANDA, para responder, sem prejuízo de suas funções, pela Coordenação do Núcleo Aplicado das Minorias e Ações Coletivas - NUAmac de Dianópolis, da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, no período de 04 de fevereiro a 05 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo efeitos a 04 de fevereiro de 2019.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 07 dias de fevereiro de 2019.

MURILO DA COSTA MACHADO
Superintendente de Defensores Públicos

PORTARIA Nº 197, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando que lhe compete designar, por ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;

Considerando a regulamentação da concessão das indenizações consoante previsão contida no Ato nº 285, de 16 de setembro de 2014;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Defensor Público de 1ª Classe, ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES, para atuar em audiências da Unidade da Defensoria Pública de Tocantínia, nos dias 13 e 14 de fevereiro de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo seus efeitos a 13 de fevereiro de 2019.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 14 dias de fevereiro de 2019.

MURILO DA COSTA MACHADO
Superintendente de Defensores Públicos

PORTARIA Nº 229, DE 21 DE FEVEREIRO DE 2019.

A SUBDEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Ato nº 095/2017, publicado no D.O.E. nº 4797, de 31 de janeiro de 2017;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

Art. 1º ALTERAR em razão de extrema necessidade de serviço, o período de 15/02/2019 a 01/03/2019, das férias do servidor FRANCISCO CARLOS GOIS NONATO, Superintendente de Administração e Finanças, matrícula nº 908456-8, relativas ao período aquisitivo 2017/2018, concedidas por meio da Portaria nº 1207/2018, publicada no Diário Oficial nº 5.211, de 03 de outubro de 2018, assegurando-lhe o direito de usufruí-la no período de 01/07/2019 a 15/07/2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 15 de fevereiro de 2019.

Gabinete da Subdefensora Pública Geral, em Palmas, aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2019.

ESTELLAMARIS POSTAL
Subdefensora Pública-Geral

PORTARIA Nº 238, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando que lhe compete designar, por ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;

Considerando que lhe compete a autorização de acumulações e substituições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

Considerando a regulamentação da concessão das indenizações consoante previsão contida no Ato nº 285, de 16 de setembro de 2014;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Defensor Público de 1º Classe, EULER NUNES, para responder cumulativamente, sem prejuízo de suas funções, pela Defensoria Pública de Figueirópolis, no período de 25 de fevereiro a 01 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 22 dias de fevereiro de 2019.

MURILO DA COSTA MACHADO
Superintendente de Defensores Públicos

PORTARIA Nº 239, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando que lhe compete designar, por ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;

Considerando que lhe compete a autorização de acumulações e substituições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

Considerando a regulamentação da concessão das indenizações consoante previsão contida no Ato nº 285, de 16 de setembro de 2014;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Defensor Público de 1ª Classe, MARCELLO TOMAZ DE SOUZA, para substituir, sem prejuízo de suas funções, o Defensor Público de 1ª Classe, FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA, em suas atribuições na 1ª Defensoria Pública da Família e Sucessões de Porto Nacional - TO, em razão de afastamento para exercício de mandato em entidade classista, no período de 18 a 22 de fevereiro de 2019.

Art. 2º SUSPENDER a Portaria 76/2019 no período supracitado.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo efeitos a 18 de fevereiro de 2019.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 25 dias de fevereiro de 2019.

MURILO DA COSTA MACHADO
Superintendente de Defensores Públicos

PORTARIA Nº 240, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando que lhe compete designar, por ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;

Considerando que lhe compete a autorização de acumulações e substituições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

Considerando a regulamentação da concessão das indenizações consoante previsão contida no Ato nº 285, de 16 de setembro de 2014;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Defensor Público de 1ª Classe, MARCELLO TOMAZ DE SOUZA, para substituir, sem prejuízo de suas funções, pela 6ª Defensoria Pública Criminal e Execução Penal de Porto Nacional - TO, nos dias 21 e 22 de fevereiro de 2019, em razão de licença para tratamento de saúde da Defensora Pública WANESSA RODRIGUES DE OLIVEIRA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 25 dias de fevereiro de 2019.

MURILO DA COSTA MACHADO
Superintendente de Defensores Públicos

PORTARIA Nº 241, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando que lhe foi delegada a prática de atos de gestão administrativa, orçamentária e financeira;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR, a partir de 04 de fevereiro de 2019, a Portaria nº 1.555, de 13 de dezembro de 2018, publicada no DOE nº 5.260, de 18 de dezembro de 2018, que designou o Defensor Público de 1ª Classe, JOSÉ ALVES MACIEL, para responder, sem prejuízo de suas funções, pela Coordenadoria do Núcleo do Tribunal do Júri - NUJURI, em razão de férias legais concedidas por meio da Portaria nº 1.310/2018, referente ao exercício 2019/1, da titular, a Defensora Pública de 1ª Classe, CRISTIANE SOUSA JAPIASSU MARTINS, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2019.

Art. 2º REVOGAR, a partir de 04 de fevereiro de 2019, a Portaria nº 1.551, de 13 de dezembro de 2018, publicada no DOE nº 5.259, de 17 de dezembro de 2018, que designou o Defensor Público de 1ª Classe, LUÍS DA SILVA SÁ, para responder, sem prejuízo de suas funções, pela Diretoria do Núcleo Regional da Defensoria Pública em Araguaína - TO, em razão de férias legais autorizadas por meio da Portaria nº 1.310/2018, referente ao exercício 2019/1, da titular, a Defensora Pública de 1ª Classe, KARINE CRISTINA BIANCHINI BALLAN, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2019.

Art. 3º REVOGAR, a partir de 04 de fevereiro de 2019, a Portaria nº 1.543, de 13 de dezembro de 2018, publicada no DOE nº 5.259, de 17 de dezembro de 2018, que designou o Defensor Público de 1ª Classe, DIANSLEI GONÇALVES SANTANA, para responder, sem prejuízo de suas funções, pela Diretoria do Núcleo Regional da Defensoria Pública em Tocantinópolis - TO, em razão de férias legais autorizadas por meio da Portaria nº 1.261/2018, referente ao exercício 2018/1, do titular, o Defensor Público de 1ª Classe, LUIZ ALBERTO MAGALHÃES FEITOSA, no período de 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2019.

Art. 4º REVOGAR, a partir de 04 de fevereiro de 2019, a Portaria nº 16, de 08 de janeiro de 2019, publicada no DOE nº 5.275, de 09 de janeiro de 2019, que designou o Defensor Público de 1ª Classe, GUILHERME VILELA IVO DIAS, para responder, sem prejuízo de suas funções, pela Coordenação do Núcleo Especializado de Mediação e Conciliação - NUMECON, Núcleo Regional da Defensoria Pública em Guaraí-TO, em razão de férias legais autorizadas por meio da Portaria nº 1.641/2017, referente ao exercício 2018/2, do Defensor Público de 1ª Classe ADIR PEREIRA SOBRINHO, no período de 08 de janeiro a 06 de fevereiro de 2019.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, retroagindo efeitos a 04 de fevereiro de 2019.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 25 dias de fevereiro de 2019.

MURILO DA COSTA MACHADO
Superintendente de Defensores Públicos

PORTARIA Nº 242, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

O SUPERINTENDENTE DE DEFENSORES PÚBLICOS DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, inc. VIII, do Ato nº 084/2017, publicado no DOE nº 4.797, de 31 de janeiro 2017;

Considerando que lhe compete designar, por ato motivado, Defensor Público para atuar em processos, Juízos, Tribunais ou Ofícios diversos dos de sua lotação;

Considerando que lhe compete a autorização de acumulações e substituições no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins;

Considerando a regulamentação da concessão das indenizações consoante previsão contida no Ato nº 285, de 16 de setembro de 2014;

Considerando a imprescindibilidade de adoção de medidas para assegurar o regular funcionamento da Defensoria Pública de Cristalândia-TO até que sobrevenha Defensor Público para atuação naquele Órgão;

Considerando a obrigação institucional de ser assegurada a prestação dos serviços da Defensoria Pública naquela localidade;

Considerando a necessidade de melhor instrumentalizar o funcionamento da Defensoria Pública do Estado do Tocantins.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Defensora Pública de 1ª Classe, LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS MOURA, para responder cumulativamente, sem prejuízo de suas funções, pela Defensoria Pública de Cristalândia-TO, no período de 08 a 31 de março de 2019.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Gabinete do Superintendente de Defensores Públicos da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 25 dias de março de 2019.

MURILO DA COSTA MACHADO
Superintendente de Defensores Públicos

PUBLICAÇÕES DOS MUNICÍPIOS

ARAGUANÃ

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
DO PREGÃO PRESENCIAL SRP-003/2019

Processo: 0052/2019, Objeto: a contratação de empresa com vistas a aquisição de gás liquefeito de petróleo (GLP) e Cilindros P45, para manutenção das unidades administrativas, unidades e escolares deste Município. Homologado a Licitante: C de O Rocha EIRELI com CNPJ: 24.693.050/0001-60

EXTRATO DA ATA Nº 001
DO PREGÃO PRESENCIAL SRP-003/2019

Vigência: 20/02/2019 a 20/02/2020. Data da assinatura: 15/02/2019 contratante: Prefeitura Municipal de Araguanã Contratada: C de O Rocha EIRELI com CNPJ: 24.693.050/0001-60. Valor total: R$ 27.625,00 (Vinte sete mil e seiscentos e vinte e cinco reais) C de O Rocha EIRELI contratante, detentora da ata de Registro de Preço.

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019

Processo: 030/2019, Objeto: contratação de empresa para fornecimento de link de internet a serem instalados nas unidades administrativas da Prefeitura Municipal e nas Unidades Escolares da Zona Rural, do município de Araguanã-TO. Homologado a Licitante: R Marinho Versiani-ME, inscrita nº CNPJ: 11.453.356/0001-05

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013
DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2019

Vigência: 16/02/2019 a 31/12/2019. Data da assinatura: 16/02/2019. Contratante: Prefeitura Municipal de Araguanã Contratada: R Marinho Versiani-ME, inscrita no CNPJ: 11.453.356/0001-05, valor total de R$ 48.000,00 (Quarenta e oito mil reais). Araguanã -TO, 06 Fevereiro de 2019, assinam, Hernandes Neves de Brito contratante, R Marinho Versiani-ME, inscrita nº CNPJ: 11.453.356/0001-05.

ARAPOEMA

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Arapoema, através de seu(a) Pregoeiro(a) com suas funções atribuídas por meio de Portaria, comunica aos interessados que, fará realizar na sede deste Órgão, situado à AVENIDA DOS GARIMPEIROS, Nº 1017 - CENTRO - ARAPOEMA - TO - CEP: 77.780-000, licitação Pública, na modalidade "Pregão Presencial", visando a contratação e/ou compra, de acordo com as disposições contidas no Edital correspondente, na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, atendendo requerimento do Gabinete da Prefeita, Secretarias de Administração, Finanças, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo de Arapoema - TO.

Objeto: Prestação de serviços gráficos e de serigrafia, para atender as necessidades do Gabinete da Prefeita, Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente e Turismo de Arapoema - TO, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência. Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preço nº 10/2019 - PM. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Por item. TIPO: Menor preço. FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO: Execução Indireta, para Registro de Preço. Abertura: 20 de março de 2019 às 08h30min (Oito horas e trinta minutos), horário local.

Os interessados poderão obter cópia do respectivo Pregão Presencial em até 02 (dois) dias uteis antes ao da abertura desta licitação, pelo telefone: (63) 3435-1792, e-mail: licitacao@arapoema.to.gov.br, ou ainda pelo site: www.arapoema.to.gov.br de segunda as sextas-feiras no Horário de 07:00 (sete horas) as 11:00 (onze) horas: Arapoema - TO, 26 de fevereiro de 2019. LEILA PEREIRA DE MELO. Chefe de Departamento de Licitações e Contratos.

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Arapoema, por intermédio do Fundo Municipal de Educação, através da comissão permanente de licitação instituída através da Portaria nº 02/2019, comunica aos interessados que, fará realizar no dia 18 de março, às 17h00min (dezessete horas), horário de Brasília, na sala de licitações, situado à AVENIDA DOS GARIMPEIROS, Nº 1017 - CENTRO - ARAPOEMA - TO - CEP: 77.780-000, Licitação Pública, na modalidade "TOMADA DE PREÇO", nº 01/2019, TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL, FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO: Indireta, por Preço Global visando a contratação *in loco* dos serviços de Assessoria, Consultoria em gestão Pedagógica; Acompanhamento de projetos e programas educacionais em nível Estadual e Federal; Inserção de Projetos para obtenção de Convênios junto ao FNDE; Prestação de contas de convênios e programas de repasse constitucional vinculados e fiscalizados ao FNDE, para atender o Fundo Municipal de Educação de Arapoema - TO, nos termos e condições definidas no Termo de Referência, e Minuta do Contrato, todos anexo ao edital correspondente a Lei Federal nº 8.666/93. Os interessados poderão obter esclarecimentos inerentes ao respectivo Edital de Tomada de Preço, em até 03 (Três) dias úteis antes ao da abertura desta licitação, pelo telefone: (63) 3435-1792, e-mail: licitacao@arapoema.to.gov.br, ou ainda pelo site: www.arapoema.to.gov.br de segunda as sextas-feiras no Horário de 07:00 (sete horas) as 11:00 (onze) horas: Arapoema - TO, 26 de fevereiro de 2019. LEILA PEREIRA DE MELO. Chefe de Departamento de Licitações e Contratos.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE LICITAÇÃO

O Município de Arapoema, através de seu(a) Pregoeiro(a) com suas funções atribuídas por meio de Portaria, comunica aos interessados que, fará realizar na sede deste Órgão, situado à AVENIDA DOS GARIMPEIROS, Nº 1017 - CENTRO - ARAPOEMA - TO - CEP: 77.780-000, licitação Pública, na modalidade "Pregão Presencial", visando a contratação e/ou compra, de acordo com as disposições contidas no Edital correspondente, na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93, atendendo requerimento do Gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Objeto: Prestação de serviços de exames laboratoriais na sede do município, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Arapoema - TO, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência. Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preço nº 07/2019 - FMS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Por item. TIPO: Menor preço. FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO: Execução Indireta, para Registro de Preço. Abertura: 18 de março de 2019 às 08h30min (Oito horas e trinta minutos), horário local.

Objeto: Aquisição de pneus, câmaras de ar e protetor, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Arapoema - TO, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência. Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preço nº 08/2019 - FMS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Por item. TIPO: Menor preço. FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO: Execução Indireta, para Registro de Preço. Abertura: 18 de março de 2019 às 10h00min (Dez horas), horário local.

Objeto: Prestação de serviços gráficos e de serigrafia, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Arapoema - TO, de acordo com as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência. Modalidade: Pregão Presencial para Registro de Preço nº 09/2019 - FMS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO: Por item. TIPO: Menor preço. FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO: Execução Indireta, para Registro de Preço. Abertura: 18 de março de 2019 às 13h00min (Treze horas), horário local.

Os interessados poderão obter cópia do respectivo Pregão Presencial em até 02 (dois) dias uteis antes ao da abertura desta licitação, pelo telefone: (63) 3435-1792, e-mail: licitacao@arapoema.to.gov.br ou ainda pelo site: www.arapoema.to.gov.br de segunda as sextas-feiras no Horário de 07:00 (sete horas) as 11:00 (onze) horas: Arapoema - TO, 26 de fevereiro de 2019. LEILA PEREIRA DE MELO. Chefe de Departamento de Licitações e Contratos.

CARIRI DO TOCANTINS

PRIMEIRA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL
PARA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Ilustríssimo Senhor,
HEVERTON AUGUSTO CHAGAS COSTA
Representante Legal perante o Pregão Nº 001/2019, Processo Licitatório Nº 373/2018, Ata de Registro de Preços Nº 001/2019.
EMPRESA: R M S DE ALMEIDA COMERCIAL -ME
CNPJ: 29.960.237/0001-04
Quadra ASR SE 95, Ql. C, Lote 10, Sala 03, Plano Diretor Sul, CEP: 77.023-442, Palmas - TO.

Através da presente, na qualidade de CONTRATANTE, no fornecimento de Gêneros Alimentícios para Merenda Escolar, conforme a Ata de Registro de Preços, citada acima, onde vossa empresa configura como CONTRATADA. Venho, informar-lhe que a execução dos serviços de fornecimentos dos itens anexos neste documento, solicitados através de e-mail pelo departamento de compras no dia 06 de Fevereiro de 2019, que até o momento não foram entregues, nas conformidades do Pregão acima citado, estando em desacordo com o certame licitatório a saber.

Conforme Ata Nº 001/2019, assinada em 30 de Janeiro de 2019, a empresa contratada tem por obrigação entregar no prazo de até 05 (cinco), conforme previsto na cláusula segunda, de acordo com a necessidade do órgão solicitante. Assim sendo, conforme requisição formalizada e encaminhada por e-mail no dia 06 de Fevereiro de 2019, o item solicitado: Nº 8, da qual deveria ser entregue até dia 13 de Fevereiro de 2019 e que ATÉ O MOMENTO ENCONTRAM-SE PENDENTES DE ENTREGA.

Assim sendo, notifico pela primeira vez, a empresa R M S DE ALMEIDA COMERCIAL - ME, para que nos termos da cláusula oitava, item 8.4.1, a), e item 8.5, bem como da cláusula décima. Item 10.1, item 10.2 e item 10.4 da ata de Registro de Preços Nº 001/2019, forneça os produtos solicitados e, assim não o fazendo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sem justificativa fundamentada da impossibilidade de cumprir a obrigação, estará sujeito a pena de ser rescindida a ata/contrato, além das demais penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente a Lei Nº 8.666/93.

Sem mais para o momento,

Cariri do Tocantins - TO, 25 de Fevereiro de 2019.

SOLANGE ASSIS SANTANA
Contratante/Órgão Gerenciador
Fundo Municipal de Educação de Cariri do Tocantins

CARRASCO BONITO

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Carrasco Bonito/TO, no uso de suas atribuições legais, considerando os elementos constantes dos autos do processo em referência ao disposto no art. 43, Parágrafo VI, da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores, na forma do dispositivo no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto Municipal Nº 063/2013.

Resolve:

HOMOLOGAR todos os atos praticados no Processo Nº 15/2019, Pregão Presencial SRP Nº 12/2019, que tem como Objeto: Registro de preços visando futura e eventual aquisição parcelada de gêneros alimentícios para a merenda escolar destinado aos alunos da rede municipal (PNAE), para atender o Fundo Municipal de Educação, do tipo menor preço por item, ADJUDICO às empresas: F. P DE MATOS COMÉRCIO, CNPJ Nº 07.401.279/0001-64, declarada vencedora dos itens 01, 03, 04, 05, 08, 12, 13, 16, 17, 19, 20, 22, 24, 26, 27, 29, 31, 33, 34, 35, 36, 37, 38, e 39, totalizando R$ 347.822,50, empresa V. S. MADALENA, CNPJ Nº 11.107.553/0001-64, declarada vencedora dos itens 02, 06, 07, 09, 10, 11, 14, 15, 18, 21, 23, 25, 28, 30 e 32 totalizando R$ 303.100,00, e a empresa EMPÓRIO DAS MASSAS LTDA, CNPJ: Nº 27.832.266/0001-57, declarada vencedora dos itens 40 ao 51, totalizando R$ 66.512,50.

Carrasco Bonito/TO, 21 de Fevereiro de 2019.

Carlos Alberto Rodrigues da Silva
Prefeito Municipal

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

O Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Carrasco Bonito/TO, no uso de suas atribuições legais, considerando os elementos constantes dos autos do processo em referência ao disposto no art. 43, Parágrafo VI, da Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores, na forma do dispositivo no inciso IV, do artigo 5º, do Decreto Municipal Nº 063/2013.

Resolve:

HOMOLOGAR todos os atos praticados no Processo Nº 13/2019, Pregão Presencial SRP Nº 11/2019, que tem como Objeto: Contratação de empresa especializada na execução de serviços de operação e manutenção das atividades de coleta, transporte, transbordo, armazenamento, tratamento e destinação final de resíduos das Unidades de Saúde Pública no município, do tipo menor preço por item, ADJUDICO às empresas: BIOTEC TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS EIRELI, CNPJ Nº 18.979.776/0001-60, declarada vencedora no valor total de R$ 7.200,00 (SETE MIL E DUZENTOS REAIS).

Carrasco Bonito/TO, 11 de Fevereiro de 2019.

Inácio Alves da Conceição
Gestor do Fundo Municipal de Saúde

DIVINÓPOLIS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

AVISO DE ADIAMENTO DE TOMADA DE PREÇO 001/2019
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 026/19

O Fundo Municipal de Saúde de Divinópolis, atendendo ao principio da publicidade torna público que ADIOU para o dia 11/03/2019 as licitações abaixo discriminadas, na modalidade TOMADA DE PREÇO nas datas e horários a seguir, estando o edital disponível somente na sede da Prefeitura Municipal de Divinópolis do Tocantins, endereço: Avenida Sebastião Borba Santos, nº 606 - centro, Divinópolis do Tocantins - TO. Telefone: (63) 3531-1320.

TOMADA DE PREÇO 001/2019 - Abertura: 11 de março de 2019 às 08:00hs, visando à CONTRATAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE.

Divinópolis - TO, 25 de fevereiro de 2019.

Marcelo de Araujo Custódio
Presidente da Comissão de Licitação

DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DO CONTRATO 001/2019

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS, inscrito no CNPJ (MF) nº 06.092.743/0001-15. CONTRATADA: ADSERV EMPREENDIMENTOS EIRELI. inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 28.166.871/0001-07. OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte de passageiros, para o transporte de alunos da rede pública de ensino do município. VIGÊNCIA: até 31/12/2019. VALOR: R$ 285.704,00 (duzentos e oitenta e cinco mil setecentos e quatro reais). BASE LEGAL: Processo nº 05/2018, Pregão Presencial nº 001/2019, nos termos da Lei nº 8.666/93. SIGNATÁRIOS: pelo contratante Welk Chaves Miranda, brasileiro, Maior, capaz, portador do RG: 264.003 SSP/TO e do CPF (MF) nº 810.045.241-53 e pelo contratado Ricardo Gomes de Oliveira, portador da carteira de identidade nº 60094-30, expedida por PC/PA-PA e CPF nº 009.924.502-76. DATA DE ASSINATURA: 04/02/2019.

Dois Irmãos do Tocantins - TO, 04 de fevereiro de 2019.

Welk Chaves Miranda
Gestor Contratante

EXTRATO DO CONTRATO 002/2019

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS inscrito no CNPJ (MF) nº 06.092.743/0001-15. CONTRATADA: GEÓRTHON NASCIMENTO TOLÊDO JÚNIOR inscrito(a) no CPF: nº 057.631.211-80, OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte de passageiros, para o transporte de alunos da rede pública de ensino do município. VIGÊNCIA: até 31/12/2019. VALOR: R$ 67.689,00 (sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais), BASE LEGAL: Processo nº 005/2018, Pregão Presencial nº 001/2019, nos termos da Lei nº 8.666/93. SIGNATÁRIOS: pelo contratante Welk Chaves Miranda, brasileiro, maior, capaz, portador do RG. 264.003 SSP/TO e do CPF (MF) nº 810.045.241-53 e pelo contratado Geórthon Nascimento Tolêdo Júnior, portador da carteira de identidade nº 1.190.554, expedida por SSP/TO e CPF nº 057.631.211-80. DATA DE ASSINATURA: 04/02/2019.

Dois Irmãos do Tocantins - TO, 04 de fevereiro de 2019.

Welk Chaves Miranda
Gestor Contratante

EXTRATO DO CONTRATO 003/2019

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS inscrito no CNPJ (MF) nº 06.092.743/0001-15. CONTRATADA: GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME. inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 03.458.841/0001-35, OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte de passageiros, para o transporte de alunos da rede pública de ensino do município. VIGÊNCIA: até 31/12/2019. VALOR: R$ 495.402,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil quatrocentos e dois reais), BASE LEGAL: Processo nº 005/2018, Pregão Presencial nº 001/2019, nos termos da Lei nº 8.666/93. SIGNATÁRIOS: pelo contratante Welk Chaves Miranda, brasileiro, maior, capaz, portador do RG. 264.003 SSP/TO e do CPF (MF) nº 810.045.241-53 e pelo contratado Geraldo Bezerra Alves Filho, portador(a) da Carteira de Identidade nº 1931857, expedida pela(o) SSP/GO, e CPF: nº 360.081.331-53. DATA DE ASSINATURA: 04/02/2019.

Dois Irmãos do Tocantins - TO, 04 de fevereiro de 2019.

Welk Chaves Miranda
Gestor Contratante

EXTRATO DO CONTRATO 004/2019

ESPÉCIE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS inscrito no CNPJ (MF) nº 06.092.743/0001-15. CONTRATADA: VINCENTE ALVES FEITOSA. inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº 30.044.380/0001-27, OBJETO: contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte de passageiros, para o transporte de alunos da rede pública de ensino do município. VIGÊNCIA: até 31/12/2019. VALOR: R$ 66.700,00 (sessenta e seis mil e setecentos reais), BASE LEGAL: Processo nº 005/2018, Pregão Presencial nº 001/2019, nos termos da Lei nº 8.666/93. SIGNATÁRIOS: pelo contratante Welk Chaves Miranda, brasileiro, maior, capaz, portador do RG. 264.003 SSP/TO e do CPF (MF) nº 810.045.241-53 e pelo contratado Vicente Alves Feitosa, CPF: nº 029.896.071-02. DATA DE ASSINATURA: 04/02/2019.

Dois Irmãos do Tocantins - TO, 04 de fevereiro de 2019.

Welk Chaves Miranda
Gestor Contratante

ESPERANTINA

AVISOS DE LICITAÇÕES

A Prefeitura Municipal de Esperantina - TO, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitações, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar sob a égide da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, com recursos do Tesouro Municipal. TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019. TIPO: Empreitada por Preço Global. OBJETO: Contratação de Empresa para realização de obra de Ampliação da Unidade Básica de Saúde da Família, Centro de Esperantina. ABERTURA: 15 de março de 2019 às 09:00hrs. O certame ocorrerá na Sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação, situada na Rua Getúlio Vargas, S/N, Vila do Gato, Esperantina - TO.

O edital e seus anexos encontra-se disponível no prédio onde funciona a Comissão Permanente de Licitação de segunda à sexta-feira, das 08:00hrs às 12:00hrs, onde poderão ser consultados gratuitamente ou adquiridos mediante o recolhimento da importância de R$ 20,00 (vinte reais), feito exclusivamente através de documento de Arrecadação Municipal. Esperantina - TO, 25 de fevereiro de 2019. Adolfo Bispo Araújo - Presidente da CPL.

GURUPI

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 008/2019

Processo nº 2018.019943. Pregão Presencial nº 056/2018-SRP. Órgão Gerenciador: Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação. Órgãos Participantes: Gabinete do Prefeito; Secretaria do Trabalho e Assistência Social; de Educação; de Administração; de Comunicação; de Cultura e Turismo; de Desenvolvimento Urbano; de Infraestrutura; de Juventude e Esporte; de Planejamento e Finanças; de Produção, Cooperativismo e Meio Ambiente; de Saúde; do Idoso. Detentor: CONECTLAN INTERNET EIRELI, CNPJ nº 09.473.770/0001-26; Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA, EVENTUAL E PARCELADA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONEXÃO À INTERNET, POR MEIO DE LINK DEDICADO E NÃO DEDICADO, SEM LIMITE DE FRANQUIA DE CONSUMO DE DADOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, GERENCIAMENTO REMOTO PROATIVO E SERVIÇOS TÉCNICOS. Assinatura: 25/02/2019. Vigência: 12 meses contados desta publicação. Íntegra da ARP: www.gurupi.to.gov.br. Fundamentação Legal: Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93, Decretos nº 7.892/2013 e nº 3.555/2000, Leis Complementares nº 123/2006 e 147/2014, demais legislações pertinentes.

Eurípedes Fernandes Cunha
Secretário Municipal de Educação.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 024/2019

Processo administrativo nº 001872/2019. Dispensa de Licitação nº 016/2019. Portaria de Dispensa de Procedimento Licitatório nº 015/2019. Partes: Município de Gurupi - TO, por intermédio da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, CNPJ nº 17.590.843/0001-98 e AGB AGROPECUÁRIA BARROS, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 02.923.043/0001-74. Vigência: 02/01/2019 à 31/12/2019. DOTAÇÃO: 20.2013.26125.0672.2010. Valor: R$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais). Data de Assinatura: 02/02/2019.

SECRETARIA MUN. DE INFRAESTRUTURA
Gerson José de Oliveira

MONTE DO CARMO

DECRETO Nº 046/2019, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

NOMEIA CLASSIFICADOS/APROVADOS DO VII CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE MONTE DO CARMO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Monte do Carmo, no uso de suas atribuições conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Município de Monte do Carmo, Estado do Tocantins, visando o preenchimento de cargos no Quadro de Servidores Estáveis do Poder Executivo, na forma do resultado do VII Concurso Público, homologado através do Decreto nº 095/2018, de 06 de agosto de 2018, publicado no DOE-TO nº 5172, de 08 de agosto de 2018,

DECRETA:

Art. 1º Ficam nomeados para os cargos aos quais foram aprovados no VII Concurso Público do Poder Executivo, observada a ordem de classificação, os classificados e aprovados a seguir relacionados:

CLAS	CPF	NOME	CARGO
001	011.147.691-77	MIGUEL RODRIGUES BORGES SOARES	ENFERMEIRO PSF
003	021.369.411-51	MARIA RAIMUNDA COELHO NERES	TÉC. EM ENFERMAGEM

Art. 2º Para efeito de posse, os nomeados ficam convocados para, no prazo de 30 (trinta) dias, formalizarem requerimentos dirigido ao Secretário Municipal de Administração de Monte do Carmo, comparecendo na sede da Prefeitura Municipal de Monte do Carmo, munido da documentação exigida para o pleito, na forma do Edital de Concurso Público nº 001/2018, de 28 de fevereiro de 2018, conforme Anexo Único deste Decreto, publicado no *Placard* desta Municipalidade.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Monte do Carmo, Estado do Tocantins, aos 25 dias de fevereiro de 2019.

ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

EXTRATO DO DECRETO Nº 028/2019, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

Espécie: Inexigibilidade de procedimento licitatório
Objeto: Contratação de prestação de serviços artísticos da Banda “Liberou Geral”, através da empresa A N DA SILVA EVENTOS EIRELI, CNPJ nº 29.942.446/0001-17, para apresentação na Festa de São Sebastião de Monte do Carmo - TO.
Fundamento Legal: Lei 8.666/93, art. 25, III.
Processos nº 0224/2019
Cobertura Orçamentária: Programa: 03.15.13.392.152.202230; Elemento de despesa: 3.3.90.39; Subelemento: 23; Fonte:10
Autorização: 04 de janeiro de 2019.
Valor: R$ 15.000,00
ARQUIVARDES AVELINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2019

CONTRATANTES: PREFEITURA, FUNDO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE DO CARMO - TO. OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS DESTINADOS A ABASTECER E MANTER FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS OFICIAIS, DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCAÇÃO E DEMAIS SECRETARIAS DESTE MUNICÍPIO, CONFORME PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2019 E REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2019
CONTRATADA: AUTO POSTO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.735.356/0001-36, valor total global de R$ 1.126.550,00; Sendo: Prefeitura R$ 606.000,00, itens, 1; 3; 4; Educação R$ 208.710,00 itens 1; 2; 3; 4; Saúde R$ 297.140,00, itens 1; 2; 3; 4; Assistência Social R$ 14.700,00 item 1.
Vigência de 12 (doze) meses, a partir da publicação deste. Monte do Carmo - TO, aos 21 dias do mês de Fevereiro de 2019.

ARQUIVADES AVELINO RIBEIRO
Prefeito Municipal

EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Gestor do Fundo de Educação

LUCIONE DE OLIVEIRA NEGRE
Gestor do Fundo de Saúde

EDILTON BEZERRA MONTEIRO
Gestor do Fundo de Assistência Social

EXTRATOS DE CONTATOS

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA a Senhora LUZIMAR RIBEIRO GONÇAVES, CPF nº: 036.039.411-60; Contrato nº 05/2019, Objeto CREDENCIADO, como profissional liberal, com vinculação hierárquica e funcional com o Fundo Municipal de Assistência Social, prestará serviços de atendimento na especialidade credenciada incluindo os procedimentos relacionados à sua área de atuação para TÉCNICA DE NÍVEL SUPERIOR, conforme Chamamento Público nº 001/2019. Valor R$ 15.360,00; Forma de Pagamento: R$ 1.280,00 mensal Prazo: 02/01 a 31/12/2019, Dotação Orçamentaria: 04.22.08.244.2203.2.060-3.3.90.36-06-80, Data 02/01/2019.

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA a Senhora ROSICLEIA PEREIRA DE OLIVEIRA, CPF nº 047.436.221-31; Contrato nº 06/2019, Objeto O CREDENCIADO, como profissional liberal, com vinculação hierárquica e funcional com o Fundo Municipal de Assistência Social, prestará serviços de atendimento na especialidade credenciada incluindo os procedimentos relacionados à sua área de atuação para Visitadora Educadora Social, conforme Chamamento Público nº 001/2019; Valor R$ 12.960,00 Forma de Pagamento: R$ 1.080,00 mensal Prazo: 02/01 a 31/12/2019, Dotação Orçamentaria: 04.22.08.244.2203.2.060-3.3.90.36-06-80, Data 02/01/2019.

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA a Senhora MARILENE CARVALHO DA ROCHA, CPF nº 005.557.451-39; Contrato nº 07/2019, Objeto O CREDENCIADO, como profissional liberal, com vinculação hierárquica e funcional com o Fundo Municipal de Assistência Social, prestará serviços de atendimento na especialidade credenciada incluindo os procedimentos relacionados à sua área de atuação para Visitadora Educadora Social, conforme Chamamento Público nº 001/2019; Valor R$ 12.960,00; Forma de Pagamento: R$ 1.080,00 mensal Prazo: 02/01 a 31/12/2019, Dotação Orçamentaria: 04.22.08.244.2203.2.060-3.3.90.36-06-80, Data 02/01/2019.

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA a Senhora DANIELA RIBEIRO DOS SANTOS, CPF nº 059.402.931-74; Contrato nº 08/2019, Objeto O CREDENCIADO, como profissional liberal, com vinculação hierárquica e funcional com o Fundo Municipal de Assistência Social, prestará serviços de atendimento na especialidade credenciada incluindo os procedimentos relacionados à sua área de atuação para Visitadora Educadora Social, conforme Chamamento Público nº 001/2019; Valor R$ 12.960,00 Forma de Pagamento: R$ 1.080,00 mensal Prazo: 02/01 a 31/12/2019, Dotação Orçamentaria: 04.22.08.244.2203.2.060-3.3.90.36-06-80, Data 02/01/2019.

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA a Empresa JOCIANA FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº: 037.770.401-69; Contrato nº 09/2019, Objeto O CREDENCIADO, como profissional liberal, com vinculação hierárquica e funcional com o Fundo Municipal de Assistência Social, prestará serviços de atendimento na especialidade credenciada incluindo os procedimentos relacionados à sua área de atuação para Visitadora Educadora Social, conforme Chamamento Público nº 001/2019; Valor R$ 12.960,00, Forma de Pagamento: R$ 1.080,00 mensal Prazo: 02/01 a 31/12/2019, Dotação Orçamentaria: 04.22.08.244.2203.2.060-3.3.90.36-06-80, Data 02/01/2019.

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA a Senhora NEIDE BARBOSA PEREIRA, CPF nº 278.783.091-91; Contrato nº 10/2019, Objeto O CREDENCIADO, como profissional liberal, com vinculação hierárquica e funcional com o Fundo Municipal de Assistência Social, prestará serviços de atendimento na especialidade credenciada incluindo os procedimentos relacionados à sua área de atuação para FACILITADORA SOCIAL conforme Chamamento Público nº 001/2019; Valor R$ 12.960,00, Forma de Pagamento: R$ 1.080,00 mensal Prazo: 02/01 a 31/12/2019, Dotação Orçamentaria: 04.22.08.244.2203.2.058-3.3.90.36-06-80, Data 02/01/2019

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA a Senhora LEIDILANE DIAS OLIVEIRA, CPF nº 064.916.471-70 Contrato nº 24/2019, Objeto O CREDENCIADO, como profissional liberal, com vinculação hierárquica e funcional com o Fundo Municipal de Assistência Social, prestará serviços de atendimento na especialidade credenciada incluindo os procedimentos relacionados à sua área de atuação para FACILITADORA SOCIAL conforme Chamamento Público nº 001/2019; Valor R$ 11.330,00, Forma de Pagamento: R$ 1.080,00 mensal Prazo: 01/02 a 31/12/2019, Dotação Orçamentaria: 04.22.08.244.2203.2.058-3.3.90.36-06-80, Data 31/01/2019

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE ASSIST. SOCIAL DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA a Senhora JUCIANNY TEIXEIRA DE ASSIS, CPF nº 033.240.991-02 Contrato nº 25/2019, Objeto O CREDENCIADO, como profissional liberal, com vinculação hierárquica e funcional com o Fundo Municipal de Assistência Social, prestará serviços de atendimento na especialidade credenciada incluindo os procedimentos relacionados à sua área de atuação para ENTREVISTADORA DO CADASTRO ÚNICO conforme Chamamento Público nº 001/2019; Valor 11.158,33, Forma de Pagamento: R$ 858,33 ref. fevereiro e R$ 1.030,00 mensal; Prazo: 05/02 a 31/12/2019, Dotação Orçamentaria: 04.22.08.244.2202.2.057-3.3.90.36-06-80, Data 05/02/2019

EDILTON BEZERRA MONTEIRO
GESTOR DO FUNDO

EXTRATOS DE CONTRATOS

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE SAÚDE DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA Empresa SCHOENBERGER & KIPPER MÉDICOS EIRELI, CNPJ nº 28.368.202/0001-00; Contrato Nº 07/2019; Objeto: CREDENCIADO(A) para MÉDICA DO PSF, O credenciamento de que trata este contrato obedece ao estabelecido Regulamento do Sistema de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde para profissionais e prestadores de serviços na área da Saúde, do Chamamento Público nº 002/2019; Valor: R$ 37.500,00, dividido em 03 (três) parcelas iguais de R$ 12.250,00; Prazo: 02/01/2018 a 31/03/2019; Dotação Orçamentaria: 05.23.10.301.2302.2.068-3.3.90.34- 01-40 e 401. Data: 02/01/2019

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE SAÚDE DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA Empresa SCHOENBERGER & KIPPER MÉDICOS EIRELI, CNPJ nº 28.368.202/0001-00; Contrato Nº 08/2019; Objeto: MÉDICA PLANTONISTA NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE, PLANTÃO DE 12, 15 e 24 HORAS, O credenciamento de que trata este contrato obedece ao estabelecido Regulamento do Sistema de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde para profissionais e prestadores de serviços na área da Saúde, do Chamamento Público nº 002/2019; Valor: R$ 29.900,00; Forma de Pagamento: sendo pago conforme tabela de plantões realizados; Prazo: 02/01/2019 a 31/03/2019; Dotação Orçamentaria: 05.23.10.302.2303.2.075-3.3.90.39- 50- 40. Data: 02/01/2019

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE SAÚDE DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA Empresa T DOS SANTOS AZEVEDO EIRELI, CNPJ nº 26.973.010/0001-05; Contrato Nº 09/2019; Objeto: MÉDICA PLANTONISTA NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE, PLANTÃO DE 12, 15 e 24 HORAS, O credenciamento de que trata este contrato obedece ao estabelecido Regulamento do Sistema de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde para profissionais e prestadores de serviços na área da Saúde, do Chamamento Público nº 002/2019; Valor: R$ 29.900,00; forma de Pagamento: sendo pago conforme tabela de plantões realizados; Prazo: 02/01/2019 a 31/03/2019; Dotação Orçamentaria: 05.23.10.302.2303.2.075-3.3.90.39- 50- 40. Data: 02/01/2019

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE SAÚDE DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA Senhora LARISSA BRITO PEREIRA, inscrita no CPF nº 010.270.381-74 E CRM Nº 5124/TO; Contrato Nº 10/2019; Objeto: MÉDICA DO PSF, O credenciamento de que trata este contrato obedece ao estabelecido Regulamento do Sistema de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde para profissionais e prestadores de serviços na área da Saúde, do Chamamento Público nº 002/2019; Valor: R$ 35.833,34, sendo primeira parcela valor R$ 10.833,34 e 02 (duas) parcelas iguais de R$ 12.250,00; Prazo: 04/01/2018 a 31/03/2019; Dotação Orçamentaria: 05.23.10.301.2302.2.068-3.3.90.34- 01 -40 e 401. Data: 04/01/2019

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE SAÚDE DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA Senhora LARISSA BRITO PEREIRA, inscrita no CPF nº 010.270.381-74 E CRM Nº 5124/TO; Contrato Nº 11/2019; Objeto: MÉDICA PLANTONISTA NO HOSPITAL DE PEQUENO PORTE, PLANTÃO DE 12,15 O credenciamento de que trata este contrato obedece ao estabelecido Regulamento do Sistema de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde para profissionais e prestadores de serviços na área da Saúde, do Chamamento Público nº 002/2019; Valor: R$ 29.900,00; forma de Pagamento: sendo pago conforme tabela de plantões realizados; Prazo: 04/01/2019 a 31/03/2019; Dotação Orçamentaria: 05.23.10.302.2303.2.075-3.3.90.39- 50- 40. Data: 04/01/2019

CONTRATANTE FUNDO MUN. DE SAÚDE DE MONTE DO CARMO e a CONTRATADA Empresa SANTOS E MORAES SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI, CNPJ Nº 18.344.433/0001-20; Contrato Nº 21/2019; Objeto: MÉDICO ESPECIALISTA PLANTÃO DE 12 horas, O credenciamento de que trata este contrato obedece ao estabelecido Regulamento do Sistema de Credenciamento da Secretaria Municipal de Saúde para profissionais e prestadores de serviços na área da Saúde, do Chamamento Público nº 002/2019; Valor: R$ 6.000,00; forma de Pagamento: sendo pago conforme tabela de plantões realizados; Prazo: 21/01/2019 a 31/03/2019; Dotação Orçamentaria: 05.23.10.302.2303.2.075-3.3.90.39- 50- 40. Data: 21/01/2019

LUCIONE DE OLIVEIRA NEGRE
GESTOR DO FUNDO

PALMEIRÓPOLIS

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2019

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: nº 29.474.572.0001-94, sediada na Rua 12, nº 224, Centro, Palmeirópolis - TO, representada por sua Sec. Ex. de Gestão, abaixo assinado, e de outro lado como, CONTRATADO: JOÃO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 05.244.507/0001-04, estabelecida na Av. DAS PALMEIRAS, CENTRO, PALMEIRÓPOLIS-TO - CEP: 77.365-000, neste ato representado pelo Sr(a). JOÃO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 729.699.205-06, Valor Total R$: 159.200,00 (Cento e Cinquenta e Nove Mil e Duzentos Reais). Referente ao item 71 do lote: 08. De acordo com o quantitativo solicitado pela Sec. Exec. de Gestão, DO OBJETO: Aquisição de Materiais de consumo em geral: Inflamáveis, Alimentícios, Carnes/Frios/embutidos, limpeza/higiene pessoal, descartável, consumo, pedagógicos, expediente, material esportivo/Serviços de recargas de toners/cópias/encadernamentos e brinquedos/materiais esportivos, para atender a demanda da Secretaria Executiva de Gestão da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis, Fundo Municipal de Saúde de Palmeirópolis, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirópolis e demais secretarias Vinculadas no uso do exercício 2019, Sistema de Ata de Registro de Preço, conforme especificações e quantidades descriminadas no Anexo I do Edital - Com Conta Reserva de 25%, que satisfaça as exigências deste Edital, e a Legislação licitatória vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, Conforme Ata de Julgamento do processo licitatório Pregão Presencial n. 018/2018 - REPUBLICAÇÃO.

Palmeirópolis - TO, 22 de Fevereiro de 2019.

Marilene Correia da Silva
Secretária Executiva de Gestão

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

AVISO DE LICITAÇÃO

O Fundo Municipal de Assistência Social, Estado do Tocantins, comunica que estará realizando às 07:30 horas do dia 18 de Março de 2019, na sede da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis com sede na Rua 12, nº 224 Centro, CEP: 77.365-000, Palmeirópolis - TO, em sessão pública, na forma da Lei 8.666/1993, e atualizações posteriores, licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, licitação do tipo menor preço por ítem, com reserva de 25% para ME, EPP e MEI, objetivando a Contratação de pessoa jurídica para a aquisição de materiais esportivos, confecção de uniformes, instrumentos musicais e serviço corretivos e preventivos de concerto e reparos em instrumentos musicais para atender ao projeto Rede do Bem "Acreditar é preciso" do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme especificação constante do Termo de Referência, parte integrante desse Edital, anexo I - COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. O Edital e demais anexos serão retirados no portal da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis.

Maiores informações pelo Telefone: (63) 3386-1813.

Palmeirópolis - TO, 25 de Fevereiro de 2019.

Diony Domaszak
Presidente da CPL

AVISO DE LICITAÇÃO

O Fundo Municipal de Assistência Social, Estado do Tocantins, comunica que estará realizando às 07:30 horas do dia 18 de Março de 2019, na sede da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis com sede na Rua 12, nº 224, Centro, CEP: 77.365-000, Palmeirópolis - TO, em sessão pública, na forma da Lei 8.666/1993, e atualizações posteriores, licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, licitação do tipo menor preço por ítem, com reserva de 25% para ME, EPP e MEI, objetivando a Contratação de pessoa jurídica para a aquisição de materiais esportivos, confecção de uniformes, instrumentos musicais e serviço corretivos e preventivos de concerto e reparos em instrumentos musicais para atender ao projeto Rede do Bem "Acreditar é preciso" do Fundo Municipal de Assistência Social, conforme especificação constante do Termo de Referência, parte integrante desse Edital, anexo I - COM RESERVA DE COTA DE ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. O Edital e demais anexos serão retirados no portal da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis.

Maiores informações pelo Telefone: (63) 3386-1813.

Palmeirópolis/TO, 25 de Fevereiro de 2019.

Diony Domaszak
Presidente da CPL

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2019

FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 13.123.113.0001-26, sediada Av. Das Palmeiras, Centro, Palmeirópolis - TO, representado por sua Gestora, abaixo assinado, e de outro lado como, CONTRATADO: JOÃO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 05.244.507/0001-04, estabelecida na Av. DAS PALMEIRAS, CENTRO, PALMEIRÓPOLIS-TO - CEP: 77.365-000, neste ato representado pelo Sr(a). JÕAO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA, portador do CPF: nº 729.699.205-06 Valor Total R$ 29.850,00 (Vinte e Nove Mil Oitocentos e Cinquenta Reais). Referente ao item 71 do lote: 08. De acordo com o quantitativo solicitado pelo Fundo. DO OBJETO: Aquisição de Materiais de consumo em geral: Inflamáveis, Alimentícios, Carnes/Frios/embutidos, limpeza/higiene pessoal, descartável, consumo, pedagógicos, expediente, material esportivo/Serviços de recargas de toners/cópias/encadernamentos e brinquedos/materiais esportivos, para atender a demanda da Secretaria Executiva de Gestão da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis, Fundo Municipal de Saúde de Palmeirópolis, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirópolis e demais Secretarias Vinculadas no uso do exercício 2019, Sistema de Ata de Registro de Preço, conforme especificações e quantidades descriminadas no Anexo I do Edital - Com Conta Reserva de 25%, que satisfaça as exigências deste Edital, e a Legislação licitatória vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, Conforme Ata de Julgamento do processo licitatório Pregão Presencial nº 018/2018 - REPUBLICAÇÃO.

Palmeirópolis - TO, 22 de Fevereiro de 2019.

Ana Paula Rodrigues Alves Vaz
Gestora do FMAS

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 011/2019

FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PALMEIRÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 19.5204950001-08, sediada Av. Das Palmeiras, Centro, Palmeirópolis - TO, representado por seu Gestor, abaixo assinado, e de outro lado como, CONTRATADO: JOÃO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 05.244.507/0001-04, estabelecida na Av. DAS PALMEIRAS, CENTRO, PALMEIRÓPOLIS-TO - CEP: 77.365-000, neste ato representado pelo Sr(a). JOAO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA, portador do CPF nº 729.699.205-06, Valor Total R$ 39.800,00 (Trinta e Nove Mil Oitocentos Reais). Referente ao item 71 do lote: 08. De acordo com o quantitativo solicitado pelo Fundo. DO OBJETO: Aquisição de Materiais de consumo em geral: Inflamáveis, Alimentícios, Carnes/Frios/embutidos, limpeza/higiene pessoal, descartável, consumo, pedagógicos, expediente, material esportivo/Serviços de recargas de toners/cópias/encadernamentos e brinquedos/materiais esportivos, para atender a demanda da Secretaria Executiva de Gestão da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis, Fundo Municipal de Saúde de Palmeirópolis, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirópolis e demais secretarias Vinculadas no uso do exercício 2019, Sistema de Ata de Registro de Preço, conforme especificações e quantidades descriminadas no Anexo I do Edital - Com Conta Reserva de 25%, que satisfaça as exigências deste Edital, e a Legislação licitatória vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, Conforme Ata de Julgamento do processo licitatório Pregão Presencial nº 018/2018 - REPUBLICAÇÃO.

Palmeirópolis - TO, 22 de Fevereiro de 2019.

Bartolomeu Moura Junior
Gestor do FME

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 010/2019

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PALMEIRÓPOLIS, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ: nº 13.936.229.0001-84, sediada na Rua 12, nº 224, Centro, Palmeirópolis - TO, representada por sua Gestora, abaixo assinado, e de outro lado como, CONTRATADO: JOÃO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA - ME - CNPJ: 05.244.507/0001-04, estabelecida na AV: DAS PALMEIRAS, CENTRO, PALMEIRÓPOLIS-TO - CEP: 77.365-000, neste ato representado pelo Sr(a). JÕAO BATISTA NEVES DE OLIVEIRA, portador do CPF: nº 729.699.205-06, Valor Total R$ 49.750,00 (Quarenta e Nove Mil Setecentos e Cinquenta Reais). Referente ao item 71 do lote: 08. De acordo com o quantitativo Solicitado pelo Fundo. DO OBJETO: Aquisição de Materiais de consumo em geral: Inflamáveis, Alimentícios, Carnes/Frios/embutidos, limpeza/higiene pessoal, descartável, consumo, pedagógicos, expediente, material esportivo/Serviços de recargas de toners/cópias/encadernamentos e brinquedos/materiais esportivos, para atender a demanda da Secretaria Executiva de Gestão da Prefeitura Municipal de Palmeirópolis, Fundo Municipal de Saúde de Palmeirópolis, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Assistência Social de Palmeirópolis e demais secretarias Vinculadas no uso do exercício 2019, Sistema de Ata de Registro de Preço, conforme especificações e quantidades descriminadas no Anexo I do Edital - Com Conta Reserva de 25%, que satisfaça as exigências deste Edital, e a Legislação licitatória vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, Conforme Ata de Julgamento do processo licitatório Pregão Presencial nº 018/2018 - REPUBLICAÇÃO.

Palmeirópolis - TO, 22 de Fevereiro de 2019.

Eliete Moura Facundes
Gestora do FMS

PORTO NACIONAL

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019 (CULT)

O Município de Porto Nacional, através do SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO, torna público que fará realizar no dia 14 de março de 2019 às 09:00 horas na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Av. Murilo Braga, nº 1887, Centro, nesta cidade, licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, na forma de execução indireta tipo MENOR PEÇO GLOBAL, objetivando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A REFORMA DA BIBLIOTECA MUNICIPAL ELI BRASILIENSE, NO MUNICÍPIO DE PORTO NACIONAL, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO.

Retirada do Edital Junto ao site www.portonacional.to.gov.br ou na Comissão de Licitações das 08:00 às 12:00 horas de segunda a sexta-feira, e informação através do fone (63) 3363-6000 - ramal 214.

Porto Nacional - TO, 27 de Fevereiro de 2019.

Wilington Izac Teixeira
Presidente da Comissão de Licitações

EXTRATO DE CONTRATO

a) Espécie: Extrato do Contrato nº 058/2018, firmado em 03.09.2018, entre o GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, CNPJ/MF nº 27.051.708/0001-28 e a empresa AIM - COMUNICAÇÃO E PROPAGANDA LTDA, CNPJ: 63.079.008/0001-05; b) Objeto: CONTRATAÇÃO DE UMA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS, COMUNICAÇÃO, PROGRAMAS, AÇÕES, E CAMPANHAS PUBLICITÁRIAS, COMPREENDENDO O ESTUDO, O PLANEJAMENTO, A CONCEITUAÇÃO, A CONCEPÇÃO, A CRIAÇÃO, A EXECUÇÃO INTERNA, A INTERMEDIAÇÃO E A SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO EXTERNA E A DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS E CAMPANHAS ÁOS VEÍCULOS E DEMAIS MEIOS DE DIVULGAÇÃO, BEM COMO AS DEMAIS ATIVIDADES COMPLEMENTARES, PARA AS AÇÕES do GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL; c) Fundamento Legal: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; d) Processo: 2018019363; e) Vigência: A partir de 03 de setembro de 2018 a 03 de outubro de 2018; f) Dotação Orçamentária: 13.1301.06.122.0174.2164 3.3.90.39 - 90 Fonte 10; g) Valor Global: R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais); h) Signatários: pela Contratante, Sr. Elda Maria Antunes Ribeiro e pela Contratada Sr.ª Ivete Guimarães Vivas.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

a) Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 021/2017, do Processo nº 2017002149, firmado em 02.08.2018; b) Partes: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, CNPJ nº 27.051.708/0001-28 e a empresa : SERRA DO CARMO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA - ME, CNPJ sob nº 02.420.585/0001-24; c) Objeto: Termo Aditivo de Prazo e Decréscimo referente a contratação de empresa especializada em filmagem com resolução ful hd, bem como a edição dos vídeos, para atender as necessidades do Gabinete do Prefeito Municipal de porto Nacional - TO; d) Prazo: Fica prorrogada a vigência deste contrato do fim de sua vigência em 04 de agosto de 2018, pelo período de 12 (doze) meses, encerrando em 05 de agosto de 2019; e) Valor: Fica decrescido o valor de R$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) do contrato de R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), resultando no valor de R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), sendo 14.000,00 (quatorze mil reais) mensais; f) Ratificação: ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

a) Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 039/2017, do Processo nº 2017010594, firmado em 21.11.2018; b) Partes: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, CNPJ: nº 27.051.708/0001-28 e a empresa: FELIPE RODRIGUES ALVES - REVELAÇÕES - ME CNPJ sob nº 21.441.341/0001-72; c) Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FOTOGRAFIA DIGITAL EM ALTA RESOLUÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE REGISTRO FOTOGRÁFICO DAS AÇÕES DESENVOLVIDAS PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL; d) Prazo: Fica prorrogada a vigência deste contrato do fim de sua vigência em 23 de novembro de 2018, pelo período de 12 (doze) meses, encerrando em 24 de novembro de 2019; e) Valor: Fica decrescido o valor de R$ 24.396,00 (vinte e quadro mil e trezentos e noventa e seis reais) do contrato de R$ 192.396,00 (Cento e noventa e dois mil trezentos e noventa e seis reais), resultando no valor de R$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais); f) Ratificação: ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato.

CÂMARA MUNICIPAL

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2019

A Câmara Municipal de Vereadores de Porto Nacional - TO, torna público que fará realizar no dia 13 DO MÊS DE MARÇO DE 2019 às 08h:30 na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação - CPL, situada à Av. Murilo Braga, nº 1847, Centro, nesta cidade, licitação na modalidade Pregão na Forma Presencial, tipo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPLANTAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE SOFTWARES QUE ATENDAM LEGISLAÇÕES ESPECIFICA, TREINAMENTO DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS NA UTILIZAÇÃO DOS SISTEMAS LOCADOS E O SUPORTE E MANUTENÇÃO DESTES SISTEMAS. OS SISTEMAS LOCADOS DEVEM ATENDER ÀS SEGUINTES ÁREAS: CONTABILIDADE PÚBLICA, FOLHA DE PAGAMENTO, RH, PATRIMÔNIO, ALMOXARIFADO/COMPRAS, FROTAS, PROTOCOLO E PORTAL DE TRANSPARÊNCIA JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL - TO, NO PERÍODO DE FEVEREIRO A DEZEMBRO DE 2019.

O edital deverá ser retirado junto à Comissão Permanente de Licitação das 08:00 às 12:00 horas de segunda à sexta-feira, mais informação através do fone 0xx(63) 3363-1731 e 3363-7292 e-mail: camaraportonacionalcpl@gmail.com.

Porto Nacional, 26 de Fevereiro de 2019.

Marcos Rodrigues dos Santos
Presidente da Comissão de Licitação

SÃO BENTO DO TOCANTINS

AVISOS DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2019

O Presidente da Comissão Permanente de Licitações, do Município de São Bento do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de contratação de empresa para execução dos serviços de construção de uma unidade escolar 06 (seis) salas padrão FNDE, avisa aos interessados do ramo que haverá Licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 001/2019, no dia 15 de Março de 2019, às 09h00min (horário local), fonte de recurso: Federal. O Edital e seus Anexos, encontram se à disposição na sede da Prefeitura Municipal, situada na Praça Osvaldo Franco, 62, centro. Maiores Informações através do telefone: (63) 3487-1173.

São Bento do Tocantins/TO, 25 de Fevereiro de 2019

ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial

PP SRP FMS Nº 005/2019

O Pregoeiro Oficial do Município de São Bento do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais, e considerando a necessidade de seleção de proposta mais vantajosa para fornecimento de combustível, filtros e lubrificantes, para atender a Prefeitura, Fundos Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social de São Bento do Tocantins/TO, avisa aos interessados do ramo que haverá Licitação, na modalidade Pregão Presencial SRP nº 005/2019 (Registro de Preços), no dia 15 de Março de 2019, às 15h00min (horário local), o Edital e seus Anexos, encontram se à disposição na sede da Prefeitura Municipal, situada na Praça Osvaldo Franco, 62, centro. Maiores Informações através do telefone: (63) 3487-1173.

São Bento do Tocantins/TO, 25 de fevereiro de 2019.

ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
Pregoeiro Oficial

SUCUPIRA

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO Nº 002/2019 - PROCESSO Nº 003/2019

O MUNICÍPIO DE SUCUPIRA, ESTADO DO TOCANTINS, através de sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados que realizará licitação, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2019 - SRP, Tipo Menor Preço, visando a Aquisição de Combustíveis, Lubrificantes, Filtros e Outros, Conforme Termo de Referência (ANEXO I), para atender as necessidades da Prefeitura e Fundos de Saúde, Assistência Social e Educação, com abertura previstas para o dia 15 de Março de 2019, às 09h30min, na sede Administrativa da Prefeitura Municipal, em Sucupira - TO. O Edital está a Disposição e poderá ser examinado e/ou adquirido no endereço acima ou via e-mail: cplsucupira@hotmail.com. Informações pelo fone: (63) 3399-1161. Município de Sucupira - TO, 26 de Fevereiro de 2019.

VALDMIR RIBEIRO DE CASTRO
Prefeito Municipal

TAGUATINGA

PORTARIA MUNICIPAL Nº 010/2019, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, no uso de suas prerrogativas constitucionais em cumprimento ao art. 75 da Lei Estadual 1.284/01, considerando que não houve a partir da data de créditos de salários dos servidores os repasses das averbações (consignados) à Caixa Econômica Federal, no montante original de R$ 238.697,05 (duzentos e trinta e oito mil, seiscentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em que houve ainda a geração de encargos por descumprimento das cláusulas conveniadas e, consequentemente, ocorrência prejuízo aos cofres municipais, oriundo do Convênio de Consignação CAIXA - Regime não Celetista.

Considerando o dever da administração em exigir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, apurando as responsabilidades de ex-prefeitos nos atos de má-gestão com vistas à recomposição do erário em cumprimento à recomendação da Chefia de Controle interno deste município fundamentada no art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e Instrução Normativa TCE nº 14/03.

Considerando, por fim, que diante de fatos pressupostos de dano ao Erário Municipal a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências cabíveis nos termos da IN-TCE nº 14/03.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial, para realizar a apuração do fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possível dano, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 14/03, devido à omissão nos repasses das averbações/consignados junto à Caixa Econômica Federal com descumprimento do Convênio de Consignação CAIXA - Regime não Celetista;

Art. 2º Designar os servidores Adinoel Chaves Barbosa, Mat. 114193, Lucas Rodrigues da Silva, Mat. nº 115209 e Elisângela Alves de Oliveira, Mat. nº 114545, para sob a presidência do primeiro, realizar procedimentos de Tomada de Contas Especial nº 03/2019 em cumprimento ao art. 49 da Lei Federal nº 8443/92, devendo os servidores apresentarem o relatório e demais documentos que consubstanciam o procedimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável, caso surjam de obstáculos à apuração dos fatos, sendo os procedimentos realizados nos termos das supracitadas Instruções Normativas e demais normas afins;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Taguatinga - TO, 06 de fevereiro de 2019.

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
Prefeito

PORTARIA MUNICIPAL Nº 011/2019, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, no uso de suas prerrogativas constitucionais em cumprimento à Sumula TCU 230, considerando que foram repassados recursos para execução do Termo de Compromisso nº 267/2011, cujo objeto é a aquisição de 03 (três) ônibus escolares sendo 02 (ORE 1 - tipo rural escolar porte pequeno) e 01 (ORE 3 - tipo rural escolar porte grande), porém, não sendo constatada a apresentação da prestação de contas para regularização do referido ajuste por parte de ex-gestores desta municipalidade junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, cujos valores originais totalizam o montante de R$ 598.840,00 (quinhentos e noventa e oito mil, oitocentos e quarenta reais). Portanto, havendo omissão no dever de prestar contas por parte dos ex-gestores deste município.

Considerando o dever da administração em exigir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, apurando as responsabilidades dos ex-prefeitos nos atos de má-gestão com esgotamento das medidas administrativas com vistas à recomposição do erário em cumprimento à recomendação da Chefia de Controle interno deste município fundamentada no art. art. 70 da Carta Magna de 1988 e fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8443/92.

Considerando, por fim, que diante de fatos pressupostos de dano ao Erário Federal e/ou Municipal a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências cabíveis nos termos da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 alterada pela IN-TCU nº 76/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial, para realizar a apuração do fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possível dano, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 alterada pela IN TCU/TO nº 76/2016 referente aos recursos repassados para execução do Termo de Compromisso nº 267/2011, neste município relativo aos exercício de 2011;

Art. 2º Designar os servidores Adinoel Chaves Barbosa, Mat. 114193, Lucas Rodrigues da Silva, Mat. nº 115209 e Elisângela Alves de Oliveira, Mat. nº 114545, para sob a presidência do primeiro, realizar procedimentos de Tomada de Contas Especial nº 01/2019 em cumprimento ao art. 49 da Lei 8.443/92, devendo os servidores apresentar o relatório e demais documentos que consubstanciam o procedimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável, caso surjam de obstáculos à apuração dos fatos, sendo os procedimentos realizados nos termos das supracitadas Instruções Normativas e demais normas afins;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Taguatinga - TO, 04 de fevereiro de 2019.

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
Prefeito

PORTARIA MUNICIPAL Nº 012/2019, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2019.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAGUATINGA - TO, no uso de suas prerrogativas constitucionais em cumprimento à Sumula TCU 230, considerando que foram repassados recursos para execução do Plano de Ação Articulada da Educação Básica - PAR/PDE (2011-2014) e do Apoio Suplementar - Educação Infantil (2014) nos valores originais, respectivamente, de R$ 101.714,63 (cento e um mil, setecentos e quatorze reais e sessenta e três centavos) e R$ 897,49 (oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos), porém, não sendo constatada a apresentação da prestação de contas para regularização dos referidos ajustes por parte de ex-gestores desta municipalidade junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Portanto, havendo omissão no dever de prestar contas.

Considerando o dever da administração em exigir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, apurando as responsabilidades dos ex-prefeitos nos atos de má-gestão com esgotamento das medidas administrativas com vistas à recomposição do erário em cumprimento à recomendação da Chefia de Controle interno deste município fundamentada no art. art. 70 da Carta Magna de 1988 e fundamentada no art. 49 da Lei Federal nº 8443/92.

Considerando, por fim, que diante de fatos pressupostos de dano ao Erário Federal e/ou Municipal a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar as providências cabíveis nos termos da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 alterada pela IN-TCU nº 76/2016.

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Tomada de Contas Especial, para realizar a apuração do fatos, identificação dos responsáveis e quantificação de possível dano, nos termos da Instrução Normativa TCU nº 71/2012 alterada pela IN TCU/TO nº 76/2016 referente aos recursos repassados para execução do Plano de Ação Articulada da Educação Básica - PAR/PDE (2011-2014) e do Apoio Suplementar - Educação Infantil (2014);

Art. 2º Designar os servidores Adinoel Chaves Barbosa, Mat. 114193, Lucas Rodrigues da Silva, Mat. nº 115209 e Elisângela Alves de Oliveira, Mat. nº 114545, para sob a presidência do primeiro, realizar procedimentos de Tomada de Contas Especial nº 02/2019 em cumprimento ao art. 49 da Lei Federal nº 8443/92, devendo os servidores apresentarem o relatório e demais documentos que consubstanciam o procedimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogável, caso surjam de obstáculos à apuração dos fatos, sendo os procedimentos realizados nos termos das supracitadas Instruções Normativas e demais normas afins;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Taguatinga - TO, 05 de fevereiro de 2019.

ALTAMIRANDO ZEQUINHA GONÇALVES TAGUATINGA
Prefeito

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

O Sr. ANTONIO JAIME GOMES DE AZEVEDO, inscrito no CPF: 157.015.739-15, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, A AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL para a atividade de EXTRAÇÃO E/OU BENEFICIAMENTO DE MINERIO, instalada em PARTE DO LOTE 167-A, ZONA RURAL, em Colinas do Tocantins - TO. O empreendimento se enquadra na Resolução CONAMA nº 237/97 e Resolução COEMA nº 07/05, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO
CNPJ: 01.176.412/0001-40

AUTO POTO DE COMBUSTIVEL SÃO SEBASTIÃO LTDA - ME torna pública que requereu à NATURANTINS - TO, a renovação de sua Autorização Transporte de Cargas Perigosas - ATCP Nº 3591-2018, PROC.Nº 538-2001, pelo prazo de validade 1 ano, para transporte rodoviário de produtos perigosos, sito a Av. Perimetral, s/n, Q. 25, Lt. 2 a 11, Set. Aeroporto - Cristalândia - TO.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A Pessoa Física CLEMERSON MARCOS TEODORO, CPF: 449.347.261-87, torna público que requereu ao NATURATINS, as Licenças LP, LI, LO e DUI. Para atividade de PECUÁRIA. Local: Lote 37, Loteamento Pium, Rio do Coco da 7ª Etapa, Pium - TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 237/97 e COEMA nº 07/05, que dispõem sobre Licenciamento Ambiental desta Atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

HOLDING GR LTDA, CNPJ: 31.785.515/0001-12 torna público que requereu ao NATURATINS, Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação para atividade de Pecuária/Bovinocultura, na Fazenda Nossa Senhora Perpétuo Socorro - Zona Rural, município de Paranã/TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97 e COEMA 007/2005.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

JAIR FISCHER CPF: Nº 158.461.480-34 torna público que requereu junto ao NATURATINS: As licenças (Prévia, Instalação e Operação) para atividade de Agricultura, na Fazenda Santa Edwiges, Loteamento Araguacema, 3ª etapa, fls. 06, parte do lote 203, no município de Goianorte-TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA 001/86 e 237/97 e COEMA 007/2005, referentes ao licenciamento ambiental deste tipo de atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

JAIR FISCHER CPF: Nº 158.461.480-34 torna público que requereu junto ao NATURATINS: As licenças (Prévia, Instalação e Operação) para atividade de Pecuária e Agricultura na FAZENDA PALMEIRINHA, constituída por Parte do Lote nº 42 Loteamento Araguacema, 10ª Etapa em GOIANORTE/TO. O empreendimento se enquadra nas Resoluções CONAMA nº 001/86 e 237/97 e COEMA 007/2005, referentes ao licenciamento ambiental deste tipo de atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ROMULO DO CARMO FERREIRA NETO CPF: 288.906.631-20, torna público que requereu ao Instituto de Natureza do Tocantins - NATURATINS, a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para a atividade BOVINOCULTURA DE CORTE, situada na FAZENDA SÃO RAFAEL, Zona Rural de ARAGOMINAS-TO. O empreendimento se enquadra na Resolução do COEMA nº 007/2005, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

ELOZINA MENEZES DE PINHO de CPF: 612.919.601-63, torna público que requereu ao Instituto de Natureza do Tocantins - NATURATINS, a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), para a atividade BOVINOCULTURA DE CORTE, situada na FAZENDA ÁGUA BRANCA, Zona Rural de XAMBIOÁ-TO. O empreendimento se enquadra na resolução do COEMA nº 007/2005, que dispõe sobre Licenciamento Ambiental desta atividade.

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

A empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, CNPJ: Nº 19.791.896/0104-08, torna público que requereu ao Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, Autorização para Transporte de Cargas Perigosas (ATCP) para atividade de transporte rodoviário de GLP, localizada na OTR eixo principal, nº 40, quadra 03, módulos 01 e 02, loteamento PAIG, Gurupi - TO. A atividade se enquadra na Resolução CONAMA nº 237/1997 e Resolução COEMA/TO 007/2005.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO
DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
FEJET CNPJ: 05.685.577/0001-06

O PRESIDÊNCIA DA FEDERAÇÃO DE JUDÔ DO ESTADO DO TOCANTINS, CONVOCA TODAS AS AFILIADAS QUE ESTÃO EM DIAS COM SUAS OBRIGAÇÕES NOS TERMOS DO ESTATUTO E INTEGRANTES DO CONSELHO FISCAL, PARA A REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 32, DO ESTATUTO DA FEDERAÇÃO DE JUDO DO ESTADO DO TOCANTINS.

A SER REALIZADA NO DIA 16/03/2019 (SABADO), ÀS 13:00 HORAS EM PRIMEIRA CONVOCAÇÃO E ÀS 13:30 HORAS EM SEGUNDA E ÚLTIMA CHAMADA, NA ESCOLA TEMPO INTEGRAL ALMIRANTE TAMANDARÉ, AVENIDA NS-4, ARSE 132, QUADRA 1306 SUL, PALMAS-TO COM AS SEGUINTES ORDENS NO DIA:

1) APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2018;

2) APRESENTAÇÃO E VOTAÇÃO DAS CONTAS E DO PARECER DO CONSELHO FISCAL REFERENTE ÀS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2018.

PALMAS - TO, 25 DE FEVEREIRO DE 2019.

GEORGTON PACHECO
Presidente